



AS LEIS DAS CRIANÇAS E JOVENS

REFORMA DE 2015



**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Conceção e organização:

Jurisdição da Família e das Crianças do Centro de Estudos Judiciários

Paulo Guerra (Juiz Desembargador, Diretor Adjunto do CEJ)

Lucília Gago (Procuradora-Geral Adjunta, Coordenadora da Jurisdição e Docente do CEJ)

Ana Massena (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Nome:

AS LEIS DAS CRIANÇAS E JOVENS – REFORMA DE 2015

Categoria:

Caderno especial

Autoria dos textos:

Paulo Guerra

Lucília Gago

Ana Massena

Maria Perquilhas

Ana Paula Alves (Diretora da Unidade de Infância e Juventude do Instituto de Segurança Social)

Capa:

Grafismo: Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Contracapa:

Graffiti pintado na Rua Aníbal Cunha, no Porto, fotografado por Carlos Magno (a quem se agradece a colaboração)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz Desembargador)

Docentes da Jurisdição de Família e das Crianças

Joana Caldeira

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	11
II – DOCUMENTAÇÃO	13
2.1. O sistema tutelar educativo	13
• Lei n.º 4/2015, de 15/1 - 1ª alteração da Lei Tutelar Educativa.....	15
– Republicação da Lei Tutelar Educativa	37
• Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25/8 – Identificação criminal e registo de medidas tutelares educativas	124
2.2. O sistema de promoção e proteção e o regime da Adoção.....	151
• Decreto-Lei 159/2015, de 10/8 – Novo regime da Comissão Nacional de Crianças e Jovens em risco (hoje, Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens).....	153
• Lei n.º 142/2015, de 8/9 – 2ª alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	165
– Republicação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo	199
• Lei n.º 143/2015, de 8/9 – Altera o Código Civil, o Código de Registo Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção	254
– Republicação do Regime Jurídico do Processo de Adoção.....	262
2.3. O regime processual das providências tutelares cíveis (com exceção da adoção).....	305
• Lei n.º 141/2015, de 8/9 – Revoga a OTM e aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.....	307
– Republicação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível	310
• Lei n.º 122/2015, de 1/9 – Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil - regime de alimentos a filhos maiores.....	338
• Lei n.º 137/2015, de 7/9 – Altera o regime de exercício das responsabilidades parentais.....	340
III – DESENVOLVIMENTO DE MATÉRIAS	343
3.1. A revisão da Lei Tutelar Educativa	343
3.1.1. Lei Tutelar Educativa – breve panorâmica e alterações legislativas	345
3.2. A revisão da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	443
3.2.1. Alterações à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, levadas a cabo pela Lei n.º 142/2015, de 8/9	445

3.2.2. Visita guiada à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo	601
3.3. O Regime Geral do Processo Tutelar Cível – as Responsabilidades Parentais e as outras providências tutelares cíveis (com exceção da Adoção).....	617
3.3.1. O novo regime geral do processo tutelar cível: Disposições Gerais e Processos Especiais – as responsabilidades parentais	619
3.3.2. O acompanhamento técnico no novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível...	801
3.3.3. Os espaços de consenso na nova legislação e a sua concretização – a assessoria técnica e a audição técnica especializada.....	831
3.4. O novo regime jurídico da Adoção.....	873
3.4.1. O regime jurídico da adoção em Portugal.....	875
3.4.2. Alterações ao regime da Adoção em Portugal.....	935

NOTA:

*Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

*Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 22/12/2015	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A publicação das Leis n.ºs 141/2015, 142/2015 e 143/2015, no dia 8 de setembro, veio reformar a Legislação atinente ao Direito das Crianças e Jovens em Portugal.

Procurando sistematizar, compreender e concatenar o resultado da Reforma no contexto global do nosso ordenamento jurídico, o Centro de Estudos Judiciários com a participação do Diretor-Adjunto Paulo Guerra e da equipa de docentes da Jurisdição da Família e das Crianças (Lucília Gago, Ana Massena e Maria Perquilhas) levou a cabo um primeiro processo de discussão e reflexão (reforçado com a realização em novembro – em Lisboa e no Porto - de Cursos Intensivos sobre esta matéria) que se espelha na elaboração deste ebook.

Complementarmente junta-se uma oportuna e inicial abordagem sobre o trabalho do Instituto de Segurança Social em prol da implementação da Reforma (particularmente no âmbito do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), feita pela sua ***Diretora da Unidade de Infância e Juventude*** (Ana Paula Alves), a qual foi ***apresentada no CEJ aquando de uma recente ação de formação contínua.***

Todas estas reflexões estão ainda em aberto, são dinâmicas, e aguardam uma necessária consolidação doutrinária e jurisprudencial, nomeadamente sobre algumas das soluções adotadas na Reforma, certamente discutíveis e polémicas.

Aqui ficam para vosso uso e crítica.

Paulo Guerra

Lucília Gago

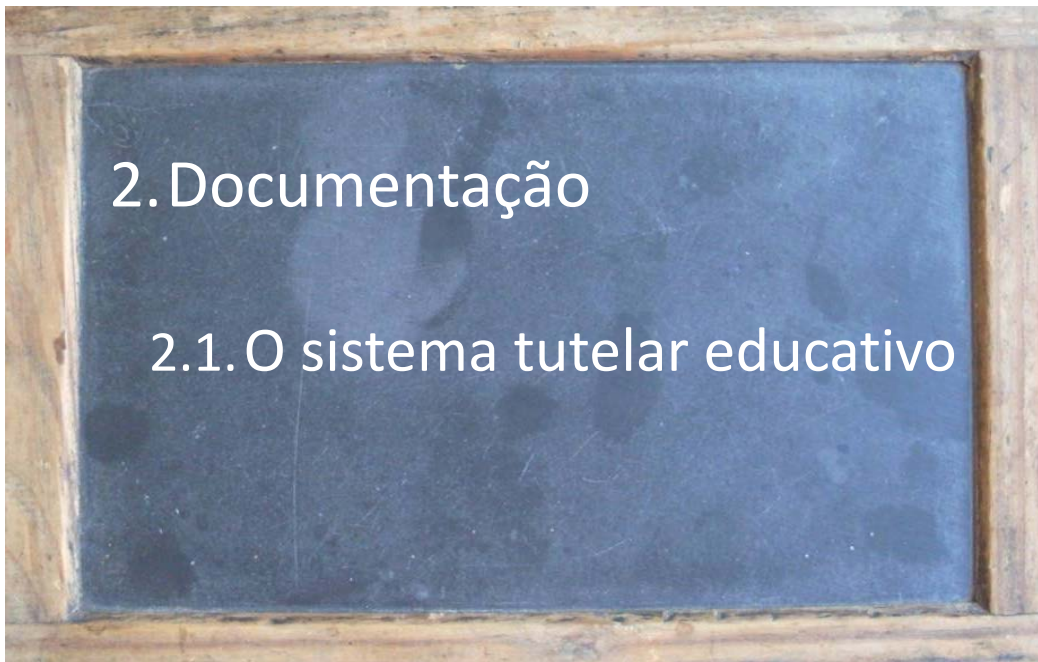
Ana Massena

Maria Perquilhas

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. Documentação

2.1. O sistema tutelar educativo



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEI N.º 4/2015, DE 15/1 – 1ª ALTERAÇÃO DA LEI TUTELAR EDUCATIVA

Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro – Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Tutelar Educativa

1 - Os artigos 3.º, 8.º, 11.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 46.º, 52.º, 57.º, 61.º, 72.º, 73.º, 84.º, 87.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 101.º, 104.º, 115.º, 116.º, 123.º, 125.º, 137.º, 138.º, 145.º, 152.º, 153.º, 155.º, 162.º, 165.º, 173.º, 188.º, 208.º, 209.º, 212.º, 217.º, 218.º, 222.º e 223.º, da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - No caso de sucessão de leis no tempo, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao menor.

Artigo 8.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Quando for aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, é efetuado, ouvido o Ministério Público, o menor e o seu defensor, o competente cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada,

Não dispensa a consulta do Diário da República.



cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que seu destinatário completar 21 anos.

7 - Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no número anterior.

Artigo 11.º

[...]

1 - ...

a)...

b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial, exclusivamente através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor;

c)...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 14.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a 16 anos.

5 - ...

Artigo 16.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...



5 - A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e máxima de dois anos, contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial prevista no n.º 3.

6 - ...

7 - ...

Artigo 17.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) ...

b) Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 18.º

[...]

1 - A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos.

2 - ...

3 - ...

Artigo 22.º

[...]

1 - O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não.

2 - ...

3 - Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associa uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas.

Artigo 28.º

[...]

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca:

a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;

b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;



c) Executar e rever as medidas tutelares;

d) ...

e) Conhecer, nos termos previstos no artigo 201.º, do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

2 - Cessa a competência das secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca quando:

a) ...

b) ...

3 - ...

Artigo 29.º

Secções da instância local

1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções criminais da instância local conhecer dos processos tutelares educativos, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobraimento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer dos processos tutelares educativos, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 30.º

Constituição

1 - A secção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

- ...

Artigo 31.º

[...]

1 - ...

2 - Sendo desconhecida a residência do menor é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem diferentes residências é competente o tribunal da residência daquele a cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso da guarda conjunta, com quem o menor residir.

4 - ...



Artigo 32.º

[...]

1 - Para efeitos da presente lei, o momento da instauração do processo corresponde àquele em que for determinada a abertura de inquérito pelo Ministério Público.

2 - (Anterior corpo do artigo.)

Artigo 33.º

Atos urgentes

A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

Artigo 39.º

[...]

1 - A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz da secção de família e menores ou constituída como tal.

2 - ...

Artigo 41.º

[...]

1 - O processo tutelar é secreto até ao despacho que designar data para a audiência prévia ou para a audiência, se aquela não tiver lugar.

2 - ...

Artigo 43.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimimento das responsabilidades parentais;

c) ...

2 - ...

3 - ...

Artigo 44.º

[...]

1 - ...

2 - ...



3 - Sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante férias.

Artigo 46.º

[...]

1 - ...

2 - Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 52.º

[...]

1 - ...

2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

3 - ...

4 - ...

Artigo 57.º

[...]

...

a) A entrega do menor aos pais, representante legal, família de acolhimento, pessoa que tenha a sua guarda de facto, ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;

b) ...

c) ...

Artigo 61.º

[...]

1 - ...

2 - ...



3 - O Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

Artigo 72.º

[...]

1 - Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza deste, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

2 - (Revogado.)

3 - ...

4 - ...

Artigo 73.º

[...]

1 - A denúncia é obrigatória:

a) ...

b) ...

2 - ...

Artigo 84.º

[...]

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

a) Der a sua concordância ao plano proposto;

b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;

c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.

3 - O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.

4 - ...

5 - Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.

6 - ...



7 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º

Artigo 87.º

[...]

1 - ...

2 - O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.

3 - (Anterior n.º 2.)

Artigo 90.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Os meios de prova, limitando-se o rol de testemunhas a vinte;

g) ...

2 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea f) do número anterior pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado facto qualificado como crime a que corresponda algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º do Código de Processo Penal ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal.

Artigo 93.º

[...]

1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o juiz:

a) (Revogada.)

b) ...

c) Designa dia para audiência prévia se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado.



2 - Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor de que podem:

a) ...

b) ...

c) ...

3 - ...

Artigo 94.º

[...]

1 - A designação da audiência prévia faz-se dentro dos 10 dias imediatos ao recebimento do requerimento para a abertura da fase jurisdicional, para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.

2 - ...

3 - O despacho que designa dia para a audiência prévia contém:

a) ...

b) ...

c) ...

d) A indicação do lugar, dia e hora da comparência, o número de sessões da audiência e a sua provável duração;

e) ...

4 - ...

5 - ...

6 - O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, aos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência prévia.

Artigo 95.º

[...]

O despacho que designa dia para audiência prévia é notificado às pessoas que nela devam comparecer com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 96.º

[...]



1 - Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência prévia decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.

2 - Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência prévia, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.

Artigo 97.º

[...]

1 - O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode restringir, por despacho fundamentado, a assistência do público ou determinar que a audiência prévia decorra com exclusão da publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o normal funcionamento do tribunal.

2 - ...

3 - ..

4 - ...

Artigo 100.º

[...]

1 - A audiência prévia é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2 - Se a audiência prévia não puder ser concluída no dia em que tiver iniciado, é interrompida, para continuar no dia útil imediatamente posterior.

3 - O adiamento da audiência só é admissível quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, exceto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova;

b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;

c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência;
ou



d) For absolutamente necessário proceder à atualização de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, nos termos previstos no artigo 71.º

4 - Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, a audiência retoma-se a partir do último ato processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5 - A interrupção e o adiamento dependem sempre de despacho fundamentado do juiz que é notificado a todos os sujeitos processuais.

6 - Se a continuação da audiência não puder ocorrer dentro dos 30 dias subsequentes à data do adiamento, por impedimento do tribunal ou por impedimento do defensor, em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

7 - Sem prejuízo do previsto no artigo 44.º, para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

8 - O anúncio público em audiência do dia e hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes.

9 - (Anterior n.º 2.)

Artigo 101.º

[...]

1 - É obrigatória a participação na audiência prévia do Ministério Público e do defensor.

2 - São convocados para a audiência prévia:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

3 - ...

Artigo 104.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) Ouve, sobre a proposta, os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3 - ...

4 - ...



5 - ...

6 - ...

7 - ...

Artigo 115.º

[...]

Se, realizada a audiência prévia, o processo tiver de prosseguir, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 93.º

Artigo 116.º

[...]

1 - No prazo de 10 dias sobre o termo de realização das diligências a que houver lugar, o juiz designa dia para a audiência.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 123.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afetado pela decisão, limitada à parte em que a decisão recorrida afete tal direito.

Artigo 125.º

[...]

1 - ...

2 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

3 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

4 - Ao recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento é atribuído efeito devolutivo, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 137.º



[...]

1 - A revisão tem lugar oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, do menor, dos pais, do representante legal, de quem tenha a sua guarda de facto ou do defensor ou mediante proposta da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 138.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, nos casos em que o facto qualificado como crime praticado pelo menor admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado.

3 - A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas c) e d) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 145.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) (Revogada.)

Artigo 152.º



[...]

1 - É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 150.º quanto à escolha e determinação pelos serviços de reinserção social do centro educativo para a execução dos internamentos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 145.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - ...

Artigo 153.º

[...]

1 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 151.º aos internamentos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 145.º

2 - É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 151.º ao internamento previsto na alínea c) do artigo 145.º

3 - ...

Artigo 155.º

[...]

1 - ...

2 - A execução de medida de internamento é interrompida se o menor se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo de ausência na duração da medida e do internamento.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 3, 4 e 5 aos internamentos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 145.º

Artigo 162.º

[...]

Cada centro educativo dispõe de projeto de intervenção educativo próprio que deve permitir a programação faseada e progressiva da intervenção, diferenciando os objetivos a realizar em cada fase e o respetivo sistema de reforços positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo regulamento geral e de harmonia com o regulamento interno.

Artigo 165.º

[...]

1 - ...

2 - (Revogado.)



Artigo 173.º

Direitos dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor

1 - Os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor, que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal.

2 - Os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor têm direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal:

a) ...

b) ...

c) ...

Artigo 188.º

[...]

1 - ...

2 - A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira direta ou indireta, traduzir-se em castigos corporais, privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo tribunal, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3 - ...

Artigo 208.º

[...]

1 - Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.

2 - ...

3 - Para garantir o previsto no número anterior, a direção do centro educativo é assegurada por um diretor designado pelos serviços de reinserção.

4 - Nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico.

Artigo 209.º

[...]

1 - ...

2 - ...



3 - A comissão tem livre acesso aos centros educativos, podendo contactar em privado com o menor internado.

4 - A Comissão é apoiada pelo Ministério da Justiça nos termos que forem fixados por portaria.

Artigo 212.º

[...]

1 - O registo de medidas tutelares educativas funciona na Direção-Geral da Administração da Justiça, sendo o diretor-geral da Administração da Justiça a entidade responsável pela respetiva base de dados.

2 - Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 217.º

[...]

1 - O certificado do registo é emitido, com recurso preferencial a meios informáticos, pela Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Não havendo possibilidade de emissão do certificado de registo através de plataforma informática disponível nos tribunais ou nos serviços de reinserção social, o envio daquele para instrução do processo tutelar educativo ou para a instrução do dossier individual do menor deve ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Artigo 218.º

[...]

Na ausência de aplicação informática, a consulta do registo destina-se a facultar ao titular dos dados e aos seus pais ou representante legal, até aquele completar 18 anos, o conhecimento do conteúdo integral do registo a seu respeito, devendo o pedido ser dirigido ao diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 222.º

[...]



A Direção-Geral da Administração da Justiça e as entidades mencionadas na alínea d) do artigo 215.º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 223.º

[...]

Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação constante do registo de medidas tutelares educativas e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão para as secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca, ou para as secções da instância local constituídas como secções de família e menores, da área de residência do menor.»

2 - A epígrafe da Secção II do Capítulo V do Título IV da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, passa a designar-se «Audiência Prévia».

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei Tutelar Educativa

1 - São aditados à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 46.º-A, 92.º-A, 119.º-A, 158.º-A e 158.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o menor atuou ou, em caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento da produção do resultado.

Artigo 3.º-B

Aplicação da lei no espaço

1 - A presente lei é aplicável ao menor que, residindo ou sendo encontrado em território nacional, aqui tenha praticado facto qualificado pela lei como crime.

2 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é, ainda, aplicável aos menores desde que:

a) Praticarem facto qualificado como crime em território estrangeiro, sejam encontrados em território nacional e residam em Portugal;

b) O facto praticado seja qualificado como crime, quer pela lei portuguesa, quer pela lei do lugar da prática do facto.

Artigo 3.º-C

Lugar da prática do facto



O facto considera-se praticado tanto no lugar em que o menor atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, como naquele em que o resultado se tiver produzido.

Artigo 46.º-A

Obrigatoriedade de assistência

É obrigatória a assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar, incluindo nos recursos ordinários ou extraordinários.

Artigo 92.º-A

Saneamento do processo

1 - Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa.

2 - O juiz rejeita o requerimento:

- a) Que não contenha os requisitos que constam do artigo 90.º;
- b) Se os factos nele descritos não forem qualificados pela lei penal como crime.

Artigo 119.º-A

Princípio da plenitude da assistência dos juízes

1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes sociais, não se repetirão os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 - O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 - No caso previsto no n.º 2, falecendo o juiz presidente ou ficando este permanentemente impossibilitado, repetem-se os atos já praticados.

6 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado ou o juiz social a quem tenha sido deferida a escusa, concluirá o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou a escusa tiver por fundamento a incapacidade física ou moral para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos



casos as circunstâncias aconselharem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 5.

Artigo 158.º-A

Período de supervisão intensiva

1 - Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.

2 - A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.

3 - A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva em cada caso.

4 - Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.

5 - A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em caso de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.

6 - O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta durante o período de supervisão intensiva.

7 - As obrigações e regras de conduta previstas no número anterior podem consistir no seguinte:

- a) Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;
- b) Obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares;
- c) Obrigação de assiduidade no posto de trabalho;
- d) Proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;
- e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;
- f) Obrigação de residir num local determinado;



g) Obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre as atividades realizadas;

h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não atentem contra a sua dignidade como pessoa.

8 - Durante o período de supervisão intensiva, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, que para o efeito prepara e executa um plano de reinserção social, em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas de referência significativa para o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º

9 - Para efeitos de avaliação da execução do período de supervisão intensiva, os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios trimestrais.

10 - Findo o período de supervisão intensiva, e sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.

11 - Em caso de grave ou reiterada violação das obrigações e regras de conduta impostas ao menor, o tribunal determina o seu internamento, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.

12 - Serão estabelecidas, em termos a definir por decreto-lei, as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia.

Artigo 158.º-B

Acompanhamento pós-internamento

1 - Não sendo determinado período de supervisão intensiva, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade, nos termos dos números seguintes.

2 - O diretor do centro deve informar os serviços de reinserção social, com, pelo menos 3 meses de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento.

3 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, disso dando, em simultâneo, conhecimento ao Ministério Público.

4 - Podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo.»



2 - O Capítulo VI do Título IV da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, passa a designar-se «Tempos dos atos», sendo composto pelo novo artigo 127.º-A, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO VI

Tempo dos atos

Artigo 127.º-A

Prazo e seu excesso

1 - Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.»

3 - O atual Capítulo VI do Título IV da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, sob a epígrafe «Direito subsidiário», composto pelo artigo 128.º, passa a Capítulo VII.

4 - É aditado à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, um novo Título VII com a designação «Acompanhamento da execução e avaliação da Lei Tutelar Educativa», composto pelo artigo 225.º, com a seguinte redação:

«TÍTULO VII

Acompanhamento da execução e avaliação da Lei Tutelar Educativa

Artigo 225.º

Avaliação e monitorização

1 - Com vista a avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe, o Ministério da Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos



representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência.

2 - O relatório referido no número anterior deve, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro:

- a) O n.º 2 do artigo 72.º;
- b) O n.º 4 do artigo 78.º;
- c) A alínea a) do n.º 1 do artigo 93.º;
- d) A alínea e) do artigo 145.º;
- e) O artigo 148.º;
- f) O n.º 2 do artigo 165.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, com a redação atual e as necessárias correções materiais.

Aprovada em 5 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 5 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 7 de janeiro de 2015.



O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

**REPÚBLICA DA LEI TUTELAR EDUCATIVA, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 166/99, DE 14
DE SETEMBRO**

TÍTULO I

Disposição introdutória

Artigo 1.º

Âmbito da lei

A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.

TÍTULO II

Das medidas tutelares educativas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Finalidades das medidas

1 - As medidas tutelares educativas, adiante abreviadamente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

2 - As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.

Artigo 3.º

Aplicação da lei no tempo

1 - Só pode aplicar-se medida tutelar a menor que cometa facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

2 - No caso de sucessão de leis no tempo, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao menor.



Artigo 3.º-A

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o menor atuou ou, em caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento da produção do resultado.

Artigo 3.º-B

Aplicação da lei no espaço

1 - A presente lei é aplicável ao menor que, residindo ou sendo encontrado em território nacional, aqui tenha praticado facto qualificado pela lei como crime.

2 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é, ainda, aplicável aos menores desde que:

a) Praticarem facto qualificado como crime em território estrangeiro, sejam encontrados em território nacional e residam em Portugal;

b) O facto praticado seja qualificado como crime, quer pela lei portuguesa, quer pela lei do lugar da prática do facto.

Artigo 3.º-C

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que o menor atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, como naquele em que o resultado se tiver produzido.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

1 - São medidas tutelares:

- a) A admoestação;
- b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- c) A reparação ao ofendido;
- d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- e) A imposição de regras de conduta;
- f) A imposição de obrigações;
- g) A frequência de programas formativos;
- h) O acompanhamento educativo;
- i) O internamento em centro educativo.



2 - Considera-se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes.

3 - A medida de internamento em centro educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime aberto;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime fechado.

Artigo 5.º

Execução das medidas tutelares

A execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Artigo 6.º

Critério de escolha das medidas

1 - Na escolha da medida tutelar aplicável o tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2 - O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à fixação da modalidade ou do regime de execução de medida tutelar.

3 - A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor.

4 - Quando o menor for considerado autor da prática de uma pluralidade de factos qualificados como crime o tribunal aplica uma ou várias medidas tutelares, de acordo com a concreta necessidade de educação do menor para o direito.

Artigo 7.º

Determinação da duração das medidas

1 - A medida tutelar deve ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão.

2 - A duração da medida de internamento em centro educativo não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.



Artigo 8.º

Aplicação de várias medidas

1 - Quando forem aplicadas várias medidas tutelares ao mesmo menor, no mesmo ou em diferentes processos, o tribunal determina o seu cumprimento simultâneo, quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.

2 - Quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o tribunal, ouvido o Ministério Público, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.

3 - No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do n.º 1, o tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.

4 - Quando for aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, é efetuado, ouvido o Ministério Público, o menor e o seu defensor, o competente cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal.

5 - No caso de substituição de medidas tutelares o tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.

6 - Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que seu destinatário completar 21 anos.

7 - Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no número anterior.

CAPÍTULO II

Conteúdo das medidas

Artigo 9.º

Admoestação

A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu



comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Artigo 10.º

Privação do direito de conduzir

A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores consiste na cassação ou na proibição de obtenção da licença, por período entre um mês e um ano.

Artigo 11.º

Reparação ao ofendido

1 - A reparação ao ofendido consiste em o menor:

- a) Apresentar desculpas ao ofendido;
- b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial, exclusivamente através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor;
- c) Exercer, em benefício do ofendido, atividade que se conexe com o dano, sempre que for possível e adequado.

2 - A apresentação de desculpas ao ofendido consiste em o menor exprimir o seu pesar pelo facto, por qualquer das seguintes formas:

- a) Manifestação, na presença do juiz e do ofendido, do seu propósito de não repetir factos análogos;
- b) Satisfação moral ao ofendido, mediante ato que simbolicamente traduza arrependimento.

3 - O pagamento da compensação económica pode ser efetuado em prestações, desde que não desvirtue o significado da medida, atendendo o juiz, na fixação do montante da compensação ou da prestação, apenas às disponibilidades económicas do menor.

4 - A atividade exercida em benefício do ofendido não pode ocupar mais de dois dias por semana e três horas por dia e respeita o período de repouso do menor, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras atividades que o tribunal considere importantes para a formação do menor.

5 - A atividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas.



6 - A medida de reparação nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 exige o consentimento do ofendido.

Artigo 12.º

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

1 - A medida de prestações económicas ou de realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o menor entregar uma determinada quantia ou exercer atividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo.

2 - A atividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.

3 - A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins de semana ou dias feriados.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

Artigo 13.º

Imposição de regras de conduta

1 - A medida de imposição de regras de conduta tem por objetivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adeque às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade.

2 - Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios, locais ou espetáculos;
- b) Não acompanhar determinadas pessoas;
- c) Não consumir bebidas alcoólicas;
- d) Não frequentar certos grupos ou associações;
- e) Não ter em seu poder certos objetos.

3 - As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor e têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 14.º

Imposição de obrigações

1 - A medida de imposição de obrigações tem por objetivo contribuir para o melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional e para o fortalecimento de condições psicobiológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do menor.



2 - A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o menor:

- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
- b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
- c) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as diretrizes que lhe forem fixadas;
- d) Frequentar atividades de clubes ou associações juvenis;
- e) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatorio.

3 - A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:

- a) Habituação alcoólica;
- b) Consumo habitual de estupefacientes;
- c) Doença infetocontagiosa ou sexualmente transmissível;
- d) Anomalia psíquica.

4 - O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a 16 anos.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 15.º

Frequência de programas formativos

1 - A medida de frequência de programas formativos consiste na participação em:

- a) Programas de ocupação de tempos livres;
- b) Programas de educação sexual;
- c) Programas de educação rodoviária;
- d) Programas de orientação psicopedagógica;
- e) Programas de despiste e orientação profissional;
- f) Programas de aquisição de competências pessoais e sociais;
- g) Programas desportivos.



2 - A medida de frequência de programas formativos tem a duração máxima de seis meses, salvo nos casos em que o programa tenha duração superior, não podendo exceder um ano.

3 - A título excecional, e para possibilitar a execução da medida, o tribunal pode decidir que o menor resida junto de pessoa idónea ou em instituição de regime aberto não dependente do Ministério da Justiça que faculte o alojamento necessário para a frequência do programa.

Artigo 16.º

Acompanhamento educativo

1 - A medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projeto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal.

2 - O tribunal pode impor ao menor sujeito a acompanhamento educativo regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos.

3 - O projeto é elaborado pelos serviços de reinserção social e sujeito a homologação judicial.

4 - Compete aos serviços de reinserção social supervisionar, orientar, acompanhar e apoiar o menor durante a execução do projeto educativo pessoal.

5 - A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos, contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial prevista no n.º 3.

6 - No caso de o tribunal impor ao menor a frequência de programas formativos é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

7 - No caso de o tribunal impor ao menor a obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º vale correspondentemente o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 17.º

Internamento

1 - A medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.



2 - A medida de internamento em regime aberto, em regime semiaberto e em regime fechado é executada em centro educativo classificado com o correspondente regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.

3 - A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos.

4 - A medida de internamento em regime fechado é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos; e
- b) Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 18.º

Duração da medida de internamento

1 - A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos.

2 - A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 - A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

CAPÍTULO III

Regime das medidas

Artigo 19.º

Não cumulação

1 - Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 16.º e no número seguinte, as medidas tutelares não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor.



2 - A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores pode cumular-se com outra medida.

Artigo 20.º

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

1 - Se for aplicada medida de realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, o tribunal fixa, na decisão:

- a) A modalidade da medida;
- b) Consoante o caso, o montante e a forma da prestação económica ou a atividade, a duração e a forma da sua prestação;
- c) Consoante o caso, a entidade que acompanha a execução ou a entidade destinatária da prestação.

2 - O tribunal pode deferir aos serviços de reinserção social a definição da forma da prestação de atividade.

Artigo 21.º

Imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo

1 - Antes de aplicar as medidas de imposição de obrigações, de frequência de programas formativos ou de acompanhamento educativo que incluir obrigações ou frequência de programas formativos o tribunal pode pedir aos serviços de reinserção social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respetivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.

2 - Os serviços de reinserção social informam o tribunal em prazo não superior a 20 dias.

Artigo 22.º

Execução participada

1 - O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não.

2 - O tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas, em ordem a garantir a conjugação de esforços.

3 - Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associa uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas.



CAPÍTULO IV

Interatividade entre penas e medidas tutelares

Artigo 23.º

Execução cumulativa de medidas e penas

O menor sujeito a processo tutelar que for simultaneamente arguido em processo penal cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que lhe forem aplicadas, sempre que as mesmas forem entre si concretamente compatíveis.

Artigo 24.º

Condenação em pena de prisão efetiva

1 - Cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efetiva, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efetiva, nos casos em que a situação concreta do jovem, durante a execução da pena, lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.

3 - Quando a execução da medida tutelar cesse nos termos do n.º 1, a execução da pena de prisão inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 25.º

Condenação nas penas de internamento em centro de detenção, colocação por dias livres em centro de detenção ou colocação em centro de detenção em regime de semi-internato

1 - Quando for aplicada pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução das penas referidas tem início após o cumprimento da medida tutelar.

2 - Quando for aplicada medida tutelar não institucional a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e a medida aplicada for incompatível com a pena em execução, aquela é executada após o cumprimento desta.



3 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime aberto ou semiaberto a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a execução da medida tutelar tem início após o cumprimento da pena.

4 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime fechado a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a pena cessa no momento em que o tempo que falte cumprir for igual ou inferior ao da duração da medida cuja execução se inicia nesse momento.

Artigo 26.º

Condenação em pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão

1 - Quando for aplicada pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, o tribunal da condenação:

a) Tratando-se de multa que o jovem não possa cumprir dada a sua situação concreta, pode proceder à suspensão da prisão subsidiária, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do Código Penal;

b) Tratando-se de prestação de trabalho a favor da comunidade, procede à suspensão da pena de prisão determinada na sentença, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 59.º do Código Penal;

c) Tratando-se da suspensão da pena de prisão, modifica os deveres, regras de conduta ou obrigações impostos.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o tribunal da condenação procede, respetivamente, à fixação ou modificação dos deveres, regras de conduta ou obrigações, por forma a adequá-los à situação concreta do jovem, ou pode solicitar ao tribunal que aplicou a medida as informações que entender necessárias para proceder a essa fixação ou modificação.

3 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir alguma das penas referidas no n.º 1, o regime da medida a executar tem em conta, tanto quanto possível, a compatibilidade da pena com a medida.



Artigo 27.º

Prisão preventiva

1 - A aplicação de prisão preventiva a jovem maior de 16 anos não prejudica a execução cumulativa de medida tutelar não institucional que esteja a cumprir ou lhe seja aplicada, desde que esta não seja concretamente incompatível com a prisão.

2 - Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a execução é compatível com a prisão preventiva, salvo nos casos em que a situação concreta do jovem não lhe permitir disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.

3 - A execução das medidas tutelares não institucionais incompatíveis com a prisão preventiva não se inicia ou interrompe-se conforme o momento em que a prisão seja ordenada.

4 - Compete ao juiz que aplica a prisão preventiva determinar, em concreto, a compatibilidade da execução cumulativa de medida tutelar não institucional com a prisão preventiva.

5 - Quando for aplicada prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução da medida não se interrompe, o menor é colocado ou mantido em centro educativo de regime fechado pelo tempo correspondente à prisão preventiva e o seu termo não afeta a continuação da medida pelo tempo que falte.

6 - Quando for aplicada medida tutelar de internamento a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir prisão preventiva, bem como quando a medida tutelar não se iniciar ou for interrompida nos termos do n.º 3, a execução da medida ou a sua continuação depende do resultado do processo penal, procedendo-se à revisão da medida e o jovem for absolvido ou aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos artigos 23.º a 26.º

TÍTULO III

Dos tribunais

CAPÍTULO I

Tribunal

Artigo 28.º

Competência

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca:



- a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
- b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
- c) Executar e rever as medidas tutelares;
- d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
- e) Conhecer, nos termos previstos no artigo 201.º, do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

2 - Cessa a competência das secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca quando:

- a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
- b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 29.º

Secções da instância local

1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções criminais da instância local conhecer dos processos tutelares educativos, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobraimento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer dos processos tutelares educativos, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 30.º

Constituição

1 - A secção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 - Na audiência em que esteja em causa a aplicação de medida de internamento o tribunal é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juízes sociais.



Artigo 31.º

Competência territorial

1 - É competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o tribunal da residência do menor no momento em que for instaurado o processo.

2 - Sendo desconhecida a residência do menor é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem diferentes residências é competente o tribunal da residência daquele a cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso da guarda conjunta, com quem o menor residir.

4 - Nos casos não previstos nos números anteriores é competente o tribunal do local da prática do facto ou, não estando este determinado, o tribunal do local onde o menor for encontrado.

Artigo 32.º

Momento da fixação da competência

1 - Para efeitos da presente lei, o momento da instauração do processo corresponde àquele em que for determinada a abertura de inquérito pelo Ministério Público.

2 - São irrelevantes as modificações que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 33.º

Atos urgentes

A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

Artigo 34.º

Carácter individual do processo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes comarcas.

2 - A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.



Artigo 35.º

Conexão subjetiva

1 - Organiza-se um só processo quando vários menores tiverem cometido um ou diversos factos, em comparticipação ou reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.

2 - No caso referido no número anterior é competente o tribunal da residência do maior número de menores e, em igualdade de circunstâncias, o tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 36.º

Separação de processos

A autoridade judiciária determina a separação de processos quando a celeridade do processo ou o interesse do menor o justificar.

Artigo 37.º

Apensação

1 - Se houver vários processos procede-se à apensação ao processo instaurado em primeiro lugar, se os menores forem irmãos, ou sujeitos à guarda de facto da mesma pessoa.

2 - Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em primeiro lugar.

Artigo 38.º

Tribunal competente para a execução

A execução das medidas tutelares, incluída a revisão, compete ao tribunal que as aplicou.

Artigo 39.º

Execução

1 - A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz da secção de família e menores ou constituída como tal.

2 - Compete ao juiz:

a) Tomar as decisões necessárias à execução efetiva das medidas tutelares aplicadas;



- b) Ordenar os procedimentos que considere adequados face a ocorrências que comprometam a execução e que sejam levadas ao seu conhecimento;
- c) Homologar os projetos educativos pessoais dos menores em acompanhamento educativo ou internados;
- d) Decidir sobre a revisão da medida tutelar aplicada;
- e) Acompanhar a evolução do processo educativo do menor através dos relatórios de execução das medidas;
- f) Decidir sobre os recursos interpostos relativamente à execução das medidas tutelares a que se refere o artigo 134.º;
- g) Decidir sobre os pedidos e queixas apresentados sobre quaisquer circunstâncias da execução das medidas suscetíveis de pôr em causa os direitos dos menores;
- h) Realizar visitas aos centros educativos e contactar com os menores internados.

CAPÍTULO II

Ministério Público

Artigo 40.º

Competência

1 - Compete ao Ministério Público:

- a) Dirigir o inquérito;
- b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor;
- c) Promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado;
- d) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
- e) Dar obrigatoriamente parecer sobre o projeto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo;
- f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 31.º e 33.º

TÍTULO IV

Do processo tutelar

CAPÍTULO I

Princípios gerais



Artigo 41.º

Sigilo

1 - O processo tutelar é secreto até ao despacho que designar data para a audiência prévia ou para a audiência, se aquela não tiver lugar.

2 - A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade.

Artigo 42.º

Mediação

1 - Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação.

2 - A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Artigo 43.º

Iniciativas cíveis e de proteção

1 - Em qualquer fase do processo tutelar educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público:

- a) Participa às entidades competentes a situação de menor que careça de proteção social;
- b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais;
- c) Requer a aplicação de medidas de proteção.

2 - Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducando se não forem confirmadas em ação própria proposta no prazo de um mês.

3 - As decisões proferidas em processos que decretem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo.



Artigo 44.º

Processos urgentes

1 - Correm durante as férias judiciais os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade.

2 - Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante férias.

3 - Sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante férias.

Artigo 45.º

Direitos do menor

1 - A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

2 - Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a:

- a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
- b) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
- d) Ser assistido por especialista em psiquiatria ou psicologia sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- e) Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
- g) Oferecer provas e requerer diligências;
- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos desta lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

3 - O menor não presta juramento em caso algum.

4 - Os direitos referidos nas alíneas f) e h) do n.º 2 podem ser exercidos, em nome do menor, pelos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.



Artigo 46.º

Defensor

1 - O menor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo.

2 - Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.

3 - O defensor nomeado cessa funções logo que seja constituído outro.

4 - O defensor é advogado ou, quando não seja possível, advogado estagiário.

5 - A nomeação de defensor deve recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos Advogados.

Artigo 46.º-A

Obrigatoriedade de assistência

É obrigatória a assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar, incluindo nos recursos ordinários ou extraordinários.

Artigo 47.º

Audição do menor

1 - A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.

2 - A autoridade judiciária pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em ato processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Artigo 48.º

Condições dos meios de transporte utilizados nas deslocações de menores

A deslocação e o transporte do menor devem realizar-se de modo a assegurar, em todos os casos, o respeito pela sua dignidade e condições particulares de maturidade física, intelectual e psicológica e a evitar, tanto quanto possível, a aparência de intervenção de justiça.



Artigo 49.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.

2 - No caso previsto no número anterior, o Ministério Público encaminha o menor para os serviços de saúde mental, examina a necessidade de internamento e, se for caso disso, providencia, nos termos da lei, o internamento compulsivo.

3 - O despacho de arquivamento é notificado ao menor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido.

CAPÍTULO II

Identificação, detenção e medidas cautelares

SECÇÃO I

Identificação

Artigo 50.º

Formalidades

O procedimento de identificação de menor obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:

a) Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor;

b) O menor não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas.

SECÇÃO II

Detenção

Artigo 51.º

Pressupostos

1 - A detenção do menor é efetuada:

a) Em caso de flagrante delito, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder quarenta e oito horas, ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;

b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em ato processual presidido por autoridade judiciária;

c) Para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade.

2 - A detenção fora de flagrante delito tem apenas lugar quando a comparência do menor não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e faz-se por mandado do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito e, depois, mesmo oficiosamente.

Artigo 52.º

Flagrante delito

1 - O menor só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

3 - Fora dos casos referidos no número anterior procede-se apenas à identificação do menor.

4 - Em caso de flagrante delito:

- a) A autoridade judiciária ou qualquer entidade policial procede à detenção;
- b) Se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial nem puder ser chamada em tempo útil, qualquer pessoa pode proceder à detenção, entregando imediatamente o menor àquelas entidades.

Artigo 53.º

Comunicação

1 - Salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.



2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

Artigo 54.º

Confiança do menor

1 - Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o menor é confiado aos pais, ao representante legal, a quem tenha a sua guarda de facto ou a instituição onde se encontre internado.

2 - Se a confiança do menor nos termos do número anterior não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido no centro educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.

3 - O menor confiado nos termos dos números anteriores é apresentado ao juiz no prazo e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º

Artigo 55.º

Primeiro interrogatório

Quando assistirem ao primeiro interrogatório, os pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor abstêm-se de qualquer interferência.

SECÇÃO III

Medidas cautelares

Artigo 56.º

Adequação e proporcionalidade

As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares aplicáveis.

Artigo 57.º

Tipicidade

São medidas cautelares:



- a) A entrega do menor aos pais, representante legal, família de acolhimento, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;
- b) A guarda do menor em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do menor em centro educativo.

Artigo 58.º

Pressupostos

1 - A aplicação de medidas cautelares pressupõe:

- a) A existência de indícios do facto;
- b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar; e
- c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

2 - A medida prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º

3 - No caso previsto no número anterior, a medida é executada em centro educativo semiaberto se o menor tiver idade inferior a 14 anos. Se o menor tiver idade igual ou superior a 14 anos, o juiz determina a execução da medida em centro educativo de regime semiaberto ou fechado.

Artigo 59.º

Formalidades

1 - As medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito e, posteriormente, mesmo oficiosamente.

2 - A aplicação de medidas cautelares exige a audição prévia do Ministério Público, se não for o requerente, do defensor e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3 - O despacho referido no n.º 1 é notificado ao menor e comunicado aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 60.º

Duração



1 - A medida de guarda de menor em centro educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.

2 - O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do tribunal de 1.ª instância e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 61.º

Revisão

1 - Oficiosamente ou a requerimento, as medidas cautelares são substituídas, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.

2 - As medidas cautelares são revistas, oficiosamente, de dois em dois meses.

3 - O Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

Artigo 62.º

Cessação

As medidas cautelares cessam logo que deixarem de se verificar os pressupostos da sua aplicação.

Artigo 63.º

Pedido de informação

A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição e a cessação da medida de guarda em centro educativo o juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode solicitar informação aos serviços de reinserção social.

Artigo 64.º

Extinção

1 - As medidas cautelares extinguem-se:

- a) Quando tiver decorrido o prazo da sua duração;
- b) Com a suspensão do processo;
- c) Com o arquivamento do inquérito ou do processo;
- d) Com o trânsito em julgado da decisão.



2 - As medidas cautelares extinguem-se também quando a decisão de 1.ª instância, ainda que não transitada em julgado, não tiver aplicado qualquer medida ou tiver aplicado medida menos grave do que a de acompanhamento educativo.

CAPÍTULO III

Provas

Artigo 65.º

Objeto

Constituem objeto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar.

Artigo 66.º

Declarações e inquirições

1 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor prestam declarações, mas não são ajuramentados.

2 - A inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do menor, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, é permitida, quer para prova do facto quer para avaliação da necessidade de medida tutelar e determinação da medida a aplicar.

3 - Quando tenham idade inferior a 16 anos, o ofendido e as testemunhas são inquiridos pela autoridade judiciária.

4 - O ofendido é inquirido quando a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, o entender conveniente para a boa decisão da causa.

Artigo 67.º

Convocação de menores

As testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 18 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas dos pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podendo o juiz fazer recair sobre estes as sanções devidas por falta injustificada.



Artigo 68.º

Exames e perícias

1 - Os exames e as perícias têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, são apresentados no prazo máximo de dois meses.

2 - As perícias sobre o menor podem ser realizadas em regime ambulatorio ou de internamento, total ou parcial. A realização de perícia em regime não ambulatorio é autorizada por despacho do juiz.

3 - O internamento para a realização da perícia não pode exceder dois meses, prorrogáveis por um mês, por despacho do juiz, em caso de especial complexidade devidamente fundamentado.

Artigo 69.º

Perícia sobre a personalidade

Quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado a autoridade judiciária ordena aos serviços de reinserção social a realização de perícia sobre a personalidade.

Artigo 70.º

Acareação

A prova por acareação em que intervenha o menor é ordenada pela autoridade judiciária e tem lugar na sua presença.

Artigo 71.º

Informação e relatório social

1 - Podem utilizar-se como meios de obtenção da prova a informação e o relatório social.

2 - A informação e o relatório social têm por finalidade auxiliar a autoridade judiciária no conhecimento da personalidade do menor, incluída a sua conduta e inserção socioeconómica, educativa e familiar.

3 - A informação é ordenada pela autoridade judiciária e pode ser solicitada aos serviços de reinserção social ou a outros serviços públicos ou entidades privadas, devendo ser apresentada no prazo de 15 dias.

4 - O relatório social é ordenado pela autoridade judiciária e solicitado aos serviços de reinserção social, devendo ser apresentado no prazo máximo de 30 dias. Pode solicitar-se a sua



atualização ou informação complementar e ouvir-se, em esclarecimentos e sem ajuramentação, os técnicos que o subscreveram.

5 - É obrigatória a elaboração de relatório social com avaliação psicológica quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto.

CAPÍTULO IV

Inquérito

SECÇÃO I

Abertura

Artigo 72.º

Denúncia

1 - Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza deste, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

2 - (Revogado.)

3 - A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.

4 - A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao Ministério Público.

Artigo 73.º

Denúncia obrigatória

1 - A denúncia é obrigatória:

a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;

b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 - A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social. Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada no prazo máximo de oito dias.

Artigo 74.º

Abertura

Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura de inquérito.



SECÇÃO II

Formalidades

Artigo 75.º

Direção, objeto e prazo

1 - O inquérito é dirigido pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social.

2 - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.

3 - A assistência dos serviços de reinserção social tem por objeto a realização dos meios de obtenção da prova a que se refere o artigo 71.º

4 - O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 76.º

Cooperação

O Ministério Público pratica os atos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 77.º

Audição do menor

1 - Aberto o inquérito, o Ministério Público ouve o menor, no mais curto prazo.

2 - A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.

Artigo 78.º

Arquivamento liminar

1 - O Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.



2 - Se o crime for de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito e, sendo caso disso, encaminha o menor para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de diferente espécie.

3 - O despacho de arquivamento é comunicado ao menor e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.

4 - (Revogado.)

Artigo 79.º

Diligências

O inquérito é constituído pelas diligências que se mostrarem necessárias e, quando útil às finalidades do processo, por uma sessão conjunta de prova.

Artigo 80.º

Disciplina processual

1 - Os atos de inquérito efetuam-se pela ordem que o Ministério Público reputar mais conveniente.

2 - O Ministério Público indefere, por despacho, os atos requeridos que não interessem à finalidade do inquérito ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Artigo 81.º

Sessão conjunta de prova

A sessão conjunta de prova tem por objetivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final.

Artigo 82.º

Obrigação de comparência na sessão conjunta de prova

1 - Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do menor e dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e do defensor.

2 - Quando se mostrar necessária à finalidade do ato o Ministério Público determina a comparência do ofendido.



3 - O Ministério Público pode ainda determinar a comparência de outras pessoas, nomeadamente técnicos de serviço social e de reinserção social.

Artigo 83.º

Notificações e adiamento da sessão conjunta de prova

1 - A notificação para a sessão conjunta de prova faz-se com a antecedência mínima de cinco dias, com menção de segunda data para o caso de o menor não poder comparecer e da cominação das consequências a que se referem os números seguintes.

2 - A sessão é adiada, se o menor faltar.

3 - Na ausência de outras pessoas que tenham sido convocadas, o Ministério Público decide sobre se a sessão deve ou não ser adiada.

4 - A sessão conjunta de prova só pode ser adiada uma vez.

5 - Se o menor faltar na data novamente designada, é representado por defensor.

SECÇÃO III

Suspensão do processo

Artigo 84.º

Regime

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

- a) Der a sua concordância ao plano proposto;
- b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;
- c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.

3 - O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.

4 - O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:

- a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;



- b) No ressarcimento, efetivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma atividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 11.º;
- c) Na consecução de certos objetivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;
- d) Na execução de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 12.º;
- e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.

5 - Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.

6 - A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

7 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º

Artigo 85.º

Termo

1 - No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.

2 - Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o Ministério Público arquiva o inquérito; caso contrário, o inquérito prossegue com as diligências a que houver lugar.

3 - Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objeto do processo alargado aos novos factos.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º

SECÇÃO IV

Encerramento

Artigo 86.º

Modalidades

O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou requerendo a abertura da fase jurisdicional.



Artigo 87.º

Arquivamento

1 - O Ministério Público arquiva o inquérito logo que conclua pela:

- a) Inexistência do facto;
- b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
- c) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos.

2 - O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º

Artigo 88.º

Intervenção hierárquica

No prazo de 30 dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 89.º

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 90.º

Requisitos do requerimento

1 - O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do menor;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;



- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar;
- e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;
- f) Os meios de prova, limitando-se o rol de testemunhas a vinte;
- g) A data e a assinatura.

2 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea f) do número anterior pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado facto qualificado como crime a que corresponda algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º do Código de Processo Penal ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal.

Artigo 91.º

Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o tribunal competente.

CAPÍTULO V

Fase jurisdicional

SECÇÃO I

Natureza e atos preliminares

Artigo 92.º

Natureza

1 - A fase jurisdicional compreende:

- a) A comprovação judicial dos factos;
- b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- c) A determinação da medida tutelar;
- d) A execução da medida tutelar.

2 - A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório.



Artigo 92.º-A

Saneamento do processo

1 - Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa.

2 - O juiz rejeita o requerimento:

- a) Que não contenha os requisitos que constam do artigo 90.º;
- b) Se os factos nele descritos não forem qualificados pela lei penal como crime.

Artigo 93.º

Despacho inicial

1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o juiz:

- a) (Revogada.)
- b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;
- c) Designa dia para audiência prévia se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado.

2 - Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor de que podem:

- a) Requerer diligências, no prazo de 10 dias;
- b) Alegar, no mesmo prazo, ou diferir a alegação para a audiência;
- c) Indicar, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º

SECÇÃO II

Audiência prévia

Artigo 94.º

Designação da audiência

1 - A designação da audiência prévia faz-se dentro dos 10 dias imediatos ao recebimento do requerimento para a abertura da fase jurisdicional, para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.



2 - Se o menor se encontrar sujeito a medida cautelar, a data de audiência é designada com precedência sobre qualquer outro processo.

3 - O despacho que designa dia para a audiência prévia contém:

- a) A indicação dos factos imputados ao menor e a sua qualificação criminal;
- b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida tutelar;
- c) A medida proposta;
- d) A indicação do lugar, dia e hora da comparência, o número de sessões da audiência e a sua provável duração;
- e) A indicação de defensor, se não tiver sido constituído.

4 - As indicações constantes das alíneas a) a c) podem ser exaradas por remissão, no todo ou em parte, para o requerimento de abertura da fase jurisdicional.

5 - O despacho é notificado ao Ministério Público.

6 - O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, aos pais ou representante legal e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência prévia.

Artigo 95.º

Notificações

O despacho que designa dia para audiência prévia é notificado às pessoas que nela devam comparecer com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 96.º

Local da audiência e traje profissional

1 - Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência prévia decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.

2 - Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência prévia, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.



Artigo 97.º

Restrições e exclusão da publicidade

1 - O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode restringir, por despacho fundamentado, a assistência do público ou determinar que a audiência prévia decorra com exclusão da publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o normal funcionamento do tribunal.

2 - A restrição ou exclusão de publicidade destinada a garantir o normal funcionamento do tribunal compreende os casos em que a presença do público é suscetível de afetar psíquica ou psicologicamente o menor ou a genuinidade das provas.

3 - O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode determinar, por despacho fundamentado, que a comunicação social, sob cominação de desobediência, não proceda à narração ou à reprodução de certos atos ou peças do processo nem divulgue a identidade do menor.

4 - A leitura da decisão é sempre pública.

Artigo 98.º

Audição separada

1 - O juiz pode ordenar que o menor seja temporariamente afastado do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa:

- a) Afetá-lo na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
- b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.

2 - Voltando ao local da audiência, o menor é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.

3 - O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

Artigo 99.º

Assistência

1 - O juiz assegura que a prova seja produzida de forma a não ferir a sensibilidade do menor ou de outros menores envolvidos e que o decurso dos atos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o juiz pode determinar a assistência de médicos, de psicólogos, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do menor e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados.



Artigo 100.º

Organização e regime da audiência

1 - A audiência prévia é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2 - Se a audiência prévia não puder ser concluída no dia em que tiver iniciado, é interrompida, para continuar no dia útil imediatamente posterior.

3 - O adiamento da audiência só é admissível quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, exceto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova;
- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;
- c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência; ou
- d) For absolutamente necessário proceder à atualização de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, nos termos previstos no artigo 71.º

4 - Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, a audiência retoma-se a partir do último ato processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5 - A interrupção e o adiamento dependem sempre de despacho fundamentado do juiz que é notificado a todos os sujeitos processuais.

6 - Se a continuação da audiência não puder ocorrer dentro dos 30 dias subsequentes à data do adiamento, por impedimento do tribunal ou por impedimento do defensor, em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

7 - Sem prejuízo do previsto no artigo 44.º, para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

8 - O anúncio público em audiência do dia e hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes.



9 - Na organização da agenda e na programação das sessões são especialmente ponderadas a idade e a condição física e psicológica do menor.

Artigo 101.º

Deveres de participação e de presença

1 - É obrigatória a participação na audiência prévia do Ministério Público e do defensor.

2 - São convocados para a audiência prévia:

- a) O menor;
- b) Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor;
- c) O ofendido;
- d) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.

3 - Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do menor ou de quaisquer outras pessoas ou ouvi-los separadamente, se o interesse do menor o justificar.

Artigo 102.º

Comparência do menor

1 - Em caso de falta do menor a audiência é adiada e os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto devem apresentar justificação no próprio dia, em que se especifique a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.

2 - Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico se o motivo for doença.

3 - O valor probatório do atestado médico pode ser contrariado por outro meio de prova.

Artigo 103.º

Medida compulsória

1 - Se se tornar necessário para assegurar a realização da audiência, o juiz emite mandados de detenção do menor e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo que não pode exceder doze horas.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 51.º



Artigo 104.º

Formalidades

1 - Aberta a audiência, o juiz expõe o objeto e a finalidade do ato, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

2 - De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo Ministério Público é desproporcionada ou desadequada, o juiz:

- a) Interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;
- b) Ouve, sobre a proposta, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3 - Não sendo obtido consenso, o juiz pode:

- a) Procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento;
- b) Determinar a intervenção de serviços de mediação e suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias.

4 - Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público ou aplica a medida proposta nos termos do número anterior.

5 - Quando considerar desproporcionada ou desadequada a medida proposta pelo Ministério Público ou não existir consenso sobre ela, o juiz determina a produção dos meios de prova apresentados e:

- a) Proferir decisão quando considerar que o processo contém todos os elementos;
- b) Determina o prosseguimento do processo, nos outros casos.

6 - Sempre que possível, a decisão é ditada para a ata.

7 - Em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias.

Artigo 105.º

Regime das provas

1 - Para a formação da convicção do tribunal e a fundamentação da decisão valem apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência seja permitida nos termos dos artigos seguintes.



Artigo 106.º

Leitura de autos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a leitura em audiência de autos de qualquer das fases do processo tutelar que não contenham declarações do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.

2 - A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo menor, pelos pais ou representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto é permitida:

- a) A pedido dos próprios ou, se não houver oposição, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas;
- b) Quando tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária.

Artigo 107.º

Declarações e inquirições

1 - O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.

2 - Se o interesse do menor não o desaconselhar, e for requerido, o juiz pode autorizar que o Ministério Público e o defensor inquiram diretamente os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3 - As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos são inquiridos diretamente pelo Ministério Público e pelo defensor.

4 - O Ministério Público e o defensor podem sempre propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 108.º

Documentação

1 - As declarações prestadas em audiência são documentadas em ata quando o tribunal dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2 - Se o tribunal não dispuser dos meios referidos no número anterior, o juiz dita para a ata uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e o defensor requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.



Artigo 109.º

Alegações

1 - Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para alegações, por trinta minutos cada uma, prorrogáveis por mais quinze, se o justificar a complexidade da causa.

2 - Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o menor e os pais, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto até ao encerramento da audiência.

Artigo 110.º

Decisão

1 - A decisão inicia-se por um relatório que contém:

- a) As indicações tendentes à identificação do menor e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;
- b) A indicação dos factos imputados ao menor, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver.

2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3 - A decisão termina pela parte dispositiva que contém:

- a) As disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar;
- c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento;
- d) O destino a dar a coisas ou objetos relacionados com os factos;
- e) A ordem de remessa de boletins ao registo;
- f) A data e a assinatura do juiz.

Artigo 111.º

Nulidade da decisão

É nula a decisão:

- a) Que não contenha as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior;



- b) Que dê como provados factos que constituam alteração substancial dos factos descritos no requerimento para abertura da fase jurisdicional.

Artigo 112.º

Correção da decisão

1 - O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da decisão quando:

- a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado, no todo ou em parte, o disposto no artigo 110.º;
- b) A decisão contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não afete o seu conteúdo essencial.

2 - Se o recurso tiver subido, a correção é feita pelo tribunal competente para dele conhecer.

3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

Artigo 113.º

Publicidade da decisão

1 - É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.

2 - É também obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor.

3 - A decisão é explicada ao menor.

4 - A leitura da decisão equivale à sua notificação.

5 - Após a leitura, o juiz procede ao depósito da decisão na secretaria, devendo o secretário apor a data e subscrever a declaração de depósito.

Artigo 114.º

Ata

A ata de audiência contém:

- a) O lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que tiverem ocorrido;
- b) O nome do juiz e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do menor, dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do defensor;



- d) A identificação das testemunhas, peritos, consultores técnicos, intérpretes e pessoas que tenham intervindo para prestar assistência ao menor;
- e) A indicação das provas produzidas ou examinadas;
- f) A decisão de exclusão ou restrição da publicidade e as medidas tomadas relativamente à audição de pessoas em separado ou ao afastamento do menor da audiência;
- g) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devem constar;
- h) A assinatura do presidente e do funcionário de justiça que a lavrar.

SECÇÃO III

Audiência

Artigo 115.º

Notificações

Se, realizada a audiência prévia, o processo tiver de prosseguir, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 93.º

Artigo 116.º

Vistos

1 - No prazo de 10 dias sobre o termo de realização das diligências a que houver lugar, o juiz designa dia para a audiência.

2 - O despacho que designa dia para a audiência, acompanhado de cópia do requerimento para abertura da fase jurisdicional, é transmitido, no mais curto prazo, aos juízes sociais, se deverem intervir.

3 - Os juízes sociais podem solicitar vistos, cujo prazo o juiz fixa, tendo em conta a data da audiência.

4 - Sempre que a complexidade do processo o justifique, o juiz manda extrair cópia dos autos para realização de vistos simultâneos.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 93.º, o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor indicam, no prazo de cinco dias, contados da notificação do despacho que designa dia para audiência, as testemunhas e os peritos ou técnicos de reinserção social e oferecem outros meios de prova.



Artigo 117.º

Regime

1 - Aberta a audiência, o juiz expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, precisando as que são controvertidas.

2 - De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.

3 - Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem.

Artigo 118.º

Decisão

1 - Encerrada a audiência, o tribunal recolhe para decidir.

2 - Sempre que possível, a leitura da decisão é feita em ato contínuo à deliberação.

3 - O presidente tem voto de qualidade e lavra a decisão.

4 - No caso de ser aplicada medida de internamento, o tribunal indica o regime de execução da medida.

Artigo 119.º

Tribunal misto

1 - Intervindo os juízes sociais, a deliberação é tomada por maioria e incide, em primeiro lugar, sobre os factos, votando primeiramente os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

2 - Se forem dados como provados os factos ou parte dos factos, o tribunal decide, pela mesma forma e sequência, sobre a necessidade de medida tutelar e sobre a medida tutelar a aplicar; se não forem dados como provados os factos ou se não houver necessidade de medida tutelar, o tribunal arquiva os autos.

Artigo 119.º-A

Princípio da plenitude da assistência dos juízes

1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes sociais, não se repetirão os atos já praticados, a menos que as circunstâncias



aconselhem, de preferência, a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 - O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 - No caso previsto no n.º 2, falecendo o juiz presidente ou ficando este permanentemente impossibilitado, repetem-se os atos já praticados.

6 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado ou o juiz social a quem tenha sido deferida a escusa, concluirá o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou a escusa tiver por fundamento a incapacidade física ou moral para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 5.

Artigo 120.º

Normas supletivas

São supletivamente aplicáveis as disposições constantes da secção anterior.

SECÇÃO IV

Recursos

Artigo 121.º

Admissibilidade do recurso

1 - Só é permitido recorrer de decisão que:

- a) Ponha termo ao processo;
- b) Aplique ou mantenha medida cautelar;
- c) Aplique ou reveja medida tutelar;
- d) Recuse impedimento deduzido contra o juiz ou o Ministério Público;
- e) Condene no pagamento de quaisquer importâncias;
- f) Afete direitos pessoais ou patrimoniais do menor ou de terceiros.



2 - O recurso é interposto para o tribunal da Relação que julga definitivamente, de facto e de direito.

3 - O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.

Artigo 122.º

Prazo de interposição

1 - O prazo para interposição do recurso é de cinco dias.

2 - Se o recurso for interposto por declaração na ata, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias contado da data da interposição.

Artigo 123.º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, mesmo no interesse do menor;
- b) O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afetado pela decisão, limitada à parte em que a decisão recorrida afete tal direito.

Artigo 124.º

Âmbito do recurso

1 - O recurso abrange toda a decisão.

2 - O recurso interposto em matéria de facto aproveita a todos os menores que tenham sido julgados no mesmo processo.

Artigo 125.º

Efeito do recurso

1 - No exame preliminar o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

2 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

3 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.



4 - Ao recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento é atribuído efeito devolutivo, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 126.º

Conferência

O recurso é julgado em conferência, salvo quando tenha sido requerida renovação da prova.

Artigo 127.º

Recursos extraordinários

São admitidos recursos extraordinários:

- a) Para fixação de jurisprudência;
- b) De revisão.

CAPÍTULO VI

Tempos dos atos

Artigo 127.º-A

Prazo e seu excesso

1 - Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.



CAPÍTULO VII

Direito subsidiário

Artigo 128.º

Direito subsidiário e casos omissos

- 1 - Aplica-se subsidiariamente às disposições deste título o Código de Processo Penal.
- 2 - Nos casos omissos observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar.

TÍTULO V

Da execução das medidas

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 129.º

Exequibilidade das decisões

A execução de medida só pode ter lugar por força de decisão reduzida a escrito e transitada em julgado que determine a medida aplicada.

Artigo 130.º

Entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas tutelares

1 - Na decisão o tribunal fixa a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada.

2 - Excetuados os casos em que a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida está determinada na lei, o tribunal pode encarregar da sua execução serviço público, instituição de solidariedade social, organização não-governamental, associação, clube desportivo e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos.

Artigo 131.º

Dever de informação

1 - As entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas informam o tribunal, nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei ou, sendo esta omissa, por este determinados, sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor, bem como sempre que se verifiquem circunstâncias suscetíveis de fundamentar a revisão das medidas.



2 - O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor têm acesso, nos termos previstos na lei, às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem e o tribunal autorize.

Artigo 132.º

Dossier individual do menor

1 - A informação relativa a menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo integra um dossier individual.

2 - Por cada menor é organizado um único dossier.

3 - O dossier acompanha sempre o menor em caso de transferência ou mudança de centro educativo.

4 - O acesso ao dossier individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do menor ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.

5 - Os dossiers são obrigatoriamente destruídos decorridos cinco anos sobre a data em que os jovens a quem respeitam completarem 21 anos.

Artigo 133.º

Execução sucessiva de medidas tutelares

1 - Quando for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares no mesmo processo, a ordem pela qual são executadas é fixada pelo tribunal, que pode ouvir, para o efeito, as pessoas, entidades ou serviços que entender convenientes.

2 - No caso de execução sucessiva de medidas tutelares a execução efetua-se por ordem decrescente do grau de gravidade, salvo quando o tribunal entender que a execução prévia de uma determinada medida favorece a execução de outra aplicada ou entender que a situação concreta e o interesse do menor aconselham execução segundo ordem diferente.

3 - Para efeito do disposto no número anterior:

- a) A execução de medida institucional prevalece sobre a execução de medida não institucional, cujo cumprimento se suspende, se for o caso;
- b) A execução de medida de internamento de regime mais restritivo prevalece sobre medida de internamento de regime menos restritivo, cujo cumprimento se suspende, se for o caso.

4 - O grau de gravidade das medidas tutelares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no n.º 1 do artigo 4.º, e relativamente às modalidades de cada uma, pelo grau de



limitação que, em concreto, impliquem na autonomia de decisão e de condução de vida do menor.

Artigo 134.º

Recursos

1 - O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.

2 - O recurso é dirigido, por escrito, ao tribunal competente para a execução, que decide em definitivo.

3 - O tribunal pode fixar efeito suspensivo ao recurso relativamente às decisões suscetíveis de alterar substancialmente as condições de execução da medida.

4 - O recurso é decidido no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento, ouvidos o Ministério Público e as pessoas que o tribunal considere necessárias.

Artigo 135.º

Extinção das medidas tutelares

O tribunal competente para a execução declara extinta a medida, notificando por escrito o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, o defensor e a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução.

CAPÍTULO II

Revisão das medidas tutelares

Artigo 136.º

Pressupostos

1 - A medida tutelar é revista quando:

- a) A execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao menor;
- b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;
- c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor por forma que frustre manifestamente os seus fins;
- d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo menor;
- e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;

- f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;
- g) O menor com mais de 16 anos cometer infração criminal.

2 - A medida tutelar de internamento é obrigatoriamente revista, para efeitos de avaliação da necessidade da sua execução, quando:

- a) A pena ou a medida devam ser executadas nos termos do artigo 25.º;
- b) For aplicada prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento;
- c) Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 27.º, o jovem for absolvido.

Artigo 137.º

Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares

1 - A revisão tem lugar oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, do menor, dos pais, do representante legal, de quem tenha a sua guarda de facto ou do defensor ou mediante proposta da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida.

2 - A revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, sendo obrigatória decorrido um ano após:

- a) O início da execução da medida;
- b) A anterior revisão;
- c) A aplicação de medida cuja execução não se tiver iniciado, logo que for cumprido mandado de condução do menor ao local que o tribunal tiver determinado.

3 - Para efeitos de se dar início ao processo de revisão nos termos da alínea c) do número anterior, a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida comunica, de imediato, ao tribunal competente a data do início da execução.

4 - A medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.

5 - A revisão, a requerimento, de medidas tutelares pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso da medida de internamento.

6 - A revisão, a requerimento, da medida de internamento pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.

7 - No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.º 1, o juiz deve ouvir o Ministério Público, o menor e a entidade encarregada da execução da medida. Nos restantes casos, ouve o menor, sempre que o entender conveniente.



8 - No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o juiz ouve o Ministério Público, o menor e os serviços de reinserção social.

9 - A decisão de revisão é notificada ao menor, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto, ao defensor e às entidades encarregadas da execução.

Artigo 138.º

Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais

1 - Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 136.º, o tribunal pode:

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Modificar as condições da execução da medida;
- c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
- d) Reduzir a duração da medida;
- e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta.

2 - Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 136.º, o juiz pode:

- a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
- b) Modificar as condições da execução da medida;
- c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
- d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, nos casos em que o facto qualificado como crime praticado pelo menor admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado.

3 - A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas c) e d) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.



Artigo 139.º

Efeitos da revisão da medida de internamento

1 - Quando proceder à revisão da medida de internamento pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 136.º, o tribunal pode:

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Reduzir a duração da medida;
- c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime mais aberto;
- d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;
- e) Suspender a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o menor não voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;
- f) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta.

2 - Quando proceda à revisão da medida de internamento em centro educativo pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 136.º, o juiz pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
- b) Prorrogar a medida aplicada, sem alteração do respetivo regime, por um período até um sexto da sua duração, nunca excedendo o limite máximo legal de duração previsto;
- c) Modificar o regime da execução, substituindo-o por outro de grau imediatamente mais restritivo, pelo tempo que falte cumprir.

3 - A substituição do regime de execução nos termos da alínea c) do número anterior apenas pode ser determinada quando, consoante o caso, se verificarem os pressupostos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 150.º

4 - O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de revisão obrigatória da medida a que se refere o n.º 2 do artigo 136.º

CAPÍTULO III

Regras de execução das medidas não institucionais

Artigo 140.º

Admoestação



1 - A medida de admoestação é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado da decisão.

2 - A admoestação é feita na presença do defensor do menor e do Ministério Público, podendo o juiz autorizar a presença de outras pessoas, se a considerar conveniente.

3 - Os pais do menor, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem estar presentes, salvo se o juiz entender que a isso se opõe o interesse do menor.

Artigo 141.º

Reparação ao ofendido e realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade

1 - No caso de aplicar a medida de reparação ao ofendido nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, o tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanhar a execução da medida.

2 - No caso de aplicar a medida de realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, o tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanhar a execução da medida sempre que esse acompanhamento não possa ser adequadamente assegurado pela entidade destinatária da prestação ou da tarefa.

Artigo 142.º

Acompanhamento educativo

1 - No prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão que aplicar a medida de acompanhamento educativo, o tribunal remete cópia aos serviços de reinserção social, acompanhada de cópia dos elementos necessários para a execução de que aqueles serviços não disponham.

2 - Os serviços de reinserção social procedem à elaboração do projeto educativo pessoal e ao seu envio ao tribunal, em prazo não superior a um mês, para homologação.

3 - O menor e os seus pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto devem ser motivados para a participação na elaboração do projeto educativo pessoal.

CAPÍTULO IV

Internamento em centro educativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 143.º



Âmbito

O disposto na presente secção é aplicável à execução da medida de internamento em centro educativo, bem como a todos os internamentos determinados em processo tutelar e previstos na presente lei que tenham de ser realizados em centro educativo.

Artigo 144.º

Centros educativos

1 - Os centros educativos são estabelecimentos orgânica e hierarquicamente dependentes dos serviços de reinserção social.

2 - A intervenção em centro educativo obedece a regulamento geral e a orientações pedagógicas estabelecidas para todos os centros educativos, com vista à realização uniforme dos princípios fixados na lei em matéria tutelar educativa.

3 - Dentro dos limites referidos no número anterior, a intervenção orienta-se, em geral, pelo projeto de intervenção educativa do centro e, em especial, pelo projeto educativo pessoal do menor.

4 - A criação, a organização e a competência dos órgãos dos centros educativos e seu funcionamento, bem como o regulamento geral e a regulamentação do regime disciplinar dos centros educativos, constam de legislação própria.

Artigo 145.º

Fins dos centros educativos

Os centros educativos destinam-se exclusivamente, consoante a sua classificação e âmbito:

- a) À execução da medida tutelar de internamento;
- b) À execução da medida cautelar de guarda em centro educativo;
- c) Ao internamento para a realização de perícia sobre a personalidade quando incumba aos serviços de reinserção social;
- d) Ao cumprimento da detenção;
- e) (Revogada)

Artigo 146.º

Medida cautelar de guarda e detenção

A detenção e a medida cautelar de guarda em centro educativo são cumpridas em centro educativo de regime semiaberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para este fim.



Artigo 147.º

Internamento para perícia sobre a personalidade

O internamento para a realização de perícia sobre a personalidade pode ser realizado em centro educativo de regime semiaberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para esse fim.

Artigo 148.º

Internamento em fins de semana

(Revogado.)

Artigo 149.º

Definição do centro educativo adequado ao internamento

Compete aos serviços de reinserção social definir o centro educativo para os fins indicados no artigo 145.º ou para a transferência do menor entre centros educativos de igual regime.

Artigo 150.º

Escolha e determinação do centro educativo para a execução da medida de internamento

1 - No prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de internamento em centro educativo, o tribunal remete aos serviços de reinserção social cópia da decisão, acompanhada de cópia de todos os elementos necessários para a execução, nomeadamente do relatório social, dos relatórios relativos a perícias sobre a personalidade e exames psiquiátricos ou outros que se encontrem no processo.

2 - Na definição de qual o centro educativo mais adequado para a execução da medida aplicada, os serviços de reinserção social tomam em conta as necessidades educativas do menor e, tanto quanto possível, a maior proximidade do centro relativamente à sua residência.

3 - Definido o centro educativo, os serviços de reinserção social informam o tribunal, no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no n.º 1.

4 - Não sendo possível a colocação imediata no centro educativo considerado mais adequado à execução da medida aplicada e às necessidades educativas do menor, os serviços de reinserção social informam o tribunal, no prazo referido no número anterior, da data a partir da qual a colocação no referido centro será possível ou, em alternativa, de outro centro educativo onde a colocação imediata pode ter lugar.



5 - Ponderadas as informações referidas no número anterior e a situação do menor, o tribunal comunica aos serviços de reinserção social a solução que considera preferível, competindo a este fixar em conformidade, no prazo de três dias, o centro educativo para a colocação e informar o tribunal da data e período horário da admissão.

Artigo 151.º

Apresentação do menor no centro educativo para execução de medida de internamento

1 - Logo que recebida a informação sobre a data e hora da admissão no centro educativo, o tribunal notifica do facto o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor.

2 - No caso de a medida aplicada ser executada em centro educativo de regime aberto ou semiaberto, o tribunal notifica igualmente os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto para que o apresentem no centro educativo, na data e hora fixadas, dando conhecimento aos serviços de reinserção social, a quem aqueles podem solicitar apoio.

3 - O tribunal emite mandado de condução, a cumprir por entidades policiais, no caso de a medida ser de executar em centro educativo de regime fechado ou quando a apresentação do menor, nos termos do n.º 2, não possa ou não tenha podido realizar-se por causa imputável ao menor, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto.

4 - A menos que o tribunal o proíba, o disposto no n.º 3 não obsta a que o menor possa ser acompanhado por um dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, se as condições da viatura das entidades encarregadas da apresentação o permitirem.

5 - No caso de o menor já se encontrar internado em centro educativo diferente do fixado para a execução da medida, a sua condução ao novo centro cabe aos serviços de reinserção social, sendo correspondentemente aplicável, se tal não for possível, o disposto no n.º 4, com as devidas adaptações.

6 - Se o menor não der entrada no centro educativo fixado pelos serviços de reinserção social, nos 30 dias imediatos à comunicação deste ao tribunal, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, e se o lugar nesse centro não puder permanecer reservado ao menor, os serviços de reinserção social fixam outro centro educativo para a execução da medida e informam o tribunal.

7 - No caso previsto no número anterior, o juiz emite mandado de condução do menor ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais.



Artigo 152.º

Escolha e determinação do centro educativo para a execução de outros internamentos

1 - É correspondentemente, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 150.º quanto à escolha e determinação pelos serviços de reinserção social do centro educativo para a execução dos internamentos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 145.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os serviços de reinserção social informam o tribunal, no próprio dia da solicitação, quanto ao centro educativo para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda.

Artigo 153.º

Apresentação do menor no centro educativo para execução de outros internamentos

1 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 151.º aos internamentos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 145.º

2 - É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 151.º ao internamento previsto na alínea c) do artigo 145.º

3 - O tribunal emite mandado de condução ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais, para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda, podendo o menor, a menos que o tribunal o proíba, ser acompanhado por um dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, se as condições da viatura o permitirem.

Artigo 154.º

Relatórios de execução da medida de internamento

1 - O diretor do centro educativo remete ao tribunal, com a periodicidade estabelecida no número seguinte, relatórios sobre a execução da medida de internamento aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor.

2 - Os relatórios são trimestrais no caso de medidas de duração de seis meses a um ano e semestrais no caso de medidas de duração superior a um ano.

3 - Os relatórios referidos nos números anteriores podem ser acompanhados de proposta de revisão da medida.

4 - O diretor do centro remete ao tribunal o relatório final de execução da medida com a antecedência de 15 dias relativamente à data da sua cessação. Este relatório substitui o relatório periódico que, nos termos do n.º 2, devesse ser enviado no mesmo trimestre ou semestre.



5 - Os relatórios a que se referem os números anteriores são igualmente remetidos ao juiz que aplicou a prisão preventiva, no caso previsto no n.º 5 do artigo 27.º, para efeitos do disposto no artigo 213.º do Código de Processo Penal.

Artigo 155.º

Ausência não autorizada do menor

1 - Considera-se ausência não autorizada a fuga e o não regresso ao centro, após uma saída autorizada.

2 - A execução da medida de internamento é interrompida se o menor se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo da ausência na duração da medida e do internamento.

3 - A ausência de centro educativo de regime fechado é imediatamente comunicada ao tribunal pelo respetivo diretor. A ausência de centro educativo com outro regime é comunicada pelo respetivo diretor no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da data do conhecimento da ocorrência.

4 - Cabe ao tribunal determinar que a localização e recondução do menor ausente sem autorização seja feita, se necessário, por entidades policiais, emitindo mandado de condução.

5 - A recondução do menor e a continuação da execução da medida de internamento podem realizar-se no centro educativo onde o mesmo se encontrava internado ou noutra, classificado com o mesmo regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior, igualmente adequado à execução dessa medida, a definir pelos serviços de reinserção social.

6 - É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 aos internamentos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 145.º

Artigo 156.º

Apresentação de recurso ao diretor do centro

1 - O recurso interposto por menor internado em centro educativo, pelos pais, pelo representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto ou pelo defensor pode ser dirigido, por escrito, ao diretor do centro, que o remete ao tribunal no prazo máximo de dois dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 134.º



Artigo 157.º

Pedidos e reclamações

1 - Os menores podem dirigir, verbalmente ou por escrito, em sobrescrito aberto ou fechado, pedidos ou reclamações aos serviços de reinserção social sobre assuntos relativos ao seu internamento.

2 - Os pedidos ou reclamações referidos no número anterior podem também ser dirigidos ao diretor do centro educativo que decide, se constituírem matéria da sua competência, ou que, em caso contrário, os remete superiormente ou às autoridades competentes.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos pedidos ou reclamações efetuados pelos pais, representante legal ou por quem tiver a guarda de facto dos menores internados.

Artigo 158.º

Cessaçã o do internamento

1 - O diretor do centro deve informar o tribunal, com pelo menos 15 dias de antecedência, da data prevista para a cessaçã o da medida de internamento, de acordo com a decisã o que a determinou.

2 - A cessaçã o da medida de internamento só pode ter lugar por decisã o do tribunal comunicada, expressamente e por escrito, ao diretor do centro educativo.

3 - Antes da saída do menor, o diretor do centro deve confirmar a inexistência, nos serviços de reinserção social, de outras decisões pendentes de internamento em centro educativo, relativamente ao mesmo menor.

4 - No caso de se encontrarem a aguardar execuçã o outras decisões de internamento em centro educativo, os serviços de reinserção social solicitam ao tribunal competente a emissã o das orientaçõ es que tiver por adequadas.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 à cessaçã o da medida cautelar de guarda em centro educativo e do internamento para realizaçã o de perícia sobre a personalidade.

Artigo 158.º-A

Período de supervisã o intensiva

1 - Por decisã o judicial, a execuçã o das medidas de internamento pode compreender um período de supervisã o intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza



integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.

2 - A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.

3 - A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva em cada caso.

4 - Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.

5 - A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.

6 - O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta durante o período de supervisão intensiva.

7 - As obrigações e regras de conduta previstas no número anterior podem consistir no seguinte:

- a) Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;
- b) Obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares;
- c) Obrigação de assiduidade no posto de trabalho;
- d) Proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;
- e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;
- f) Obrigação de residir num local determinado;
- g) Obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre as atividades realizadas;
- h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não atentem contra a sua dignidade como pessoa.

8 - Durante o período de supervisão intensiva, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, que para o efeito prepara e executa um plano de reinserção social, em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas de referência significativa para



o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º

9 - Para efeitos de avaliação da execução do período de supervisão intensiva, os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios trimestrais.

10 - Findo o período de supervisão intensiva, e sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.

11 - Em caso de grave ou reiterada violação das obrigações e regras de conduta impostas ao menor, o tribunal determina o seu internamento, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.

12 - Serão estabelecidas, em termos a definir por decreto-lei, as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia.

Artigo 158.º-B

Acompanhamento pós-internamento

1 - Não sendo determinado período de supervisão intensiva, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade, nos termos dos números seguintes.

2 - O diretor do centro deve informar os serviços de reinserção social, com, pelo menos 3 meses de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento.

3 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, disso dando, em simultâneo, conhecimento ao Ministério Público.

4 - Podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo.

SECÇÃO II

Princípios da intervenção em centro educativo

Artigo 159.º

Socialização



1 - A atividade dos centros educativos está subordinada ao princípio de que o menor internado é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.

2 - A vida nos centros educativos deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o internamento possa implicar para o menor e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social.

3 - O regulamento geral dos centros educativos e o regulamento interno de cada centro estabelecem as autorizações ordinárias e extraordinárias de que o menor pode usufruir para manutenção de contactos benéficos com o exterior.

Artigo 160.º

Escolaridade

1 - Os menores internados continuam sujeitos aos deveres decorrentes da escolaridade obrigatória, devendo ser incentivados a prosseguir ou a completar estudos em estabelecimento de ensino no exterior, desde que o regime de internamento o permita.

2 - Quando o regime de internamento não permita a frequência pelo menor internado de estabelecimento de ensino no exterior, a atividade escolar oficial desenvolvida nos centros educativos deve ser orientada de modo a adaptar-se às particulares necessidades dos menores e a facilitar a sua inserção social.

Artigo 161.º

Orientação vocacional e formação profissional e laboral

Conforme a sua idade, regime e duração do internamento, os menores internados devem participar em atividades de orientação vocacional e de formação profissional ou laboral, dentro ou fora do estabelecimento, de acordo com as necessidades especificamente previstas no projeto educativo pessoal.

Artigo 162.º

Projeto de intervenção educativo

Cada centro educativo dispõe de projeto de intervenção educativo próprio que deve permitir a programação faseada e progressiva da intervenção, diferenciando os objetivos a



realizar em cada fase e o respetivo sistema de reforços positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo regulamento geral e de harmonia com o regulamento interno.

Artigo 163.º

Regulamento interno

É obrigatória a existência em cada centro educativo de um regulamento interno cujo cumprimento visa garantir a convivência tranquila e ordenada e assegurar a realização do projeto de intervenção educativa do centro e dos programas de atividades.

Artigo 164.º

Projeto educativo pessoal

1 - Para cada menor em execução de medida tutelar de internamento é elaborado um projeto educativo pessoal, no prazo de 30 dias após a sua admissão, tendo em conta o regime e duração da medida, bem como as suas particulares motivações, necessidades educativas e de reinserção social.

2 - O projeto educativo pessoal deve especificar os objetivos a alcançar durante o tratamento, sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico, por forma a que o menor possa facilmente aperceber-se da sua evolução e que o centro possa avaliá-lo.

3 - O projeto educativo pessoal é obrigatoriamente enviado ao tribunal para homologação, no prazo máximo de 45 dias a contar da admissão do menor no centro.

Artigo 165.º

Atividades para menores não sujeitos a medida de internamento

1 - Os menores internados pelos motivos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 145.º frequentam diariamente um programa diversificado de atividades, tendo por objetivos principais a aquisição de competências sociais e a satisfação das necessidades de desenvolvimento físico e psíquico comuns para o seu nível etário.

2 - (Revogado.)

Artigo 166.º

Horário de funcionamento

Cada centro educativo dispõe de um horário de funcionamento pelo qual se regulam os horários das atividades da vida diária do estabelecimento, que não podem, em caso algum,



implicar para os menores internados um período de descanso noturno inferior a oito horas seguidas.

Artigo 167.º

Regime aberto

1 - Nos centros educativos de regime aberto os menores residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as atividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas no seu projeto educativo pessoal.

2 - Os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento e a passar períodos de férias ou de fim de semana com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

3 - No desenvolvimento da atividade educativa os centros educativos de regime aberto devem incentivar a colaboração do meio social envolvente, abrindo ao mesmo, tanto quanto possível, as suas próprias estruturas.

Artigo 168.º

Regime semiaberto

1 - Nos centros educativos de regime semiaberto os menores em execução de medida de internamento residem, são educados e frequentam atividades educativas e de tempos livres no estabelecimento, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, educativas ou de formação, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada do seu projeto educativo pessoal.

2 - As saídas são normalmente acompanhadas por pessoal de intervenção educativa, mas os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento para a frequência das atividades referidas no número anterior e a passar períodos de férias com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

Artigo 169.º

Regime fechado

1 - Durante o internamento em centro educativo de regime fechado os menores residem, são educados e frequentam atividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do estabelecimento, estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas



ao cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excecionais.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º, pode o tribunal autorizar, mediante proposta dos serviços de reinserção social, saídas sem acompanhamento por períodos limitados.

Artigo 170.º

Medidas preventivas e de vigilância

Em ordem a assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança o pessoal dos centros educativos, nos termos previstos no regulamento geral, pode realizar:

- a) Inspeções a locais e dependências individuais ou coletivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objetos dos menores internados.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos menores

Artigo 171.º

Direitos

1 - Os menores internados em centro educativo têm direito ao respeito pela sua personalidade, liberdade ideológica e religiosa e pelos seus direitos e interesses legítimos não afetados pelo conteúdo da decisão de internamento.

2 - O internamento em centro educativo não pode implicar privação dos direitos e garantias que a lei reconhece ao menor, a menos que o tribunal expressamente os suspenda ou restrinja para proteção e defesa dos interesses deste.

3 - De acordo com o disposto no número anterior e com o tipo de internamento e respetivo regime, e nos termos regulamentares, o menor tem direito:

- a) A que o centro zele pela sua vida, integridade física e saúde;
- b) A um projeto educativo pessoal e à participação na respetiva elaboração, a qual terá obrigatoriamente em conta as suas particulares necessidades de formação, em matéria de educação cívica, escolaridade, preparação profissional e ocupação útil dos tempos livres;
- c) À frequência da escolaridade obrigatória;
- d) À preservação da sua dignidade e intimidade, a ser tratado pelo seu nome e a que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros;



- e) Ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, salvo quando incompatíveis com o fim do internamento;
- f) A usar as suas próprias roupas, sempre que possível, ou as fornecidas pelo estabelecimento;
- g) A usar artigos próprios, autorizados, de higiene pessoal ou os que, para o mesmo efeito, forem fornecidos pelo centro;
- h) À posse de documentos, dinheiro e objetos pessoais autorizados;
- i) À guarda, em local seguro, dos valores e objetos pessoais, não proibidos por razões de segurança, que não queira ou não possa ter consigo, e à restituição dos mesmos à data da cessação do internamento;
- j) A contactar, em privado, com o juiz, com o Ministério Público e com o defensor;
- k) A manter outros contactos autorizados com o exterior, nomeadamente por escrito, pelo telefone, através da receção ou da realização de visitas, bem como da receção e envio de encomendas;
- l) A ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar;
- m) A ser informado, periodicamente, sobre a sua situação judicial e sobre a evolução e avaliação do seu projeto educativo pessoal;
- n) A efetuar pedidos, a apresentar queixas, fazer reclamações ou interpor recursos;
- o) A ser informado pessoal e adequadamente, no momento da admissão, sobre os seus direitos e deveres, sobre os regulamentos em vigor, sobre o regime disciplinar e sobre como efetuar pedidos, apresentar queixas ou interpor recursos;
- p) Sendo mãe, a ter na sua companhia filhos menores de 3 anos.

Artigo 172.º

Deveres

1 - São deveres do menor internado em centro educativo:

- a) O dever de respeito por pessoas e bens;
- b) O dever de permanência;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de correção;
- e) O dever de colaboração;
- f) O dever de assiduidade;
- g) O dever de pontualidade.



2 - O dever de respeito por pessoas e bens consiste em não cometer atos lesivos ou que coloquem em perigo a pessoa ou bens de outrem.

3 - O dever de permanência consiste em não sair sem autorização do centro educativo ou de instalações onde decorra atividade prevista no projeto educativo pessoal.

4 - O dever de obediência consiste em cumprir os regulamentos, as atividades previstas no projeto educativo pessoal e as orientações legítimas dos responsáveis do estabelecimento.

5 - O dever de correção consiste em tratar educadamente com outrem e em se apresentar adequadamente limpo e arranjado.

6 - O dever de colaboração consiste em participar nas atividades do centro, de interesse coletivo, designadamente na manutenção da limpeza e arrumação dos materiais, equipamentos e instalações do centro.

7 - O dever de assiduidade consiste em o menor comparecer, regular e continuamente, às atividades previstas no projeto educativo pessoal ou outras previstas para o seu tipo de internamento.

8 - O dever de pontualidade consiste em comparecer, às horas fixadas, nas atividades referidas no número anterior e no centro educativo, após saída autorizada.

Artigo 173.º

Direitos dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor

1 - Os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor, que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal.

2 - Os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor têm direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal:

- a) A ser imediatamente informados pelo centro educativo da admissão, transferência, ausência não autorizada, concessão ou suspensão de autorizações de saída, bem como doença, acidente ou outra circunstância grave referente ao menor;
- b) A ser informados sobre a execução da medida de internamento e sobre a evolução do processo educativo do menor, nos termos do n.º 2 do artigo 131.º;
- c) A ser avisados pelo centro educativo, em tempo útil, da cessação do internamento.



Artigo 174.º

Assistência e internamento hospitalar

1 - Os menores dispõem de assistência hospitalar ou outra sempre que necessidades de saúde a exijam.

2 - O internamento hospitalar nos termos do número anterior é autorizado pelo diretor do centro educativo que dele dará imediato conhecimento ao tribunal.

Artigo 175.º

Liberdade de religião

1 - Durante o internamento é respeitada a liberdade de religião do menor.

2 - O horário das atividades dos centros educativos deve permitir, sempre que possível, aos menores internados a prática de atos da sua confissão religiosa.

Artigo 176.º

Proteção da intimidade

1 - Os menores internados em centro educativo têm o direito a não ser fotografados ou filmados, bem como a não prestar declarações ou a dar entrevistas, contra a sua vontade, a órgãos de informação.

2 - Antes da manifestação de vontade referida no número anterior, os menores têm o direito a ser inequivocamente informados, por um responsável do centro educativo, do teor, sentido e objetivos do pedido de entrevista que lhes for dirigido.

3 - Independentemente do consentimento dos menores, são proibidas:

- a) Entrevistas que incidam sobre a factualidade que determinou a intervenção tutelar;
- b) A divulgação, por qualquer meio, de imagens ou de registos fonográficos que permitam a identificação da sua pessoa e da sua situação de internamento.

SECÇÃO IV

Prémios

Artigo 177.º

Requisitos de atribuição

O centro educativo, de acordo com o previsto no regulamento geral e no respetivo regulamento interno, pode atribuir prémios a menor em execução de medida de internamento pela evolução positiva do seu processo educativo, pelo empenho demonstrado no



cumprimento das atividades previstas no projeto educativo pessoal, bem como pelo seu sentido de responsabilidade e bom comportamento individual ou em grupo.

SECÇÃO V

Medidas de contenção

Artigo 178.º

Medidas de contenção

São autorizadas em centro educativo as seguintes medidas de contenção:

- a) Contenção física pessoal;
- b) Isolamento cautelar.

Artigo 179.º

Casos em que podem ser adotadas

1 - As medidas de contenção apenas podem ser adotadas nos casos seguintes:

- a) Para impedir que os menores cometam atos lesivos ou que coloquem em perigo a sua pessoa ou a de outrem;
- b) Para impedir fugas;
- c) Para evitar danos importantes nas dependências ou equipamentos dos centros;
- d) Para vencer a resistência violenta dos menores às ordens e orientações do pessoal do centro no exercício legítimo das suas funções.

2 - O recurso às medidas de contenção só é admissível em casos de inexistência de outra forma efetiva e eficaz de evitar os atos e situações referidos no número anterior.

Artigo 180.º

Duração das medidas de contenção

As medidas de contenção só podem durar o tempo estritamente necessário para garantir o efeito que justificou a sua utilização.

Artigo 181.º

Adoção em casos urgentes

1 - A adoção de medidas de contenção é autorizada pelo diretor do centro.

2 - Sempre que a urgência da situação o exija as medidas de contenção podem ser tomadas por outro responsável ou elemento do pessoal do centro, sem prejuízo da sua imediata comunicação ao diretor.



Artigo 182.º

Contenção física pessoal

A contenção física pessoal limita-se à utilização da força física para imobilização do menor.

Artigo 183.º

Isolamento cautelar

1 - O isolamento cautelar pode ter lugar em dependência especialmente adequada a evitar os atos e as situações justificativas do recurso a este tipo de medidas.

2 - O isolamento cautelar não pode prolongar-se para além de vinte e quatro horas consecutivas.

3 - No caso previsto no n.º 1, o menor deve ser observado pelo médico do centro, com recurso, se necessário, a especialista em psicologia ou psiquiatria, com a maior brevidade possível, devendo a medida ser interrompida se for considerado que a sua continuação é prejudicial para a saúde física ou psíquica do menor.

4 - Sobrevindo aplicação de medida disciplinar pelos mesmos factos que o originaram, o tempo de duração do isolamento cautelar é obrigatoriamente tido em conta na aplicação de medida disciplinar.

Artigo 184.º

Dever de informação

O recurso ao isolamento cautelar é imediatamente comunicado ao tribunal.

SECÇÃO VI

Regime disciplinar

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 185.º

Subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares

1 - O procedimento e as medidas disciplinares constituem o último recurso dos centros educativos para corrigir as condutas dos menores internados que constituam infrações disciplinares, nos termos da presente lei e do regulamento geral.



2 - Não há lugar a procedimento nem a medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado reagir perante infração disciplinar através de outro tipo de respostas educativas, voluntariamente aceites pelo menor.

Artigo 186.º

Tipicidade das infrações e das medidas disciplinares

As infrações cometidas pelo menor que constituam infração disciplinar nos termos desta lei só podem ser corrigidas através da aplicação das medidas disciplinares previstas no artigo 191.º, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 187.º

Infrações atípicas

1 - As infrações cometidas pelo menor durante a execução da medida de internamento, que não constituam infração disciplinar nos termos legais, são corrigidas mediante métodos educativos, oportunos e exequíveis, não lesivos dos direitos do menor.

2 - Os métodos referidos no número anterior não podem, em caso algum, revestir igual ou maior gravidade do que as medidas disciplinares previstas na lei.

Artigo 188.º

Respeito pela saúde física e psíquica e pela dignidade do menor

1 - É proibida a aplicação de medidas que se traduzam em tratamento cruel, desumano, degradante ou que possam comprometer a saúde física ou psíquica do menor.

2 - A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira direta ou indireta, traduzir-se em castigos corporais, privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo tribunal, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3 - Nenhuma sanção disciplinar pode ser executada com violação do respeito pela dignidade da pessoa do menor.



Artigo 189.º

Outros princípios fundamentais da intervenção disciplinar

1 - Nenhuma medida disciplinar pode ser aplicada sem o menor ter sido informado da infração disciplinar cuja prática lhe é atribuída, de modo apropriado à sua completa compreensão.

2 - Não pode ser aplicada medida disciplinar sem ouvir o menor e sem lhe dar a oportunidade de se defender.

3 - Nenhum menor pode ser disciplinarmente punido mais de uma vez pela mesma infração.

4 - É proibida a aplicação de medida disciplinar por tempo indeterminado.

5 - É proibida a aplicação de medidas disciplinares coletivas ou abrangendo um número indeterminado de menores.

Artigo 190.º

Classificação das infrações disciplinares

As infrações disciplinares classificam-se, segundo a sua gravidade, em leves, graves e muito graves.

Artigo 191.º

Infrações disciplinares leves

Consideram-se infrações disciplinares leves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Faltar ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, sem consequências importantes;
- b) Não comparecer, injustificadamente, a atividades previstas no projeto educativo pessoal;
- c) Não cumprir, injustificadamente, as horas de início e termo das atividades previstas no projeto educativo pessoal;
- d) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando pequeno prejuízo;
- e) Fazer uso abusivo e prejudicial de objetos ou substâncias não proibidos por lei ou regulamento, dentro do centro educativo ou fora dele durante saída autorizada;



- f) Apoderar-se de bens de outrem ou de pequeno valor, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 192.º

Infrações disciplinares graves

Consideram-se infrações disciplinares graves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Ameaçar pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- b) Insultar ou faltar gravemente ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- c) Instigar, sem êxito, os companheiros à prática de motins ou de atos coletivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respetivas funções;
- d) Resistir ou desobedecer às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respetivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- e) Não comparecer, repetida e injustificadamente, a atividades previstas no projeto educativo pessoal;
- f) Não cumprir, repetida e injustificadamente, as horas de início e termo das atividades previstas no projeto educativo pessoal;
- g) Não regressar ao centro, injustificadamente, na data e até à hora fixadas como termo de saída autorizada;
- h) Tentar a fuga do centro, bem como instigar a fuga de menor internado;
- i) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis e imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo elevado;
- j) Introduzir, distribuir, transacionar ou guardar, no centro, objetos proibidos por lei ou regulamento;
- k) Apoderar-se de bens de valores de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 193.º

Infrações disciplinares muito graves



Consideram-se infrações disciplinares muito graves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Praticar um ato de violência física ou de coação contra uma pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- b) Participar em motins ou em atos coletivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respetivas funções;
- c) Instigar, com êxito, os companheiros à prática de motins ou de atos coletivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respetivas funções;
- d) Resistir com violência ou desobedecer ostensivamente em público às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respetivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
- e) Consumar a fuga do centro, bem como instigar com êxito ou facilitar a fuga de outro menor internado;
- f) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo muito elevado;
- g) Introduzir, distribuir, transacionar, guardar ou consumir, no centro, droga, álcool ou qualquer outra substância tóxica;
- h) Introduzir, distribuir, transacionar ou guardar, no centro, armas ou outros objetos igualmente perigosos e proibidos por lei ou regulamento;
- i) Apoderar-se com violência de bens de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 194.º

Medidas disciplinares

1 - São aplicáveis as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
- c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
- d) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a um mês;



- e) Suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- f) Suspensão da participação em todas as atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- g) Perda de autorizações de saída de fim de semana ou férias, por período não superior a dois meses;
- h) Suspensão do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana.

2 - A competência para a aplicação e revisão das medidas disciplinares é definida em regulamento geral.

Artigo 195.º

Medidas disciplinares aplicáveis por infrações leves

São aplicáveis por infrações leves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
- c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
- d) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
- e) Suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a três dias.

Artigo 196.º

Medidas disciplinares aplicáveis por infrações graves

São aplicáveis por infrações graves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
- b) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a 15 dias;
- c) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;



- d) Suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a 15 dias;
- e) Suspensão da participação em todas as atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a uma semana;
- f) Perda de autorizações de saída de fim de semana ou férias, por período não superior a 15 dias;
- g) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a três dias.

Artigo 197.º

Medidas disciplinares aplicáveis por infrações muito graves

São aplicáveis por infrações muito graves as seguintes medidas disciplinares:

- a) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
- b) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a 15 dias;
- c) Suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- d) Suspensão da participação em todas as atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
- e) Perda de autorizações de saída de fim de semana ou férias, por período não superior a um mês;
- f) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana.

Artigo 198.º

Critério de escolha das medidas disciplinares

A escolha e aplicação da medida disciplinar obedece aos princípios da adequação, da proporcionalidade e da oportunidade, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que a mesma foi praticada, a idade e a personalidade do menor e a exequibilidade da medida no mais curto período de tempo.



Artigo 199.º

Aplicação de várias medidas disciplinares

1 - Quando um menor internado praticar duas ou mais infrações disciplinares são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações.

2 - Se a mesma conduta constituir duas ou mais infrações disciplinares ou se uma infração disciplinar for instrumental relativamente a outra, apenas é aplicável ao menor a medida disciplinar correspondente à mais grave das infrações cometidas.

Artigo 200.º

Obrigatoriedade do registo das medidas disciplinares

Com exceção da repreensão, é obrigatório o registo das medidas disciplinares aplicadas no dossier individual do menor, nos termos previstos no regulamento geral.

Artigo 201.º

Interposição de recurso

1 - O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso da decisão que aplicou a medida disciplinar, nos termos definidos no regulamento geral.

2 - A repreensão é insuscetível de recurso.

3 - Do indeferimento cabe recurso para o tribunal. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 134.º

Artigo 202.º

Prescrição das infrações disciplinares

1 - As infrações disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias após a data em que foram cometidas, consoante se trate de infrações leves, graves ou muito graves, respetivamente.

2 - O prazo da prescrição interrompe-se com a comunicação ao menor sobre o início do procedimento disciplinar.

Artigo 203.º

Prescrição das medidas disciplinares

1 - As medidas disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias a contar do dia seguinte ao da data da decisão ou deliberação que as aplicou, consoante se trate de infrações leves, graves ou muito graves, respetivamente.

2 - A notificação ao menor do início do cumprimento da medida disciplinar interrompe o prazo da prescrição, o qual retomará o decurso no caso de a execução ser interrompida durante 30 dias por causa não imputável ao presumível infrator.

SUBSECÇÃO II

Procedimento disciplinar

Artigo 204.º

Procedimento disciplinar

1 - A aplicação de medidas disciplinares por infrações graves ou muito graves só pode ter lugar após procedimento disciplinar nos termos previstos no regulamento geral.

2 - A aplicação de medidas disciplinares por infrações leves é precedida de procedimento disciplinar sumário, sem prejuízo para o menor das garantias do direito a ser informado dos factos que lhe são atribuídos e das medidas disciplinares que lhes são aplicáveis e do seu direito de defesa.

SUBSECÇÃO III

Execução das medidas disciplinares

Artigo 205.º

Execução de várias medidas disciplinares

1 - Quando um menor internado tiver de cumprir duas ou mais medidas disciplinares, a sua execução é simultânea, sempre que forem concretamente compatíveis.

2 - No caso de não ser possível, por incompatibilidade, a execução simultânea das medidas disciplinares aplicadas, a sua execução é sucessiva por ordem decrescente da respetiva gravidade e duração.

3 - O disposto no número anterior não pode determinar em nenhum caso:

- a) A permanência do menor em quarto disciplinar por período superior a três dias consecutivos;
- b) A suspensão do menor do convívio com os companheiros por período superior a sete dias consecutivos ou a três quando não se trate de suspensão parcial;
- c) A execução continuada das medidas disciplinares das alíneas f) e g) do artigo 194.º por período superior a uma vez e meia o seu limite máximo.

4 - A gravidade das medidas disciplinares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no artigo 194.º



SECÇÃO VII

Centros educativos

Artigo 206.º

Classificação dos centros educativos

1 - Os centros educativos classificam-se em abertos, semiabertos e fechados em função do regime de execução das medidas de internamento.

2 - A classificação dos centros educativos condiciona o seu regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.

3 - Os centros educativos podem ainda ser classificados em função dos projetos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores, de acordo com as suas particulares necessidades educativas.

Artigo 207.º

Âmbito dos centros educativos

No mesmo centro educativo podem coexistir unidades residenciais diferenciadas segundo os regimes de execução das medidas, projetos de intervenção educativa e tipos de internamento.

Artigo 208.º

Cooperação de entidades particulares

1 - Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.

2 - O disposto no número anterior não pode, em caso algum, determinar a transferência para a entidade cooperante da responsabilidade de acompanhar a execução das medidas que cabe aos serviços de reinserção social.

3 - Para garantir o previsto no número anterior, a direção do centro educativo é assegurada por um diretor designado pelos serviços de reinserção.

4 - Nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico.



Artigo 209.º

Entidade fiscalizadora

1 - Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não-governamentais de apoio à criança.

2 - A comissão pode solicitar informação sobre o funcionamento dos centros, nas suas várias vertentes, e efetuar visitas sempre que o julgue necessário.

3 - A comissão tem livre acesso aos centros educativos, podendo contactar em privado com o menor internado.

4 - A Comissão é apoiada pelo Ministério da Justiça nos termos que forem fixados por portaria.

TÍTULO VI

Registo de medidas tutelares educativas

Artigo 210.º

Objeto e finalidade do registo

1 - Estão sujeitas a registo as decisões judiciais que apliquem, revejam ou que declarem a cessação ou extinção de medidas tutelares educativas.

2 - O registo de medidas tutelares educativas tem por finalidade a recolha, o tratamento e a conservação dos extratos de decisões judiciais por forma a possibilitar o conhecimento das decisões proferidas.

Artigo 211.º

Princípios

O registo de medidas tutelares educativas deve processar-se no estrito respeito pelos princípios da legalidade, da autenticidade, da veracidade, da univocidade e da segurança.



Artigo 212.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1 - O registo de medidas tutelares educativas funciona na Direção-Geral da Administração da Justiça, sendo o diretor-geral da Administração da Justiça a entidade responsável pela respetiva base de dados.

2 - Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 213.º

Ficheiro central

1 - O registo de medidas tutelares educativas é organizado em ficheiro central, que pode ser informatizado.

2 - O registo de medidas tutelares educativas é constituído pelos elementos de identificação civil do menor e por extratos de decisões sujeitas a registo, nos termos da presente lei.

3 - Os extratos das decisões contêm a indicação:

- a) Do tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;
- b) Da identificação civil do menor;
- c) Da data e forma da decisão;
- d) Do conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados.

4 - Os dados devem ser exatos, pertinentes e atuais e ser selecionados antes do seu registo informático.

5 - A recolha dos dados para tratamento automatizado deve limitar-se ao estritamente necessário ao exercício das atribuições legais referidas no n.º 2 do artigo 206.º, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 214.º

Comunicação ao registo

1 - As comunicações ao registo são efetuadas em boletim de registo de medidas tutelares educativas.

2 - A comunicação das decisões sujeitas a registo é efetuada imediatamente após trânsito em julgado.



3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo interposto recurso com efeito meramente devolutivo, a decisão é comunicada antes da subida deste.

Artigo 215.º

Acesso à informação

Podem apenas aceder aos dados contidos no registo de medidas tutelares educativas:

- a) O titular dos dados e o seu defensor;
- b) Os pais do menor e o seu representante legal, até o menor completar 18 anos;
- c) Um terceiro, em nome e no interesse do titular maior de 18 de anos, em situações de comprovada ausência ou impossibilidade deste;
- d) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para a instrução de processo tutelar educativo;
- e) Os serviços de reinserção social, por solicitação dos seus órgãos dirigentes, para instrução do dossier individual do menor;
- f) As entidades autorizadas pelo Ministro da Justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos.

Artigo 216.º

Formas de acesso

O acesso aos dados realiza-se por uma das seguintes formas:

- a) Certificado do registo;
- b) Consulta do registo.

Artigo 217.º

Certificado do registo

1 - O certificado do registo é emitido, com recurso preferencial a meios informáticos, pela Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 - O certificado do registo é emitido mediante requisição ou requerimento, conforme se trate, respetivamente, de entidades públicas ou particulares, e constitui documento bastante de prova da medida tutelar educativa aplicada ao titular da informação.

3 - O certificado do registo de medidas tutelares educativas contém a transcrição integral do registo vigente.



4 - A emissão de certificados do registo de medidas tutelares educativas pode processar-se automaticamente em terminais de computador colocados nos tribunais, com garantia de controlo e segurança da transmissão dos dados.

5 - Não havendo possibilidade de emissão do certificado de registo através de plataforma informática disponível nos tribunais ou nos serviços de reinserção social, o envio daquele para instrução do processo tutelar educativo ou para a instrução do dossier individual do menor deve ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Artigo 218.º

Consulta do registo

Na ausência de aplicação informática, a consulta do registo destina-se a facultar ao titular dos dados e aos seus pais ou representante legal, até aquele completar 18 anos, o conhecimento do conteúdo integral do registo a seu respeito, devendo o pedido ser dirigido ao diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 219.º

Atualização e correção de inexatidões

1 - Desde que o solicitem, por escrito, ao responsável pela base de dados, o titular dos dados e os seus pais ou representante legal, até aquele completar 18 anos, têm o direito de exigir a atualização e a correção de informações inexatas e o completamento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - São dados incorretos ou indevidamente registados os que não se mostrem conformes com o teor da comunicação efetuada pelo tribunal.

Artigo 220.º

Cancelamento

1 - A informação constante do registo é cancelada no ficheiro informático ou retirada do ficheiro manual decorridos dois anos a contar da data de cessação ou extinção da medida tutelar educativa.

2 - A informação em registo é cancelada na data em que o respetivo titular completar 21 anos.



Artigo 221.º

Violação de normas relativas a ficheiros

A violação das normas relativas ao ficheiro informatizado do registo de medidas tutelares educativas é punida nos termos dos artigos 43.º a 47.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 222.º

Medidas de segurança do registo

A Direção-Geral da Administração da Justiça e as entidades mencionadas na alínea d) do artigo 215.º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 223.º

Reclamações e recursos

Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação constante do registo de medidas tutelares educativas e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão para as secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca, ou para as secções da instância local constituídas como secções de família e menores, da área de residência do menor.

Artigo 224.º

Sigilo profissional

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

TÍTULO VII

Acompanhamento da execução e avaliação da Lei Tutelar Educativa

Artigo 225.º

Avaliação e monitorização

1 - Com vista a avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe, o Ministério da Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos



menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência.

2 - O relatório referido no número anterior deve, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo.

**DECRETO-LEI N.º 171/2015, DE 25/8 – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E REGISTO DE MEDIDAS
TUTELARES EDUCATIVAS**

A Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, estabelece o regime jurídico da identificação criminal e transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, revogando o anterior diploma legislativo enquadrador da matéria, a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

Tendo por objeto regulamentar e desenvolver os referidos princípios gerais da organização e do funcionamento da identificação criminal, pretende-se, com o presente decreto-lei, concentrar num único diploma todas as normas necessárias a uma tal regulamentação, estabelecendo as regras relativas à transmissão da informação aos serviços de identificação criminal, à organização do sistema de informação de suporte ao registo dessa informação e à concretização do acesso à mesma por quem possua legitimidade para tal.

Do mesmo modo elencam-se no presente decreto-lei todos os dados que devem constar em registo para a adequada prossecução das atribuições definidas, consagrando-se claramente o direito de acesso pelas pessoas singulares ou coletivas aos dados que lhes respeitem e estabelecendo-se a lista de medidas a adotar com o propósito de garantir a segurança da informação em registo.

Consagra-se no presente decreto-lei o Sistema de Informação de Identificação Criminal (SICRIM) como o sistema informatizado de suporte ao funcionamento dos serviços, nele se concretizando as regras de organização dos diversos registos que a lei estabelece.

É dado um particular ênfase à necessidade de que os dados de identificação dos titulares de registo sejam sempre os mais corretos e atuais, visando-se alcançar o mais elevado grau de fidedignidade possível desta informação, para que a informação recebida sobre uma mesma pessoa possa ser sempre registada como tal, ainda que obtida sob identificações diversas.

Quanto mais rigorosa for esta atividade de identificação dos titulares da informação registada, mais fiável é a informação prestada aos diversos operadores e melhor garantidos ficam os direitos individuais dos cidadãos.

Assim, consagra-se no presente decreto-lei a necessidade de validação dos dados de identificação transmitidos aos serviços de identificação criminal em ficheiros informáticos de outras entidades públicas com atribuições nesta matéria, estabelecendo-se que os serviços de

Não dispensa a consulta do Diário da República.



identificação criminal devem promover o permanente esclarecimento dos elementos relevantes na matéria junto dos próprios titulares da informação, de autoridades judiciais ou policiais, ou de outros serviços responsáveis pela identificação de cidadãos e determinando-se que a informação transmitida aos diversos registos pelas entidades competentes não seja recebida se não permitir a identificação inequívoca da pessoa a que respeita.

A transmissão da informação sobre antecedentes criminais entre Estados-Membros da União Europeia, regulada pela Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, fica agora pormenorizadamente regulada no ordenamento jurídico português, viabilizando não só o acesso à informação sobre as condenações criminais de cidadãos nacionais proferidas por qualquer Tribunal de um Estado-Membro da União Europeia, como também à informação sobre os antecedentes criminais dos cidadãos nacionais de outros Estados-Membros que sejam arguidos em processos criminais instaurados em Portugal.

O acesso à informação concretiza-se no presente decreto-lei mediante a obtenção de um certificado, em regra por via eletrónica, através de portal ou plataforma eletrónica, ou mediante utilização de webservices especificamente implementados para esse efeito por entidades públicas com legitimidade para acederem à informação, precedendo autorização do diretor-geral da Administração da Justiça.

Garante-se, desta forma, a facilidade e a celeridade na resposta aos pedidos de informação por parte das entidades públicas e dos particulares que dela necessitam, sem prejuízo de se acautelar a emissão de certificados em certas situações específicas em que aquelas soluções se não revelem adequadas.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados e do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.



Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, aprovado pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o regime jurídico do registo das medidas tutelares educativas, previsto na Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Artigo 2.º

Sistema de Informação de Identificação Criminal

1 - O Sistema de Informação de Identificação Criminal (SICRIM) é o ficheiro central informatizado que reúne a informação relativa aos registos a cargo dos serviços de identificação criminal, com a finalidade de organizar e manter atualizada a identificação dos titulares de registos e toda a informação registral a estes respeitante que deva permanecer em registo nos termos da lei da identificação criminal, da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, e do presente decreto-lei.

2 - O SICRIM contém os dados de identificação dos titulares de registos mantidos no sistema nos termos da lei e a informação dos registos respeitantes a cada um deles, organizada separadamente por registo.

3 - Os ficheiros informáticos do SICRIM estão localizados no Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., a quem compete prestar todo o apoio técnico necessário ao funcionamento do sistema de informação.



Artigo 3.º

Organização dos ficheiros informáticos

1 - A organização e o funcionamento do SICRIM são da responsabilidade da Direção-Geral da Administração da Justiça, através dos serviços de identificação criminal.

2 - São serviços de identificação criminal os serviços da Direção-Geral da Administração da Justiça a quem, na respetiva estrutura nuclear, estejam cometidas as competências necessárias à prossecução da atribuição de assegurar a identificação criminal.

3 - Compete aos serviços de identificação criminal:

- a) Assegurar a recolha, o tratamento e a conservação dos elementos de informação sujeitos a inscrição nos registos que a lei comete a seu cargo, promovendo a identificação dos titulares da informação registada;
- b) Assegurar a concretização das formas de acesso à informação previstas na lei;
- c) Assegurar a eliminação da informação cancelada dos registos que não possam ser mantidos em ficheiro nos termos da lei, bem como a seleção da informação que deva ser preservada;
- d) Coordenar funcionalmente a ação dos serviços autorizados a intervir no processo de emissão de certificados nos termos do presente decreto-lei, transmitindo as instruções de ordem interna relativas à receção e verificação de documentos, ao controlo de dados, à cobrança das taxas devidas e aos demais procedimentos necessários;
- e) Exercer as competências inerentes à qualidade de autoridade central portuguesa para efeitos do cumprimento das obrigações previstas na Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- f) Exercer as demais competências que a legislação reguladora da identificação criminal lhes comete.

CAPÍTULO II

Identificação dos titulares de registos

Artigo 4.º

Identificação dos titulares de registos

1 - A cada titular de informação em registo é atribuído um registo onomástico, comum a todos os registos que existam no sistema relativamente ao mesmo titular, no qual são registados os elementos de identificação comunicados pelos tribunais e pelas demais entidades



remetentes da informação ou recolhidos pelos serviços de identificação criminal relativamente a esse titular.

2 - Os dados de identificação comunicados são validados, sempre que possível, através de consulta em linha:

- a) À base de dados de identificação civil do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.;
- b) Ao Sistema Integrado de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na medida estritamente necessária à validação em causa;
- c) Ao ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, tratando-se de pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

3 - Os serviços de identificação criminal promovem a recolha dos elementos de identificação necessários ao esclarecimento inequívoco e permanente da identificação dos titulares de registo, nomeadamente junto dos próprios, de autoridades judiciárias ou policiais, de outros serviços responsáveis pela identificação de cidadãos ou de autoridades centrais de outros Estados-Membros.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao Ministério Público e às demais autoridades judiciárias competentes no processo diligenciar no sentido de fazer constar dos autos os elementos necessários à identificação do arguido.

Artigo 5.º

Dados de identificação objeto de registo

1 - São registados os seguintes dados de identificação comunicados ou recolhidos relativamente a cada pessoa singular titular de registo:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Nacionalidade;
- f) Sexo;
- g) Estado civil;
- h) Número de identificação civil;
- i) Moradas.

2 - Tratando-se de pessoa coletiva, ou entidade equiparada, são registados os seguintes dados de identificação comunicados ou recolhidos relativamente a cada titular:

- a) Denominação;



- b) Sede;
- c) Data da constituição;
- d) Número de identificação de pessoa coletiva;
- e) Natureza jurídica;
- f) Situação jurídica;
- g) Códigos de atividade.

3 - Além dos dados referidos nos números anteriores, constam do registo onomástico de cada titular os seguintes dados, quando aplicáveis:

- a) Todos os dados previstos nos números anteriores, comunicados ou recolhidos relativamente ao mesmo titular, diferentes dos que constam no registo onomástico como identificação principal do arguido;
- b) Número, tipo e imagens digitalizadas dos documentos de identificação;
- c) Número de registo onomástico;
- d) Número de identificação onomástico, na ausência de número de identificação civil;
- e) Indicador da existência de impressões digitais;
- f) Indicador de falecimento, respetiva data de ocorrência e referência ao número do assento de óbito;
- g) Indicador de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada e, resultando a extinção de fusão ou cisão, dados de identificação das pessoas coletivas ou entidades equiparadas que tiverem resultado da cisão ou em que a fusão se tiver efetivado;
- h) Data de criação do registo onomástico;
- i) Estado do registo onomástico;
- j) Data de cancelamento do registo onomástico;
- k) Data estimada de eliminação do registo onomástico;
- l) Data da criação de cada registo relativo ao titular mantido no SICRIM;
- m) Estado de cada registo relativo ao titular mantido no SICRIM;
- n) Data estimada de cancelamento de cada registo relativo ao titular mantido no SICRIM;
- o) Data de cancelamento de cada registo relativo ao titular mantido no SICRIM;
- p) Data de unificação ou separação de registo onomástico;
- q) Data estimada de eliminação de cada registo relativo ao titular mantido no SICRIM;
- r) Data de eliminação de cada registo relativo ao titular mantido no SICRIM.



CAPÍTULO III

Informação sujeita a inscrição nos registos

Artigo 6.º

Dados sujeitos a comunicação aos serviços de identificação criminal

1 - Os dados a comunicar pelos tribunais portugueses relativamente às decisões sujeitas a inscrição no registo criminal, no registo de contumazes, no registo de medidas tutelares educativas e no ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados, bem como à identificação da pessoa a que respeitam, são os que, constando dos autos, estejam abrangidos pelo elenco de dados registáveis definido na Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, ou na Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, e no presente decreto-lei.

2 - Os elementos a comunicar pelas autoridades centrais estrangeiras relativamente às decisões condenatórias e demais decisões subsequentes proferidas por tribunais de Estados-Membros da União Europeia que devam ser comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, são os que como tal são referidos nesta Decisão-Quadro.

Artigo 7.º

Informação sujeita a inscrição no registo criminal

1 - Está sujeita a inscrição no registo criminal a seguinte informação comunicada pelos tribunais portugueses e pelas autoridades centrais ou entidades competentes dos Estados a que se referem os capítulos V e VI da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o presente decreto-lei:

- a) Identificação do tribunal que proferiu a decisão, ou onde corre os seus termos o processo a que se reporta a informação transmitida;
- b) Número do processo;
- c) Números anteriores do processo;
- d) Forma do processo;
- e) Conteúdo da decisão;
- f) Data e forma da decisão;
- g) Tipo de crime e disposições legais aplicadas;
- h) Números de identificação de processos abrangidos por decisão que aplique a pena em caso de concurso de crimes;
- i) Penas ou medidas de segurança aplicadas;



- j) Data e local da prática do crime;
- k) Data do trânsito em julgado da decisão;
- l) Data da extinção da pena ou da medida de segurança;
- m) Causa da extinção da pena ou da medida de segurança;
- n) Data de extinção da pessoa coletiva arguida;
- o) Data da transmissão da informação aos serviços de identificação criminal;
- p) Identificação do responsável pela transmissão da informação.

2 - Além da informação referida no número anterior, constam do registo criminal os seguintes dados relativos ao registo criminal do titular, ou a cada comunicação constante deste registo, quando aplicáveis:

- a) Data de criação do registo criminal;
- b) Estado do registo criminal e de cada comunicação constante deste registo;
- c) Data de inserção no SICRIM da informação recebida;
- d) Data de devolução de informação recebida;
- e) Data de registo da informação recebida no registo criminal;
- f) Data estimada de cancelamento do registo criminal;
- g) Data estimada de extinção das penas ou das medidas de segurança aplicadas;
- h) Data de cancelamento do registo criminal e de cada comunicação constante deste registo;
- i) Data estimada de eliminação do registo criminal;
- j) Indicação do país e autoridade central remetentes da informação recebida do estrangeiro;
- k) Indicador da inibição de obtenção de certificado do registo criminal por contumácia.

Artigo 8.º

Informação sujeita a inscrição no registo de contumazes

1 - Está sujeita a inscrição no registo de contumazes a seguinte informação comunicada pelos tribunais:

- a) Identificação do tribunal que proferiu as decisões de declaração e cessação da contumácia;
- b) Número do processo;
- c) Números anteriores do processo;
- d) Data das decisões e fase processual em que foram proferidas;
- e) Efeitos especiais da declaração de contumácia;



- f) Motivo da cessação da contumácia;
- g) Data do trânsito em julgado das decisões;
- h) Data da transmissão da informação aos serviços de identificação criminal;
- i) Identificação do responsável pela transmissão da informação.

2 - Além da informação referida no número anterior constam do registo de contumazes os seguintes dados relativos ao registo de contumaz do titular ou a cada comunicação constante deste registo, quando aplicáveis:

- a) Data de criação do registo de contumaz;
- b) Estado do registo de contumaz e de cada comunicação constante deste registo;
- c) Data de inserção no SICRIM da informação recebida;
- d) Data de devolução de informação recebida;
- e) Data de registo da informação recebida no registo de contumaz;
- f) Data de cancelamento do registo de contumaz e de cada comunicação constante deste registo;
- g) Data estimada de eliminação do registo de contumaz.

Artigo 9.º

Informação sujeita a inscrição no registo de medidas tutelares educativas

1 - Está sujeita a inscrição no registo de medidas tutelares educativas a seguinte informação comunicada pelos tribunais:

- a) Identificação do tribunal que proferiu a decisão, ou onde corre os seus termos o processo a que se reporta a informação transmitida;
- b) Número do processo;
- c) Números anteriores do processo;
- d) Conteúdo da decisão;
- e) Data e forma da decisão;
- f) Factos imputados ao jovem e disposições legais aplicadas;
- g) Medidas tutelares educativas aplicadas;
- h) Data do trânsito em julgado da decisão;
- i) Data da extinção da medida tutelar educativa aplicada;
- j) Causa da extinção da medida tutelar educativa aplicada;
- k) Data da transmissão da informação aos serviços de identificação criminal;
- l) Identificação do responsável pela transmissão da informação.



2 - Além da informação referida no número anterior constam do registo de medidas tutelares educativas os seguintes dados relativos ao registo do titular ou a cada comunicação constante deste registo, quando aplicáveis:

- a) Data de criação do registo de medidas tutelares educativas;
- b) Estado do registo de medidas tutelares educativas e de cada comunicação constante deste registo;
- c) Data de inserção no SICRIM da informação recebida;
- d) Data de devolução de informação recebida;
- e) Data de registo da informação recebida no registo de medidas tutelares educativas;
- f) Data estimada de cancelamento do registo de medidas tutelares educativas;
- g) Data estimada de extinção da medida tutelar educativa aplicada;
- h) Data de cancelamento do registo de medidas tutelares educativas;
- i) Data estimada de eliminação do registo de medidas tutelares educativas;
- j) Indicador da inibição de obtenção de certificado do registo de medidas tutelares educativas por contumácia.

Artigo 10.º

Informação sujeita a inscrição no registo especial de decisões estrangeiras

1 - Está sujeita a inscrição no registo especial de decisões estrangeiras toda a informação mencionada no n.º 1 do artigo 7.º que seja comunicada pelas autoridades centrais de Estados-Membros da União Europeia nos termos da Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

2 - Está ainda sujeita a inscrição no registo especial de decisões estrangeiras a seguinte informação comunicada pelas autoridades centrais referidas no número anterior:

- a) Impressões digitais do arguido;
- b) Pseudónimos ou alcunhas do arguido;
- c) Outras informações sobre a condenação inscritas no registo criminal do Estado-Membro remetente;
- d) Comunicação de que as informações sobre as condenações pronunciadas não podem ser retransmitidas a outros Estados-Membros para outros fins que não um processo penal.

3 - Além da informação referida nos números anteriores, constam do registo especial de decisões estrangeiras os seguintes dados relativos ao registo do titular ou a cada comunicação constante deste registo, quando aplicáveis:



- a) Data de criação do registo especial de decisões estrangeiras;
- b) Estado do registo especial de decisões estrangeiras e de cada comunicação constante deste registo;
- c) Indicação do país e autoridade central remetentes da informação;
- d) Data de inserção no SICRIM da informação recebida;
- e) Data de devolução de informação recebida;
- f) Data do registo da informação recebida no registo especial de decisões estrangeiras;
- g) Data estimada de cancelamento do registo especial de decisões estrangeiras e de cada comunicação constante deste registo;
- h) Data estimada de eliminação do registo especial de decisões estrangeiras.

Artigo 11.º

Informação sujeita a inscrição no ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados

1 - Está sujeita a inscrição no ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados a seguinte informação comunicada pelos tribunais portugueses e pelas autoridades centrais ou entidades competentes dos Estados a que se referem os capítulos V e VI da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o presente decreto-lei:

- a) Impressões digitais recolhidas aos arguidos condenados;
- b) Assinatura recolhida ao arguido condenado;
- c) Indicação do tribunal e do processo em que hajam sido recolhidas.

2 - Além da informação referida no número anterior, constam do ficheiro dactiloscópico de cada titular os seguintes dados relativos ao seu registo ou a cada comunicação constante do registo, quando aplicáveis:

- a) Data de criação do registo;
- b) Estado do registo e de cada comunicação constante deste registo;
- c) Data de inserção no SICRIM da informação recebida;
- d) Data de devolução de informação recebida;
- e) Data do registo no SICRIM da informação recebida;
- f) Data estimada de cancelamento do registo;
- g) Data de cancelamento do registo;
- h) Data estimada de eliminação do registo.

CAPÍTULO IV

Transmissão da informação aos serviços de identificação criminal



Artigo 12.º

Transmissão de informação aos serviços de identificação criminal pelos tribunais portugueses

1 - Os tribunais portugueses comunicam aos serviços de identificação criminal os elementos relativos às decisões sujeitas, nos termos da lei, a inscrição no registo criminal, no registo de contumazes, no registo de medidas tutelares educativas e no ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados, por ligação eletrónica direta entre o sistema de gestão processual dos tribunais e o SICRIM, mediante formatos eletrónicos normalizados, disponibilizados pelos serviços de identificação criminal e pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P..

2 - A comunicação prevista no número anterior deve efetuar-se logo após o trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da oportuna recolha das impressões digitais e da assinatura do arguido imediatamente após o encerramento da audiência de julgamento.

3 - Na eventualidade de vir a ser proferida, em sede de recurso, uma decisão transitada em julgado que absolva o arguido de todas as acusações contra si formuladas no processo, o documento no qual tenham sido oportunamente recolhidas as impressões digitais e a assinatura do arguido é destruído de imediato.

4 - As comunicações eletrónicas efetuadas pelos tribunais aos serviços de identificação criminal são por estes devolvidas se não permitirem a identificação inequívoca da pessoa a que respeitam, se não incluírem todos os elementos necessários ao registo da decisão em causa ou se contiverem elementos incorretos ou contraditórios, devendo o fundamento da devolução ser comunicado aos tribunais.

5 - As comunicações eletrónicas aceites pelos serviços de identificação criminal são registadas no SICRIM e este registo é objeto de confirmação ao tribunal remetente.

6 - Compete aos responsáveis pelas unidades de processo garantir a oportuna efetivação das comunicações a que se referem os n.os 1 e 2, bem como a verificação regular da inexistência no processo de comunicações ao SICRIM cujo registo não haja sido confirmado pelos serviços de identificação criminal, ou que hajam sido devolvidas, devendo ser promovida a regularização das situações detetadas.

Artigo 13.º

Transmissão de informação aos serviços de identificação criminal pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros

1 - As decisões condenatórias e demais decisões subsequentes proferidas por tribunais de Estados-Membros da União Europeia que devam ser comunicadas a Portugal nos termos da



Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, são comunicadas aos serviços de identificação criminal pelas autoridades centrais desses Estados-Membros por via eletrónica, através do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais ou, não sendo tal possível, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito e em condições que permitam aos serviços de identificação criminal comprovar a sua autenticidade.

2 - São devolvidas pelos serviços de identificação criminal as comunicações que não permitam a identificação inequívoca da pessoa a que respeitam, que não incluam todos os elementos necessários ao registo da decisão em causa ou que contenham elementos incorretos ou contraditórios.

3 - As comunicações eletrónicas aceites pelos serviços de identificação criminal são objeto de confirmação à autoridade remetente logo após o respetivo registo no SICRIM.

Artigo 14.º

Transmissão de informação aos serviços de identificação criminal nos termos de convenção ou acordo internacional

1 - As decisões condenatórias e demais decisões proferidas por tribunais de Estados que não sejam membros da União Europeia são comunicadas aos serviços de identificação criminal nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional.

2 - São devolvidas pelos serviços de identificação criminal as comunicações que não permitam a identificação inequívoca da pessoa a que respeitam, que não possuam os requisitos impostos pela lei de identificação criminal para a respetiva inscrição no registo criminal, que não incluam todos os elementos necessários a essa inscrição no registo criminal ou que contenham elementos incorretos ou contraditórios.

3 - As comunicações aceites pelos serviços de identificação criminal são registadas no SICRIM.

CAPÍTULO V

Acesso à informação em registo

Artigo 15.º

Conhecimento da informação

1 - O conhecimento da informação vigente nos registos da responsabilidade dos serviços de identificação criminal, ou da sua ausência, concretiza-se com a emissão de um certificado, em conformidade com as disposições aplicáveis ao conteúdo da informação a certificar.



2 - O certificado é emitido eletronicamente pelos serviços de identificação criminal, identificando a pessoa a quem se refere e certificando o conteúdo do registo em causa relativamente a essa pessoa, ou a ausência de conteúdo, de acordo com as disposições da lei de identificação criminal e atenta a finalidade a que se destine.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º, os certificados são válidos por três meses, a contar da data da sua emissão, exclusivamente para o fim solicitado no pedido e indicado no próprio certificado.

4 - Dos certificados emitidos consta um número único de identificação do mesmo, que o autentica e permite a comprovação da respetiva fidedignidade junto dos serviços de identificação criminal, sempre que necessário.

5 - No caso de certificados emitidos a pedido de pessoas singulares, de representantes de pessoas coletivas, ou de entidades públicas para cumprimento de exigência legal de apresentação do certificado em procedimento administrativo, o número único de identificação constitui um código de acesso que permite a utilização do certificado por mais do que uma vez, para a finalidade nele indicada, durante o respetivo prazo de validade, ou a respetiva cedência pelo requerente a entidade pública, para o mesmo efeito.

Artigo 16.º

Acesso à informação por entidades legalmente habilitadas

1 - As entidades legalmente habilitadas a acederem à informação em registo solicitam a emissão de um certificado e obtêm-no através de portal ou de plataforma eletrónica disponibilizados para o efeito pelos serviços de identificação criminal, ou mediante consulta em linha com utilização de webservices especificamente implementados para esse efeito, precedendo autorização do diretor-geral da Administração da Justiça.

2 - O acesso ao portal, ou a utilização do webservice, apenas pode ser efetuado por utilizador vinculado à entidade legalmente habilitada a quem haja sido atribuído um nome de utilizador e uma palavra-chave.

3 - O acesso a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, salvo indicação em contrário, pode também ser exercido pelos oficiais de justiça das unidades orgânicas onde sejam tramitados os processos que se visam instruir.

4 - As autoridades centrais de Estados-Membros da União Europeia solicitam a emissão de certificados utilizando o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais, através da rede de comunicações segura definida pela Comissão Europeia.



5 - Em casos excecionais, designadamente de inoperacionalidade temporária de sistema informático de suporte, pode ser autorizada pelos serviços de identificação criminal a emissão de certificados solicitada por entidades legalmente habilitadas por qualquer outra via suscetível de deixar registo escrito e que permita comprovar a respetiva autenticidade.

Artigo 17.º

Termos do acesso à informação por entidades legalmente habilitadas

1 - Os pedidos de emissão de certificado a que se refere o artigo anterior devem mencionar:

- a) A identificação da entidade que formula o pedido;
- b) O tipo de certificado pedido;
- c) Os dados de identificação da pessoa de quem é pedido o certificado;
- d) A finalidade a que se destina o certificado;
- e) O tipo e, se for o caso, o número do processo que se visa instruir.

2 - Tratando-se de pedido de emissão de certificado formulado por entidade pública para cumprimento de exigência legal de apresentação de certificado do registo criminal em procedimento administrativo é, ainda, obrigatória a declaração de que a pessoa de quem é pedida informação autorizou previamente o acesso, podendo os serviços de identificação criminal exigir cópia da autorização.

3 - O pedido de emissão de certificado é fundamentadamente devolvido pelos serviços de identificação criminal se faltar algum dos elementos referidos nos números anteriores, ou se os dados de identificação comunicados não permitirem a identificação inequívoca da pessoa de quem é pedida informação.

Artigo 18.º

Informação sobre contumácia

Estando em causa a necessidade de conhecimento da informação constante do registo de contumazes por entidades públicas a quem incumba assegurar a execução dos efeitos da contumácia, pode ser autorizado pelos serviços de identificação criminal o estabelecimento de uma ligação em linha que permita sinalizar automaticamente àquela entidade a existência de um registo de contumaz vigente, para efeitos de impedimento da prática de quaisquer atos relativos a cidadão contumaz.



Artigo 19.º

Acesso à informação pelo próprio titular da informação ou por seu representante

1 - O pedido de emissão de certificado de pessoa singular é efetuado pessoalmente pelo próprio titular da informação ou por um seu representante com legitimidade para o pedido.

2 - O pedido de emissão de certificado de pessoa coletiva ou de entidade equiparada é efetuado pessoalmente por um seu representante legal, ou por um terceiro autorizado por escrito por um representante legal.

3 - O pedido de emissão de certificado pode, também, ser formulado através de plataforma eletrónica, gerida pelo Ministério da Justiça, acessível nomeadamente através do Portal do Cidadão e do Balcão do Empreendedor, pelo próprio titular da informação ou por um representante legal de pessoa coletiva ou entidade equiparada, sendo o certificado solicitado obtido pela mesma via.

4 - Os residentes no estrangeiro podem, ainda, solicitar a emissão de um certificado através da remessa aos serviços de identificação criminal de formulário disponibilizado na página na Internet destes serviços.

Artigo 20.º

Apresentação pessoal do pedido

1 - A apresentação pessoal do pedido de emissão de certificado pode ser efetuada:

- a) Nos serviços de identificação criminal;
- b) Nas unidades centrais ou secções de proximidade de secretarias judiciais de tribunais de comarca sedeadas em localidades onde não existam serviços de identificação criminal;
- c) Nos demais postos de atendimento que hajam sido autorizados pelo diretor-geral da Administração da Justiça a submeterem pedidos de emissão no sistema informático disponibilizado pelos serviços de identificação criminal.

2 - O certificado emitido é transmitido eletronicamente ao posto onde o pedido de emissão foi submetido, para entrega ao requerente.

Artigo 21.º

Requisitos do acesso à informação pelo próprio

1 - O titular da informação que solicite a emissão de um certificado deve provar ser o próprio titular, comprovar os seus dados de identificação mediante a apresentação do seu



cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo para esse efeito, e indicar a finalidade a que se destina o certificado.

2 - Sendo o pedido efetuado através de plataforma eletrónica, a comprovação da legitimidade do titular e dos seus dados de identificação é efetuada por autenticação do cartão do cidadão.

3 - Não sendo possível efetuar a autenticação prevista no número anterior, a prova da legitimidade deve ser efetuada por confronto da assinatura do próprio aposta em formulário submetido na plataforma com a constante do documento de identificação apresentado pela mesma via para efeitos de comprovação dos seus dados de identificação.

Artigo 22.º

Acesso à informação por representante do titular da informação

1 - Podem pedir a emissão de um certificado do registo criminal ou de um certificado de contumácia, em nome ou no interesse do próprio titular da informação:

- a) Os ascendentes de titular menor;
- b) O tutor ou curador de titular incapaz;
- c) Qualquer terceiro expressamente autorizado por escrito para esse ato pelo titular.

2 - Os requerentes mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior devem provar a qualidade em que efetuam o pedido, comprovar os dados de identificação do titular da informação através da apresentação do seu cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo para esse efeito, e indicar a finalidade a que se destina o certificado.

3 - Um terceiro autorizado a efetuar o pedido de certificado pelo titular da informação deve apresentar declaração deste, assinada em conformidade com o documento que for apresentado, onde conste:

- a) O nome completo do titular da informação e o número do seu cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo;
- b) O nome completo e o número do cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo, da pessoa autorizada;
- c) A declaração de que autoriza o pedido de emissão de certificado, com menção da finalidade a que este se destina.

4 - Além da declaração mencionada no número anterior, o terceiro autorizado deve apresentar o seu documento de identificação mencionado na declaração de autorização, bem



como o documento de identificação do titular da informação comprovativo do teor da sua assinatura e dos respetivos dados de identificação, ou a sua cópia certificada.

Artigo 23.º

Residentes do estrangeiro

1 - Os titulares da informação que sejam residentes no estrangeiro podem apresentar o pedido de emissão de certificado pela remessa aos serviços de identificação criminal de formulário disponibilizado no sítio destes serviços na Internet, devidamente preenchido e assinado e acompanhado de cópias dos documentos necessários para provar a legitimidade do requerente, os dados de identificação declarados e a realização do pagamento devido pela emissão solicitada.

2 - O certificado pedido nos termos do número anterior é remetido ao requerente para o endereço eletrónico que por este for indicado para o efeito ou, se o requerente assim o solicitar, por correio, simples ou registado, para a morada que for indicada, mediante prévio pagamento das despesas de remessa nos termos fixados por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 24.º

Requisitos do acesso à informação relativa a pessoa coletiva ou entidade equiparada

1 - O representante legal de pessoa coletiva ou entidade equiparada que solicite a emissão de um certificado desta deve:

- a) Apresentar documento comprovativo da denominação e do número de identificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- b) Comprovar os seus poderes de representação através da exibição de documento comprovativo dos mesmos, ou por outros meios legalmente admissíveis para o efeito;
- c) Comprovar os seus dados de identificação civil mediante a apresentação do cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo para esse efeito;
- d) Indicar a finalidade a que se destina o certificado.

2 - Sendo o pedido efetuado através de plataforma eletrónica, a comprovação dos poderes de representação referidos na alínea b) do número anterior é efetuada por autenticação do cartão de cidadão.



3 - Não sendo possível efetuar a autenticação prevista no número anterior, a prova da legitimidade é efetuada por confronto da assinatura do próprio aposta em formulário submetido na plataforma com a constante do documento de identificação apresentado pela mesma via para efeitos de comprovação dos seus dados de identificação.

Artigo 25.º

Requisitos do acesso à informação relativa a pessoa coletiva ou entidade equiparada por um terceiro autorizado

1 - O terceiro autorizado pelo representante legal de pessoa coletiva ou entidade equiparada a pedir a emissão de um certificado desta deve apresentar declaração escrita e assinada por um representante legal, onde conste:

- a) A denominação e o número de identificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- b) O nome completo e o número do cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo, do representante legal, bem como a qualidade em que atua;
- c) O nome completo e o número do cartão do cidadão ou bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação idóneo, da pessoa autorizada;
- d) A declaração de que autoriza o pedido de emissão de certificado, com menção da finalidade a que se destina.

2 - Além da declaração mencionada no número anterior, o terceiro autorizado deve:

- a) Apresentar documento comprovativo da denominação e do número de identificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- b) Apresentar o seu documento de identificação mencionado na declaração de autorização;
- c) Apresentar o documento de identificação do representante legal da pessoa coletiva ou entidade equiparada comprovativo do teor da sua assinatura e dos respetivos dados de identificação, ou a sua cópia certificada;
- d) Comprovar os poderes de representação do representante legal, através da exibição de documento comprovativo dos mesmos, ou por outros meios legalmente admissíveis para o efeito.

3 - O terceiro autorizado está dispensado da apresentação de documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública quando o seu titular dê consentimento para a entidade responsável pela emissão do certificado proceder à sua



obtenção, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 26.º

Acesso à informação do registo de contumazes por terceiros

Quem pretenda efetuar um pedido de emissão de certificado de contumácia de um terceiro deve provar que efetua o pedido com a finalidade de acautelar interesses ligados à celebração de negócio jurídico com contumaz, ou para instruir processo da sua anulação, e fornecer os dados de identificação necessárias à identificação inequívoca da pessoa de quem pretende o certificado.

Artigo 27.º

Indeferimento do pedido

O pedido de emissão de certificado é fundamentadamente indeferido pelos serviços de identificação criminal:

- a) Se não for efetuada a prova da legitimidade do requerente nos termos previstos nos artigos anteriores;
- b) Se os dados de identificação da pessoa de quem é pedido o certificado transmitidos aos serviços de identificação criminal, ou os documentos de identificação dela apresentados, não permitirem a sua identificação inequívoca;
- c) Se não forem observados quaisquer outros requisitos de que a lei de identificação criminal ou o presente decreto-lei façam depender a emissão de um certificado.

Artigo 28.º

Acesso à informação para fins de investigação científica ou estatísticos

1 - O acesso à informação para fins de investigação científica ou estatísticos é solicitado ao membro do Governo responsável pela área da justiça, com descrição detalhada dos objetivos prosseguidos e dos fundamentos que justificam a necessidade do pedido.

2 - O pedido é submetido ao parecer dos serviços de identificação criminal quanto aos fundamentos apresentados e à viabilidade técnica da respetiva concretização, no respeito pelos requisitos legais estabelecidos no n.º 9 do artigo 10.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.

CAPÍTULO VI

Direito de acesso aos dados em registo



Artigo 29.º

Certificado de acesso ao registo

1 - As pessoas singulares ou coletivas que pretendam tomar conhecimento dos dados que lhes digam respeito constantes dos registos da competência dos serviços de identificação criminal devem solicitar a emissão de um certificado de acesso ao registo ou registos em causa.

2 - A emissão do certificado de acesso ao registo é pedida nos termos previstos no presente decreto-lei para os restantes certificados.

3 - O certificado de acesso ao registo certifica os dados de identificação comunicados aos serviços de identificação criminal ou por estes recolhidos relativamente ao titular do registo e a sua situação registral, com referência à data da emissão do certificado, esgotando-se a sua validade no momento da emissão e não podendo ser utilizado para qualquer outro efeito que não seja o mero conhecimento pelo requerente dos dados em registo.

4 - A utilização de um certificado de acesso ao registo por terceiros para finalidade diversa daquela para que foi emitido constitui utilização indevida de informação em registo.

CAPÍTULO VII

Outras disposições reguladoras do sistema de informação

Artigo 30.º

Dados relativos à emissão de certificados

1 - Os dados relativos à emissão de certificados de titulares de registo são conservados no SICRIM durante o período de manutenção dos respetivos registos no sistema informático, com a finalidade de salvaguardar a informação relativa ao acesso ao registo.

2 - Os dados relativos à emissão de certificados de pessoas não titulares de registo são conservados no SICRIM pelo prazo máximo de seis meses contados da data da respetiva emissão, com a finalidade de possibilitar a apreciação de reclamações relativas a essas emissões, bem como a sua correção ou retificação.

3 - São conservados os dados de identificação que constaram do certificado emitido, o conteúdo do registo que constou do mesmo, se for o caso, a finalidade a que se destinou e outras indicações que hajam constado do certificado nos termos legais, bem como os dados relativos à data da emissão e à origem do pedido.

4 - Excetua-se do disposto nos números anteriores a manutenção em registo dos dados não nominativos necessários ao cumprimento das obrigações de prestação de contas nos termos das normas do regime de administração financeira do Estado.



Artigo 31.º

Recolha e atualização dos dados

1 - Os dados de identificação registados no SICRIM são recolhidos das comunicações efetuadas pelos tribunais e pelas demais entidades remetentes da informação, da validação efetuada nas bases de dados referidas no n.º 2 do artigo 4.º, ou recolhidos pelos serviços de identificação criminal no exercício das suas competências.

2 - O número do registo onomástico é um número sequencial, atribuído automaticamente pelo sistema informático aquando da criação do registo.

3 - O número de identificação onomástico é um número sequencial, atribuído automaticamente pelo sistema informático na ausência de número de identificação civil, ou de outra referência documental suscetível de validação automática em linha, com o objetivo de operacionalizar as regras de negócio aplicáveis a essa situação de ausência.

4 - Os dados referidos no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 9.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º são recolhidos das comunicações efetuadas pelos tribunais e pelas demais entidades remetentes da informação.

5 - Os dados referidos no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º são automaticamente fixados pelo sistema informático com base na informação registada.

6 - Os dados relativos à emissão de certificados são recolhidos do certificado emitido e do sistema automático de emissão de certificados.

Artigo 32.º

Módulo de contabilidade

1 - O SICRIM contém um módulo de contabilidade com a finalidade de garantir o controlo da receita cobrada pela emissão de certificados.

2 - No módulo de contabilidade são utilizados os dados relativos à emissão de certificados necessários à respetiva individualização, contabilização da receita devida e verificação do respetivo pagamento, bem como à identificação do posto e utilizador responsáveis pela inserção do pedido, quando for o caso.



Artigo 33.º

Acesso à informação pelos trabalhadores dos serviços de identificação criminal

1 - O acesso à informação em registo pelos trabalhadores afetos aos serviços de identificação criminal depende da utilização de nome de utilizador e de palavra-chave.

2 - Os trabalhadores afetos aos serviços de identificação criminal têm acesso à informação em registo de acordo com níveis de acesso adequados às funções que lhe estão cometidas, os quais são definidos pelo diretor-geral da Administração da Justiça.

3 - Os trabalhadores afetos aos serviços de identificação criminal estão obrigados a sigilo profissional relativamente à informação em registo de que tenham conhecimento, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 34.º

Segurança da informação

1 - Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça promover a adoção das medidas previstas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a fim de:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento dos dados;
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;
- g) Garantir que possa verificar-se, sempre que necessário, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem;
- h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2 - Qualquer pessoa que, no exercício de funções desempenhadas sob a autoridade dos serviços de identificação criminal, nomeadamente de apoio ou assessoria técnica, ou de

fornecimento de equipamentos ou de serviços, tenha acesso a informação em registo, está obrigada a sigilo profissional relativamente à informação de que tenha conhecimento, mesmo após o termo das respetivas funções.

3 - O acesso ou utilização indevidos de informação em registo, bem como a violação do dever de sigilo, são punidos nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

CAPÍTULO VIII

Disposições complementares e finais

Artigo 35.º

Taxas

1 - Pela emissão dos certificados da sua competência os serviços de identificação criminal cobram taxas, cujos montantes são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, constituindo receita da Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 - Por cada pedido de emissão de certificado do registo criminal dirigido pelos serviços de identificação criminal a uma autoridade central de um Estado-Membro da União Europeia, para que as informações recebidas sejam facultadas juntamente com o certificado do registo criminal português, nos termos da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, é devido o pagamento de uma taxa, fixada pela portaria referida no n.º 1, sempre que a emissão do certificado do registo criminal português também esteja sujeita a pagamento de taxa.

3 - O pagamento da taxa devida pela emissão de certificados a pedido dos próprios titulares da informação, ou seus representantes, é efetuado no ato da submissão do pedido de emissão do certificado, por qualquer via, não dando lugar à sua restituição o indeferimento do pedido fundamentado nos termos do presente decreto-lei.

4 - Nos casos em que não seja possível a emissão imediata de um certificado pedido pessoalmente, por razões de natureza identificativa ou de conteúdo registral, é devido o pagamento de uma taxa de urgência, se o requerente solicitar a sua emissão prioritária.

5 - Há lugar a emissão gratuita de certificado se for deferida reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços relativamente a emissão anterior.

6 - Beneficiam da isenção de taxas na emissão de certificados:

- a) As entidades previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e nas alíneas d) e e) do artigo 215.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro;

- b) As entidades públicas competentes para a instrução de procedimentos administrativos dos quais dependa a concessão de emprego ou a obtenção de licença, autorização ou registo de carácter público, quando seja legalmente exigida a apresentação de certificado do registo criminal;
- c) As pessoas singulares ou coletivas quando no exercício do direito de acesso ao conteúdo integral dos registos que lhes respeitem;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que, previamente ao pedido de emissão de certificado, demonstrem insuficiência económica para suportar a taxa devida, nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações.

Artigo 36.º

Reclamações e recursos

1 - As reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo devem ser apresentadas no prazo de 60 dias contados da prática do ato de que se reclama, devendo o diretor-geral da Administração da Justiça decidi-las no prazo máximo de 30 dias.

2 - O recurso sobre a legalidade do conteúdo dos certificados do registo criminal a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, é interposto pelo interessado no prazo de 30 dias contados da data de emissão do certificado.

Artigo 37.º

Conservação e destruição de informação e de documentos

1 - A informação cancelada dos registos que não possa ser mantida em ficheiro, nos termos da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, é eliminada, de forma segura e com impossibilidade de reconstituição.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as amostras históricas representativas do universo da informação e ainda as que, pela sua dimensão, complexidade e valor técnico-científico ou sociológico, devam ser preservadas.

3 - A documentação recebida nos serviços de identificação criminal e nos demais postos de atendimento no âmbito do processo de emissão de certificados solicitada por pessoas singulares ou coletivas, ou precedendo a sua autorização, pode ser destruída após o decurso do prazo de validade dos certificados a que se referiam, com dispensa de qualquer formalidade.



4 - A documentação recebida nos serviços de identificação criminal no âmbito do exercício das suas competências que contenha informação de identificação criminal comprovativa de alterações da informação em registo, ou da respetiva veracidade, é arquivada com referência ao titular da informação a que se reporte e mantida durante o prazo de manutenção do respetivo registo, sendo destruída após a sua eliminação.

5 - A restante documentação recebida nos serviços de identificação criminal pode ser destruída decorridos três anos após a respetiva receção.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 20/2007, de 23 de janeiro, e 288/2009, de 8 de outubro, com exceção do artigo 33.º e do artigo 38.º, que se mantêm em vigor até à entrada em vigor do despacho e da portaria previstos, respetivamente, no n.º 2 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 35.º do presente decreto-lei;
- b) O Decreto-Lei n.º 62/99, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/2009, de 8 de outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015. - Pedro Passos Coelho - Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque - António Manuel Coelho da Costa Moura.

Promulgado em 12 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 17 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2.2. O sistema de promoção e proteção e o regime da Adoção



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DECRETO-LEI N.º 159/2015 DE 10/8 – NOVO REGIME DA COMISSÃO NACIONAL DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO (HOJE, COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS)

A sociedade e o Estado têm o dever especial de proteção das crianças, jovens e famílias, nos termos previstos na Constituição, bem como da promoção efetiva dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança¹.

Em conformidade, o XIX Governo Constitucional consagrou no seu Programa, como prioridade, a promoção e proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular atenção para as crianças em risco ou perigo.

Neste contexto, o Governo decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, abrir um debate, tendente, designadamente, à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e, entre outros diplomas, do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 15 de maio, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

Para o efeito, foi criada uma comissão integrada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna, a qual veio a ser constituída pelo Despacho n.º 1187/2014, 17 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 17, 2.ª série, de 24 de janeiro.

Decorridos mais de 15 anos desde a criação da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças.

Assim, pretende-se fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, proporcionando a estas comissões um acompanhamento qualificado de proximidade.

Reequaciona-se, igualmente, o respetivo enquadramento tutelar, tendo em consideração as exigências decorrentes das atribuições que a Comissão Nacional passa a assumir e a necessidade de potenciar a eficácia da sua intervenção, através da salvaguarda dos adequados níveis de autonomia administrativa e financeira.

¹ Não dispensa a consulta do Diário da República.



São reforçados os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão Nacional, prevendo-se, designadamente, a inscrição de eventuais receitas provenientes da sociedade civil, acauteladas na sua estrutura orçamental.

Para intensificar a operacionalidade dos órgãos da Comissão Nacional, prevê-se a existência de um vice-presidente, de um diretor executivo e de coordenações regionais, que são pontos de apoio executivos da Comissão Nacional, descentralizados, que potenciam a eficácia de atuação local e racionalizam custos de contexto.

Servindo ainda os objetivos de agilização da ação da Comissão Nacional, opta-se por criar as modalidades de funcionamento alargada e restrita, destinando-se esta à deliberação de atos de gestão corrente, e reservando-se para aquela a competência para a deliberação de atos em matérias de particular importância institucional.

No contexto do regime agora instituído, o Ministério Público assume um papel de maior acompanhamento e colaboração na atividade da Comissão Nacional, nomeadamente na inspeção ao funcionamento das comissões de proteção de crianças e jovens.

O presente decreto-lei cria, assim, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, na qual estão representadas as entidades públicas e privadas com ação específica nesta área.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Procuradoria-Geral da República, o Provedor de Justiça, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional da Associação de Pais, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, e a União das Mutualidades.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias e da União das Misericórdias Portuguesas.

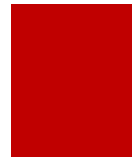
Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições, tipo de organização interna e funcionamento.



Artigo 2.º

Criação e natureza

1 - É criada a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, doravante designada por Comissão Nacional.

2 - A Comissão Nacional é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio, que funciona no âmbito do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

3 - A Comissão Nacional dispõe de número de identificação fiscal próprio, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, que estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 - A Comissão Nacional tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.

2 - São atribuições da Comissão Nacional, nomeadamente:

- a) Ser ouvida nas alterações legislativas que respeitem a matérias relativas à sua missão;
- b) Bem como ser consultada sobre projetos de diplomas em matéria de infância e juventude;
- c) Dinamizar a celebração de protocolos de articulação e colaboração entre as seguintes entidades:
 - i) Comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
 - ii) Serviços, organismos e outras entidades públicas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
 - iii) Instituições particulares de solidariedade social com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
 - iv) Outras entidades privadas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos das crianças;
- d) Solicitar estudos de diagnóstico e de avaliação das necessidades de medidas e respostas sociais existentes ou a promover, no âmbito do sistema de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens;

- e) Planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação desta convenção;
- f) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros um plano nacional plurianual de promoção e proteção dos direitos da criança, cuja coordenação de execução compete à Comissão Nacional;
- g) Aprovar e divulgar anualmente o seu plano de ação e o relatório de atividades;
- h) Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos, podendo, para o efeito, emitir recomendações;
- i) Acompanhar, apoiar e promover mecanismos de supervisão e proporcionar formação especializada às CPCJ, com vista a melhorar a qualidade da sua intervenção;
- j) Auditar as CPCJ, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;
- k) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das CPCJ, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição, sem prejuízo da imparcialidade e independência em que deve assentar o funcionamento das CPCJ;
- l) Promover a audição, com caráter consultivo, de personalidades relevantes no âmbito de temáticas específicas da promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, sempre que tal se justifique;
- m) Contribuir para organizar e operacionalizar a intervenção eficaz das entidades com competência em matéria de infância e juventude;
- n) Participar na execução de inspeções à atividade das CPCJ, promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento;
- o) Realizar anualmente um encontro de avaliação da atividade das CPCJ, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.



Artigo 4.º

Regulamento

A Comissão Nacional elabora e aprova o seu regulamento interno e submete-o ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, para homologação.

Artigo 5.º

Plano de ação anual

1 - A Comissão Nacional elabora, anualmente, um plano de ação que integra os contributos apresentados pelos comissários, identifica as ações que os concretizem e a respetiva calendarização, bem como as entidades responsáveis pela sua execução, e prevê uma intervenção programática que tenha em consideração os resultados de avaliação da atividade anual das CPCJ.

2 - O plano de ação da Comissão Nacional é homologado pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Artigo 6.º

Composição da Comissão Nacional

1 - A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) O presidente, que é designado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, de entre personalidades de reconhecido mérito;
- b) O Conselho Nacional;
- c) As coordenações regionais.

2 - O mandato do presidente tem a duração de quatro anos, renovável por uma vez.

Artigo 7.º

Competências do Presidente

1 - Compete ao presidente da Comissão Nacional:

- a) Dirigir a Comissão Nacional;
- b) Exercer publicamente a representação da Comissão Nacional;
- c) Elaborar a agenda das reuniões;
- d) Presidir ao Conselho Nacional e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional;

- f) Promover, em articulação com o representante da Procuradoria-Geral da República, reuniões periódicas com os interlocutores regionais do Ministério Público, cuja designação deve ser previamente solicitada à Procuradoria-Geral da República, tendo em vista, designadamente, o acompanhamento e a execução das diretivas e circulares do Ministério Público em matéria de proteção de crianças;
- g) Promover a articulação e a coordenação com os responsáveis máximos das entidades representadas na Comissão Nacional;
- h) Nomear o diretor executivo e os membros das coordenações regionais previstas no n.º 2 do artigo 12.º, ouvida a equipa técnica operativa respetiva;
- i) Propor a cooptação das personalidades previstas na alínea s) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 - O presidente é equiparado, para efeitos de competência de gestão orçamental e de autorização para a realização de despesas, a cargo de direção superior de 1.º grau.

3 - O presidente é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por si designado de entre os comissários.

4 - O vice-presidente exerce as funções que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

5 - O presidente e o vice-presidente têm direito, nas deslocações em representação da Comissão Nacional, ao abono de ajudas de custo, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 8.º

Composição do Conselho Nacional

1 - O Conselho Nacional, na sua modalidade alargada, tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Presidência de Conselho de Ministros;
- b) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude;
- c) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

- f) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- g) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;
- h) Um magistrado do Ministério Público, em representação do Procurador-Geral da República;
- i) Uma personalidade a indicar pelo Provedor de Justiça;
- j) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- k) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- l) Um representante do Conselho Nacional da Juventude;
- m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n) Um representante da Associação Nacional das Freguesias;
- o) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- p) Um representante da União das Misericórdias;
- q) Um representante da União das Mutualidades;
- r) Um representante da Confederação Nacional das Associações de Pais;
- s) Personalidades de mérito reconhecido cooptadas para colaborar na representação da Comissão Nacional, sempre que a especificidade das matérias o justifique.

2 - Integram, por inerência, o Conselho Nacional, na sua modalidade restrita, o presidente e os comissários referidos nas alíneas c) a h) do número anterior, sem prejuízo de, sob proposta do presidente e por deliberação do Conselho Nacional, poder ser integrado por outros comissários, até ao máximo de três.

3 - As entidades com assento no Conselho Nacional podem, a todo o tempo, proceder à substituição dos seus representantes, a título temporário ou definitivo, mas asseguram, em qualquer caso, a respetiva representação de forma continuada.

4 - Os representantes das entidades com assento no Conselho Nacional não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho Nacional

1 - O Conselho Nacional funciona na modalidade alargada e na modalidade restrita.

2 - O Conselho Nacional reúne, na sua modalidade alargada, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

3 - O Conselho Nacional reúne, na sua modalidade restrita, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.

4 - O Conselho Nacional delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

5 - Podem ser constituídos grupos de trabalho para a análise e estudo de matérias específicas a submeter à apreciação do Conselho Nacional.

6 - As reuniões do Conselho Nacional são registadas em ata, da qual constam as deliberações tomadas e a menção de o terem sido por unanimidade ou maioria.

7 - O mandato dos comissários tem a duração de dois anos, renovável até um máximo de duas vezes.

Artigo 10.º

Conselho Nacional na modalidade alargada

1 - Ao Conselho Nacional, na modalidade alargada, compete efetuar todas as ações necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional previstas nas alíneas a), c) a f) e i) a n) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como ao cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º.

2 - O Conselho Nacional, na modalidade alargada, pode incumbir o Conselho Nacional, na modalidade restrita, de desenvolver as ações tendentes ao acompanhamento da Estratégia Nacional para a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança e, bem assim, as que visem a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação da referida Convenção.

Artigo 11.º

Conselho Nacional na modalidade restrita

1 - Ao Conselho Nacional, na modalidade restrita, compete efetuar todas as ações necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional não previstas no artigo anterior, bem como aquelas que lhe sejam delegadas.

2 - O exercício de funções dos comissários, na modalidade restrita do Conselho Nacional, pressupõe a correspondente afetação ao trabalho efetivo, por um período mínimo de oito horas semanais, que é integrado no período normal de trabalho do comissário no respetivo serviço de origem.



Artigo 12.º

Coordenações regionais

1 - As coordenações regionais são órgãos executivos da Comissão Nacional.

2 - São criadas cinco coordenações regionais, que correspondem às NUT II.

3 - As coordenações regionais previstas no número anterior são instaladas por deliberação do Conselho Nacional, ponderadas as necessidades de acompanhamento das CPCJ, em função do número de CPCJ em funcionamento na respetiva área territorial.

4 - O mandato das coordenações regionais tem a duração de dois anos, renovável até um máximo de duas vezes.

5 - Compete às coordenações regionais previstas no n.º 2, em cada área territorial, apoiar a Comissão Nacional na execução do plano de atividades, nomeadamente na representação, formação, acompanhamento das CPCJ da respetiva área territorial e correspondente articulação com os serviços de origem.

6 - Cada coordenação regional prevista no n.º 2 deve articular e reunir com os responsáveis regionais dos serviços representados nas CPCJ, nomeadamente com os das áreas da educação, saúde, segurança social, administração interna e do respetivo município e, bem assim, com os interlocutores regionais do Ministério Público, nos termos previstos pela alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º.

7 - Nas situações em que se verifique ausência de protocolo de cedência de instalações, por parte de outras estruturas regionais, as coordenações regionais previstas no n.º 2 são instaladas no Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I. P., da respetiva região, mediante protocolo.

8 - Em cada Região Autónoma existe uma coordenação regional definida por diploma a aprovar pelo seu órgão de governo próprio, a qual executa as ações previstas no plano de atividades da Comissão Nacional, com as necessárias adaptações, exercendo ainda a sua representatividade no respetivo território.

Artigo 13.º

Equipa técnica operativa

1 - A Comissão Nacional é apoiada por uma equipa técnica operativa, com funções executivas e formação multidisciplinar, sendo a sua composição fixada pelo Conselho Nacional.

2 - A equipa técnica operativa é integrada por trabalhadores oriundos das administrações direta, indireta, regional e local, entidades públicas empresariais, associações e fundações de direito público ou privado, recrutados preferencialmente através de



instrumentos de mobilidade, aplicando-se o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro.

3 - A equipa técnica operativa é dirigida por um diretor executivo, que depende do presidente.

4 - Ao diretor executivo compete a coordenação da prática dos atos necessários à execução das deliberações do Conselho Nacional.

5 - O diretor executivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

6 - A equipa técnica operativa presta apoio às coordenações regionais através de um mínimo de três elementos, um dos quais exerce as funções de coordenador.

7 - A avaliação de desempenho dos membros que compõem a equipa técnica operativa deve ser efetuada com respeito pela Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho da Administração Pública, sempre que a mesma lhes seja aplicável.

Artigo 14.º

Apoio logístico, administrativo e financeiro

A Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social presta o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Comissão Nacional, podendo para o efeito celebrar protocolos com outras entidades.

Artigo 15.º

Estrutura orçamental

1 - As receitas e as despesas relativas à Comissão Nacional constituem uma orgânica ao nível da subdivisão do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sendo objeto de registo contabilístico autónomo.

2 - A Comissão Nacional dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento da Segurança Social.

3 - A Comissão Nacional dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;
- b) As contribuições de entidades terceiras;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4 - As receitas próprias atribuídas para determinado fim ficam consignadas à realização das despesas para que foram concedidas.

5 - Constituem despesas da Comissão Nacional as que resultem de encargos inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 16.º

Auditorias

1 - As auditorias referidas no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, são realizadas por iniciativa da Comissão Nacional, sob proposta do presidente, ou a requerimento do Ministério Público.

2 - As auditorias realizam-se sem prejuízo do disposto no artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e com respeito pela autonomia de funcionamento das CPCJ e das suas deliberações.

3 - A Comissão Nacional pode, para efeitos da realização das auditorias, solicitar a intervenção dos serviços de auditoria competentes, nomeadamente da Procuradoria-Geral da República, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e Ciência e do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, competindo à equipa técnica operativa a prática dos atos necessários à realização das mesmas.

4 - As auditorias visam, exclusivamente, verificar:

- a) O regular funcionamento das CPCJ, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;
- b) O cumprimento das orientações e diretivas genéricas relativas às competências das CPCJ, nos termos da alínea b) do artigo 31.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Artigo 17.º

Entrada em funcionamento da Comissão Nacional

1 - A Comissão Nacional entra em funcionamento no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - A Comissão Nacional elabora e aprova o seu regulamento interno e submete-o ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, para homologação, no prazo máximo de 60 dias, a contar do seu início de funções.



Artigo 18.º

Norma transitória

1 - O Instituto da Segurança Social, I. P., procede à transferência do fundo específico previsto no n.º 4 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, para a estrutura orçamental referida no n.º 1 do artigo 15.º

2 - O fundo previsto no número anterior é usado pela Comissão Nacional até à entrada em vigor do primeiro Orçamento de Estado que dê execução ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º e constitui receita desta.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de julho de 2015. - Pedro Passos Coelho
- Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque - Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues - Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz - Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes
- Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro - Fernando Serra Leal da Costa - Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato - Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 4 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

**LEI N.º 142/2015, DE 8/9 – 2ª ALTERAÇÃO À LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS
EM PERIGO**

Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro – Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

¹ Não dispensa a consulta do Diário da República.



- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]

Artigo 4.º

[...]

...

- a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;
- h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- k) [Anterior alínea j).]

Artigo 5.º

[...]

...

- l) ...
- m) ...
- n) Situação de emergência - a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
- o) Entidades com competência em matéria de infância e juventude - as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) ...
- f) ...

Artigo 7.º

[...]

1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem.

2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.

3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º

4 - Com vista à concretização das suas atribuições, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude:

- a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
- b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
- c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;

- d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial.

5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 9.º

[...]

1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

2 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.

5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.

6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

7 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que hajam apadrinhado civilmente a criança ou jovem, enquanto subsistir tal vínculo.



8 - Nos casos previstos nos n.os 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

Artigo 11.º

[...]

1 - (Anterior proémio do corpo do artigo):

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
- b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
- c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
- d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
- e) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
- f) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];
- g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;
- h) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];
- i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
- j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º

2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.



3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.

Artigo 12.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - As comissões de proteção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 13.º

[...]

1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.

2 - ...

3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, no exercício das suas competências de promoção e proteção.

Artigo 14.º

Apoio ao funcionamento

1 - O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.

2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.

3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:

- a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;
- b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º



4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.

5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.

6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.

Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:

- a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;
- b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.

Artigo 17.º

[...]

1 - (Anterior proémio do corpo do artigo):

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
- c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
- d) Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;

- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
- f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
- g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter residencial dirigidas a crianças e jovens;
- h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];
- i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];
- j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];
- k) Um representante de cada força de segurança, dependente do Ministério da Administração Interna, presente na área de competência territorial da comissão de proteção;
- l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;
- m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo].

2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) do número anterior deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.

3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...



- d) ...
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
- f) ...
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
- h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
- i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.

3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

Artigo 19.º

[...]

1 - ...

2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.

3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

Artigo 20.º

[...]

1 - ...

2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.

3 - ...

4 - ...

5 - ...



6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 21.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;

c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;

h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;

i) [Anterior alínea g)].

Artigo 22.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.

4 - ...

5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção comunicar a referida



irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.

Artigo 23.º

[...]

1 - O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.

2 - ...

3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.

5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.

6 - O exercício das funções do presidente da comissão de proteção é obrigatoriamente considerado e valorizado, quer para efeitos da avaliação de desempenho pela sua entidade de origem, quer para progressão na carreira, quer ainda em procedimentos concursais a que se candidate.

7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.

Artigo 24.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;

e) ...

f) ...

Artigo 25.º

[...]



1 - Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança, designadamente no que respeita às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.

2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.

3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.

4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.

5 - Os membros da comissão de proteção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 26.º

[...]

1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.

3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.

4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.

5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício,



decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.

Artigo 29.º

[...]

1 - ...

2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.

Artigo 30.º

[...]

As comissões de proteção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.

Artigo 31.º

[...]

...

- a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de proteção;
- g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de proteção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento.

Artigo 32.º

[...]

1 - As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2 - ...



3 - ...

4 - ...

5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.

6 - A Comissão Nacional envia à Assembleia da República, até 30 de junho, o Relatório Anual de avaliação das CPCJ.

Artigo 33.º

[...]

1 - As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.

2 - As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:

a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;

b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.

3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.

4 - As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.

5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

Artigo 35.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Acolhimento residencial;

g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.



2 - As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.

3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.

4 - ...

Artigo 37.º

Medidas cautelares

1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.

3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Artigo 38.º-A

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

a) ...

b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção.

Artigo 43.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Artigo 46.º



Definição e pressupostos

1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2 - ...

3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.

4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:

a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;

b) Quando se constate impossibilidade de facto.

5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

Artigo 49.º

Definição e finalidade

1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.

2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 50.º

Acolhimento residencial

1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.

2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:

a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;

- b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;
- c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.

3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.

4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.

Artigo 51.º

Modalidades da integração

1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.

2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:

- a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
- b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
- d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.

3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.

4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.



5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.

Artigo 53.º

Funcionamento das casas de acolhimento

1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.

3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.

4 - Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.

Artigo 54.º

Recursos humanos

1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:

- a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
- b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
- c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.

2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.

3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.



Artigo 57.º

[...]

1 - ...

- a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;
- b) ...
- c) ...

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Artigo 58.º

[...]

1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- h) [Anterior alínea g).]
- i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.



Artigo 59.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.

4 - (Revogado.)

Artigo 60.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

Artigo 61.º

[...]

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Artigo 62.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.

2 - ...

3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

a) ...



- b) ...
- c) ...
- d) (Revogada.)
- e) e) ...

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 62.º-A

Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.

2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.

5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.

7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 63.º

[...]

1 - ...



2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

Artigo 68.º

[...]

...

- a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) ...
- e) ...
- f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

Artigo 69.º

[...]

As comissões de proteção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 70.º

[...]

1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.



2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.

Artigo 73.º

[...]

1 - ...

a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;

c) ...

2 - ...

Artigo 75.º

[...]

...

d) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da medida adequada, nos termos previstos no artigo 38.º, e concorde com o entendimento da comissão de proteção;

e) ...

Artigo 79.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem,



presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.

7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 81.º

[...]

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - (Revogado.)

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

4 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.

Artigo 82.º

[...]

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 84.º

[...]

As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.



Artigo 85.º

Audição dos titulares das responsabilidades parentais

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 87.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º

4 - ...

5 - ...

Artigo 88.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 - ...

6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.

8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.



9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

Artigo 91.º

[...]

1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - ...

Artigo 92.º

[...]

1 - ...

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - ...

Artigo 94.º

[...]

1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - ...



3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Artigo 95.º

Falta de consentimento

1 - As Comissões de Proteção diligenciam junto dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, pela obtenção do consentimento a que se refere o artigo 9.º

2 - Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.

Artigo 96.º

[...]

1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 - ...

3 - ...

Artigo 97.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.

4 - ...

5 - Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.

Artigo 98.º

[...]

1 - ...



2 - ...

3 - ...

4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 99.º

[...]

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

Artigo 101.º

[...]

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.

2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 103.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Artigo 105.º

[...]

1 - ...



2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º

Artigo 106.º

[...]

1 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

- a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado;
- b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou
- c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Artigo 108.º

[...]

1 - ...

2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.

3 - (Revogado.)

Artigo 110.º

[...]

1 - (Anterior proémio do artigo):

- a) ...
- b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou
- c) ...

2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 111.º



[...]

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 114.º

[...]

1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou

b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Artigo 118.º

[...]

1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - (Revogado.)

Artigo 123.º

[...]

1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A.

2 - ...

3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 124.º

[...]

1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.

2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 126.º

[...]

Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

São aditados à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, os artigos 13.º-A, 13.º-B, 20.º-A, 82.º-A, 112.º-A e 122.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Acesso a dados pessoais sensíveis

1 - A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.

3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.

4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua



direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

Artigo 13.º-B

Reclamações

1 - As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.

3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de proteção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 20.º-A

Apoio técnico

1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva, a Comissão Nacional pode protocolar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.

2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.

Artigo 82.º-A

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Artigo 112.º-A

Acordo tutelar cível

1 - Na conferência, e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.



2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Artigo 122.º-A

Notificação da decisão

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.»

Artigo 4.º

Alteração sistemática

A subsecção II da secção III do capítulo III da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passa a designar-se «Acolhimento residencial».

Artigo 5.º

Definição do regime de funcionamento das casas de acolhimento e regulamentação

1 - A definição do regime, organização e funcionamento das casas de acolhimento, a que se reportam respetivamente o n.º 2 do artigo 53.º e o n.º 4 do artigo 50.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, têm lugar no prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor desta.

2 - O regime de execução das medidas ainda não regulamentadas a que se reporta o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, é objeto de regulamentação no prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor desta.

Artigo 6.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como



limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 47.º, 48.º, o n.º 4 do artigo 59.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 62.º, o artigo 67.º, as alíneas b) e c) do artigo 68.º, o n.º 2 do artigo 81.º, o n.º 3 do artigo 108.º e o n.º 2 do artigo 118.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Artigo 8.º

Republicação

1 - É republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com a redação atual.

2 - Para efeitos de republicação é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 25 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 27 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.



ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

**Republicação da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro
(Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;



- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico



desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;

- h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
- i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;
- k) Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) Situação de emergência - a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
- d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude - as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por



desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;

- e) Medida de promoção dos direitos e de proteção - a providência adotada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e proteção - compromisso reduzido a escrito entre as comissões de proteção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.

CAPÍTULO II

Intervenção para promoção dos direitos e de proteção da criança e do jovem em perigo

SECÇÃO I

Modalidades de intervenção

Artigo 6.º

Disposição geral

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais.

Artigo 7.º

Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem.

2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.

3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º



4 - Com vista à concretização das suas atribuições, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude:

- a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
- b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
- c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
- d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial.

5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 8.º

Intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens

A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

Artigo 9.º

Consentimento

1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expreso e prestado por escrito dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

2 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção



diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.

5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.

6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

7 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que hajam apadrinhado civilmente a criança ou jovem, enquanto subsistir tal vínculo.

8 - Nos casos previstos nos n.os 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

Artigo 10.º

Não oposição da criança e do jovem

1 - A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

2 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

Artigo 11.º

Intervenção judicial

1 - A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respetiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e proteção adequada;



- b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
- c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
- d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
- e) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de proteção, nos termos do artigo 10.º;
- f) A comissão de proteção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
- g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;
- h) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de proteção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem;
- i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
- j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º

2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.



SECÇÃO II

Comissões de proteção de crianças e jovens

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Natureza

1 - As comissões de proteção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de proteção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

2 - As comissões de proteção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.

3 - As comissões de proteção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 13.º

Colaboração

1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.

2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas.

3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, no exercício das suas competências de promoção e proteção.

Artigo 13.º-A

Acesso a dados pessoais sensíveis

1 - A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.

3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.

4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

Artigo 13.º-B

Reclamações

1 - As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.

3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de proteção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 14.º

Apoio ao funcionamento

1 - O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.

2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática,



comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.

3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:

- a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;
- b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º

4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.

5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.

6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.

SUBSECÇÃO II

Competências, composição e funcionamento

Artigo 15.º

Competência territorial

1 - As comissões de proteção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.

2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:

- a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;
- b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.



Artigo 16.º

Modalidades de funcionamento da comissão de proteção

A comissão de proteção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respetivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

Artigo 17.º

Composição da comissão alargada

1 - A comissão alargada é composta por:

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;
- c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;
- d) Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
- f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
- g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens;
- h) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de proteção;
- i) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de proteção, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;



- j) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de proteção ou um representante dos serviços de juventude;
- k) Um representante de cada força de segurança, dependente do Ministério da Administração Interna, presente na área de competência territorial da comissão de proteção;
- l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) do número anterior deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.

3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

Competência da comissão alargada

1 - À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 - São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;



- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
- h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
- i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.

3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

Artigo 19.º

Funcionamento da comissão alargada

1 - A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.

2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.

3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

Artigo 20.º

Composição da comissão restrita

1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.



2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.

3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º

6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 20.º-A

Apoio técnico

1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva, a Comissão Nacional pode protocolar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.

2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.

Artigo 21.º

Competência da comissão restrita

1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.

2 - Compete designadamente à comissão restrita:

- a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção;
- b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;

- c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;
- d) Proceder à instrução dos processos;
- e) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
- f) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
- g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
- h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;
- i) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Artigo 22.º

Funcionamento da comissão restrita

1 - A comissão restrita funciona em permanência.

2 - O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efetuar nos processos de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo.

3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.

4 - A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.

5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.



Artigo 23.º

Presidência da comissão de proteção

1 - O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.

2 - O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.

3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.

5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.

6 - O exercício das funções do presidente da comissão de proteção é obrigatoriamente considerado e valorizado, quer para efeitos da avaliação de desempenho pela sua entidade de origem, quer para progressão na carreira, quer ainda em procedimentos concursais a que se candidate.

7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.

Artigo 24.º

Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Representar a comissão de proteção;
- b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas atividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de proteção;
- d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de proteção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.



Artigo 25.º

Estatuto dos membros da comissão de proteção

1 - Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança, designadamente no que respeita às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.

2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm caráter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.

3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.

4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.

5 - Os membros da comissão de proteção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 26.º

Duração do mandato

1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.

3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.

4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.



5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.

Artigo 27.º

Deliberações

1 - As comissões de proteção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

2 - Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de proteção.

Artigo 28.º

Vinculação das deliberações

1 - As deliberações da comissão de proteção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.

2 - A comissão de proteção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

Artigo 29.º

Atas

1 - As reuniões da comissão de proteção são registadas em ata.

2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.

SUBSECÇÃO III

Acompanhamento, apoio e avaliação

Artigo 30.º

Acompanhamento, apoio e avaliação

As comissões de proteção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.



Artigo 31.º

Acompanhamento e apoio

O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:

- a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;
- c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de proteção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
- d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de proteção;
- e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de proteção necessários ao exercício das suas competências;
- f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de proteção;
- g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de proteção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento.

Artigo 32.º

Avaliação

1 - As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2 - O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

3 - O relatório relativo ao ano em que se inicia a atividade da comissão de proteção é apresentado no prazo previsto no número anterior.

4 - As comissões de proteção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.

5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.



6 - A Comissão Nacional envia à Assembleia da República, até 30 de junho, o Relatório Anual de avaliação das CPCJ.

Artigo 33.º

Auditoria e inspeção

1 - As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.

2 - As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:

a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;

b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.

3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.

4 - As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.

5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

CAPÍTULO III

Medidas de promoção dos direitos e de proteção

SECÇÃO I

Das medidas

Artigo 34.º

Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.



Artigo 35.º

Medidas

1 - As medidas de promoção e proteção são as seguintes:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento residencial;
- g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

2 - As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.

3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.

4 - O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

Artigo 36.º

Acordo

As medidas aplicadas pelas comissões de proteção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e proteção.

Artigo 37.º

Medidas cautelares

1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.



3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Artigo 38.º

Competência para aplicação das medidas

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de proteção é da competência exclusiva das comissões de proteção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é da competência exclusiva dos tribunais.

Artigo 38.º-A

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo de segurança social;
- b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção.

SECÇÃO II

Medidas no meio natural de vida

Artigo 39.º

Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

Artigo 40.º

Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.



Artigo 41.º

Educação parental

1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objeto de regulamento.

Artigo 42.º

Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

Artigo 43.º

Confiança a pessoa idónea

1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Artigo 44.º

Colocação sob a guarda de pessoa idónea selecionada para adoção

(Revogado.)

Artigo 45.º

Apoio para a autonomia de vida

1 - A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.



SECÇÃO III

Medidas de colocação

SUBSECÇÃO I

Acolhimento familiar

Artigo 46.º

Definição e pressupostos

1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.

4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:

- a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;
- b) Quando se constate impossibilidade de facto.

5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

Artigo 47.º

Tipos de famílias de acolhimento

(Revogado.)

Artigo 48.º

Modalidades de acolhimento familiar

(Revogado.)

SUBSECÇÃO II

Acolhimento residencial



Artigo 49.º

Definição e finalidade

1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.

2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 50.º

Acolhimento residencial

1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.

2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:

- a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;
- b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;
- c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.

3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.

4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.



Artigo 51.º

Modalidades da integração

1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.

2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:

- a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
- b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
- d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.

3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.

4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.

5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.

SECÇÃO IV

Das instituições de acolhimento

Artigo 52.º

Natureza das instituições de acolhimento

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.



Artigo 53.º

Funcionamento das casas de acolhimento

1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.

3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.

4 - Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.

Artigo 54.º

Recursos humanos

1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:

- a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
- b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
- c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.

2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.

3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.



SECÇÃO V

Acordo de promoção e proteção e execução das medidas

Artigo 55.º

Acordo de promoção e proteção

1 - O acordo de promoção e proteção inclui obrigatoriamente:

- a) A identificação do membro da comissão de proteção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

2 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

Artigo 56.º

Acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida

1 - No acordo de promoção e de proteção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a



menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 57.º

Acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação

1 - No acordo de promoção e proteção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;
- b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
- c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Artigo 58.º

Direitos da criança e do jovem em acolhimento

1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:



- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;
- b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
- c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
- e) Receber dinheiro de bolso;
- f) A inviolabilidade da correspondência;
- g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- h) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de proteção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado;
- i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.

Artigo 59.º

Acompanhamento da execução das medidas

1 - As comissões de proteção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e proteção.

2 - A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.



3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.

4 - (Revogado.)

SECÇÃO VI

Duração, revisão e cessação das medidas

Artigo 60.º

Duração das medidas no meio natural de vida

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

Artigo 61.º

Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Artigo 62.º

Revisão das medidas

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.

2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.



3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.

5 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial.

Artigo 62.º-A

Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.

2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.

5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.



7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 63.º

Cessação das medidas

1 - As medidas cessam quando:

- a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
- c) Seja decretada a adoção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;
- d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
- e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

CAPÍTULO IV

Comunicações

Artigo 64.º

Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de proteção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adotam as providências tutelares cíveis adequadas.

Artigo 65.º

Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de proteção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das



suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.

2 - Caso a comissão de proteção não esteja instalada ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, designadamente sempre que os pais da criança ou do jovem expressem a sua vontade quanto ao seu consentimento ou à não oposição para a futura adoção, as entidades devem comunicar a situação de perigo diretamente ao Ministério Público.

3 - As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de proteção ou judicial.

Artigo 66.º

Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de proteção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 67.º

Comunicações das comissões de proteção aos organismos de segurança social

(Revogado.)

Artigo 68.º

Comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público

As comissões de proteção comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de

informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;

- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

Artigo 69.º

Comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível

As comissões de proteção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 70.º

Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.



Artigo 71.º

Consequências das comunicações

1 - As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.

2 - As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

CAPÍTULO V

Intervenção do Ministério Público

Artigo 72.º

Atribuições

1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2 - O Ministério Público acompanha a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.

Artigo 73.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e proteção

1 - O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;

c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de proteção nos termos do artigo 76.º

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 74.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

Artigo 75.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

a) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da medida adequada, nos termos previstos no artigo 38.º, e concorde com o entendimento da comissão de proteção;

b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º

Artigo 76.º

Requerimento para apreciação judicial

1 - O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de proteção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.

2 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de proteção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.

3 - Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de proteção o respetivo processo.

4 - O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de proteção.



5 - O presidente da comissão de proteção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

Disposições processuais gerais

Artigo 77.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de proteção, adiante designados processos de promoção e proteção, instaurados nas comissões de proteção ou nos tribunais.

Artigo 78.º

Caráter individual e único do processo

O processo de promoção e proteção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

Artigo 79.º

Competência territorial

1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e proteção a comissão de proteção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de proteção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de proteção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata.

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.

7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 80.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem

Artigo 81.º

Apensação de processos de natureza diversa

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - (Revogado.)

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

4 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.

Artigo 82.º

Jovem arguido em processo penal

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e



menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

3 - Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4 - As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e proteção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

Artigo 82.º-A

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Artigo 83.º

Aproveitamento dos atos anteriores

As comissões de proteção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.



Artigo 84.º

Audição da criança e do jovem

As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Artigo 85.º

Audição dos titulares das responsabilidades parentais

1 - Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 86.º

Informação e assistência

1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2 - Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de proteção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 87.º

Exames

1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.

3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º

4 - Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.

5 - A comissão de proteção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 88.º

Carácter reservado do processo

1 - O processo de promoção e proteção é de carácter reservado.

2 - Os membros da comissão de proteção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.os 1 e 5.

3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.

4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 - Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de proteção ou do juiz, conforme o caso.

6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.

8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de



setembro, e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

Artigo 89.º

Consulta para fins científicos

1 - A comissão de proteção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 - Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de proteção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Artigo 90.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.

3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de proteção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

CAPÍTULO VII

Procedimentos de urgência

Artigo 91.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos



detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 92.º

Procedimentos judiciais urgentes

1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

CAPÍTULO VIII

Do processo nas comissões de proteção de crianças e jovens

Artigo 93.º

Iniciativa da intervenção das comissões de proteção

Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de proteção intervêm:



- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 94.º

Informação e audição dos interessados

1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - A comissão de proteção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Artigo 95.º

Falta do consentimento

1 - As Comissões de Proteção diligenciam junto dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, pela obtenção do consentimento a que se refere o artigo 9.º

2 - Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.

Artigo 96.º

Diligências nas situações de guarda ocasional

1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto



com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 - Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de proteção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.

3 - Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de proteção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.

Artigo 97.º

Processo

1 - O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.

2 - O processo da comissão de proteção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.

3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.

4 - Relativamente a cada processo é transcrita na ata da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

5 - Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.

Artigo 98.º

Decisão relativa à medida

1 - Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.

2 - Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de proteção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.

3 - Havendo acordo entre a comissão de proteção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adotar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.

4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 99.º

Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

CAPÍTULO IX

Do processo judicial de promoção e proteção

Artigo 100.º

Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e proteção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 101.º

Tribunal competente

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.

2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.



Artigo 102.º

Processos urgentes

1 - Os processos judiciais de promoção e proteção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

2 - Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

Artigo 103.º

Advogado

1 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.

2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

3 - A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.

4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Artigo 104.º

Contraditório

1 - A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.

2 - No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.

3 - O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º

Artigo 105.º

Iniciativa processual

1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.



2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º

Artigo 106.º

Fases do processo

1 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

- a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado;
- b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou
- c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Artigo 107.º

Despacho inicial

1 - Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:

a) Da criança ou do jovem;

b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2 - No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

3 - Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.



Artigo 108.º

Informação ou relatório social

1 - O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.

2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.

3 - (Revogado.)

Artigo 109.º

Duração

A instrução do processo de promoção e de proteção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

Artigo 110.º

Encerramento da instrução

1 - O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º

2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 111.º

Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida



de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 112.º

Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

Artigo 112.º-A

Acordo tutelar cível

1 - Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.

2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Artigo 113.º

Acordo de promoção e proteção

1 - Ao acordo de promoção e proteção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º

2 - Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

3 - O acordo fica a constar da ata e é subscrito por todos os intervenientes.

Artigo 114.º

Debate judicial

1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º



3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

- a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou
- b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Artigo 115.º

Composição do tribunal

O debate judicial será efetuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

Artigo 116.º

Organização do debate judicial

1 - O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2 - O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

Artigo 117.º

Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.



Artigo 118.º

Documentação

1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - (Revogado.)

Artigo 119.º

Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

Artigo 120.º

Competência para a decisão

1 - Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir.

2 - A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

Artigo 121.º

Decisão

1 - A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 122.º

Leitura da decisão

1 - A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a ata, em ato contínuo à deliberação.

2 - Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.



Artigo 122.º-A

Notificação da decisão

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Artigo 123.º

Recursos

1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A.

2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 124.º

Processamento e efeito dos recursos

1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.

2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 125.º

A execução da medida

No processo judicial de promoção e proteção a execução da medida será efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º



Artigo 126.º

Direito subsidiário

Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.

**LEI N.º 143/2015, DE 8/9 – ALTERA O CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO DE REGISTO CIVIL E
APROVA O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro – Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, em matéria de adoção, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 1973.º, 1975.º, 1976.º, 1978.º a 1983.º, 1986.º a 1990.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1973.º

[...]

1 - ...

2 - O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

Artigo 1975.º

Proibição de adoções simultâneas e sucessivas

1 - Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.

2 - O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º

Não dispensa a consulta do Diário da República.



Artigo 1976.º

Adoção pelo tutor ou administrador legal de bens

O tutor ou administrador legal de bens só pode adotar a criança depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 1978.º

[...]

1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b) ...
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;
- e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança.

3 - Considera-se que a criança se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos das crianças.

4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

Artigo 1978.º-A



Efeitos da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção

Decretada a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1979.º

Quem pode adotar

1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.

2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.

3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos.

4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

5 - ...

6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

Artigo 1980.º

Quem pode ser adotado

1 - Podem ser adotadas as crianças:

- a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
- b) Filhas do cônjuge do adotante.

2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.

3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

Artigo 1981.º

[...]

1 - ...

a) ...



b) ...

c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;

d) ...

e) Dos adotantes.

2 - Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.

3 - ...

a) ...

b) (Revogada.)

c) c) Dos pais do adotando inibidos do exercício das responsabilidades parentais, quando, passados 18 ou 6 meses, respetivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1916.º

Artigo 1982.º

[...]

1 - O consentimento é inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.

2 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.

3 - ...

Artigo 1983.º

Irreversibilidade do consentimento

1 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.

2 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.

Artigo 1986.º

[...]



1 - Pela adoção, o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º

2 - ...

3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

Artigo 1987.º

[...]

Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adotado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

Artigo 1988.º

[...]

1 - ...

2 - A pedido do adotante, pode o tribunal, excecionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

Artigo 1989.º

Irrevogabilidade da adoção

A adoção não é revogável.

Artigo 1990.º

[...]

1 - Sem prejuízo da impugnação da sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...



- e) ...
- 2 - ...
- 3 - ...»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado o artigo 1990.º-A ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

«Artigo 1990.º-A

Acesso ao conhecimento das origens

Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Registo Civil

O artigo 69.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) A adoção e a revisão da respetiva sentença;

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Após o averbamento do facto referido na alínea d) deverá ser feita a comunicação a que se reporta o n.º 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, a efetuar com preservação dos elementos de identificação dos adotantes, designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adoção.»

Artigo 5.º

Regime Jurídico do Processo de Adoção

1 - É aprovado, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, o novo Regime Jurídico do Processo de Adoção.

2 - A presente lei não prejudica o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

Artigo 6.º

Direito subsidiário

Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de família e menores.

Artigo 7.º

Instalação do Conselho Nacional para a Adoção

1 - No prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, o Conselho Nacional para a Adoção procede à elaboração e aprovação do respetivo regulamento interno, submetendo-o a homologação do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

2 - Com a entrada em vigor da presente lei, o Instituto da Segurança Social, I. P., assume a coordenação do Conselho Nacional para a Adoção, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.



Artigo 8.º

Regulamentação

1 - Constam de instrumento próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social:

- a) A definição dos critérios e procedimentos padronizados a que alude o artigo 14.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei;
- b) O programa de intervenção técnica a que alude o n.º 3 do artigo 41.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei;
- c) O programa de preparação complementar a que alude o artigo 47.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

2 - Os instrumentos referidos no número anterior são publicitados nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea e) do artigo 1604.º, o artigo 1607.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1609.º, o artigo 1977.º, os n.os 5 e 6 do artigo 1978.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 1981.º e o capítulo iii do título iv do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Os capítulos iii a v e os artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 28/2007, de 2 de agosto;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

1 - O Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei, é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

2 - A presente lei não é aplicável aos processos judiciais pendentes à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei, que é de aplicação imediata.



Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 24 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Regime Jurídico do Processo de Adoção

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O Regime Jurídico do Processo de Adoção, doravante designado RJPA, regula os processos de adoção nacional e internacional, bem como a intervenção nesses processos das entidades competentes.

2 - São entidades competentes em matéria de adoção:

- a) Os organismos de segurança social;
- b) A Autoridade Central para a Adoção Internacional;
- c) O Ministério Público;
- d) Os tribunais.

3 - Podem também intervir:

- a) Na adoção nacional, as instituições particulares de solidariedade social e equiparadas e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, adiante designadas por instituições particulares autorizadas, nas condições e com os limites estabelecidos no RJPA;



- b) Na adoção internacional, as entidades devidamente autorizadas e acreditadas, adiante designadas por entidades mediadoras, nas condições e com os limites estabelecidos no RJPA.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do RJPA considera-se:

- a) «Adoção internacional», processo de adoção, no âmbito do qual ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;
- b) «Adoção nacional», processo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual em Portugal, independentemente da nacionalidade;
- c) «Adotabilidade», situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção;
- d) «Criança», qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil;
- e) «País de acolhimento», país da residência habitual dos adotantes, no âmbito de um processo de adoção internacional;
- f) «País de origem», país da residência habitual da criança, no âmbito de um processo de adoção internacional;
- g) «Preparação, avaliação e seleção de candidatos», conjunto de procedimentos para a aferição da capacidade tendentes à capacitação psicossocial e das competências essenciais ao estabelecimento de uma relação parental adotiva;
- h) «Processo de adoção», conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge;
- i) «Guarda de facto», relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.



Artigo 3.º

Princípios orientadores

A intervenção em matéria de adoção obedece aos seguintes princípios orientadores:

- a) Interesse superior da criança - em todas as decisões a proferir, no âmbito do processo de adoção, deve prevalecer o interesse superior da criança;
- b) Obrigatoriedade de informação - a criança e os candidatos à adoção devem ser informados com precisão e clareza sobre os seus direitos, os objetivos da intervenção inerente ao processo e a forma como esta última se processa, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada no âmbito do processo;
- c) Audição obrigatória - a criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, deve ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adoção;
- d) Participação - a criança, bem como os candidatos à adoção, têm o direito de participar nas decisões relativas à concretização do projeto adotivo;
- e) Cooperação - todos os intervenientes no processo e, designadamente, as entidades com competência em matéria de adoção, bem como os candidatos à adoção, têm o dever de colaborar no sentido da boa decisão do processo;
- f) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

Artigo 4.º

Caráter secreto

1 - A fase judicial e os demais procedimentos administrativos e judiciais que integram o processo de adoção, incluindo os seus preliminares, têm carácter secreto.

2 - O processo de adoção, incluindo os seus preliminares, pode ser consultado pelo adotado depois de atingida a maioridade.

3 - Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no n.º 1 e a extração de certidões.



4 - Para efeitos do disposto no número anterior, tratando-se de procedimentos de natureza administrativa, o requerimento deve ser dirigido ao tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo de segurança social.

5 - A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente autorizado constituem crime a que corresponde pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 5.º

Segredo de identidade

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de adotar as providências necessárias à preservação do segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º do Código Civil.

2 - No acesso aos autos, nas notificações a realizar no processo de adoção e nos respetivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil.

Artigo 6.º

Acesso ao conhecimento das origens

1 - Os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com idade igual ou superior a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais adotivos ou do representante legal, revestindo o apoio técnico carácter obrigatório.

3 - As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.

4 - Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes.

5 - As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 5.º



6 - Independentemente dos requisitos previstos nos n.os 1 e 2, em casos excecionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente quando estiverem em causa motivos de saúde, pode o tribunal, a requerimento dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor.

7 - Pode ainda o tribunal, a requerimento do Ministério Público e com fundamento em ponderosos motivos de saúde do adotado menor, autorizar o acesso a elementos da sua história pessoal.

TÍTULO II

Adoção nacional

CAPÍTULO I

Intervenção das entidades competentes em matéria de adoção

SECÇÃO I

Intervenção dos organismos de segurança social

Artigo 7.º

Organismos de segurança social

Para efeitos do RJPA, são organismos de segurança social o Instituto da Segurança Social, I. P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e, no município de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 8.º

Competências

Compete aos organismos de segurança social:

- a) Proceder ao estudo de caracterização das crianças em situação de adotabilidade e ao diagnóstico das suas necessidades, bem como à sua preparação para subsequente integração em famílias adotivas;
- b) Informar os interessados sobre o processo de adoção, disponibilizando-lhes igualmente informação sobre outros institutos jurídicos que visem a integração familiar de crianças;
- c) Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
- d) Preparar, avaliar e seleccionar os candidatos a adotantes;



- e) Aferir a correspondência entre as necessidades evidenciadas pelas crianças em situação de adotabilidade e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento;
- f) Promover a integração das crianças nas famílias adotantes e acompanhar e avaliar o período prévio de convivência entre crianças e candidatos destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- g) Proceder à confiança administrativa;
- h) Decretada a adotabilidade ou recebida comunicação do tribunal relativa ao consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o tribunal sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;
- i) Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, do qual constem, designadamente, os elementos relativos à personalidade e à saúde do adotante e do adotando, à idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, à situação familiar e económica do adotante e às razões determinantes do pedido de adoção;
- j) Acompanhar as famílias após o decretamento da adoção, mediante pretensão expressa nesse sentido, nos termos previstos no RJPA;
- k) Prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das origens do adotado;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção nacional;
- m) Elaborar e publicar anualmente relatório, donde constem informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º

Equipas técnicas de adoção

1 - O acompanhamento e o apoio às pessoas envolvidas num processo de adoção são assegurados por equipas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito.

2 - Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação.



3 - As equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes devem ser autónomas e distintas das que, decretada a adotabilidade, procedem ao estudo da situação das crianças e à concretização dos respetivos projetos adotivos.

4 - Para salvaguarda do disposto no número anterior e sempre que o volume processual o justifique, as funções de preparação, avaliação e seleção de candidatos podem ser concentradas em equipas de âmbito regional, cuja atividade toma em linha de conta as exigências de proximidade que tais funções pressupõem.

Artigo 10.º

Listas nacionais para a adoção

1 - Os candidatos selecionados para a adoção, bem como as crianças em situação de adotabilidade, integram obrigatoriamente listas nacionais.

2 - Cabe aos organismos de segurança social o registo e a permanente atualização das listas a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

Colegialidade das decisões

1 - A concreta proposta de encaminhamento de uma criança para a família adotante resulta de decisão participada e consensualizada entre a equipa que procedeu ao estudo da criança e a equipa que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos.

2 - A confirmação da proposta prevista no número anterior cabe ao Conselho Nacional para a Adoção, adiante designado por Conselho.

Artigo 12.º

Composição e atribuições do Conselho Nacional para a Adoção

1 - O Conselho é composto por um representante de cada organismo mencionado no artigo 7.º

2 - O Conselho garante a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adotantes.

3 - O Conselho tem as seguintes atribuições:

a) Confirmar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio;



b) Emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção;

c) Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas;

d) Emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente.

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Conselho emite certidão da decisão de confirmação.

Artigo 13.º

Funcionamento do Conselho Nacional para a Adoção

1 - A coordenação do Conselho é assegurada, bienal e rotativamente, pelas entidades que o integram.

2 - O Conselho reúne, ordinariamente, com uma frequência mínima quinzenal e, extraordinariamente, sempre que tal seja considerado necessário ou o volume processual assim o exija.

3 - O Conselho profere decisão sobre as propostas que lhe forem remetidas, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da respetiva apresentação.

4 - A organização e o funcionamento do Conselho constam de regulamento interno que garante a celeridade dos procedimentos de confirmação.

Artigo 14.º

Padronização e publicitação de critérios e procedimentos

1 - A preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes e as diligências para a concretização do projeto adotivo obedecem a critérios e procedimentos padronizados, de aplicação uniforme pelos organismos de segurança social e pelas entidades previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º

2 - Os critérios e procedimentos referidos no número anterior devem ser publicitados, designadamente mediante divulgação nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º, de forma a permitir o seu conhecimento por parte de todos os interessados.



SECÇÃO II

Intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos

Artigo 15.º

Excecionalidade da intervenção

Excecionalmente e nas condições previstas na presente secção, as instituições particulares sem fins lucrativos podem intervir no processo de adoção.

Artigo 16.º

Áreas de intervenção

1 - As instituições particulares sem fins lucrativos podem desenvolver as atividades previstas no artigo 8.º, com exceção das referidas nas suas alíneas g) e k).

2 - A mesma entidade não pode intervir, concomitantemente, no âmbito das atividades previstas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º

3 - A excecionalidade da intervenção a que alude o artigo anterior não se aplica à atividade prevista na alínea j) do artigo 8.º

4 - O disposto nas alíneas l) e m) do artigo 8.º não se aplica às instituições particulares sem fins lucrativos.

SUBSECÇÃO I

Condições para a intervenção

Artigo 17.º

Autorização

1 - Constitui pressuposto do desenvolvimento de atividades compreendidas nas áreas de intervenção definidas no artigo anterior a prévia obtenção de correspondente autorização.

2 - A autorização referida no número anterior é concedida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, a qual define as áreas de intervenção, a competência territorial, a data do início de atividade e o prazo de vigência da autorização.

3 - A autorização referida no n.º 1 carece de parecer prévio favorável do Conselho.

4 - O exercício não autorizado das atividades referidas no artigo anterior faz incorrer o respetivo agente na prática de crime punível com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.



Artigo 18.º

Requisitos

As instituições particulares sem fins lucrativos que pretendam intervir no processo de adoção, nos termos do artigo 15.º, devem ser representadas e administradas por pessoas com reconhecida idoneidade, pelos seus conhecimentos ou experiência no domínio da adoção, devendo ainda preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Prosseguir atividades no âmbito da promoção da família e da proteção da criança;
- b) Não desenvolver principalmente a sua atividade no âmbito do acolhimento de crianças;
- c) Dispor de equipas técnicas pluridisciplinares adequadas, de acordo com o disposto no artigo 9.º

Artigo 19.º

Requisitos especiais

1 - As instituições particulares sem fins lucrativos que, desenvolvendo atividade no âmbito do acolhimento de crianças, pretendam intervir no processo de adoção, devem assegurar a disponibilização de equipas distintas, não podendo os técnicos afetos à equipa de acolhimento integrar simultaneamente a equipa afeta às atividades de adoção.

2 - A autonomia das equipas técnicas pressupõe, além do mais, o não desenvolvimento de atividade de acolhimento e de atividades no âmbito da adoção, no mesmo espaço físico.

SUBSECÇÃO II

Autorização e decisão

Artigo 20.º

Pedido de autorização

1 - As instituições particulares sem fins lucrativos que pretendam intervir em matéria de adoção, nos termos previstos no RJPA, devem dirigir a sua pretensão aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, através de requerimento a apresentar junto do organismo de segurança social da área onde pretendam exercer a sua atividade.

2 - O requerimento é acompanhado de cópia dos estatutos e de todos os documentos que se afigurem necessários à avaliação do pedido de autorização, com vista à verificação dos requisitos previstos nos artigos 18.º e 19.º



Artigo 21.º

Instrução e decisão

1 - O organismo de segurança social que receber o pedido de autorização deve instruir o processo e verificar o preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 15 dias, procedendo para o efeito à realização das diligências que entender necessárias.

2 - Finda a instrução, o organismo de segurança social elabora informação da qual devem obrigatoriamente constar os elementos habilitantes à ponderação sobre a oportunidade do deferimento da pretensão, designadamente a existência de outras instituições particulares já autorizadas e o número de candidatos a adotantes e de crianças em situação de adotabilidade, na área territorial a que se reporta o pedido de autorização.

3 - O processo é remetido ao Conselho para emissão de parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, a proferir no prazo máximo de 30 dias.

4 - Emitido parecer, o Conselho remete o processo para decisão ao membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, para proposta de decisão conjunta.

5 - A decisão relativa à pretensão é sempre notificada à instituição requerente.

SUBSECÇÃO III

Articulação, acompanhamento e fiscalização

Artigo 22.º

Articulação com os organismos da segurança social

1 - As instituições particulares autorizadas nos termos do RJP A desenvolvem a sua atividade em estreita articulação com o organismo de segurança social territorialmente competente, a quem incumbe a respetiva supervisão.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições particulares autorizadas têm o dever de prestar a colaboração que lhes seja solicitada, disponibilizando a informação e demais elementos relevantes, nos prazos que lhes forem assinalados.

Artigo 23.º

Relatório de atividades

1 - As instituições particulares autorizadas devem enviar ao organismo de segurança social da respetiva área de intervenção, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, relatório de atividades do ano anterior, do qual constem, obrigatória e discriminadamente, as ações



desenvolvidas em matéria de adoção, incluindo as de formação asseguradas às equipas técnicas, bem como as receitas e despesas associadas.

2 - O organismo de segurança social, no prazo de 15 dias, envia ao Conselho o relatório de atividades, acompanhado de parecer, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 24.º

Fiscalização

1 - A Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, adiante designada por Inspeção-Geral, fiscaliza, através de auditoria e inspeção, a atividade das instituições particulares autorizadas a intervir em matéria de adoção.

2 - Nas ações de fiscalização, a Inspeção-Geral é, sempre que necessário, apoiada por consultores designados de entre técnicos que exerçam a supervisão da atividade das instituições.

SUBSECÇÃO IV

Revogação da autorização

Artigo 25.º

Revogação

1 - A autorização concedida nos termos do RJPA pode ser revogada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, mediante proposta devidamente fundamentada da Inspeção-Geral ou do Conselho.

2 - Constituem fundamentos para a revogação a assunção de procedimentos e práticas que contrariem os fins visados pela adoção e, bem assim, a falta de observância dos critérios de padronização a que alude o artigo 14.º

3 - Constituem, ainda, fundamento para a revogação:

- a) A não observância dos requisitos previstos nos artigos 18.º e 19.º;
- b) O não exercício da atividade objeto da autorização por um período de um ano.

4 - A apresentação de proposta de revogação, nos termos do n.º 1, acarreta a imediata suspensão da autorização para o exercício da atividade, até à prolação da decisão final.

5 - A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias.

SECÇÃO III

Intervenção do Ministério Público



Artigo 26.º

Natureza

O Ministério Público intervém no processo de adoção defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança.

Artigo 27.º

Competências

Compete, em especial, ao Ministério Público:

- a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões de rejeição de candidaturas;
- b) Pronunciar-se sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança, na pendência de processo de promoção e proteção ou tutelar cível;
- c) Receber as comunicações dos organismos de segurança social das decisões relativas a confiança administrativa;
- d) Promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção na sequência de comunicação do organismo de segurança social, nos casos de não atribuição de confiança administrativa;
- e) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção;
- f) Requerer a curadoria provisória, no caso de os adotantes o não terem feito, no prazo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa;
- g) Emitir parecer na fase final do processo de adoção;
- h) Representar a criança no incidente de revisão da adoção;
- i) Pronunciar-se sobre pedidos de consulta que hajam sido formulados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, ou requerer ao tribunal a respetiva autorização;
- j) Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1981.º do Código Civil, bem como pronunciar-se sobre o requerimento nesse sentido apresentado pelo adotante;
- k) Informar o adotado, a requerimento deste, do direito de acesso ao conhecimento das suas origens e respetivo exercício, prestando-lhe os esclarecimentos relevantes e o apoio técnico necessário, bem como, sendo caso disso, solicitando a quaisquer entidades informações e antecedentes sobre o adotado, os seus progenitores, tutores ou detentores da guarda de facto, desencadeando os procedimentos no sentido da sua obtenção;



- l) Requerer ao tribunal ou pronunciar-se, caso não seja o requerente, sobre a concessão de autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado;
- m) Requerer ao tribunal a cessação dos contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica autorizados na sentença de adoção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

SECÇÃO IV

Intervenção do tribunal

Artigo 28.º

Natureza

Os tribunais exercem no processo de adoção as funções que a Constituição lhes confere, garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças e fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adotantes ou candidatos à adoção.

Artigo 29.º

Competências

Compete, em especial, ao tribunal em matéria de adoção:

- a) Presidir à prestação do consentimento prévio para a adoção;
- b) Apreciar e decidir os recursos das decisões de rejeição de candidatura a adoção proferidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas;
- c) Estando pendente processo de promoção e proteção ou tutelar cível, decidir sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança;
- d) Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adotante logo que identificado;
- e) Decretar a adoção e decidir sobre a composição do nome da criança adotada;
- f) Autorizar excecionalmente a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil, bem como determinar a sua cessação;
- g) Decidir do incidente de revisão da adoção;
- h) Conceder autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado nos termos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º



Artigo 30.º

Competência territorial

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as competências do tribunal em matéria de adoção são exercidas pelas secções de família e menores da instância central, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a f) e h) do artigo anterior é competente o tribunal da residência da criança, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro, e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro;
- b) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea b) do artigo anterior é competente o tribunal da área da sede do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada;
- c) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea g) do artigo anterior é competente o tribunal que decretou a adoção.

2 - Nas áreas não abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções da instância local ou, em caso de não ocorrer desdobramento, às secções de competência genérica da instância local, conhecer das matérias elencadas no número anterior.

3 - Para efeito de prestação de consentimento prévio para a adoção é competente qualquer secção de família e menores da instância central ou qualquer secção de competência genérica ou cível da instância local, independentemente da residência da criança ou das pessoas que o pretendam prestar.

CAPÍTULO II

Processo de adoção

Artigo 31.º

Jurisdição voluntária

A fase final do processo de adoção, regulada na subsecção III do presente capítulo, tem natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as correspondentes normas do Código do Processo Civil.



Artigo 32.º

Caráter urgente

O procedimento relativo à prestação do consentimento prévio para a adoção, bem como a tramitação judicial do processo de adoção, têm caráter urgente.

SECÇÃO I

Preliminares

Artigo 33.º

Comunicações obrigatórias

1 - Quem tiver criança a seu cargo em situação de poder vir a ser adotada deve dar conhecimento da situação ao organismo de segurança social da área da sua residência, que avalia a situação.

2 - O organismo de segurança social deve dar conhecimento imediato ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente das comunicações recebidas nos termos do número anterior e informar, em prazo não superior a três meses, do resultado dos estudos que realizar e das providências que tomar.

Artigo 34.º

Pressupostos

1 - A prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:

- a) Prévia declaração de adotabilidade decidida no âmbito de processo judicial de promoção e proteção, mediante decretamento de medida de confiança a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro;
- b) Prévia decisão de confiança administrativa, reunidos que se mostrem os necessários requisitos;
- c) Prévia avaliação favorável da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à adoção do filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - A confiança administrativa resulta de decisão do organismo de segurança social:

- a) Que proceda à entrega de criança, relativamente à qual haja sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante; ou



b) Que confirme a permanência de criança a cargo do candidato a adotante que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 36.º

3 - A avaliação a que alude a alínea c) do n.º 1 tem lugar na sequência de um período de pré-adoção, não superior a três meses, o qual tem início imediatamente após a formulação da pretensão pelo candidato a adotante.

Artigo 35.º

Consentimento prévio

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1982.º do Código Civil, a prestação do consentimento prévio pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelos organismos de segurança social.

2 - Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente hora para prestação do consentimento, a qual tem lugar no próprio dia ou, caso tal não se revele possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.

3 - A prestação de consentimento prévio por quem tenha idade igual ou superior a 16 anos é válida, não carecendo de autorização dos pais ou do representante legal.

4 - Da prestação de consentimento é lavrado auto assinado pelo próprio.

5 - Requerida a adoção, o incidente é apensado ao respetivo processo.

6 - O recurso interposto das decisões proferidas em processos relativos ao consentimento prévio para a adoção tem efeito suspensivo.

Artigo 36.º

Requisitos da confiança administrativa

1 - A confiança administrativa só pode ser atribuída se, após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão.

2 - A atribuição da confiança administrativa pressupõe ainda, sendo caso disso, a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto da criança.

3 - A confiança administrativa só pode ter lugar quando for possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.



4 - A oposição manifestada por alguma das pessoas referidas no n.º 2 pode também fundamentar a não atribuição de confiança administrativa.

5 - Nos casos em que não seja atribuída a confiança administrativa, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso, na sequência da correspondente comunicação do organismo de segurança social.

6 - Estando pendente processo judicial de promoção e proteção ou tutelar cível, é também necessário que o tribunal, a requerimento do organismo de segurança social, ouvido o Ministério Público, considere que a confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.

7 - A apreciação do tribunal reveste carácter urgente, devendo ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo organismo de segurança social.

8 - A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:

- a) Que o exercício das responsabilidades parentais relativas à esfera pessoal da criança lhe haja sido previamente atribuído, no âmbito de providência tutelar cível;
- b) Prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a cargo, tendo em conta o seu superior interesse.

Artigo 37.º

Deveres específicos dos organismos de segurança social

1 - No âmbito da confiança administrativa, o organismo de segurança social deve:

- a) Iniciar as diligências com vista à tomada de decisão, logo que receba comunicação da prestação de consentimento prévio para a adoção;
- b) Solicitar ao tribunal que se pronuncie nos termos do n.º 6 do artigo anterior;
- c) Apresentar ao Conselho, no prazo máximo de 30 dias, proposta de encaminhamento com vista a uma confiança administrativa;
- d) Comunicar, em cinco dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente, nos termos dos artigos 29.º e 30.º, a decisão final relativa à confiança administrativa e os respetivos fundamentos, incluindo os que, nos termos do artigo anterior, hajam impedido a confiança;
- e) Efetuar as comunicações necessárias à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança para efeitos de preservação do segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil;

f) Emitir e entregar ao candidato a adotante certificado da data em que a criança lhe foi confiada.

2 - O prazo referido na alínea c) do número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos excecionais devidamente justificados.

Artigo 38.º

Prejudicialidade e suspensão

1 - Os procedimentos legais visando a averiguação e a investigação da maternidade ou paternidade não revestem carácter de prejudicialidade face ao processo de adoção.

2 - A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão ultimados os atos de instrução já ordenados e a prova produzida poderá ser aproveitada em ação de investigação da maternidade ou paternidade.

4 - O disposto no número anterior não poderá prejudicar o segredo inerente ao processo de adoção e seus preliminares, bem como à identidade dos adotantes.

Artigo 39.º

Iniciativas do tribunal

1 - O tribunal deve comunicar ao organismo de segurança social o consentimento prévio para a adoção, logo que prestado.

2 - Deve igualmente remeter ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, consoante os casos, cópias das sentenças proferidas nos processos de promoção e proteção, com nota do respetivo trânsito em julgado, quando aplicada medida de confiança com vista a futura adoção.

3 - Recebida alguma das comunicações referidas nos números anteriores, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, consoante os casos, adota as providências necessárias para a preservação do segredo de identidade a que se refere o n.º 2 do artigo 1985.º do Código Civil.



SECÇÃO II

Tramitação

Artigo 40.º

Etapas do processo

O processo de adoção, nos termos em que é definido na alínea c) do artigo 2.º, é constituído pelas seguintes fases:

- a) Fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, no que respeita ao estudo de caracterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes;
- b) Fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
- c) Fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo.

SUBSECÇÃO I

Fase preparatória

Artigo 41.º

Estudo de caracterização e preparação da criança

1 - Recebida alguma das comunicações previstas no artigo 39.º, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada procede, no prazo máximo de 30 dias, ao estudo de caracterização da criança, o qual incide sobre as suas específicas necessidades, nos diversos domínios relevantes do crescimento e desenvolvimento, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica.

2 - O estudo de caracterização é necessariamente instruído com o parecer da equipa técnica da instituição, caso a criança se encontre acolhida.

3 - As crianças com medida de adotabilidade aplicada são inscritas na lista nacional a que se refere o artigo 10.º, sendo-lhes obrigatoriamente proporcionada, de acordo com programa próprio, intervenção técnica adequada à concretização do projeto adotivo.



Artigo 42.º

Informação ao tribunal

1 - Decorridos três meses sobre a decisão de adotabilidade, a equipa de adoção comunica oficiosa e fundamentadamente ao tribunal o resultado das diligências já efetuadas com vista à concretização do projeto de adoção.

2 - A informação é atualizada trimestralmente e, em qualquer caso, sempre que ocorram factos supervenientes relevantes.

Artigo 43.º

Candidatura à adoção

1 - Quem pretender adotar deve manifestar essa intenção, pessoalmente ou por via eletrónica, junto de qualquer equipa de adoção dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada.

2 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, a equipa de adoção presta, no prazo máximo de 30 dias, toda a informação necessária ao conhecimento do processo de adoção e à formalização da candidatura.

3 - A formalização da candidatura só se concretiza mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio acompanhado de:

- a) Documentos comprovativos da residência, idade, estado civil, situação económica, saúde e idoneidade;
- b) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação, avaliação e seleção para a adoção.

4 - Para efeitos de aferição preliminar do estado de saúde e idoneidade, o interessado deve juntar declaração médica e certificado do registo criminal, respetivamente.

5 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada indefere liminarmente a candidatura sempre que da mera apreciação documental resulte manifesta a não verificação dos pressupostos substanciais previstos no Código Civil.

6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada emite e entrega ao candidato a adotante certificado da formalização da candidatura do qual conste a data da respetiva admissão.



Artigo 44.º

Preparação, avaliação e seleção

1 - Logo após a formalização da candidatura, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada dá início ao conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção, o qual deve estar concluído no prazo máximo de seis meses.

2 - O conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção é composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente de avaliação psicológica, tendo em vista a capacitação do candidato e a emissão de parecer sobre a pretensão.

3 - A avaliação da pretensão do candidato a adotante e o correspondente parecer devem incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar a criança, a situação familiar e económica do candidato a adotante e as razões determinantes do pedido.

4 - Em caso de parecer desfavorável, é obrigatória a audiência dos interessados em momento prévio ao da decisão da rejeição da candidatura, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

5 - Concluídos os procedimentos, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada profere decisão fundamentada e notifica-a ao candidato.

6 - Em caso de aceitação da candidatura, é emitido certificado de seleção, sendo os candidatos selecionados obrigatoriamente inscritos na lista nacional, nos termos do artigo 10.º

7 - Em caso de rejeição da candidatura, a notificação da decisão deve incluir referência à possibilidade de recurso, menção do prazo e identificação do tribunal competente para o efeito.

Artigo 45.º

Validade e renovação do certificado de seleção

1 - O certificado de seleção tem uma validade de três anos, podendo ser renovado por sucessivos e idênticos períodos a pedido expresso do candidato, antes que ocorra a respetiva caducidade.

2 - A renovação do certificado de seleção pressupõe a reapreciação da candidatura, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 43.º

3 - O candidato selecionado deve comunicar ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada que admitiu a sua candidatura qualquer facto superveniente



suscetível de ter impacto no projeto de adoção, nomeadamente mudança de residência e alteração da situação familiar.

4 - A comunicação referida no número anterior determina a reavaliação da situação e eventual revisão da decisão proferida.

Artigo 46.º

Recurso da decisão de rejeição da candidatura

1 - Da decisão que rejeite a candidatura apenas cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo da segurança social ou da instituição particular autorizada.

2 - O requerimento, acompanhado das respetivas alegações, é apresentado à entidade que proferiu a decisão, que pode repará-la.

3 - Caso a entidade que proferir a decisão não a repare, deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, o processo ao tribunal com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.

4 - Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere decisão no prazo de 15 dias.

5 - A decisão a que se refere o número anterior não admite recurso.

Artigo 47.º

Preparação complementar

Sempre que o competente organismo de segurança social ou instituição particular autorizada considere essencial à boa integração da criança em situação de adotabilidade a frequência pelos candidatos selecionados de ações de preparação complementar, são estas disponibilizadas, revestindo carácter obrigatório.

SUBSECÇÃO II

Fase de ajustamento

Artigo 48.º

Aferição de correspondência entre necessidades e capacidades

1 - O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada responsável pelo diagnóstico das necessidades da criança em situação de adotabilidade, procede a pesquisa, nas listas nacionais, dos candidatos relativamente aos quais seja legítimo efetuar um



juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança.

2 - O resultado da pesquisa é comunicado à equipa técnica que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 11.º e 12.º

3 - Obtida a decisão do Conselho, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada apresenta ao concreto candidato identificado a proposta de adoção.

Artigo 49.º

Período de transição

1 - Aceite a proposta de adoção, inicia-se um período de transição em que se promove o conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante.

2 - Durante o período de transição são promovidos encontros, devidamente preparados e observados pela equipa de adoção do organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, conjuntamente, consoante os casos, com a equipa técnica da instituição onde a criança se encontra acolhida ou com a equipa técnica da instituição de enquadramento da família de acolhimento que tenha a criança a seu cargo.

3 - Quando considerado necessário, a equipa técnica que efetuou a seleção dos candidatos pode ser chamada a participar nas atividades a que se refere o número anterior.

4 - O período de transição decorre pelo tempo mais curto e estritamente necessário ao cumprimento dos seus objetivos, tendo uma duração variável, em função das características da criança e da família adotante, não devendo exceder 15 dias.

5 - Findo o período de transição, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, inicia-se o período de pré-adoção.

6 - Sempre que a avaliação técnica aponte para a inexistência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, deve ocorrer a imediata cessação do período de transição, com a correspondente comunicação obrigatória ao Conselho.

Artigo 50.º

Período de pré-adoção

1 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada acompanha a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, num período de pré-adoção não superior a seis meses.



2 - Durante este período, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada presta todo o apoio e desencadeia as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, quando, em virtude de deslocalização da criança, a equipa a quem incumba o acompanhamento da pré-adoção seja diversa da que procedeu à aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, deve privilegiar-se o acompanhamento por parte desta última.

4 - Decorrido o período a que se refere o n.º 1 ou logo que verificadas as condições para ser requerida a adoção, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada elabora, em 30 dias, relatório incidindo sobre as matérias a que se refere a alínea i) do artigo 8.º, concluindo com parecer relativo à concretização do projeto adotivo.

5 - Excecionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado por um período máximo de três meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.

6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada notifica o adotante do teor integral do relatório referido no n.º 4.

7 - Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da criança.

8 - Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção, quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo, são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a curadoria provisória e ao Conselho.

Artigo 51.º

Suprimento do exercício das responsabilidades parentais

1 - O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada solicita a transferência da curadoria provisória da criança, instituída nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.os 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro, para o candidato a adotante logo que este seja identificado.

2 - O adotante que, mediante confiança administrativa, haja tomado a criança a seu cargo com vista a futura adoção deve requerer ao tribunal a sua nomeação como curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra providência tutelar cível.

3 - A curadoria provisória é requerida pelo Ministério Público se, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, o não tiver sido nos termos do número anterior.



4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, o incidente de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção.

5 - O curador provisório tem os direitos e deveres do tutor.

SUBSECÇÃO III

Fase final - Processo judicial de adoção

Artigo 52.º

Iniciativa processual

1 - A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.

2 - A adoção só pode ser requerida após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 50.º ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.

3 - Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de três meses, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

Artigo 53.º

Requerimento inicial e relatório

1 - No requerimento inicial, o adotante deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo jurídico da adoção.

2 - Com o requerimento deve o adotante oferecer desde logo todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adotando e do adotante, bem como certificado comprovativo da verificação de algum dos pressupostos enunciados no n.º 1 do artigo 34.º e o relatório previsto no n.º 4 do artigo 50.º

3 - Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal solicita-o ao organismo de segurança social competente ou à instituição particular autorizada que o deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.



Artigo 54.º

Diligências subsequentes

1 - Junto o relatório, o juiz, com a presença do Ministério Público, ouve obrigatoriamente:

- a) O adotante;
- b) As pessoas cujo consentimento a lei exija e não haja sido previamente prestado ou dispensado;
- c) O adotando, nos termos e com observância das regras previstas para a audição de crianças nos processos tutelares cíveis.

2 - A audição das pessoas referidas no número anterior é feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade.

3 - O juiz esclarece as pessoas de cujo consentimento a adoção depende sobre o significado e os efeitos do ato e recolhe os consentimentos que forem prestados, de tudo se lavrando ata.

Artigo 55.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento

1 - Sempre que o processo de adoção não tiver sido precedido de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, no âmbito de processo de promoção e proteção, a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1981.º do Código Civil, deve ser efetuada no próprio processo de adoção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ou dos adotantes, ouvido o Ministério Público.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de identidade.

Artigo 56.º

Sentença

1 - Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

2 - A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais biológicos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo



1985.º do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.

4 - A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao assento de nascimento do adotado, nos termos previstos no Código de Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.

5 - Excecionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

Artigo 57.º

Revisão

1 - No incidente de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.

2 - Apresentado o pedido no incidente de revisão da adoção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.

3 - Ao incidente, que corre por apenso ao processo de adoção, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º a 56.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Artigo 58.º

Apensação

O processo de promoção e proteção é apensado ao de adoção quando nele tenha sido aplicada medida de confiança com vista a futura adoção, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 59.º

Prazo e seu excesso

1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

SUBSECÇÃO IV

Pós-adoção

Artigo 60.º

Acompanhamento pós-adoção

1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, depende de solicitação expressa dos destinatários e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

2 - O acompanhamento pós-adoção é efetuado até à idade de 18 anos do adotado, podendo ser estendido até aos 21 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.

3 - O acompanhamento pode, ainda, determinar o envolvimento de outros técnicos ou entidades com competência em matéria de infância e juventude sempre que tal se revele necessário à prossecução das finalidades visadas.

4 - O acompanhamento referido no presente artigo compete aos organismos de segurança social ou às instituições particulares autorizadas.

TÍTULO III

Adoção internacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 61.º

Objeto

1 - As disposições do presente título aplicam-se aos processos de adoção em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção.



2 - As questões relativas à determinação da lei aplicável e à competência das autoridades judiciais são reguladas, respetivamente, pelas normas de conflitos do Código Civil e pelas disposições do Código do Processo Civil em matéria de competência internacional.

Artigo 62.º

Princípios orientadores

Para além dos princípios referidos no artigo 3.º, a intervenção em matéria de adoção internacional obedece ainda aos seguintes princípios:

a) Subsidiariedade - a adoção internacional só é permitida quando não seja possível encontrar uma colocação familiar permanente para a criança no seu país de residência habitual;

b) Cooperação internacional - o processo de adoção internacional exige a participação e colaboração obrigatória e concertada das autoridades centrais e competentes dos países envolvidos, nos termos regulados nos instrumentos internacionais;

c) Colaboração interinstitucional - a nível interno, o processo de adoção internacional exige a colaboração entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e outras autoridades, nomeadamente diplomáticas e policiais.

Artigo 63.º

Circunstâncias impeditivas da adoção internacional

O processo de adoção internacional não pode ter lugar quando:

a) O país de origem se encontre em situação de conflito armado ou de catástrofe natural;

b) No país de origem inexistir autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;

c) No país de origem não haja garantias de observância dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

CAPÍTULO II

Autoridade Central

Artigo 64.º

Autoridade Central para a Adoção Internacional

1 - A entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, no contexto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à



Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.

2 - Compete ao Governo a designação da Autoridade Central.

3 - A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção a que se refere o n.º 1.

4 - Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central.

Artigo 65.º

Atribuições da Autoridade Central

À Autoridade Central compete, nomeadamente:

- a) Exercer as funções de autoridade central previstas em convenções internacionais relativas à adoção de que Portugal seja parte;
- b) Certificar a conformidade das adoções internacionais com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, adiante designada por Convenção;
- c) Reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º;
- d) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a regularidade do processo de adoção internacional para efeitos de autorização de entrada da criança em território nacional;
- e) Delinear, em colaboração com as estruturas diplomáticas e consulares, estratégias em matéria de adoção internacional sustentadas em políticas de cooperação em prol de crianças privadas de família;
- f) Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional;
- g) Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional;
- h) Acreditar as entidades com sede em Portugal que pretendam exercer a atividade mediadora;
- i) Autorizar o exercício em Portugal da atividade mediadora por entidades estrangeiras;
- j) Acompanhar, supervisionar e controlar a atuação das entidades mediadoras acreditadas e autorizadas;



- k) Garantir a conservação da informação de que disponha relativamente às origens da criança adotada internacionalmente, em particular quanto à história pessoal incluindo a identidade dos progenitores;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional;
- m) Elaborar e publicar anualmente relatório de atividades, donde constem, designadamente, informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores.

SECÇÃO I

Intervenção das entidades mediadoras

Artigo 66.º

Exercício de atividade mediadora

Para efeitos do RJPA, considera-se exercício de atividade mediadora:

- a) A informação e assessoria aos interessados em matéria de adoção internacional;
- b) A receção e o encaminhamento para a Autoridade Central de pretensões de candidatos residentes no estrangeiro, relativas à adoção de crianças residentes em Portugal;
- c) A receção e o encaminhamento para a competente autoridade estrangeira de pretensões de candidatos residentes em Portugal, relativas à adoção de crianças residentes no estrangeiro;
- d) A assessoria e o apoio aos candidatos nos procedimentos a realizar perante as autoridades competentes, tanto em Portugal como no estrangeiro;
- e) A intervenção, a avaliação e o acompanhamento da pós-adoção em cumprimento das obrigações impostas aos adotantes pela legislação do país de origem da criança.

Artigo 67.º

Quem pode exercer atividade mediadora

A atividade mediadora em adoção internacional pode ser exercida por entidades que cumulativamente:

- a) Prossigam fins não lucrativos e tenham por objetivo a proteção das crianças;
- b) Disponham dos meios financeiros e materiais adequados;
- c) Tenham uma equipa técnica pluridisciplinar, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito;



- d) Sejam representadas e administradas por pessoas qualificadas quer no que respeita à sua idoneidade, quer quanto aos conhecimentos ou experiência em matéria de adoção internacional.

Artigo 68.º

Acreditação e autorização

1 - As entidades com sede em Portugal que pretendam exercer a atividade mediadora em adoção internacional são acreditadas por decisão da Autoridade Central.

2 - As entidades estrangeiras que, devidamente acreditadas pelas autoridades competentes do país em que se encontram sediadas, desejem exercer atividade mediadora para a adoção internacional de crianças residentes em Portugal são autorizadas por decisão da Autoridade Central.

3 - O exercício não autorizado de atividade mediadora faz incorrer o respetivo agente na prática de crime punível com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Artigo 69.º

Processo de acreditação

1 - As entidades com sede em Portugal que pretendam desenvolver a atividade mediadora devem formular a sua pretensão, mediante requerimento a apresentar junto da Autoridade Central.

2 - Para efeitos de apreciação do pedido, o requerimento deve ser acompanhado de cópia dos estatutos ou, quando não se trate de instituição particular de solidariedade social, de certidão do título constitutivo, bem como de documentos destinados a comprovar o preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 67.º e dos demais que se afigurem necessários à avaliação global da pretensão.

Artigo 70.º

Instrução e decisão do processo de acreditação

1 - A Autoridade Central procede à instrução do processo de acreditação devendo, no prazo máximo de 30 dias, proferir decisão fundamentada da qual conste designadamente a ponderação da oportunidade de acreditação da entidade requerente, tendo em consideração as condições e as necessidades de adoção internacional no país em que se propõe trabalhar.

2 - A decisão de acreditação contém obrigatoriamente a menção dos países para os quais a mesma é concedida, bem como o respetivo prazo de vigência.



3 - A decisão relativa à acreditação é notificada às entidades requerentes e, em caso de deferimento, publicada no Diário da República.

Artigo 71.º

Processo de autorização

1 - As entidades estrangeiras que pretendam exercer a atividade mediadora em Portugal devem solicitar a necessária autorização mediante requerimento dirigido à Autoridade Central.

2 - O requerimento deve ser instruído com os elementos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos referidos no artigo 67.º, bem como de documento comprovativo da autorização genérica para o exercício da atividade mediadora emitido pelas autoridades competentes do país da sede da entidade requerente e da autorização específica para o exercício de tal atividade em Portugal.

Artigo 72.º

Instrução e decisão do processo de autorização

1 - A Autoridade Central procede à avaliação da pretensão, ponderando nomeadamente o universo de crianças disponíveis para a adoção internacional e as suas características, o número de entidades estrangeiras já autorizadas e o âmbito de intervenção proposto pela entidade requerente.

2 - Sempre que entenda necessário, a Autoridade Central solicita informação à autoridade competente do país em que a entidade requerente se encontra sediada.

3 - A decisão de autorização contém obrigatoriamente o prazo de vigência e é comunicada à entidade requerente e à autoridade competente do país da sede da entidade autorizada.

4 - A decisão relativa à autorização é, em caso de deferimento, publicada no Diário da República.

Artigo 73.º

Acompanhamento e fiscalização das entidades mediadoras

1 - As entidades mediadoras desenvolvem a sua atividade em estreita colaboração com a Autoridade Central, ficando sujeitas ao seu controlo e supervisão.

2 - Constituem deveres das entidades mediadoras:



a) Apresentar, anualmente e até ao final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de atividades do qual conste, obrigatória e discriminadamente, o número de processos tramitados e as receitas e despesas associadas;

b) Informar, de imediato, a Autoridade Central sobre qualquer irregularidade ou violação de norma imperativa no domínio do processo de adoção de que tenham tido conhecimento no âmbito da sua atividade.

Artigo 74.º

Revogação da acreditação

1 - A acreditação concedida nos termos dos artigos 68.º a 70.º pode ser revogada, ainda que parcialmente, por decisão fundamentada da Autoridade Central.

2 - Constituem fundamento para a revogação da acreditação a assunção de procedimentos e práticas violadoras dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

3 - Constituem ainda fundamento para a revogação da acreditação:

a) A não observância das condições previstas no artigo 67.º;

b) A recusa de autorização por parte do país em que se propôs desenvolver a atividade;

c) O não exercício de qualquer atividade mediadora, no ano subsequente à obtenção da autorização, junto do país onde se propôs desenvolvê-la.

4 - A decisão de revogação é notificada à entidade mediadora e acarreta a imediata cessação da respetiva atividade, sendo objeto de publicação no Diário da República.

Artigo 75.º

Revogação da autorização

1 - A autorização concedida pela Autoridade Central a entidade estrangeira, nos termos dos artigos 68.º, 71.º e 72.º pode, a todo o tempo, ser revogada com os fundamentos previstos no n.º 2 e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo anterior e ainda com fundamento na revogação da habilitação operada no país onde a entidade se encontra sediada.

2 - A decisão de revogação da autorização é obrigatoriamente comunicada à autoridade competente do país onde a entidade se encontra sediada.

CAPÍTULO III

Processo de adoção

SECÇÃO I



Adoção por residentes em Portugal de crianças residentes no estrangeiro

Artigo 76.º

Candidatura

1 - Quem, residindo habitualmente em Portugal, pretenda adotar criança residente no estrangeiro deve apresentar a sua candidatura ao organismo de segurança social da área da residência.

2 - À candidatura referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 47.º, sem prejuízo, sendo o caso, da ponderação sobre o aproveitamento dos atos já praticados no âmbito de candidatura à adoção nacional.

Artigo 77.º

Transmissão da candidatura

1 - Emitido certificado de seleção para a adoção internacional, o organismo de segurança social procede à instrução da candidatura internacional, de acordo com as informações disponibilizadas relativamente aos requisitos e elementos probatórios exigidos pelo país de origem e remete-a à Autoridade Central.

2 - A Autoridade Central, após verificação da correta instrução da candidatura, transmite-a à autoridade competente do país de origem, informando os candidatos da data em que tal ocorreu.

3 - Caso o candidato pretenda recorrer a uma entidade mediadora acreditada e habilitada a desenvolver a atividade no país de origem, deve, sempre que possível, comunicar essa intenção ao organismo de segurança social no momento da apresentação da candidatura.

4 - No caso previsto no número anterior, incumbe à entidade mediadora a instrução e transmissão da candidatura, devendo obrigatoriamente informar a Autoridade Central e os candidatos da data em que procedeu à sua transmissão.

Artigo 78.º

Estudo de viabilidade

1 - Apresentada uma proposta concreta de adoção pela autoridade competente do país de origem ou pela entidade mediadora acreditada e habilitada, a Autoridade Central analisa com o organismo de segurança social da área de residência do candidato a viabilidade da adoção proposta, tendo em conta o seu perfil e o relatório sobre a situação da criança elaborado pela autoridade competente do país de origem.



2 - Caso a análise a que se refere o número anterior permita concluir pela correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, a Autoridade Central efetua a respetiva comunicação à autoridade competente do país de origem e diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção.

3 - Caso a proposta seja apresentada pela entidade mediadora acreditada e habilitada, a Autoridade Central exige, antes de se pronunciar nos termos do número anterior, o comprovativo da situação de adotabilidade da criança, bem como da observância do princípio da subsidiariedade.

4 - Com exceção dos casos de adoção intrafamiliar, o contacto entre o candidato e a criança a adotar, bem como entre aquele e a família biológica da criança, só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o n.º 2.

5 - Formalizado o acordo, a Autoridade Central dá conhecimento ao organismo de segurança social e diligencia pela obtenção da autorização de entrada e de residência para a criança.

Artigo 79.º

Acompanhamento do processo

1 - O organismo de segurança social da área de residência dos adotantes comunica à Autoridade Central, no prazo de cinco dias, a entrada da criança em Portugal e a situação jurídica em que esta se encontra, designadamente se foi já decretada a adoção no país de origem.

2 - Caso a criança entre em Portugal sem que a adoção haja sido previamente decretada no país de origem, há lugar a um período de pré-adoção com acompanhamento disponibilizado pelo organismo de segurança social da área de residência do candidato, nos termos e prazo prescritos nos n.os 1 e 2 do artigo 50.º, sem prejuízo, no que se refere à duração, do que haja sido acordado com o país de origem.

3 - Caso o decretamento da adoção haja precedido a entrada da criança em Portugal, o organismo de segurança social efetua o acompanhamento pós-adoção nos moldes exigidos pelo país de origem, podendo também ter lugar por solicitação da família adotiva, nos termos previstos no artigo 60.º

4 - Ao organismo de segurança social compete ainda a elaboração de relatórios do acompanhamento referido nos n.os 2 e 3, com a periodicidade exigida pelo país de origem, remetendo-os no mais curto prazo à Autoridade Central.



5 - A Autoridade Central presta à autoridade competente do país de origem todas as informações relativas ao acompanhamento da situação.

6 - Sempre que do acompanhamento efetuado nos termos do n.º 2 resulte que a situação objeto de acompanhamento não salvaguarda o interesse da criança, são tomadas as medidas necessárias a assegurar a sua proteção, designadamente:

a) A retirada da criança à família adotante e a sua proteção imediata, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro;

b) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, uma nova colocação com vista à adoção ou, na sua falta, um acolhimento alternativo com caráter duradouro;

c) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, o regresso da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse.

Artigo 80.º

Decisão

1 - A adoção é decretada em Portugal ou no país de origem, consoante o que haja sido acordado entre a Autoridade Central e a autoridade competente ou o que resulte imperativamente da legislação desse país.

2 - Caso o decretamento da adoção ocorra em Portugal, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 52.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de origem.

Artigo 81.º

Comunicação da decisão

1 - Proferida sentença de adoção nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o tribunal remete certidão da mesma à Autoridade Central que a transmite à autoridade competente do país de origem.

2 - Tratando-se de adoção internacional entre países contratantes da Convenção e observados os respetivos procedimentos, a Autoridade Central emite o certificado de conformidade da adoção, o qual acompanha a certidão da sentença.

SECÇÃO II

Adoção de crianças residentes em Portugal por candidatos residentes no estrangeiro



Artigo 82.º

Aplicação do princípio da subsidiariedade

1 - Aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção e não se mostrando viável, em tempo útil, a concretização do projeto adotivo em Portugal, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada informa a Autoridade Central, para efeito de ser perspetivada a adoção internacional, salvo se tal não corresponder ao superior interesse da criança.

2 - Considera-se viável a adoção em Portugal quando, à data da aplicação da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção:

a) Existam candidatos residentes em território nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em função das específicas necessidades da criança a adotar; ou

b) Seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à sua existência, no prazo referido no n.º 1 do artigo 41.º

3 - O princípio da subsidiariedade não é aplicável sempre que a criança tiver a mesma nacionalidade do candidato a adotante, for filho do cônjuge do adotante ou se, em qualquer caso, o seu superior interesse aconselhar a adoção no estrangeiro.

Artigo 83.º

Requisitos da adotabilidade internacional

A colocação da criança no estrangeiro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo anterior, só pode ser deferida se, cumulativamente:

a) Os serviços competentes, segundo a lei do país de acolhimento, reconhecerem os candidatos como idóneos e a adoção da criança em causa como possível no respetivo país;

b) Estiver previsto um período de convivência entre a criança e o candidato a adotante suficiente para avaliar da conveniência da constituição do vínculo; e

c) Houver indícios de que a futura adoção apresenta reais vantagens para o adotando, se funda em motivos legítimos e for razoável supor que entre adotante e adotando se vai estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.



Artigo 84.º

Manifestação e apreciação da vontade de adotar

1 - A manifestação da vontade de adotar deve ser dirigida diretamente à Autoridade Central pela autoridade competente do país de residência do candidato ou pela entidade mediadora autorizada, mediante transmissão de candidatura devidamente instruída.

2 - Recebida a candidatura, a Autoridade Central aprecia-a no prazo de 10 dias, aceitando-a, rejeitando-a ou convidando a prestar esclarecimentos ou a juntar documentos complementares, comunicando a correspondente decisão à autoridade competente ou à entidade mediadora.

3 - A candidatura é instruída com os documentos que forem necessários à demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

4 - As candidaturas aceites são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

Artigo 85.º

Estudo da viabilidade

1 - Sempre que da pesquisa a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º não resultar a identificação de candidato, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada consulta a Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

2 - Em caso de identificação de candidato relativamente ao qual seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada efetua a correspondente comunicação à Autoridade Central, remetendo relatório exaustivo de caracterização da criança.

3 - A viabilidade concreta da adoção é analisada conjuntamente pela Autoridade Central e pelo organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, tendo em conta a compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.

4 - Concluindo-se pela viabilidade da adoção, a Autoridade Central apresenta proposta à autoridade competente ou à entidade mediadora autorizada, acompanhada do relatório de caracterização da criança.



Artigo 86.º

Prosseguimento da adoção

1 - Aceite a proposta pela autoridade competente e pelos candidatos, a Autoridade Central diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção e colabora com o organismo de segurança social competente no sentido da adequada preparação da criança.

2 - O contacto entre o candidato e a criança a adotar só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o número anterior.

3 - O organismo de segurança social requer ao tribunal a transferência da curadoria provisória da criança para o candidato a adotante.

4 - A Autoridade Central e a autoridade competente do país de acolhimento devem tomar as iniciativas necessárias com vista à obtenção de autorização de saída da criança de Portugal e de entrada e permanência naquele país.

Artigo 87.º

Acompanhamento e reapreciação da situação

1 - Durante o período de pré-adoção, a Autoridade Central acompanha a evolução da situação, através de contactos regulares com a autoridade competente do país de acolhimento.

2 - A Autoridade Central remete cópia das informações prestadas ao organismo de segurança social e ao tribunal que tiver aplicado a confiança com vista à futura adoção e transferido a curadoria provisória.

3 - Sempre que haja notícia de que o processo de pré-adoção foi interrompido por não corresponder ao interesse da criança, a Autoridade Central, em articulação com a autoridade competente do país de acolhimento, define as medidas necessárias para assegurar a proteção da criança.

4 - Caso não esteja previsto um período de pré-adoção na lei do país de acolhimento, o candidato a adotante deve permanecer em Portugal por período suficiente para se avaliar da conveniência da constituição do vínculo, não podendo esse período ser inferior a 30 dias.

5 - No caso referido no número anterior, compete ao organismo da segurança social o acompanhamento daquele período.



Artigo 88.º

Decisão

1 - A adoção é decretada no país de acolhimento, salvo se a lei desse país não se reconhecer competente para tal.

2 - Caso o decretamento da adoção ocorra em Portugal, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 52.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de acolhimento.

Artigo 89.º

Comunicação da decisão

1 - Decretada a adoção no país de acolhimento, a Autoridade Central, logo que obtida certidão da respetiva decisão, remete cópia ao tribunal que tiver decidido a confiança com vista a futura adoção.

2 - A Autoridade Central providencia igualmente pelo averbamento da adoção ao assento de nascimento da criança.

SECÇÃO III

Reconhecimento das decisões de adoção internacional

Artigo 90.º

Reconhecimento da decisão estrangeira

1 - As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, bem como as abrangidas por acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Portugal.

2 - Nos demais casos, a eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção:

a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu carácter definitivo;

b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;

c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;



d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos artigos 76.º e 83.º

4 - Não é reconhecida decisão de adoção estrangeira sempre que tal conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

5 - A decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, ou a sua recusa, é notificada aos interessados e ao Ministério Público junto da secção de família e menores da instância central do Tribunal da comarca de Lisboa.

6 - Da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção cabe recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, a interpor no prazo de 30 dias.

7 - O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.

8 - A Autoridade Central remete oficiosamente certidão de sentença estrangeira reconhecida à Conservatória do Registo Civil para efeito de ser lavrado o competente registo.

9 - Em todos os procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deve ser preservado o segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º do Código Civil.

2.3. O regime processual das providências tutelares cíveis (com exceção da adoção)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEI N.º 141/2015 DE 8/9 – REVOGA A OTM E APROVA O REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro – Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 2.º

Aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

É aprovado, em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro

Os artigos 7.º, 10.º, 13.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante o tribunal.

5 - ...

Artigo 10.º

Não dispensa a consulta do Diário da República.



[...]

1 - ...

2 - Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o tribunal nomeia, a seu pedido, patrono que o represente.

3 - ...

Artigo 13.º

[...]

1 - ...

a) Por decisão do tribunal, nos casos em que:

i) Esteja a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível;

ii) Não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 14.º, possa o mesmo ser dispensado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

iii) Tenha havido parecer desfavorável do conselho de família;

b) ...

2 - ...

3 - ...

Artigo 19.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado.)

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 25.º

[...]

1 - ...

2 - A decisão de revogação do apadrinhamento civil cabe ao tribunal.

3 - (Revogado.)

4 - Ao previsto no n.º 2 do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de fixação de competência estabelecidos no artigo 18.º, cabendo a decisão à entidade que, no momento, se mostrar territorialmente competente.

5 - ...

6 - ...»

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, mantém-se em vigor o disposto na alínea c) do artigo 146.º, na alínea c) do artigo 147.º e na secção i do capítulo ii do título iii do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (Revê a Organização Tutelar de Menores).

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível aplica-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (Revê a Organização Tutelar de Menores);
- b) O n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 20 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.



Referendada em 24 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime Geral do Processo Tutelar Cível

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado RGPTC, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O RGPTC não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

Providências tutelares cíveis

Para efeitos do RGPTC, constituem providências tutelares cíveis:

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- e) A entrega judicial de criança;
- f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;

- g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- k) A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação;
- l) A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

- a) Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;
- b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;
- c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.



Artigo 5.º

Audição da criança

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;

b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada.

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.

6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;

c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

- e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;
- f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;
- g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

Artigo 6.º

Competência principal das secções de famílias e menores

Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca em matéria tutelar cível:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- e) Ordenar a entrega judicial de criança;
- f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;
- k) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
- l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes.



Artigo 7.º

Competência acessória das secções de família e menores

Compete ainda às secções de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente a criança extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente a criança em qualquer processo tutelar;
- c) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos ainda crianças;
- d) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- e) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

Secções da instância local

1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobraimento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 9.º

Competência territorial

1 - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

2 - Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.



4 - No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5 - Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

6 - Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.

7 - Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

8 - Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa, na Comarca de Lisboa.

9 - Sem prejuízo das regras de conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

Artigo 10.º

Exceção de incompetência territorial

1 - A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.

2 - Para julgar a exceção, o tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

Artigo 11.º

Competência por conexão

1 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados, separadamente, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção, incluindo os processos perante a comissão de proteção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.



2 - O disposto no número anterior não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.

3 - Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.

4 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares assim o justificarem.

5 - A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4.

CAPÍTULO II

Disposições processuais comuns

Artigo 12.º

Natureza dos processos

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária.

Artigo 13.º

Processos urgentes

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares cíveis cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança.

Artigo 14.º

Prazo e seu excesso

1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - A secretaria envia, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a



prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção da informação, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 15.º

Notificações e convocatórias

As notificações e as convocatórias para comparecer no tribunal ou noutros locais designados são realizadas, em regra, através do meio técnico mais expedito e adequado ao efeito pretendido, só se admitindo o recurso ao registo postal quando aquelas não puderem ser realizadas nos termos referidos.

Artigo 16.º

Processamento

As providências a que se refere o artigo 7.º, com exceção da prestação de contas, correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal, e os restantes incidentes dos processos tutelares cíveis correm por apenso.

Artigo 17.º

Iniciativa processual

1 - Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 58.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, à criança com idade superior a 12 anos, aos ascendentes, aos irmãos e ao representante legal da criança.

2 - Compete especialmente ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa, representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse, sem prejuízo das demais funções que estão atribuídas por lei.

3 - O Ministério Público está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz.

Artigo 18.º

Constituição de advogado

1 - Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.



2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

Artigo 19.º

Juiz singular

As causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular, com exceção da constituição do vínculo do apadrinhamento civil.

Artigo 20.º

Assessoria técnica

1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.

2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC.

3 - Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.

4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.

5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

Artigo 21.º

Instrução

1 - Tendo em vista a fundamentação da decisão, o juiz:

- a) Toma depoimento às partes, aos familiares e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça, designadamente, pessoas de especial referência afetiva para a criança, ficando os depoimentos documentados em auto;
- b) Ordena, sempre que entenda conveniente, a audiência técnica especializada e ou mediação das partes, nos termos previstos nos artigos 23.º e 24.º;

- c) Toma declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria técnica;
- d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica ou, quando necessário e útil, a entidades externas, com as finalidades previstas no RGPTC, a realizar no prazo de 30 dias;
- e) Solicita a elaboração de relatório, por parte da equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos previstos no n.º 4, no prazo de 60 dias.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o tribunal notifica o técnico com a antecedência mínima de 10 dias, remetendo-lhe toda a informação relevante constante do processo.

3 - As entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o tribunal, prestando as informações de que disponham e que lhes forem solicitadas.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas e privadas colaboram com as equipas multidisciplinares de assessoria técnica, disponibilizando a informação relevante que lhes seja solicitada.

5 - Só há lugar a relatório nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1.

6 - O despacho que ordena o relatório deve circunscrever o seu objeto.

Artigo 22.º

Assessoria técnica externa

1 - Em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.

3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito.



Artigo 23.º

Audição técnica especializada

1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.

2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.

3 - A audiência técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.

Artigo 24.º

Mediação

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Artigo 25.º

Contraditório

1 - As partes têm direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.

2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatório.

3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.



Artigo 26.º

Dever de cooperação de agentes consulares

O tribunal e o Ministério Público podem dirigir-se, nos termos da lei processual e do regulamento consular, aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a crianças sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a crianças de outros países residentes em território nacional.

Artigo 27.º

Conjugação de decisões

1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de perigo para a criança, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de promoção e proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

Artigo 28.º

Decisões provisórias e cautelares

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.

2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.

4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:

a) Recorrer, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

Artigo 29.º

Audiência de discussão e julgamento

1 - Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se nos seguintes termos:

- a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procura conciliá-las, tomando declarações às que estiverem presentes;
- b) Se não conseguir a conciliação, passa-se à produção de prova, que se inicia com a tomada de declarações às partes que estiverem presentes;
- c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo que não exceda 30 minutos.

2 - Atendendo à complexidade da causa, o juiz pode determinar o alargamento do tempo para o uso da palavra, previsto na alínea c) do número anterior.

3 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

4 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, dos seus advogados ou testemunhas.

5 - Se a audiência for adiada por impedimento do tribunal, deve ficar consignado nos autos o respetivo fundamento.

6 - Quando o adiamento se dever à realização de outra diligência, deve ainda ser identificado o processo a que respeita.

Artigo 30.º

Princípio da plenitude da assistência do juiz

1 - Se durante a audiência de discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente o juiz, repetem-se os atos já praticados.

2 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável a não ser que as circunstâncias aconselhem a repetição dos atos já praticados, o que é decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto.

3 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

4 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento.

5 - Nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença.

Artigo 31.º

Continuidade da audiência

1 - A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa, e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

4 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 32.º

Recursos

1 - Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.

3 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 15 dias.

4 - Os recursos têm efeito meramente devolutivo, exceto se o tribunal lhes fixar outro efeito.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

1 - Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

2 - Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis, com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.os 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro.

CAPÍTULO III

Processos especiais

SECÇÃO I

Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas

Artigo 34.º

Homologação do acordo

1 - A homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento a que se refere o artigo 1905.º do Código Civil, é pedida por qualquer dos pais, nos 10 dias subseqüentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respetiva causa.

2 - Antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.

3 - Quando não tenha sido pedida homologação do acordo ou este não seja homologado, é notificado o Ministério Público, que, nos 10 dias imediatos, deve requerer a regulação.

4 - Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída certidão dos articulados, da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.



Artigo 35.º

Conferência

1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.

2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.

3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

Artigo 36.º

Ausência dos pais

Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, a convocação para a conferência é realizada por meio de editais, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 37.º

Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

1 - Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.

2 - Se conseguir obter o acordo, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.

3 - Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações, e manda proceder às diligências de instrução necessárias, nos termos previstos no artigo 21.º e decide.

4 - A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.



5 - A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinados, um regime provisório, em consideração pelos interesses da criança.

Artigo 38.º

Falta de acordo na conferência

Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou

b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses.

Artigo 39.º

Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e mediação

1 - Finda a intervenção da audição técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 24.º, o tribunal é informado em conformidade.

3 - Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.

4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.

5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º

6 - De seguida, caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.

8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.



9 - Atendendo à natureza e extensão da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

Artigo 40.º

Sentença

1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.

2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.

3 - Excecionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.

4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem a criança não foi confiada.

5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar.

7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.

8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades



parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.

10 - Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

Artigo 41.º

Incumprimento

1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.

3 - Autuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

4 - Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

5 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa.

7 - Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do artigo 38.º e seguintes e, por fim, decide.



8 - Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.

Artigo 42.º

Alteração de regime

1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:

- a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar ao requerimento:
 - i. Certidão do acordo, e do parecer do Ministério Público e da decisão a que se referem, respetivamente, os n.os 4 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto; ou
 - ii. Certidão do acordo e da sentença homologatória;
- b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.

3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.

4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.

5 - Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 35.º a 40.º

6 - Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.



Artigo 43.º

Outros casos de regulação

1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de cônjuges separados de facto, de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio e ainda de crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a vida em comum.

2 - Qualquer das pessoas a quem incumba o exercício das responsabilidades parentais pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre aquele exercício.

3 - A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público.

4 - A necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

Artigo 44.º

Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo.

2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 35.º a 40.º

3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

SECÇÃO II

Alimentos devidos a criança

Artigo 45.º

Petição

1 - Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.

2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

3 - O requerimento deve ser acompanhado de certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido, de certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos e do rol de testemunhas.

4 - As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que as passam gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

Artigo 46.º

Conferência

1 - O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.

2 - O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.

3 - À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35.º

Artigo 47.º

Contestação e termos posteriores

1 - Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, ser oferecidos os meios de prova.

2 - Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração do relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.

3 - Apresentada contestação, há lugar a audiência de discussão e julgamento.

4 - Não tendo havido contestação, o juiz decide.

SECÇÃO III

Da efetivação da prestação de alimentos

Artigo 48.º

Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;

- b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

SECÇÃO IV

Entrega judicial de criança

Artigo 49.º

Articulados e termos posteriores

1 - Se a criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontre.

2 - O tribunal emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença, podendo ainda ouvir a pessoa que a tiver acolhido, ou em poder de quem ela se encontre.

3 - Após a realização das diligências previstas anteriormente, o juiz decide ou, se o processo tiver de prosseguir, ordena a citação do Ministério Público e da pessoa que tiver acolhido a criança, ou em poder de quem ela se encontre, para contestarem no prazo de 10 dias.

4 - Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerida a entrega da criança como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de remoção das funções tutelares.

5 - Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é imediatamente ordenada a entrega e designado o local onde deve efetuar-se, só presidindo o juiz à diligência quando o julgue conveniente.

6 - No caso previsto no número anterior, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de desobediência.

7 - Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

Artigo 50.º

Diligências

1 - Antes de decretar a entrega da criança, o juiz pode ordenar as diligências convenientes, nos termos do artigo 21.º

2 - Se as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.

3 - Se não apresentar alegações e não oferecer provas, a criança é confiada a pessoa ou família idóneas, preferindo os familiares obrigados a alimentos, ou é acolhida numa instituição de acolhimento, conforme parecer mais conveniente.

4 - No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o acolhimento.

5 - Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, a criança pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 51.º

Termos posteriores

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o Ministério Público deve requerer a providência adequada.

SECÇÃO V

Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais

Artigo 52.º

Legitimidade e fundamentos da inibição

O Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.



Artigo 53.º

Prejudicialidade

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de promoção e proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.os 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro, e até decisão desta.

Artigo 54.º

Articulados

- 1 - Requerida a inibição, o requerido é citado para contestar.
- 2 - Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 55.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

- 1 - Se o processo houver de prosseguir, efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, nos termos do artigo 21.º
- 2 - Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 56.º

Sentença

- 1 - Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.
- 2 - Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 57.º

Suspensão do exercício das responsabilidades parentais e do acolhimento da criança

- 1 - Como preliminar ou como incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode ordenar-se a suspensão desse exercício e o acolhimento da



criança, se o relatório sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança.

2 - O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os familiares obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.

3 - No caso previsto no número anterior, fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação da criança e é lavrado auto de acolhimento em que são especificadas as condições em que a criança é entregue.

4 - A suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

Artigo 58.º

Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais

1 - O Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Nos casos referidos no número anterior observa-se o disposto nos artigos 54.º a 56.º

Artigo 59.º

Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais

1 - O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais é autuado por apenso.

2 - Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens ou se tiver sido constituído vínculo de apadrinhamento civil, é notificado, além do Ministério Público, o tutor, o administrador dos bens ou o padrinho civil, respetivamente, para contestar.

3 - Feita a notificação, observam-se os termos prescritos para a inibição.

SECÇÃO VI

Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

Artigo 60.º

Instrução



1 - A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para sua impugnação incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido.

2 - São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

Artigo 61.º

Carácter secreto do processo

1 - A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa à reserva e à dignidade das pessoas.

2 - No processo não há lugar a intervenção de mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.

3 - As pessoas podem ser assistidas por advogado nas diligências para que forem convocadas.

Artigo 62.º

Decisão final do Ministério Público

1 - Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela viabilidade, propõe a ação de investigação ou de impugnação.

2 - Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo a que alude a alínea b) do artigo 1809.º do Código Civil, o Ministério Público inicia de imediato todas as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.

3 - A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

Artigo 63.º

Reapreciação hierárquica

Da decisão de inviabilidade é admissível reapreciação hierárquica, a qual deve ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.



Artigo 64.º

Termo de perfilhação

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público.

SECÇÃO VII

Processos regulados no Código de Processo Civil

Artigo 65.º

Tramitação

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto no RGPTC.

SECÇÃO VIII

Apadrinhamento civil

Artigo 66.º

Tramitação

À constituição e revogação da relação de apadrinhamento civil aplicam-se as normas processuais constantes do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e o disposto no RGPTC, em tudo quanto não contrarie aquele regime especial.

SECÇÃO IX

Ação tutelar comum

Artigo 67.º

Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.



**LEI N.º 122/2015, DE 1/9 – ALTERA O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
REGIME DE ALIMENTOS A FILHOS MAIORES**

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados .

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1905.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1905.º

Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.»

Não dispensa a consulta do Diário da República.



Artigo 3.º

Alteração ao Código do Processo Civil

O artigo 989.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 989.º

Alimentos a filhos maiores ou emancipados

1 - Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2 - ...

3 - O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores.

4 - O juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição é entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 24 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

LEI N.º 137/2015, DE 7/9 – ALTERA O REGIME DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro – Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime de exercício das responsabilidades parentais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 1602.º, 1903.º e 1904.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1602.º

[...]

...

a) ...

b) A relação anterior de responsabilidades parentais;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

Artigo 1903.º

Impedimento de um ou de ambos os pais

1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro

Não dispensa a consulta do Diário da República.



progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- a) Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- b) A alguém da família de qualquer dos pais.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Artigo 1904.º

[...]

1 - (Anterior corpo.)

2 - É aplicável, em caso de morte de um dos progenitores, o disposto no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor falecido, caso exista, que designe tutor para a criança.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o artigo 1904.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 1904.º-A

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.

3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.

5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os corresponsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações.»



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 25 de agosto de 2015.

Publique-se.

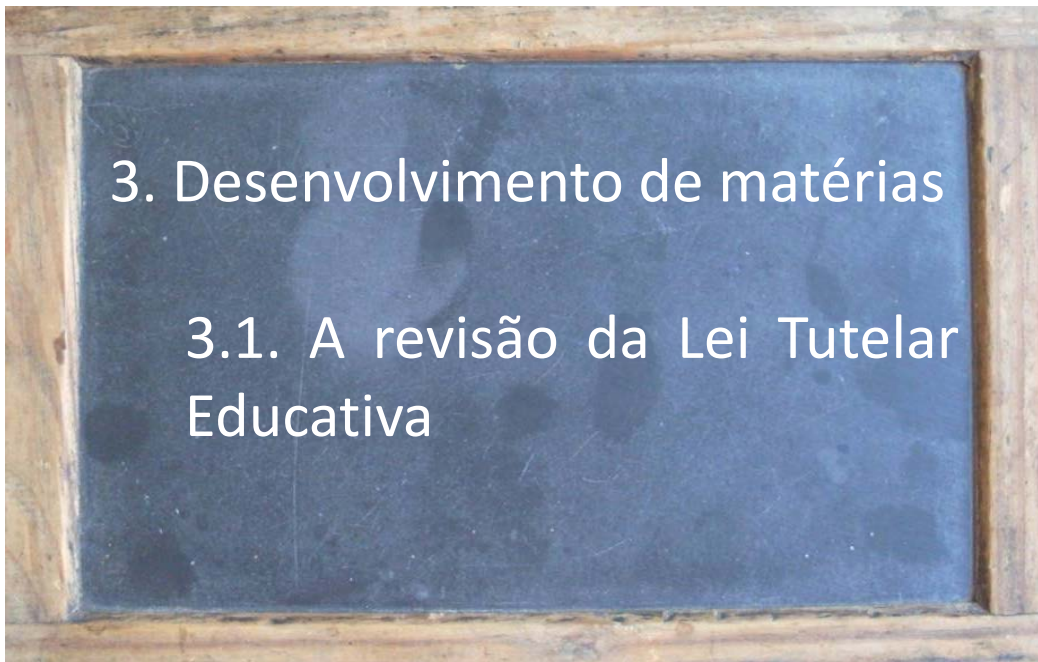
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 27 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

3. Desenvolvimento de matérias

3.1. A revisão da Lei Tutelar Educativa



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Lei Tutelar Educativa – breve panorâmica e alterações legislativas



Apresentação em *powerpoint*

Paulo Guerra
Lucília Gago
Ana Massena
Maria Perquilhas

LEI TUTELAR EDUCATIVA

BREVE PANORÂMICA e

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS



Curso Intensivo, CEJ 2015

O Direito das Crianças e Jovens – um recomeço

- O antes de 2001 (a O.T.M.) - o carácter integralmente protecionista do modelo
- O depois de 2001 (a L.P.C.J.P. e a L.T.E.) – a separação das “águas” e a construção de pontes entre as duas leis



LEI TUTELAR EDUCATIVA: LEITURA INTEGRADA

- **Recomendação R (87) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa** – reações sociais à delinquência juvenil
- **Recomendação R (88) 6 do Comité de Ministros do Conselho da Europa** - reações sociais ao comportamento delinquente dos jovens de famílias imigrantes

- **As regras de Beijing** – Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores de 1985
- **Convenção Sobre os Direitos da Criança** - cfr. artigo 40^o que prevê regras que asseguram garantias mínimas de natureza processual
 - **presunção inocência;**
 - **notificação da acusação**
 - **direito ao silêncio**
 - **patrocínio judiciário**
 - **presença dos pais**
- **Princípios Orientadores de Riade** – Princípios orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil de 1990
- **Regras de Havana** – Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade de 1990
- **Regras de Tóquio** – Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade de 1990

OS OBJETIVOS EUROPEUS:

Operadores do processo especializados em direito de menores

Incrementar o desenvolvimento de processos de desjudicialização e de mediação

Tribunais especializados

Excluir a detenção preventiva – só exceção

Incrementar medidas inovadoras a executar em comunidade

Intervenções preferenciais em meio natural de vida

Reforço das garantias processuais

Justiça rápida

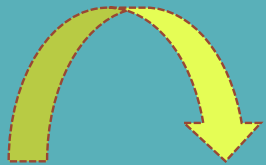
Privação da liberdade deve ser limitada ao mínimo

Encorajar os pais ou representantes legais a tomar consciência das suas responsabilidades, devendo estar presentes nas audiências e ser, se necessário, submetidos a acompanhamento psicossocial e ainda receber formação sobre o exercício das responsabilidades parentais.

OS MARCOS ETÁRIOS

Cometimento dos
factos

< 12 ANOS



Reação protetiva

Na arquitetura do sistema, a criança de idade inferior a 12 anos que pratica facto(s) qualificado(s) na lei penal como crime(s) **pode estar** em PERIGO – cfr. art.3º./2 g) da LPCJP –, devendo a sua situação ser avaliada no quadro da referida Lei.

Cometimento dos
factos

> 12 ANOS

< 16 ANOS



Reação educativa

Cometimento dos
factos

> 16 ANOS

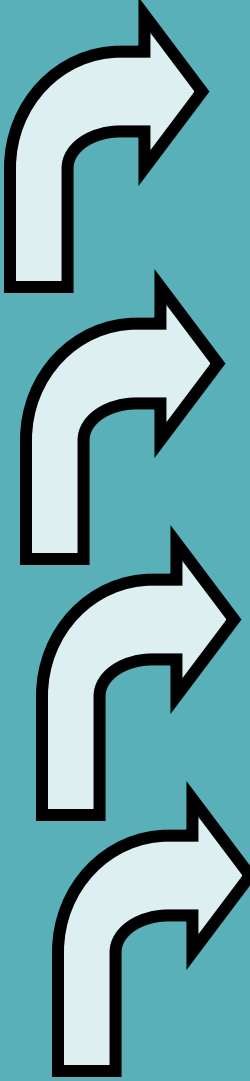


Reação penal

Objetivos

- de subtração do menor ao sistema penal – **justiça de proteção**
- estratégia responsabilizante – **justiça penal**

PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE UMA MEDIDA TUTELAR EDUCATIVA



Prova da prática, por menor entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado pela lei como crime – arts.1º. e 3º.

Necessidade de educação do menor para o direito, *“subsistente no momento da decisão”* – art.7º./1

Não ter o menor completado 18 anos até à data da decisão em 1ª instância. - art.28º./2/b

Não ter sido *“aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado por menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos”* – art.28º./2/a

OBJETIVO

“Educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” -

art.2º./1

FINALIDADES DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art.40º. Código Penal

*“A aplicação das penas e medidas de segurança visa a **protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade**”.*

INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

FUNÇÃO SEGURANÇA

“Em definitivo, a defesa da sociedade não é critério orientador da escolha da medida tutelar.”

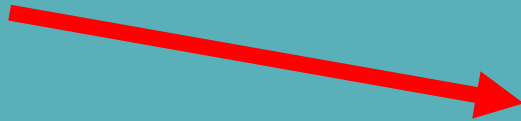
**- Comentário da Lei Tutelar Educativa
Anabela Rodrigues - António Duarte-Fonseca**

LTE: A ESPECIFICIDADE

Artigo 2º./1



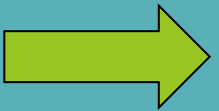
- *educação do menor para o direito*
- *inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*



Corolários



a medida tutelar aplicável é orientada pelo **interesse** do menor – **art.6º./3**



ao menor considerado autor da prática de uma pluralidade de fatos o Tribunal aplica uma ou várias medidas, **de acordo com a concreta necessidade de educação do menor** – **art.6º./4**

A RAZÃO DA ESPECIFICIDADE

(Des) necessidade de aplicação da medida



(In) existência de necessidades educativas

LTE: A ESPECIFICIDADE

- *possibilidade* de **arquivamento liminar** do processo pelo MP, estando em causa facto típico punível com pena de prisão até 1 ano e verificados os demais pressupostos do **art.78º./1**
- hipótese de **suspensão do inquérito**, sem intervenção do juiz para atos a que corresponda na lei penal pena de prisão até 5 anos - **art.84º.**
- hipótese de **arquivamento do inquérito**, se ao facto ocorrido corresponder na lei criminal pena de prisão até 3 anos – **art.87º/1 c).**
- **na fase jurisdicional, o juiz pode ordenar o respetivo arquivamento**, sob proposta do Ministério Público, seja qual for a pena de prisão correspondente ao ilícito criminal de referência – **art.93º/1 b).**

DENÚNCIA

arts.72º. e 73º.

Informação policial sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social – art.73º./2

REVOGAÇÃO - nº.2 do art.72º.(Lei nº.4/15, de 15.01)

“Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular, a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido”

INQUÉRITO

ARQUIVAMENTO
LIMINAR

ARQUIVAMENTO

SUSPENSÃO
DO PROCESSO

REQUER. ABERT.
FASE JURISDIC.

UMA POLÊMICA ELIMINADA: a revogação do ART.72º./2

Desistência de procedimento do ofendido quanto a factos enquadráveis em ilícito de natureza semi-pública ou particular



MP

- **Deveria determinar o arquivamento por falta de legitimidade** – aplicação subsidiária do CPP (*ex vi* art.128º. da LTE)

OU

- **Deveria determinar o prosseguimento do processo** – inexistência de disposição expressa na LTE sobre desistência mas tão só sobre impulso inicial

APÓS DENÚNCIA

INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO

- Fase com duração máxima de 3 meses/excepcionalmente 6 meses - despacho fundamentado em especial complexidade – **Art.75º./4 da LTE**
- Visando :
 - **averiguar a existência de facto** qualificado pela lei como crime
 - e verificar da **necessidade ou não de educação para o direito**

**Eventual aplicação
de
medida tutelar
(arts.74º. e 75º./2 LTE)**



**Requerimento de
abertura
fase jurisdicional
(arts.89º. e 90º. LTE)**

PROCESSO TUTELAR EDUCATIVO

DUAS FASES

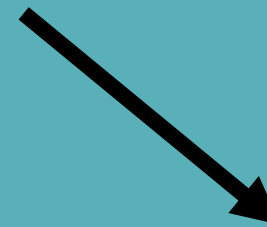
Fase de INQUÉRITO – dirigida pelo **Ministério Público** (arts.74º./75º. e 86º.)

Tem início com a aquisição da notícia do facto pelo MP – arts.72º./1 e 74º.:

- Denúncia por *qualquer pessoa relativamente a quaisquer crimes, independentemente da sua natureza;*
- *Participação dos OPCs* que hajam presenciado o facto, ou
- *Denúncia de funcionário* quanto a facto de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções – arts.72º./ 1/ 3/4 e 73º./1 a) e b).

Fase JURISDICIONAL – dirigida pelo **Juiz** (arts.89º. e 92º. e ss)

Tem início com **requerimento** para abertura da fase jurisdicional, elaborado de acordo com as exigências previstas no **art.90º.**



**Ministério Público
em exclusivo**



INQUÉRITO

```
graph TD; A[INQUÉRITO] --> B[ATÉ 1 ANO DE PRISÃO]; A --> C[ATÉ 3 ANOS DE PRISÃO]; A --> D[MAIS DE 3 ANOS DE PRISÃO];
```

ATÉ 1 ANO DE PRISÃO

- 1º. - Arquivamento liminar
- 2º. - Arquivamento
- 3º. - Suspensão
- 4º. - Requerimento de abertura da Fase Jurisdicional

ATÉ 3 ANOS DE PRISÃO

- 1º. - Arquivamento
- 2º. - Suspensão
- 3º. - Requerimento de abertura da Fase Jurisdicional

MAIS DE 3 ANOS DE PRISÃO

- 1º. - Arquivamento
- 2º. - Requerimento de abertura da Fase Jurisdicional por desnecessidade de aplicação de medida
- 3º. - Suspensão - *medida penal de máximo não superior a 5 anos de prisão*
- 4º. - Requerimento de abertura da Fase Jurisdicional para aplicação de Medida

DINÂMICA DO INQUÉRITO

O QUE SE ORDENA

- todos os atos necessários a comprovar
- a **prática de facto** qualificado como crime
- a **necessidade de aplicação da medida**

FACTO DE NATUREZA
CONTRAORDENACIONAL
NÃO ENCONTRA
PREVISÃO NA LTE

O Ministério Público pode *declinar a realização de diligências* que hajam sido requeridas e que considere *desnecessárias ou dilatórias*, devendo *determinar a ordem dos atos* de inquérito, em função de critérios de *conveniência*, atentas as finalidades prosseguidas e não olvidando que a audição do menor deverá ter lugar no mais curto prazo.



arts.65º./76º./79º./80º./77º./1

ATOS OBRIGATÓRIOS

- A **audição** do menor – **art.77º.** –, podendo ser dispensada, se for caso de arquivamento liminar;
- O **relatório social com avaliação psicológica**, quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semi-aberto – **art.71º./5**;
- A **perícia sobre a personalidade**, quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado – **art.69º.**

AUDIÇÃO

- A audição é realizada pelo **Ministério Público** - **art.47º./1;**
- No **mais curto prazo** e atendendo a que a ordem de realização dos atos de inquérito deve ser estabelecida, em função de critérios de conveniência. Passível de *dispensa*, se for caso de arquivamento liminar e de *adiamento*, no interesse do menor - **art.77º./1 e 2;**
- O MP **pode – ou deve?** - **designar** um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada (psicólogo) para acompanhar o menor - **art.47º./2**
- Deve ser usada **linguagem oral acessível;**
- Auto deve ser redigido de forma simples;
- **Comunicação dos direitos**, nos termos do **art.45º.**

DIREITOS DO MENOR – ART.45º.

- A autoridade judiciária (em regra, o Ministério Público ou, em caso de interrogatório subsequente a detenção, o Magistrado Judicial) deve explicar, em linguagem simples e clara e por forma a ser entendido pelo menor – tendo em conta a sua idade e grau de desenvolvimento – o conteúdo essencial dos direitos que lhe assistem

Idêntico propósito de clareza e transparência consta expressamente do art.104º. da LTE, referente à audiência, em que se prescreve que o juiz expõe o objeto e a finalidade do ato, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

- Alguma similitude com o art.61º. do CPP
- Direitos mais expressivos:

- **não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade (alíneas b) e c) do nº.2 do art.45º.)**
- ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participe – **alínea e) do mesmo segmento legal**
- quando detido, comunicar, mesmo em privado com ele – **idem**
- ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto **(alínea f) do mesmo preceito)**

Passível de sofrer derrogação no interesse do jovem ou do processo

ARQUIVAMENTO LIMINAR

Art.78º.



Facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano



Se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos fatos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social

ARQUIVAMENTO – art.87º.



Inexistência do facto



Insuficiência de indícios da prática do facto



Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, se o facto for qualificado como crime punível com pena de prisão não superior a três anos

ARQUIVAMENTO – art.87º.

E AINDA...

INOVAÇÃO DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº.4/2015

Quando, tratando-se de crime de natureza semi-pública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando *fundamento especialmente relevante*, terá lugar o arquivamento do processo (nº.2 do art.87º.).

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art.84º. (alterado relativamente à versão inicial)



Facto qualificado como crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos



Apresentação de um plano de conduta, a que o menor tem de aderir



Depende totalmente de decisão do Ministério Público, assente no pressuposto de que, dessa forma, ficam suficientemente asseguradas as necessidades educativas que no caso se evidenciam.
Controle exclusivamente hierárquico.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art.84º. (alterado relativamente à versão inicial)

A suscetibilidade de suspensão do processo pressupõe que o menor cuja conduta se aprecia não haja sido sujeito a medida tutelar educativa anterior (não abrangendo, automaticamente, a existência de uma anterior suspensão do processo)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

O PLANO DE CONDUTA

- **Apresentado pelo Ministério Público** (mas nada parece obstar, para que a suspensão possa ser ponderada pelo Ministério Público, a que a iniciativa parta do menor) - art.84º./1,b
- **Os pais, representante legal ou detentor da guarda de facto são ouvidos** sobre o plano de conduta, o mesmo sucedendo relativamente ao **menor** - art.84º./2 e 5
- Entidades administrativas para **execução**
- Elenco meramente **exemplificativo** do art.84º./4, podendo o menor ou os pais (ou ainda o Ministério Público quando a iniciativa não haja sido sua) aditar medidas ali não previstas
- **Serviços de reinserção social e de mediação** podem colaborar na elaboração e execução do plano de conduta, podendo o Ministério Público solicitar-lhes a sua elaboração – art.84º./3
- O Ministério Público pode pedir apoio e/ou vigilância da **DGRSP**

Sintetizando...

- O MP procede ao **ARQUIVAMENTO LIMINAR** do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de *máximo não superior a um ano*, se revelar desnecessária, a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social – art.78º.
- O inquérito é constituído pelas **diligências que se mostrarem necessárias** – art.79º. –, realizadas pela ordem reputada mais conveniente – art.80º./1 – e, **facultativamente (quando for útil às finalidades do processo), por uma SESSÃO CONJUNTA DE PROVA** (que tem por objetivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a **suspensão do processo ou o despacho final** - art.81º.).
- Verificando-se a necessidade de medida tutelar, o MP pode decidir-se pela **SUSPENSÃO DO PROCESSO (que terá a duração máxima de um ano, não tendo qualquer controlo jurisdicional)** quando, sendo aplicável ao crime pena de prisão de *máximo não superior a 5 anos*, seja apresentado plano de conduta que evidencie estar o menor disposto a corrigir a sua personalidade, de modo a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como CRIME - art.84º.

O papel do Juiz no inquérito tutelar educativo

- Prática de atos jurisdicionais relativos ao inquérito – art.28º./1/al.a);
- Realização do **primeiro interrogatório de jovem detido** na sequência de detenção em flagrante delito – art.51º./1/al.a);
- **Aplicação de medida cautelar**, seja ou não em sede daquele 1º. Interrogatório – art.59º./1;
- **Autorização de realização de perícia em regime não ambulatorio** – art.68º./2 LTE;
- **Detenção do jovem** para assegurar a sua presença em ato processual presidido por autoridade judiciária – art.51º./1/al.b);
- **Detenção para sujeição**, em regime ambulatorio ou de internamento, **a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade** – art.51º./1/al.c) da LTE;
- **Condenação do faltoso em multa processual e detenção para comparência em ato processual** – art.116º./2 do CPP, *ex vi* art.128º. da LTE.

EM SUMA...

Processo Tutelar Educativo

A- INQUÉRITO

A.1. ABERTURA

- DENÚNCIA ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal de **FACTO QUALIFICADO COMO CRIME, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos** – arts.72º./73º.
- Adquirida a **NOTÍCIA DO CRIME**, o Ministério Público determina a **ABERTURA DE INQUÉRITO** – art.74º.

A.2. FORMALIDADES

- O Inquérito é **dirigido pelo Ministério Público**, assistido por
 - órgãos de polícia criminal e
 - serviços de reinserção social (DGRSP),

compreendendo o conjunto de diligências que visam INVESTIGAR a existência de facto qualificado como CRIME

- 75º./1 – e determinar a necessidade de **educação do menor para o direito** – intervenção da DGRSP (arts.69º., 71º., 75º., nº.1) -, **com vista à EVENTUAL aplicação de medida tutelar educativa (institucional ou não institucional).**

- O seu prazo é de 3 meses, podendo ser prorrogado por mais 3 meses, em casos de especial complexidade, mediante despacho fundamentado – art.75º.

- Aberto o inquérito, o MP ouve o menor, no mais curto prazo, podendo tal audição ser dispensada, em caso de arquivamento liminar do inquérito – art.77º.

Processo Tutelar Educativo

No término do inquérito, o Ministério Público

1º.)- ARQUIVA-O

a)- Quando constatar a inexistência do facto – art.87º./1/al.a)

b)- Quando concluir pela insuficiência de indícios da prática do facto – art.87º./1/al.b)

c)- Quando, tratando-se de crime de natureza semi-pública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante (NOVIDADE – artigo 87º/2)

d)- Quando se tornar desnecessária a medida tutelar após o termo da suspensão do processo, por cumprimento do plano de conduta – art.85º./2

e)- Quando houver desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o crime punível com pena de prisão de máximo não superior a 3 anos – art.87º./1/al.c)

2º.)- OU REQUER A ABERTURA DA FASE JURISDICIONAL

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA FASE JURISDICCIONAL



Suficiência de indícios da prática de facto qualificado pela lei como crime



Crime punível até 3 anos de prisão

Se houver necessidade de aplicação de medida tutelar



Crime punível com prisão superior a 3 anos

Em qualquer caso – havendo ou não necessidade de aplicação de medida tutelar (art.87º./1 c), 89º. e 90º.)

Processo Tutelar Educativo

B- FASE JURISDICIONAL

Esta fase que é presidida pelo **JUIZ** obedece ao princípio do contraditório e compreende:

- * a comprovação judicial dos factos
- * a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa
- * a determinação da medida tutelar educativa
- * a execução da medida tutelar educativa

Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o JUIZ

1º. - verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;

2º. - ARQUIVA O PROCESSO, quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;

3º. - DESIGNA DIA PARA AUDIÊNCIA PRÉVIA (arts.94º. a 114º.), se não tiver sido requerida a aplicação de medida de internamento e a natureza a gravidade dos factos, a urgência da situação ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado;

4º. - determina o prosseguimento dos autos (art.93º./2), não se verificando nenhuma das hipóteses mencionadas em 2º. e 3º. ou, se realizada audiência prévia, o processo tiver que prosseguir, mandando NOTIFICAR o menor, os pais ou representante legal e o defensor, nos termos do citado artigo, realizando-se depois a AUDIÊNCIA a que se segue a prolação da decisão e a execução da medida eventualmente aplicada.

O papel do JUIZ na fase jurisdicional

- arts.92º. e sgts. -

- Compete-lhe a realização de todos os atos – aplicação de medidas tutelares educativas, sua execução, revisão e declaração de extinção ou cessação das mesmas.

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA FASE JURISDICCIONAL

Proposta de arquivamento por desnecessidade

Para aplicação de medida

ARQUIVAMENTO

AUDIÊNCIA PRÉVIA

DILIGÊNCIAS

HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA ADEQUADA QUE SEJA CONSENSUAL

AUDIÊNCIA

DECISÃO

ARQUIVAMENTO

APLICAÇÃO DE MEDIDA TUTELAR

DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO –

arts.51º./52º.



QUANDO TEM LUGAR?

-No caso de facto qualificado como crime punível com pena de prisão, **MAS SÓ SE MANTÉM** se tiver sido cometido **facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão igual ou superior a cinco anos, ou ainda dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.**


DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO



TRAMITAÇÃO POSTERIOR

- O menor será apresentado ao juiz no prazo máximo de 48 horas, a fim de ser sujeito ao primeiro interrogatório. Ser-lhe-á nomeado defensor e ao interrogatório podem assistir os pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto – art.51º./1 a);
- Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz é confiado às pessoas acima referidas ou a instituição onde se encontre “internado”, desde que tal seja suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção – art.54º./1 e 2.

MEDIDAS CAUTELARES – art.57º.

- 
- Entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;
 - Guarda do menor em instituição pública ou privada;
 - Guarda do menor em centro educativo.

MEDIDAS CAUTELARES

PRESSUPOSTOS – art.58º.



- Existência de indícios do facto;
- Previsibilidade de aplicação de medida tutelar; e
- Existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS : art.4º.

- I. Só pode aplicar-se medida tutelar educativa a menor que cometa facto qualificado como **CRIME** e que **necessite de ser educado para o Direito**
- II. São as seguintes:

A)- **MEDIDAS NÃO INSTITUCIONAIS**

- Admoestação (art.9º.)
- Privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (arts.10º. e 19º./2)
- Reparação ao ofendido (art.11º.)
- Realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade (máximo 60 horas/3 meses) - arts.12º. e 20º.
- Imposição de regras de conduta (art.13º.)
- Imposição de obrigações (arts.14º. e 21º.)
- Frequência de programas formativos (ocupação tempos livres; educação sexual; educação rodoviária; orientação psicopedagógica; despiste e orientação profissional; aquisição de competências pessoais e sociais; programas desportivos) - arts.15º. e 21º.
- Acompanhamento educativo (projeto educativo pessoal – 3 meses a 2 anos) - arts.16º. e 21º.

B)- **MEDIDAS INSTITUCIONAIS**

- Internamento em centro educativo (artigos 17º e 18º)
 - em regime aberto (1)
 - em regime semiaberto (2)
 - em regime fechado (3)

[1]1- Tem a duração máxima de dois anos e a duração mínima de seis meses

[2]2- .Tem igual duração do regime aberto

[3]3- Tem a duração máxima-regra de dois anos e a mínima de seis meses, podendo, em caso excepcional, previsto no art.18º./3, ter a duração máxima de três anos

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

III. São os seguintes os critérios para a aplicação das medidas

- Dará o Tribunal preferência, de entre as medidas que se mostrem **adequadas e suficientes**, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto
- A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo **INTERESSE DO MENOR** (balizado pela proteção dos seus direitos fundamentais, assim se exigindo a observância no âmbito do processo tutelar educativo dos **princípios da legalidade, tipicidade, oficialidade, obtenção da verdade material, contraditório, livre apreciação da prova e celeridade processual**)
- A medida, sempre de **duração determinada**, deve ser **proporcionada** à gravidade do facto e à **necessidade de educação do menor para o direito**, manifestada na prática do facto e **subsistente no momento da decisão**

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- **IV. A execução das medidas tutelares educativas pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos de idade, momento em que cessa obrigatoriamente, sendo certo que, em caso algum, poderá exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.**

INTERNAMENTO

- AFASTAMENTO TEMPORÁRIO
- UTILIZAÇÃO PROGRAMAS
- MÉTODOS PEDAGÓGICOS

•DURAÇÃO – art.18º.

- ABERTO
- SEMIABERTO

6M – 2A

- FECHADO

6M – 2A

3A

Projeto
Educativo
Pessoal



DIREÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO e SERVIÇOS
PRISIONAIS – DL nº.215/12, de 28.09
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE JUSTIÇA JUVENIL –
Portaria nº.118/13, de 25.03
Cfr. também o Regulamento Geral e Disciplinar dos
Centros Educativos – DL nº.323-D/2000, de 20.12

A CONTAGEM DA MEDIDA TUTELAR EDUCATIVA DE INTERNAMENTO

«Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento» - Acórdão do STJ Uniformizador de Jurisprudência nº. 3/09, publicado no DR, I Série, de 17.02.09.

Regimes de internamento

ABERTO

Obrigatório

**Relatório social com
avaliação psicológica**

– ART.71º./5

Art.17º. a contrario

Qualquer crime, independentemente da moldura, desde que a imposição dessa medida seja reclamada pelo **interesse** do menor e desde que verificados os critérios de **adequação** e **suficiência** vigentes em matéria de escolha das medidas

Qualquer idade

Regimes de internamento

SEMIABERTO

Obrigatório
Relatório social
com avaliação
psicológica –
ART.71º./5

Art.17º./3

- 1 crime contra as pessoas punível com prisão de máximo superior a 3 anos **OU**
- 2 ou mais crimes punidos com pena de máximo superior a 3 anos

FECHADO

Obrigatória
Perícia sobre
personalidade–
ART.69º.

Art.17º./4

- 1 crime punido com pena superior a 5 anos **OU**
 - 2 crimes contra as pessoas punidos com pena superior a 3 anos **E SEMPRE**
- Idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

Nos termos do art.8º. da LTE, sempre que forem aplicadas várias medidas tutelares educativas ao mesmo jovem, o Tribunal determina o cumprimento simultâneo quando entender que as medidas são concretamente compatíveis na sua execução (nº.1);

Quando tal cumprimento simultâneo não for possível, o Tribunal substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo (sem prejuízo de decisão de cessação em sede de revisão).

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- Sendo determinado o cumprimento **sucessivo** (n.ºs.1, 2 e 3), há que observar o disposto no n.º.6 do art.8.º.:
 - a) O tempo total de duração da execução não pode ultrapassar o dobro do tempo da medida mais grave aplicada;
 - b) O cumprimento nunca pode ultrapassar a data em que o jovem completar 21 anos, momento em que deve cessar.

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- No caso de serem aplicadas medidas de internamento e não institucionais, a regra é a do cumprimento simultâneo, se houver compatibilidade entre elas, ou sucessivo caso não sejam compatíveis, à luz do artigo 133º da LTE

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

A Lei Tutelar Educativa impõe a realização de cúmulo jurídico apenas e quando sejam aplicadas:

- mais do que uma medida de internamento ao mesmo jovem;
- sem que se encontre integralmente cumprida uma delas.

Art.8º., nº.4 da LTE

❑ Terão de ser medidas aplicadas em processos diferentes? Não.

❑ Então e se for aplicada mais do que uma medida de internamento num mesmo processo? Procede-se a cúmulo.

Art.6º., nº.4 da LTE

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- Quando as várias medidas aplicadas ao jovem sejam de internamento, proceder-se-á a *cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal (n.º 4 do art. 8.º da LTE)*, ou seja, aplicando-se o estabelecido no art. 77.º, n.º 2 do Código Penal, devendo escolher-se, no caso de medidas parcelares com diferentes regimes de execução, aquele que, em concreto, se mostre **NECESSÁRIO** à educação do jovem para o Direito (artigo 6.º).
- Cfr., nesta sede, o “plafond” do n.º 7 do artigo 8.º quando os internamentos tenham diferentes regimes de execução, ao dispor que *“(...) o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada (...)”*.

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

- **Se as medidas de internamento tiverem o mesmo regime de execução**, tendo presente o disposto no art.77º., nº.2 do Código Penal, *ex vi* nº.4 do art.8º. da LTE, os limites do cúmulo a realizar encontram-se balizados entre a duração da medida mais grave – **aqui o critério só pode ser o da duração da medida pois não há diferentes regimes** - (que constituirá o mínimo legal do cúmulo) e a soma de todas as medidas (que constituirá o máximo da medida do cúmulo jurídico);
- **Se as medidas de internamento tiverem diferentes regimes de execução**, aplica-se o disposto no nº.7 do art.8º. da LTE: o limite mínimo do cúmulo será sempre o da medida mais grave (art.77º., nº.2 do Código Penal, por força do nº.4 do art.8º. da LTE)) e o ***tempo total de duração não pode ultrapassar*** o seu dobro (nº.7 do art.8º. da LTE).

MAS, NESTE ÂMBITO, QUAL A NORMA LEGAL DETERMINATIVA DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO CÚMULO?

O Nº.7 DO ARTIGO 8º. AFASTA A REGRA DO SEU Nº.4 E DERROGA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 77º., Nº.2 DO CÓDIGO PENAL?

ACEITAMOS QUE O LIMITE MÍNIMO DO CÚMULO, NÃO DEFINIDO NO ARTIGO 8º., Nº.7, SE ENCONTRA POR APLICAÇÃO DO REFERIDO Nº.4...

Dúvida

QUAL É A MEDIDA MAIS GRAVE, PARA EFEITOS DO N.º.7 DO ARTIGO 8.º.?

- Olhando para a norma do artigo 133º/4 e para os pressupostos legais do artigo 17º (o regime mais fechado é mais limitativo da liberdade e da autonomia do jovem), parece dever colocar-se o acento tónico, **não na duração da medida**, mas **na natureza** do regime do internamento. (1ª tese)
- Logo, o regime fechado seria mais grave do que o semi-aberto e este mais grave do que o aberto.
- Para a tese (2ª tese) que defende que releva o **tempo de duração** do internamento, independentemente do regime, as contas são outras...

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

Pela 1ª tese:

Um jovem com três medidas de internamento em regime aberto, uma de 1 ano, e as restantes de 2 anos cada uma, fica sujeito, em termos de **moldura de cúmulo jurídico**, a um mínimo de 2 anos e um máximo de 5 anos (nº.4 do art.8º. da LTE)

Um jovem com uma medida de internamento em regime aberto de 1 ano, uma medida de internamento em regime semi-aberto de 2 anos e uma medida de internamento em regime fechado de 1 ano, fica com uma medida de cúmulo com um mínimo de 1 ano e um máximo de 2 anos... (nº.7 do art.8º.).

Pela 2ª tese:

Um jovem com três medidas de internamento em regime aberto, uma de 1 ano, e as restantes de 2 anos cada uma, fica sujeito, em termos de **moldura de cúmulo jurídico**, a um mínimo de 2 anos e um máximo de 5 anos (nº.4 do art.8º. da LTE)

Um jovem com uma medida de internamento em regime aberto de 1 ano, uma medida de internamento em regime semi-aberto de 2 anos e uma medida de internamento em regime fechado de 1 ano, fica com uma medida de cúmulo com um mínimo de 2 anos e um máximo de 4 anos... (regra do nº.4 do art.8º., sem que o comando do nº.7 imponha resultado diferente, já que o limite máximo encontrado – 4 anos – não excede o dobro da medida parcelar mais grave/longa).

COMPARATIVAMENTE

1ª. TESE

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e medida de internamento de 1A, em fechado, fica com moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 3A**... (nº. 4 do art.8º). Porém, por aplicação do artigo 8º/7, a execução da medida única não pode ir além dos 2 anos (dobro de duração da medida mais restritiva aplicada)

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e medida de internamento de 6M, em fechado, fica com moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 2A e 6M** (nº.4 do art.8º). Porém, por aplicação do artigo 8º/7, a execução da medida única não pode ir além de 1 ano (dobro de duração da medida mais restritiva aplicada)

...

2ª. TESE

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e medida de internamento de 1A, em fechado, fica com uma moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 3A** (por aplicação exclusiva do nº.4 do art.8º).

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e outra medida de internamento de 6M, em fechado, fica com moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 2A e 6M** (por aplicação exclusiva do nº.4 do art.8º).

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

Para a 1ª tese, em caso de medidas parcelares de diferentes regimes, a determinação da moldura do cúmulo comporta os seguintes passos:

1º. Passo – Determinação da moldura do cúmulo, por aplicação do comando do artigo 8º., nº.4 que constitui o regime-regra, aplicável sempre que haja lugar a cúmulo jurídico de medidas, independentemente do respetivo regime, no entendimento de que, CASO O LEGISLADOR PRETENDESSE QUE TAL REGRA APENAS VIGORASSE NO CASO DE CÚMULO DE MEDIDAS DE INTERNAMENTO COM O MESMO REGIME DE EXECUÇÃO, TÊ-LO-IA CERTAMENTE DITO... E, ONDE O LEGISLADOR NÃO DISTINGUE...;

2º. Passo – Aferição da compatibilização do resultado encontrado com a regra do artigo 8º., nº.7 que impede que, nesses casos (de medidas de internamento parcelares de diferentes regimes), a **duração total do internamento exceda o dobro da medida parcelar mais grave (mais restritiva da liberdade, de acordo com o teor do artigo 133º/4).**

3º. Passo – **APENAS QUANDO a duração total do internamento (soma aritmética) exceda o dobro da medida parcelar mais grave (mais restritiva), haverá que fazer uso do comando do artigo 8º., nº.7, comprimindo o limite máximo da moldura do cúmulo, em termos compatíveis com a exigência de o mesmo não exceder o dobro da duração da medida mais restritiva.**

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

Para a 2ª tese, em caso de medidas parcelares de diferentes regimes, a determinação da moldura do cúmulo comporta os seguintes passos:

1º. Passo – Determinação da moldura do cúmulo, por aplicação do comando do artigo 8º., n.º.4 que constitui o regime-regra, aplicável sempre que haja lugar a cúmulo jurídico de medidas, independentemente do respetivo regime, no entendimento de que, **CASO O LEGISLADOR PRETENDESSE QUE TAL REGRA APENAS VIGORASSE NO CASO DE CÚMULO DE MEDIDAS DE INTERNAMENTO COM O MESMO REGIME DE EXECUÇÃO, TÊ-LO-IA CERTAMENTE DITO... E, ONDE O LEGISLADOR NÃO DISTINGUE...;**

2º. Passo – Aferição da compatibilização do resultado encontrado com a regra do artigo 8º., n.º.7 que impede que, nesses casos (de medidas de internamento parcelares de diferentes regimes), a **duração total do internamento exceda o dobro da medida parcelar mais grave (mais longa).**

3º. Passo – **APENAS QUANDO** a duração total do internamento (soma aritmética) exceda o dobro da medida parcelar mais grave (mais longa), haverá que fazer uso do comando do artigo 8º., n.º.7, **comprimindo o limite máximo da moldura do cúmulo**, em termos compatíveis com a exigência de o mesmo não exceder o dobro da duração da medida mais longa.

- **Argumentos da 1ª tese**

- A literalidade das normas dos artigos 6º, 133º/4 e os pressupostos legais do artigo 17º (o regime mais fechado é mais limitativo da liberdade e da autonomia do jovem) – o acento tónico deve ser colocado, **não na duração da medida**, mas **na natureza** do regime do internamento.

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

Argumentos da 2ª tese:

-Para efeito de realização de cúmulo jurídico de medidas de internamento e de determinação da sua maior ou menor gravidade, **não deve atender-se ao artigo 133º.**, norma inserta no *Título V – Execução das medidas* e que tem por epígrafe *Execução sucessiva de medidas*, regendo tal preceito exclusivamente nesse domínio;

-Na operação de determinação do cúmulo jurídico de medidas de internamento **releva, assim e tão só, a duração das parcelares** nele incluídas;

-A estatuição contida no n.º.7 do artigo 8º. visa impedir que, por força da singela aplicação da regra-geral, em matéria de cúmulo – constante do n.º.4 do mesmo preceito, com referência ao artigo 77º., n.º.2 do Código Penal –, sejam determinadas, em concreto, medidas de internamento demasiado longas (por ser o respetivo limite máximo abstrato equivalente à soma aritmética da duração das parcelares);

- **PORÉM, a estatuição contida no n.º.7 do artigo 8º. NÃO VALE POR SI SÓ mas funciona como válvula de segurança**, com campo de aplicação circunscrito às situações em que o limite máximo abstrato do internamento, encontrado nos termos do n.º.4, exceda o dobro da medida parcelar mais longa, assim impedindo, por compressão, um tal resultado...

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

- **Para a 2ª. tese**, não há que lançar mão da regra do n.º.7 do art.8º., sempre que **a duração total do internamento**, resultante da operação de determinação da medida única abstrata – efetuada de acordo com a regra-base do seu n.º.4 – **não exceda o dobro da duração da medida parcelar mais longa.**
- Nos dois exemplos do slide 56, sendo a medida parcelar mais longa de 2 anos – e impondo o n.º.7 do art.8º. que a duração total do internamento não exceda o dobro daquela, ou seja, 4 anos –, os limites máximos encontrados de 3 anos e 2 anos e 6 meses não carecem de *ajustamento, por compressão*, por se encontrarem contidos naquele *plafond* de 4 anos.
- DIFERENTEMENTE, nos casos de cúmulo abrangendo grande número de medidas, com diferentes regimes, há que recorrer à aplicação do artigo 8º., n.º.7, para impedir tempo de internamento global superior ao dobro do parcelar mais longo.

- Perante esta indefinição do texto legal, cabe ao intérprete encontrar a tese mais aconselhável, sendo certo que, quer aplicando uma tese quer a outra, podem, em concreto, alcançar-se resultados menos aceitáveis.

OUTRA DÚVIDA...

- Será lícito ao julgador determinar medida única de internamento, resultante do cúmulo jurídico, em **regime mais restritivo do que o aplicado em qualquer das medidas parcelares que o integram?**
- Parece que a resposta será **NEGATIVA**, sempre que os factos praticados pelo jovem não permitissem a aplicação do regime fechado (artigo 17º, n.º 4).
- **E QUANDO PERMITIREM?** A questão é controversa.

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

- Será lícito ao intérprete, **numa tentativa de solucionar desequilíbrios patentes**, lançar mão do critério fixado no artigo 8º, n.º 7, na determinação da duração máxima do internamento resultante de cúmulo jurídico de várias medidas de internamento, mesmo em situações em que estas têm o mesmo regime de execução?
- A questão ganha ainda mais pertinência, ao constatarmos que o esse n.º 7 **impede, qualquer que seja a tese interpretativa seguida, medida única de duração superior a 6 anos** (correspondente ao dobro do tempo de duração máxima de um internamento em regime fechado)...

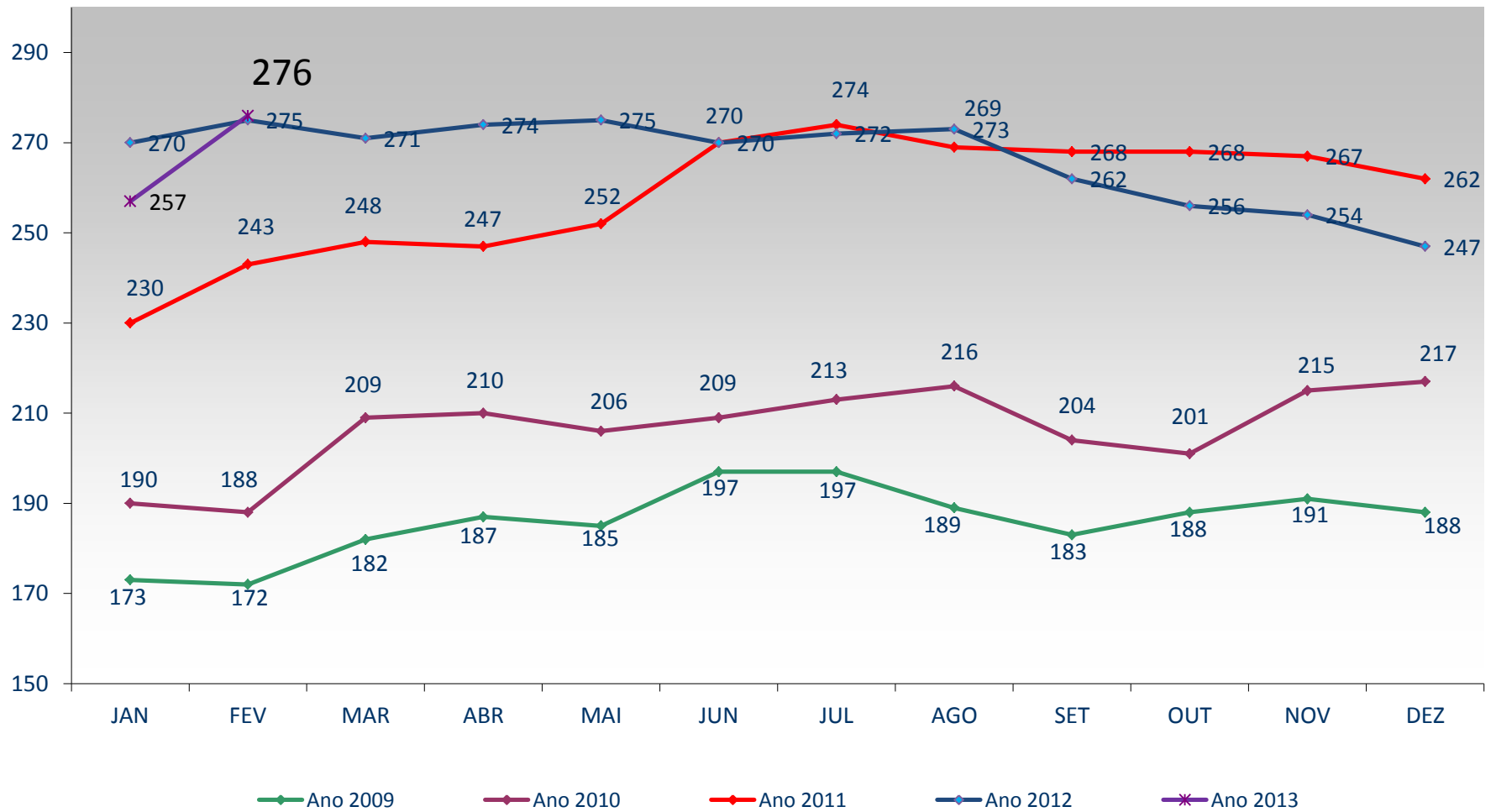
CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

- Não existem na LTE quaisquer normas equivalentes aos artigos 77º., nº.2 e 41º. do Código Penal, apenas existindo a remissão constante do art.8º., nº.4 da LTE para as regras estabelecidas na lei penal em matéria de cúmulo jurídico.
- A norma constante do art.18º. da LTE fixa balizas temporais mínimas e máximas de duração de medidas singularmente aplicadas que não têm aplicação em caso de cúmulo jurídico de medidas.
- O teto máximo será sempre os 21 anos.

Intervenção em Centro Educativo

- **Programas orientados para:**
 - Escolaridade
 - Formação profissional
 - Tratamento do comportamento delinvente
 - Intervenção psicoterapêutica

Jovens em Centro Educativo (2009-2013)



Jovens em Centro Educativo (Outubro de 2015)

- **149 jovens** no total (numa lotação global de 198 vagas), dos quais:
 - *100 em regime semi-aberto (67,11% dos casos);*
 - *27 em regime fechado;*
 - *20 em regime aberto;*
- **95 jovens** (63,75%) oriundos da região da *Grande Lisboa*;
- **131 jovens** do sexo masculino (87,91%);
- **Diminuição de 25,12%** relativamente ao mês homólogo de 2014;
- No universo global, **11 jovens em medida cautelar de guarda**
- **75% com idades iguais ou superiores a 16 anos**

E depois do internamento?

Com a revisão da LTE, prevê-se agora a **suscetibilidade** de ocorrer um período de supervisão intensiva – prepara a saída – e, não sendo aquele determinado, um período de acompanhamento pós-internamento (artigos 158^o-A e 158^o-B)

A SUPERVISÃO INTENSIVA

art.158°.-A da LTE

Período de supervisão intensiva

1. Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.
2. A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.

Em que consiste a supervisão intensiva?

- É uma medida de flexibilização do internamento, que carece de uma intervenção maior e mais próxima do que a medida de acompanhamento educativo.
- Em bom rigor, não assume autonomia relativamente à medida de internamento, já que:
 - o seu período de duração se compreende dentro do tempo de duração daquela;
 - tem como mínimo 3 meses de duração (n.º.3 do art. 158.º.-A), não podendo o máximo ser superior a metade do tempo de duração da medida inicialmente aplicada (n.º.4 do 158.º.-A).

Supervisão intensiva

- Esta supervisão visa assegurar uma real integração do jovem com apelo às competências sociais e pessoais adquiridas e/ou desenvolvidas durante o internamento, tendo-se nomeadamente em conta a natureza do facto que praticou.
- Assim, deve o jovem ser integrado em programas que assegurem a continuidade dos programas de escolaridade e formação profissional que iniciou, bem como os de natureza pessoal e social, com integração do jovem, se necessário, em estruturas sociais locais.

Supervisão intensiva

- **Qual o conteúdo exato desta medida?**
 - O 158º-A/5 diz-nos que ela deve ser executada em meio natural de vida ou, em alternativa, quando possível, em casa de autonomia, assegurando-se, em qualquer caso, a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.
 - Mas em que consiste a supervisão? Acompanhamento e assistência individualizados, eventualmente sujeitos às regras de conduta previstas no nº.7 e a um plano de reinserção social (nº.8).

Supervisão Intensiva/Acompanhamento pós-internamento

- A supervisão intensiva não se confunde com o acompanhamento pós-internamento previsto no art.159º., relativamente ao qual se prevê uma articulação com as CPCJ's e a eventual criação de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo (nºs.1 a 4).

Supervisão Intensiva

- Apenas a violação, que tem que ser **grave ou reiterada**, das obrigações e regras de conduta impostas no âmbito da supervisão intensiva importam o “*reinternamento*” do jovem, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, o que deve ser realizado, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida

Dificuldades na concretização da medida

- Até ao momento **não** foi solicitada a aplicação de qualquer supervisão intensiva por parte dos tribunais;
- Também **não** foi proposto qualquer período de supervisão intensiva por parte dos serviços;
- Existem dificuldades em distinguir o acompanhamento educativo da supervisão intensiva;
- Registam-se deficiências, em termos de recursos humanos, por parte dos serviços;

Supervisão intensiva

- Em Inglaterra e Gales, a supervisão intensiva começou a ser aplicada a partir de 2001, tendo-se tornado, por volta de 2005, no programa mais forte e inovador de execução na comunidade, destinado e disponível para jovens agentes de delinquência persistente e grave.

Supervisão intensiva

- A supervisão intensiva realizada em Inglaterra foi concebida para:
 - a) estruturar os estilos de vida dos ofensores;
 - b) intervir sobre os fatores criminógenos;
 - c) se centrar em áreas profundamente afetadas pelo crime de rua.
- Esta medida desenvolve-se em 5 módulos:
 - educação/formação;
 - justiça reparadora;
 - comportamento delinquente;
 - competências interpessoais e apoio familiar

Supervisão intensiva

- Tal como ela é aplicada em Inglaterra e Gales, os participantes podem estar sujeitos a monitorização até 24 horas/7 dias semana e devem estar sujeitos a, pelo menos, uma forma de vigilância direta ou policiamento do serviço de informações.
- Geralmente, a fase mais intensiva de supervisão importa 25 horas por semana nos primeiros 3 meses e 5 horas por semana e apoio de fim de semana por mais 3 meses.

Supervisão intensiva

- Note-se que os objetivos da supervisão inglesa são bastante diferentes dos nossos: aí o objetivo principal é proporcionar um programa exigente que tranquilize o público e evitar o número de **presos** menores de 18 anos, enquanto no nosso país é a reeducação do jovem concreto para o direito, ajudando-o a colocar em prática as competências sociais e pessoais adquiridas ou desenvolvidas durante a primeira fase da medida – a que cumpriu no Centro Educativo.
- A população alvo é diferente: nesses países, abarca todos os jovens a partir dos 10 anos e até aos 21;
- Entre nós, abrange os jovens até aos 21, julgados até aos 18, que tenham praticado factos que a lei qualifica como crime entre os seus 12 e os 16 anos

Algumas outras inovações...

- Eliminação do internamento por fins de semana – nova redacção do art.138º.
- Imposição de realização de *cúmulo jurídico das medidas*, nos termos previstos na lei penal, quando aplicada *mais do que uma medida de internamento, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas* – art.8º., nº.4
- Na ausência de *qualquer pessoa de referência*, a associação de uma *entidade de proteção social* à execução das medidas tutelares educativas – art.22, nº.3
- Natureza *urgente* do processo – que passará a correr termos durante as férias – *sempre que for aplicada medida de internamento e houver recurso* – art.44º., nº.3
- Regra da limitação do rol de testemunhas a *vinte* – art.90º., nº.1 al.f), sem prejuízo da previsão do nº.2 do mesmo dispositivo.
- Apertadas regras de *organização e regime da audiência* - art.100º.
- Suscetibilidade de ser determinado o *internamento em regime semiaberto*, em sede de **revisão da medida, com fundamento nas als. e) e f) do nº.1 do art.136º.**, nos casos em que o facto que esteve na base da imposição da medida não institucional originária admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado, limitado a tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída - art.138º., nºs.2 al.d) e 3

RASI - 2014

- *no ano letivo 2013-2014, no âmbito do programa “Escola Segura”, as Forças de Segurança registaram um total de **6693 ocorrências em contexto escolar**, das quais 72,5%, ou seja, **4852 ocorrências** foram de natureza criminal, o que traduziu um **aumento de 8,1%** destas últimas.*
- *A delinquência juvenil registou uma **subida de 23,4%** (+453 casos)*

Os Serviços de Reinserção Social

Onde é que a LTE requer a útil e criativa intervenção dos serviços da Direcção-Geral da Reinserção Social?

- Apoio técnico às tomadas de decisão, mediante elaboração de relatórios - com ou sem avaliação psicológica - ou de informações sociais sobre o menor (art.71º. da LTE), bem como elaboração de perícia sobre a personalidade (obrigatória quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado) – art.69º. da OTM
- Acompanhamento da situação do menor durante a suspensão do processo, em sede de inquérito (alusão ao plano de conduta subscrito pelo menor)
- Mediação tutelar educativa (art.42º. da LTE)
- Execução de medida cautelar de guarda de menor em centro educativo
- Cumprimento da detenção
- Execução de algumas medidas tutelares educativas - Prestações Económicas ou de Tarefas a favor da comunidade/Imposição de obrigações/ frequência de programas formativos/Acompanhamento Educativo/Internamento em Centros Educativos (Projeto Educativo Pessoal)
- Enquanto “longa manus” do Tribunal na árdua e delicada execução das medidas tutelares, nomeadamente na colaboração com as autoridades policiais no cumprimento dos mandados de condução de menores a Centros Educativos

✓ **Conceber, implementar e monitorizar orientações relativas a:**

- Instrumentos e metodologias de assessoria técnica aos tribunais;
- Medidas de execução na comunidade;
- Medidas de internamento.

✓ **Apoiar, supervisionar e acompanhar a atividade na área tutelar educativa:**

- desenvolvida pelas equipas (29 de competência mista e 3 especializada);
- nos 6 Centros Educativos

✓ **Assegurar a colocação de jovens em Centro Educativo**

✓ **Desenvolver programas e projetos na área da justiça juvenil**

Dados Estatísticos (maio 2015)

Medidas de Internamento

Regime a)	Lotação b)	Jovens internados em centro educativo c)			Total
		Aberto	Semi-aberto	Fechado	
CE Bela Vista F	12	2	7		9
CE Bela Vista M	26	10	14		24
CE Mondego	34		31		31
CE Navarro de Paiva F	14	3	5	1	9
CE Navarro de Paiva M	24	4	17		21
CE Olivais	34		23	6	29
CE Padre António Oliveira	20			20	20
CE Santo António	34	3	18	10	31
Subtotal Masculino	172	17	103	36	156
Subtotal Feminino	26	5	12	1	18
Total	198	22	115	37	174

PUBLICIDADE DO PROCESSO TUTELAR



O processo tutelar é secreto até ao despacho que designar data para a audiência prévia ou para a audiência, se aquela não tiver lugar – Art.41º./1



A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade – Art.41º./2

Pode o juiz:

- restringir ou mesmo excluir a publicidade da audiência preliminar ou da audiência;**
- determinar que a comunicação social não proceda à narração ou à reprodução de certos atos ou peças processuais nem divulgue a identidade do menor**



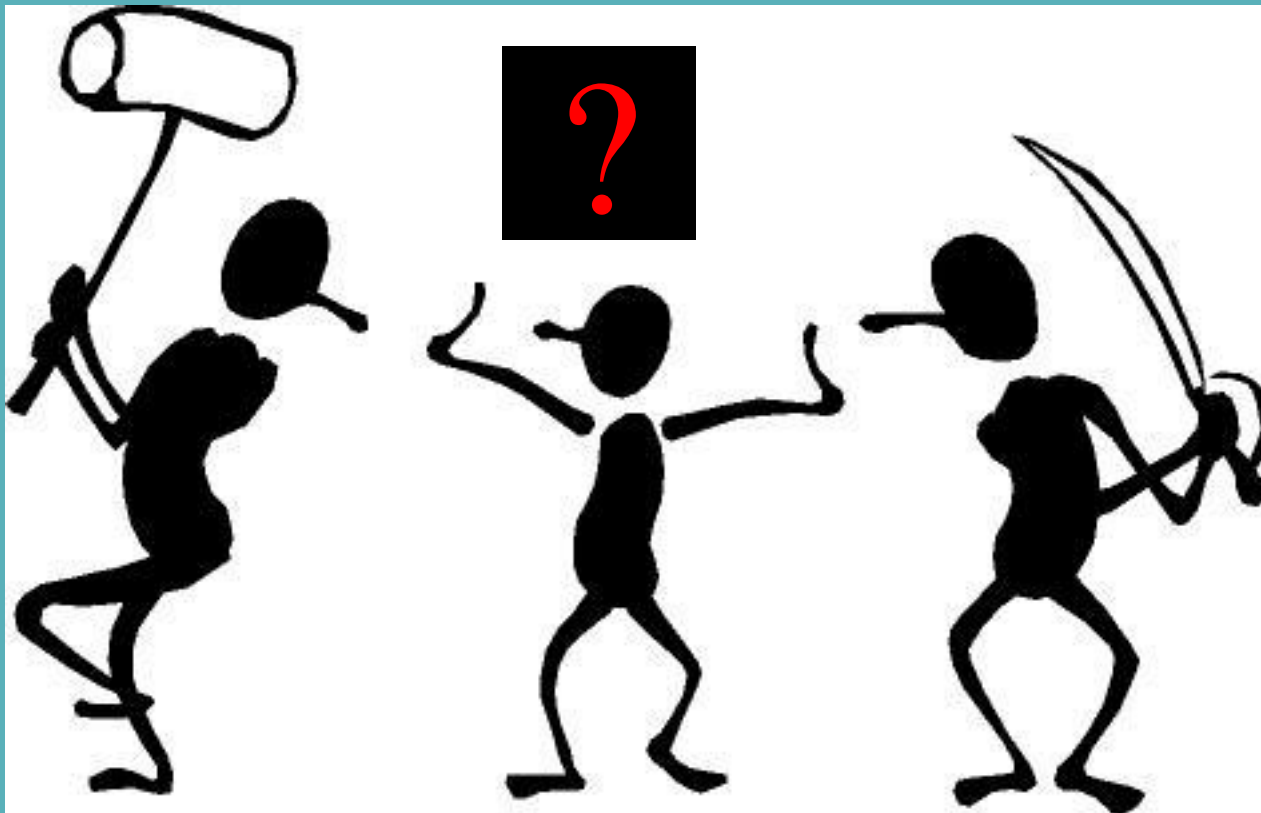
A leitura da sentença é sempre pública – art.113º./1.

Art.176º.

Protecção da Intimidade

- 1. Os menores internados em centro educativo têm o direito a não ser fotografados ou filmados, bem como a não prestar declarações ou a dar entrevistas, contra a sua vontade, a órgãos de comunicação social.**
- 2. Antes da manifestação de vontade referida no número anterior, os menores têm o direito a ser inequivocamente informados, por um responsável do centro educativo, do teor, sentido e objectivos do pedido de entrevista que lhes for dirigido.**
- 3. Independentemente do consentimento dos menores, são proibidas:**
 - a) Entrevistas que incidam sobre a factualidade que determinou a intervenção tutelar;**
 - b) A divulgação, por qualquer meio, de imagens ou de registos fonográficos que permitam a identificação da sua pessoa e da sua situação de internamento.**

MEDIAÇÃO: art.42º.



Recomendação R (99) 19 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa

ESCOLAS?

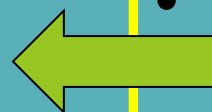
- Processo
- Voluntariedade



- Terceiro
- Imparcial
- Neutro
- Sem poderes decisórios



- solução consensual
- Pertence às partes



- comunicação assistida entre as partes

MEDIAÇÃO JUSTIÇA JUVENIL

Exposição de motivos P.14

comum

- PACIFICAÇÃO COMUNIDADE

especifica

- OBTENÇÃO CONSENSO (art. 104º nº 3 b))
- REALIZAÇÃO OUTRAS FINALIDADES (art. 84º nº 3)

REC nº R (87) 20 do Conselho da Europa

- **Incita EM a encorajar desenvolvimento de processos de desjudicialização e de mediação, assegurando**
 - **a sua aceitação pelo menor**
 - **a colaboração da sua família**
 - **atenção adequada dos direitos e interesses da vítima**

MEDIAÇÃO NO PTE

A ESFERA JURÍDICA INTERNACIONAL

- Convenção sobre os Direitos da Criança – art.40º./3
- Regra 11 de Beijing
- Directriz nº.58 de Riade
- Recomendação R (87) 20 do Conselho da Europa



**Necessidade de adoção de modelos informais de intervenção
como a mediação**

O NORMATIVO

- **PARA REALIZAÇÃO FINALIDADES DO PROCESSO**
 - EDUCAÇÃO DO MENOR PARA O DIREITO e INSERÇÃO DIGNA NA SOCIEDADE – art. 2º.

- **EFEITOS PREVISTOS NA PRESENTE LEI**

 – OBTENÇÃO DE CONSENSO QUANTO MEDIDA – 104º./ 3 b)

 – ELABORAÇÃO DE PLANO CONDUTA SUSPENSÃO - art.84º.

- **AJ PODE DETERMINAR**



**COOPERAÇÃO DE ENTIDADES
PÚBLICAS OU PRIVADAS**

MEDIAÇÃO NO PTE: ALGUMAS NOTAS

- Lei deixa **margem de discricionariedade** na sua utilização
- A solução consensual deverá visar a interiorização pelo jovem da negatividade da sua conduta
- Só tem lugar se o agente e a vítima derem consentimento de forma livre e consentida, sendo este revogável (afasta casos de falta de maturidade do agente)
- A relação entre a AUTORIDADE JUDICIÁRIA e os serviços de mediação é de cooperação, pelo que deveriam ser serviços autónomos face ao sistema de justiça



COMPLEMENTARIDADE

Entidades de mediação e sistema judiciário



AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

- Define
 - Casos
 - Prazo
- Valora resultados para efeitos de decisão sobre eventual intervenção tutelar educativa

LIMITES e POTENCIALIDADES

LIMITES

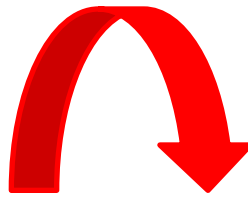
- Especialmente concebida para factos de pequena e média gravidade – mas nada é dito na lei


POTENCIALIDADES


- Possibilita aprendizagem de competências assertivas de comunicação
- Reconhecimento de estatuto de progressiva autonomia e responsabilização

OBSTÁCULOS e CONSTRANGIMENTOS

Inexistência de entidades mediadoras com critérios comuns de avaliação e valoração dos trabalhos de mediação



 Afetação da **DGRSP** que não garante a necessária autonomia face ao sistema de justiça

 Dificuldades reconhecidas pela própria **DGRSP** na formulação de propostas de mediação tutelar educativa por escassez de meios para o efeito

3.2. A revisão da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Alterações à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, levadas a cabo pela Lei n.º 142/2015, de 8/9



Apresentação em *powerpoint*

Paulo Guerra
Lucília Gago
Ana Massena
Maria Perquilhas

ALTERAÇÕES À LEI DE
PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
JOVENS EM PERIGO

*Levadas a cabo pela Lei n.º
142/2015, de 8 de setembro*

Entrada em vigor

- Esta 2ª alteração à LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (a 1ª alteração resultou da publicação da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto), entrou em vigor *no dia 1 de OUTUBRO de 2015.*

- **Norma transitória (artigo 6º)**

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da LPCJP (regime de funcionamento das casas de acolhimento, a ser definido em diploma próprio, a publicar no prazo de QUATRO meses a contar de 1/10/2015 – cfr. artigo 5º/1 da Lei 142/2015), as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses

Note-se ainda que (cfr. artigo 5º/2 da Lei n.º 142/2015):

O regime de execução das medidas ainda não regulamentadas (medida de acolhimento residencial, pois as outras parecem continuar a ver a sua regulamentação pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008, de 17/1, não revogadas por esta revisão) a que se reporta o n.º 4 do artigo 35.º da LPCJP, é objeto de regulamentação no prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor desta.

NOTA – será de considerar tácita e parcialmente revogado o DL n.º 11/2008 (regime de execução da medida de acolhimento familiar), face à nova fisionomia da medida gizada pela nova redação da LPCJP.

- **O DL n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro continua a ser o REGULAMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO**
- **Não foi revogado por este novo diploma.**

Ou seja:

- 1. O [Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro](#), regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida (MEDIDAS A EXECUTAR EM MEIO NATURAL DE VIDA).
- 2. O [DL n.º 11/2008, de 17 de janeiro](#), estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na presente lei (MEDIDA DE COLOCAÇÃO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR)
 - Terá sido tácita e parcialmente revogado?
 - Estão tacitamente revogados - a alínea b) do n.º 2 e n.ºs 3 do artigo 4.º do [DL n.º 190/92, de 3 de setembro](#)
 - Contudo, mantém-se em vigor o n.º 4 do artigo 4º do dito diploma.
- 3. Aguarda-se então a tão ansiada regulamentação da medida de acolhimento residencial [artigo 35º /1 f) da LPCJP] e ainda a regulamentação da medida do artigo 35º/1 g) da LPCJP, não excecionada no âmbito do n.º 4 do artigo 35º
 - Dúvida - a medida do artigo 35º/1 g) NECESSITARÁ de regulamentação em diploma avulso? Poderá pensar-se que não pois resultará tal regulamentação do próprio texto da LPCJP e do novo regime jurídico do processo da ADOÇÃO (aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro),

O texto da Lei n.º 142/2015

- **Altera artigos da LPCJP** (3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º -A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º) – *cfr. artigo 2º*
- **Adita artigos à LPCJP** – 13º-A, 13º-B, 20º-A, 82º-A, 112º-A e 122º-A) – *cfr. artigo 3º*
- **Revoga artigos da LPCJP** [são revogados os artigos 47.º, 48.º, o n.º 4 do artigo 59.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 62.º, o artigo 67.º, as alíneas b) e c) do artigo 68.º, o n.º 2 do artigo 81.º, o n.º 3 do artigo 108.º e o n.º 2 do artigo 118º] – *cfr. artigo 7º*.
- Altera a sistemática do diploma (*cfr. artigo 4º*) – Onde se lia «acolhimento em instituição» passa a ler-se **«acolhimento residencial»** (*cfr. subsecção II da secção III do Capítulo III da LPCJP*)
- Define norma transitória (*cfr. artigo 6º*)

Lei de Promoção e Proteção

- **Tem como objeto *a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo*, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral**
- **Tal intervenção terá lugar *quando*:**
 - os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento;
 - esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros;
 - esse perigo resulte da própria criança ou jovem a que os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto não se oponham de modo adequado a removê-lo.

A- Alterações

- Nas alíneas exemplificativas do perigo a que pode estar sujeito uma criança ou jovem e que legitima a intervenção do nosso sistema de promoção e proteção, **aditou-se a seguinte** (ao texto do artigo 3º/2):
 - ❑ *d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais*
 - ❑ **Ou seja, uma criança está em perigo pela verificação objetiva e cumulativamente dos seguintes requisitos:**
 - ❑ **Não exercício pelos pais das suas funções parentais**
 - ❑ **Permanência ao cuidado de terceiros durante tempo suficiente para se registar o estabelecimento de «forte» relação de vinculação**

Situações de perigo

art. 3º da LPCJP

Uma criança ou um jovem (pessoa com menos de 18 anos ou com menos de 21 anos que tenha solicitado a continuação da intervenção iniciada antes dos 18) está em perigo quando, por exemplo:

- está abandonada ou entregue a si própria;
- sofre maus tratos físicos ou psíquicos;
- é vítima de abusos sexuais;
- não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação;

Situações de perigo (cont.)

- é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- **Novidade – Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais**

Situações de perigo (cont.)

→ assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

A- Alterações

- Alterou-se o texto de dois princípios do artigo 4º [alíneas a) e h)] e aditou-se um 11º princípio [o g], alterando-se, assim, a ordem dos mesmos [vão agora da alínea a) à k)] – **a novidade vai sublinhada:**

a) **Interesse superior da criança e do jovem** - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;

h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;

Ou seja, nesta alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial)

A- Alterações

- No artigo 5º, das **DEFINIÇÕES**, alteraram-se duas delas:
 - c) **Situação de emergência** - a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
 - d) **Entidades com competência em matéria de infância e juventude** - as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;

A- Alterações

- Ou seja, deixou de se usar o termo «situação de URGÊNCIA» (relegado apenas para a caracterização dos procedimentos de urgência dos artigos 91º e 92º), usando-se agora um **bem mais amplo** que abrange as situações de perigo atual ou iminente (corrigiu-se, finalmente, o «eminente para iminente») para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem,
 - que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º,
 - **ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares (CFR. NOVO ARTIGO 37º)**

PRINCÍPIOS ORIENTADORES
da INTERVENÇÃO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO
artigo 4.º da LPCJP

- a) INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA E DO JOVEM
- b) PRIVACIDADE
- c) INTERVENÇÃO PRECOCE
- d) INTERVENÇÃO MÍNIMA
- e) PROPORCIONALIDADE E ACTUALIDADE
- f) RESPONSABILIDADE PARENTAL
- **g)- PRIMADO DA CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES PSICOLÓGICAS PROFUNDAS**
- h) PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA
- i) OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO
- j) AUDIÇÃO OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO
- k) SUBSIDIARIEDADE (**ou sucessividade**)

PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO: ART. 4º

- Intervenção precoce
- Princípio da atualidade

Atuação



- Logo que seja conhecida situação de perigo a que a criança esteja exposta, iniciar-se-á a intervenção
- A intervenção será consentânea com a situação que se verificar no momento atual

PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO: ART. 4º

- P. prevalência da família
- P. responsabilidade parental

Atuação



- Restabelecimento
 - vida familiar
 - deveres parentais

PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO: ART. 4º

- P. obrigatoriedade da informação
- P. participação da criança

Atuação



- Com esclarecimento prévio indispensável

ETAPAS INTERVENÇÃO

- **Sinalização**
- **Diagnóstico**
- **Intervenção**
 - célere
 - atual
 - adequada

INTERVENÇÃO SUPÕE

- prudência

A intervenção do Estado e da sociedade na vida da criança, sua autonomia e família **apenas se encontra legitimada quanto a situações que ponham em perigo a vida, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem** - exemplificativamente enumeradas no artigo 3ºnº 2 da LPCJP.

- interdisciplinaridade e comunicação

Fatores de perigo situam-se, em regra, em **áreas diversas e atuam reciprocamente**

Perigo/Proteção

Fatores de risco

Criança

- Baixa auto-estima
- Historial de maus-tratos
- Desenvolvimento global desadequado à idade
- Separações figuras de referência
- Perturbações emocionais

Na família

- Famílias numerosas
- Famílias desestruturadas
- Relação disfuncional entre os pais
- Sucessivas mudanças de residência
- Problemas socioeconómicos e/ou habitacionais
- Isolamento social – minorias

No contexto social e cultural

- Desemprego
- Depressão económica
- Isolamento/exclusão social

Fatores de proteção

Criança

- Capacidade resolução situações problemáticas
- Desenvolvimento global adequado à idade
- Inserção em grupos de pares
- Crianças saudáveis

Na família

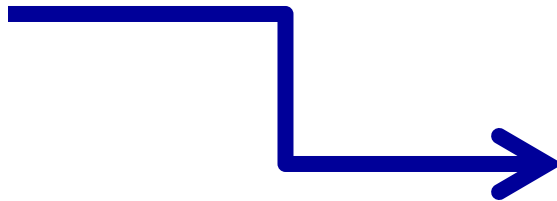
- Equilíbrio económico
- Organização do espaço físico
- Capacidade para decidir e intervir
- Sentido de responsabilidade

No contexto social e cultural

- Cultura de partilha
- Relações sociais/comunitárias positivas
- Emprego
- Prosperidade económica

CONSEQUÊNCIA

- Sinalização
- Diagnóstico
- Intervenção



- **não pode ser solitária**
- **terá que ser integrada e concertada ao nível das várias entidades**

A- Alterações

- **Alteração do artigo 7º** (aqui tudo é novo, exceto a parte sublinhada)

Artigo 7.º

Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem

2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.

3 - **A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual** com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º

4 - Com vista à concretização das suas atribuições, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude:

- a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
- b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
- c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
- d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial.

5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

A- Alterações

Artigo 9º (Consentimentos) – tudo mudou, exceto a parte sublinhada

1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expreso e prestado por escrito dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

2 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.

5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.

6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

7 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expreso e prestado por escrito daqueles que hajam apadrinhado civilmente a criança ou jovem, enquanto subsistir tal vínculo.

8 - Nos casos previstos nos n.os 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

A- Alterações

Artigo 11.º **Intervenção judicial** (*assinalam-se as mudanças a bold*)

1 - A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respetiva área da residência **ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e proteção adequada**
- b) **A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;**
- c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorrerá incumprimento do referido acordo **de que resulte situação de grave perigo para a criança;**
- d) **Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;**
- e) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de proteção, nos termos do artigo 10.º;
- f) A comissão de proteção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
- g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão **e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;**
- h) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de proteção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem;
- i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
- j) **Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º**

2 - **A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.**

3 - **Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público (para - em certos casos? - elaborar requerimento para instauração de PPP, nos termos dos artigos 73º e 105º/1)**

E se o MP discordar da remessa do n.º 2?

Dúvidas

- Artigo 11º/b)

- A definição dos momentos processuais em causa não assume em rigor a densificação adjetiva contida no CPP:
 - O *não haja sido indiciada* corresponde às fundadas suspeitas a que alude a alínea a) do 58º/1 do CPP para efeitos de constituição obrigatória de arguido?
 - Ou corresponde à afirmação dos *fortes indícios* para efeitos de aplicação de uma medida de coação em sede de 1º interrogatório judicial?
 - Entendemos que basta a mera imputação do facto ou a formulação da queixa contra alguém desse comportamento.
- A intenção do legislador é evitar que, em situações de abuso sexual intrafamiliar, possa existir contemporaneamente um PPP numa CPCJ e um processo criminal, ***impondo a judicialização do 1º***, à luz do prejuízo que a experiência tem demonstrado resultar do atual sistema para o superior interesse da criança.



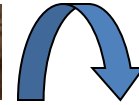
Artigo 11º
Tribunal

Artigos 8º e 9º
Comissões de Proteção
de crianças e jovens

Artigo 7º
Entidades com competência em matéria
de infância e juventude

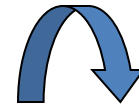
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

TRIBUNAL (com as mudanças da Lei 142/2015)



Intervenção que pode ou não ser consensual – ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO OU DECISÃO JUDICIAL SEM ACORDO

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens



Intervenção Consentida

Entidades com competência em matéria de infância e juventude



Intervenção Consensual

MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)

instituições oficiais não judiciárias, com autonomia funcional

- quando não seja possível a atuação adequada das entidades referidas no artigo 7º de forma a removerem o perigo em causa
- quando **há consentimento expresso e escrito** dos – dois – pais (mesmo que a residência tenha sido entregue a um deles), desde que não estejam inibidos das RP, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto – comporta exceções (pais ausentes ou incontactáveis), havendo nuances quando as crianças estão entregues a terceiros (deve haver o consentimento do guardante e dos pais, bastando, contudo, o do primeiro para o início da intervenção)
- com **a não oposição da criança com 12 ou mais anos de idade** (cfr. Artigo 10º/2 – em relação aos menores de 12 anos)
- **não aplicam a medida prevista no artigo 35º, n.º 1, alínea g) – vide artigo 38º, parte final**

Consentimento para a intervenção das CPCJ

Momentos

- ▶ **Instauração do processo e fase de instrução:** artigos 9.º, 94.º, 95.º e 96.º
- ▶ **Acordo de promoção e proteção:** artigos 36.º, 55.º a 57.º, 84.º, 85.º e 98.º
- ▶ **Revisão da medida:** artigos 62.º, 84.º e 85.º

MODALIDADES DE INTERVENÇÃO (artigo 11º)

não está instalada a CPCJ

a CPCJ não tem competência para aplicar a medida de promoção (artigo 38º)

a CPCJ não obtém a disponibilidade de meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada

a pessoa que deveria dar o consentimento à CP é agente de crime sexual contra a criança

não é prestado ou é retirado o consentimento para intervenção da CPCJ

a criança ou jovem opõe-se à intervenção da CPCJ

não é obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação de perigo

o acordo de promoção de direitos e de proteção é reiteradamente não cumprido

quando ocorra incumprimento do acordo de PP de que resulte grave perigo para a criança

sempre que há procedimento urgente do artigo 91º

TRIBUNAL

decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela CPCJ não foi proferida qualquer decisão e haja uso do artigo 105º/2

o processo da CPCJ é apensado ao do tribunal, nos termos da lei (cfr. artigo 81º)

o Ministério Público considera que a decisão da CPCJ é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou jovem

Nova cláusula de segurança

- Artigo 11º/2 – a intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de PP por quem deva prestar consentimento, o MP, oficiosamente ou sob proposta da CPCJ, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da CPCJ

A- Alterações

- **Artigos 12º a 33º (Secção II do Capítulo II da LPCJP) – COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO**
 - Mexeu-se nos artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 29º, 30º, 31º, 32º, e 33º.
 - Aditou-se o artigo 13º-A (acesso a dados pessoais sensíveis) e 13º-B (reclamações)
 - Há que ligar esta mudança à publicação do DL n.º 159/2015, de 10/8, que veio criar a COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, revogando o DL n.º 98/98, de 18/4, alterado pelo DL n.º 65/2013, de 13/5, diploma este que entrou em vigor em 10 de OUTUBRO de 2015
 - Não nos esqueçamos que as CPCJ são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela COMISSÃO NACIONAL (artigo 30º)
 - Aditou-se o artigo 20º-A (Apoio técnico excecional) - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva, a Comissão Nacional pode protocolar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Novidades mais relevantes:

- Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.
- O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, no exercício das suas competências de promoção e proteção.
- A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – **atenção ao consentimento específico quanto a esta matéria (quando assinam o consentimento inicial, assinam estes)**.
- As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.
- As reclamações são remetidas à Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação (**atenção ao n.º 3 do artigo 13º-B**).
- O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, **nas vertentes logística, financeira e administrativa**, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional (**hoje faz-se recair cada vez mais sob a responsabilidade dos municípios as atividades das CPCJ**).

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Artigo 18.º

Competência da comissão alargada

1 - À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 - São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam dificuldades especiais;
 - b) Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
 - c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
 - d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
 - e) **Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;**
 - f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
 - g) **Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;**
 - h) **Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;**
 - i) **Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;**
 - j) **Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;**
 - k) **Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.**
- 3 - **No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.**

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Artigo 20.º

Composição da comissão restrita

- 1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.
- 2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, **da educação e da saúde (o que se aplaude)** quando não exerçam a presidência.
- 3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.
- 4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.
- 5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º
- 6 - **Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.**

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Artigo 21.º Competência da comissão restrita

- 1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.
- 2 - Compete designadamente à comissão restrita:
 - a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção;
 - b) **Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;**
 - c) **Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção (neste caso, o processo é destruído dois anos após o arquivamento – cfr. artigo 88º/9);**
 - d) Proceder à instrução dos processos;
 - e) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
 - f) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
 - g) **Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;**
 - h) **Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;**
 - i) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Artigo 25.º Estatuto dos membros da comissão de proteção

- 1 - **Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam**, sendo responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança, designadamente no que respeita às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.
- 2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, **têm caráter prioritário** relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.
- 3 - A **formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito**, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.
- 4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, **os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas**, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.
- 5 - Os membros da comissão de proteção **têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social**.

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

- ❑ Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.
- ❑ Exceccionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.
- ❑ O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.

A- Alterações

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Avaliação, auditorias e inspeções

- As comissões de proteção **elaboram anualmente um relatório de atividades**, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção..
- O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.
- O relatório relativo ao ano em que se inicia a atividade da comissão de proteção é apresentado no prazo previsto no número anterior.
- As comissões de proteção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.
- A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.
- **A Comissão Nacional envia à Assembleia da República, até 30 de junho, o Relatório Anual de avaliação das CPCJ.**
- **As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.**
- As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:
 - a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;
 - b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.
- As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público..
- As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.
- As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

A- Alterações

- AS MEDIDAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO
- No elenco do artigo 35º,
 - mudou-se o título da alínea f) – passou de «acolhimento em instituição» a «acolhimento residencial»
 - acrescentou-se à alínea g) – a medida da exclusiva competência dos tribunais – a confiança a família de acolhimento com vista à adoção
 - Explicitou-se que todas as medidas podem ser aplicadas a título cautelar (artigo 37º), com exceção da alínea g) do n.º 1 do artigo 35º

MEDIDAS: ARTIGOS 34º e 35º

EXECUTADAS EM MEIO NATURAL DE VIDA

EXECUTADAS EM MEIO NATURAL DE VIDA

- Apoio junto dos PAIS – **ou de um deles** (arts.39º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º, 63º)
- Apoio junto de outro familiar (arts. 40º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º, 63º)
- Confiança a pessoa idónea (arts.43º, 56º, 60º, 62º e 63º)
- Apoio para a autonomia de vida (arts.45º, 56º, 60º, 62º e 63º)

Regulamentadas pelo DL nº.12/08, de 17.01

- Confiança a pessoa selecionada para a adoção (arts.38º-A e 62º-A)- **da competência exclusiva dos tribunais - NÃO PODE SER APLICADA A TÍTULO CAUTELAR**

EXECUTADAS EM REGIME DE COLOCAÇÃO

- Acolhimento familiar (arts.46º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º) – **Parcialmente regulamentada pelo DL nº.11/08, de 17.01**
- Acolhimento RESIDENCIAL (arts.49º a 54º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º) – **Por regulamentar**
- Confiança a FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO ou a instituição com vista a futura adoção (arts.38º-A e 62º-A) – **da competência exclusiva dos Tribunais – NÃO PODE SER APLICADA A TÍTULO CAUTELAR – Por regulamentar? (cfr. Slide 5)**

A- Alterações

- MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 37.º

Medidas cautelares

1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º:

- nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º (procedimento de urgência),
- ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2 - **As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior** enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.

3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores **têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.**

A- Alterações

- A medida do artigo 35º, 1 g) está definida no artigo 38º-A

- **Artigo 38.º-A**

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo de segurança social;

b) Ou na colocação da criança ou do jovem **sob a guarda de família de acolhimento** ou de instituição com vista a futura adoção.

A- Alterações

- A medida do artigo 43º (confiança a pessoa idónea) pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica – esta ajuda antes apenas era concedida às medidas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 35º.

A- Alterações

O novo artigo 46º

Acolhimento familiar

Artigo 46.º

Definição e pressupostos

1. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.
3. O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.
4. **4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade,** salvo:
 - a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;
 - b) Quando se constate impossibilidade de facto.
- 5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

NOVIDADE: Até aos 6 anos, prefere-se esta medida à do acolhimento residencial

A- Alterações

O acolhimento residencial

- Esta medida tem agora lugar em CASA de ACOLHIMENTO (já não Instituição) e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos
- Organizam-se em:
 - a) Casas de acolhimento para resposta **em situações de emergência;**
 - b) Casas de acolhimento para resposta a **problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;**
 - c) Apartamentos de **autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.**

A- Alterações

O acolhimento residencial

- Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.

A- Alterações

O acolhimento residencial

- ARTIGO 51º - MODALIDADES DE INTEGRAÇÃO
- ARTIGO 53º- FUNCIONAMENTO DA CASAS DE ACOLHIMENTO (aguarda diploma que defina o seu regime de funcionamento)
- ARTIGO 54º- RECURSOS HUMANOS
- ARTIGO 57º - ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RELATIVO A MEDIDAS DE COLOCAÇÃO
 - Prevê a possibilidade de se colocar no acordo a eventual especialização da resposta residencial
- ARTIGO 58º - DIREITOS DA CRIANÇA E DO JOVEM EM ACOLHIMENTO
 - **Novos**
 - **d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;**
 - **g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;**
 - **i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;**
 - **j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.**

Acolhimento residencial

Artigo 51º

- 1 - No que respeita à integração no acolhimento, **a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.**
- 2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:
 - a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
 - b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
 - c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
 - d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.
- 3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.
- 4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.
- 5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.

Casas de Acolhimento

Artigo 53.º

Funcionamento das casas de acolhimento

- 1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- **2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.**
- 3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, **salvo decisão judicial em contrário.**
- 4 - **Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na** **[o que PARECE inculcar no sentido de só poderem substituir e não acrescer – isto entra em contradição com os princípios 4º a) e g) e manifestamente com o artigo 58º/1 a) – que fala em E e não em OU – cfr. também artigo 57º/1 b)].**

Casas de Acolhimento

Artigo 54º

- 1 - **As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:**
 - a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
 - b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
 - c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.
- 2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.
- 3 - À equipa técnica cabe **o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.**
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

Medidas de acolhimento residencial – artigo 35º, 1 f) da LPCJP

- Aplicadas pelas CPCJ – nestas por consenso com os pais e com a criança com idade superior a 12 anos - e pelos Tribunais
- A execução da medida aplicada pela CPCJ é feita nos termos do Acordo de Promoção e Proteção
- A execução da medida aplicada pelos Tribunais é supervisionada pelos tribunais, sendo o tribunal a designar a entidade – que nunca será a Comissão de Proteção - que considere mais adequada para o acompanhamento dessa execução
- A medida tem a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial, sendo revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a 6 meses.
- A revisão pode ocorrer antes do prazo fixado se assim se justificar.
- A revisão pode determinar a cessação da medida, a substituição por outra medida mais adequada e a continuação ou prorrogação da execução da medida.

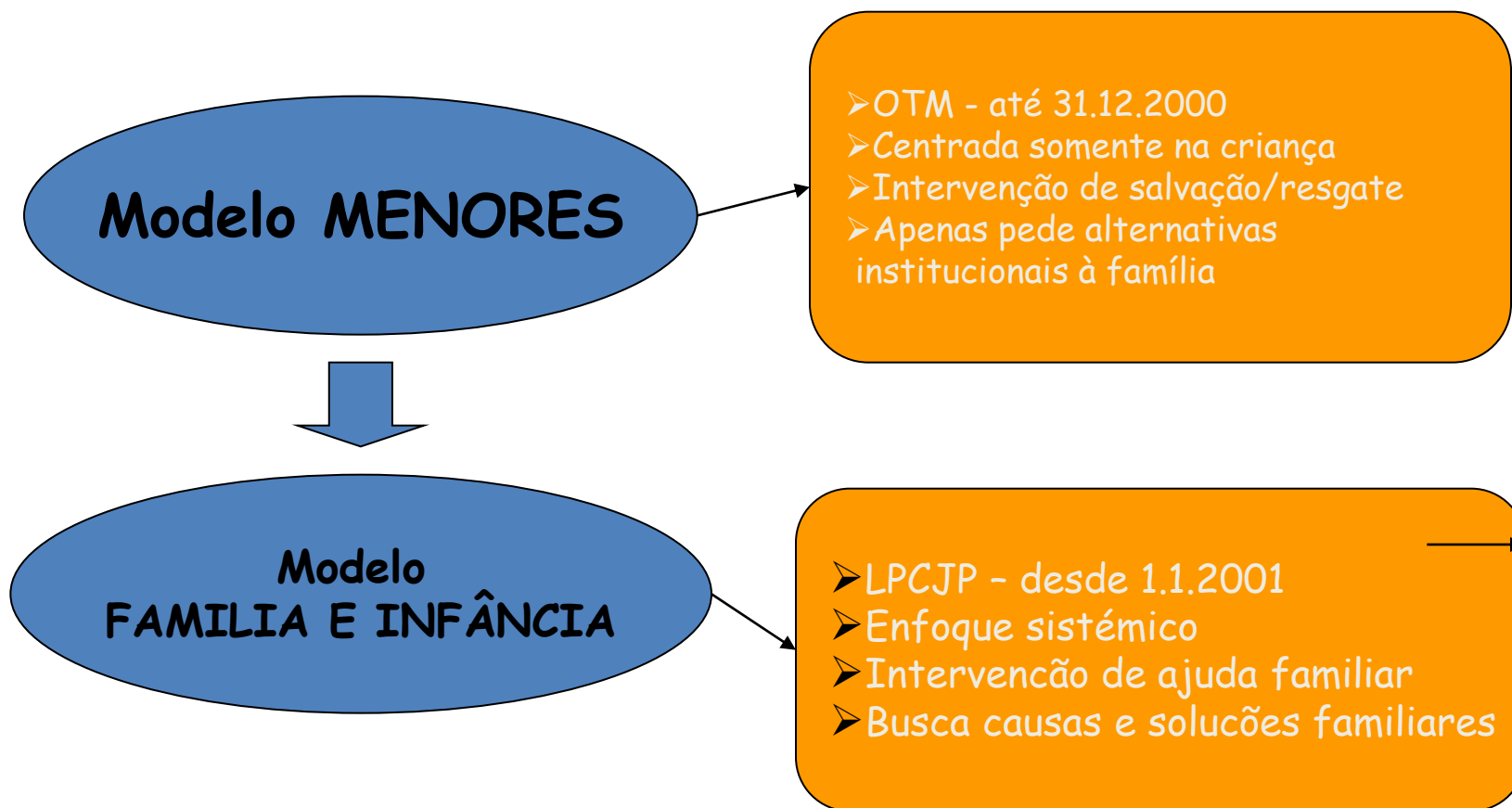
Medida de acolhimento residencial

- A medida cessa, entre outras causas, quando o jovem atinge 18 anos ou complete 21 anos, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida na pós-maioridade.
- Importância do cumprimento dos artigos 84º e 85º da LPCJP (audição da criança com mais de 12 anos e dos pais, em caso de aplicação, revisão ou cessação da medida).

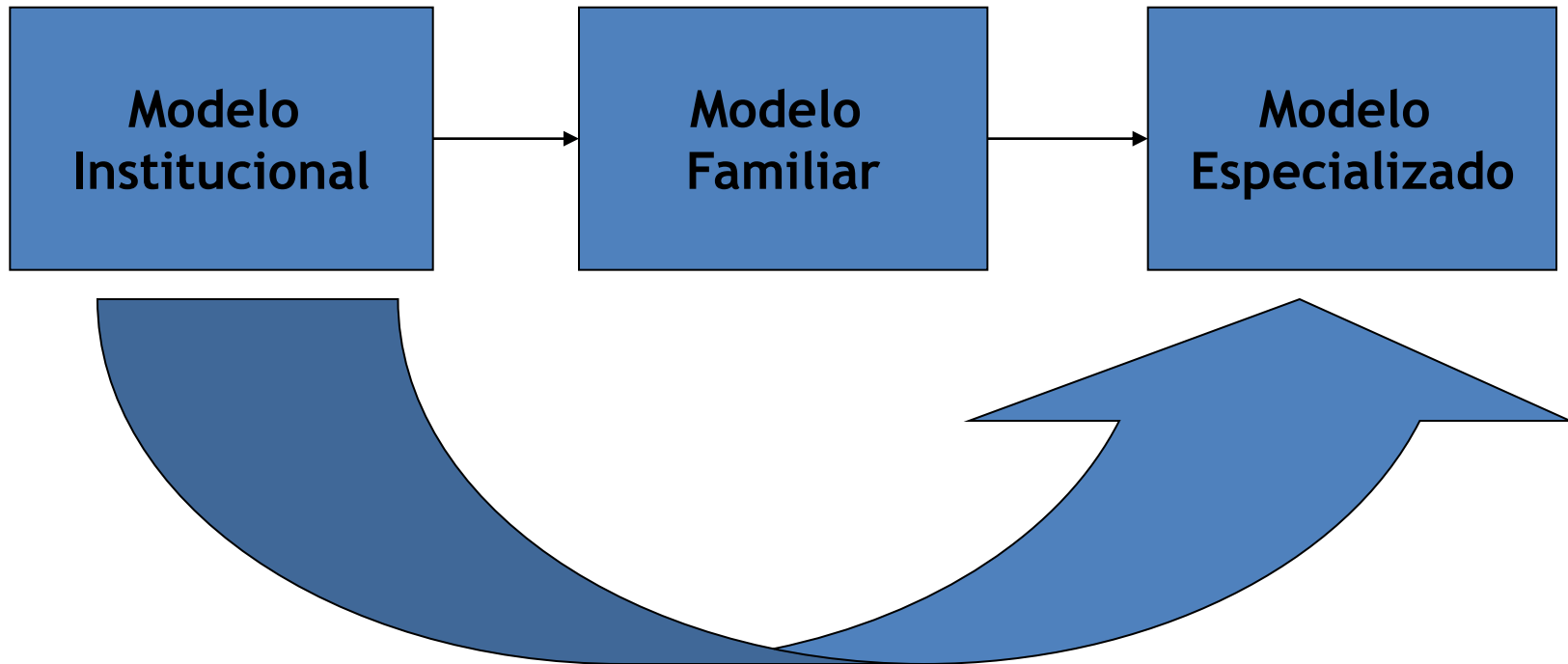
Nova tipologia das crianças e jovens acolhidas

- Crianças / jovens vítimas de maus-tratos;
- Crianças / jovens com psicopatologia;
- Crianças / jovens com comportamentos “desviantes” (em alguns casos pré-delinquência ou mesmo delinquência, mas sem moldura legal para a Lei Tutelar Educativa);
- Crianças / jovens estrangeiros não acompanhados pelos pais ou desenraizados culturalmente;
- Crianças / jovens sem limites internos e que os pais se assumem impotentes para lidar com a situação;

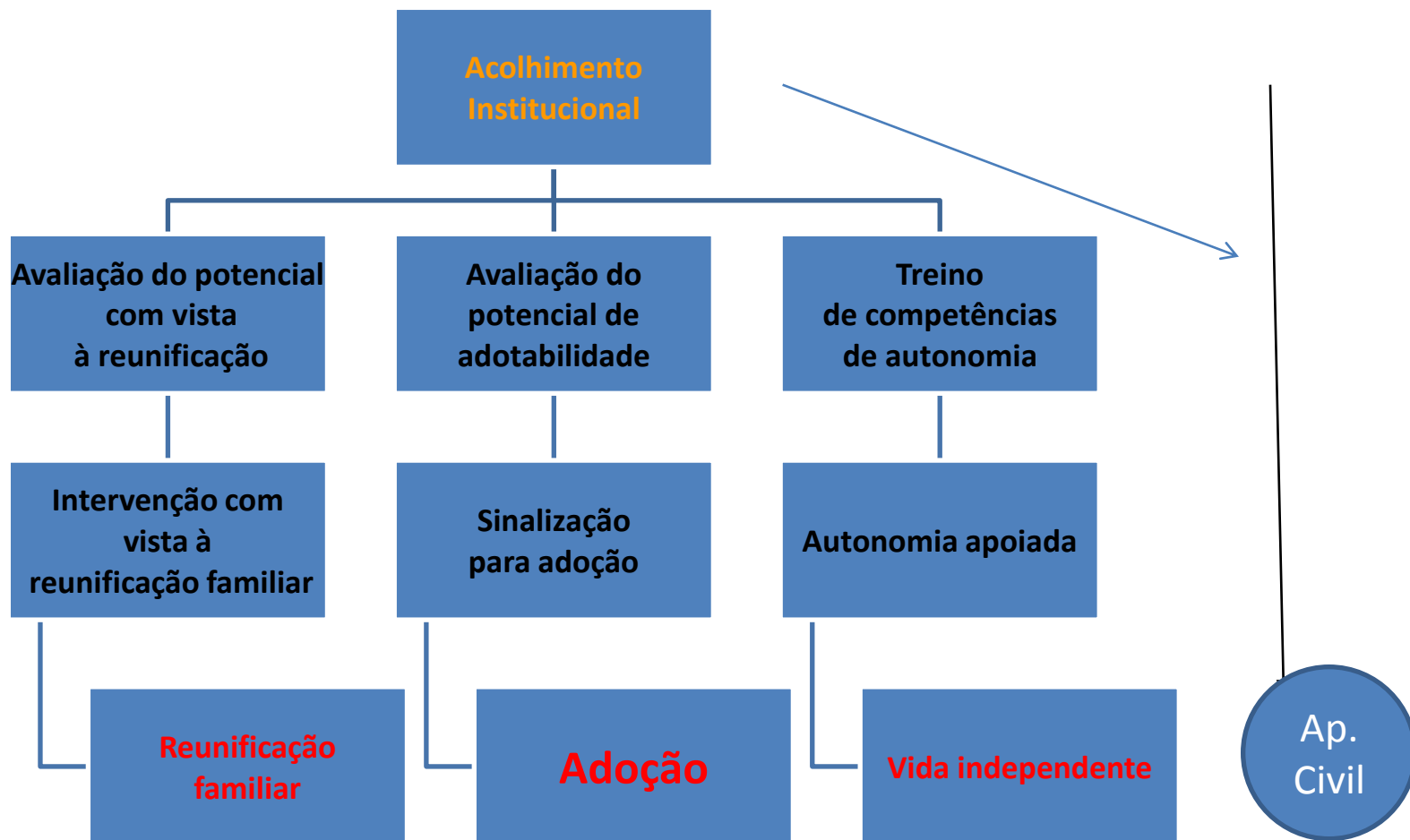
Evolução do modelo de proteção



Mudança de paradigma do Acolhimento Institucional



Dinamização sistemática dos projetos de vida no acolhimento residencial

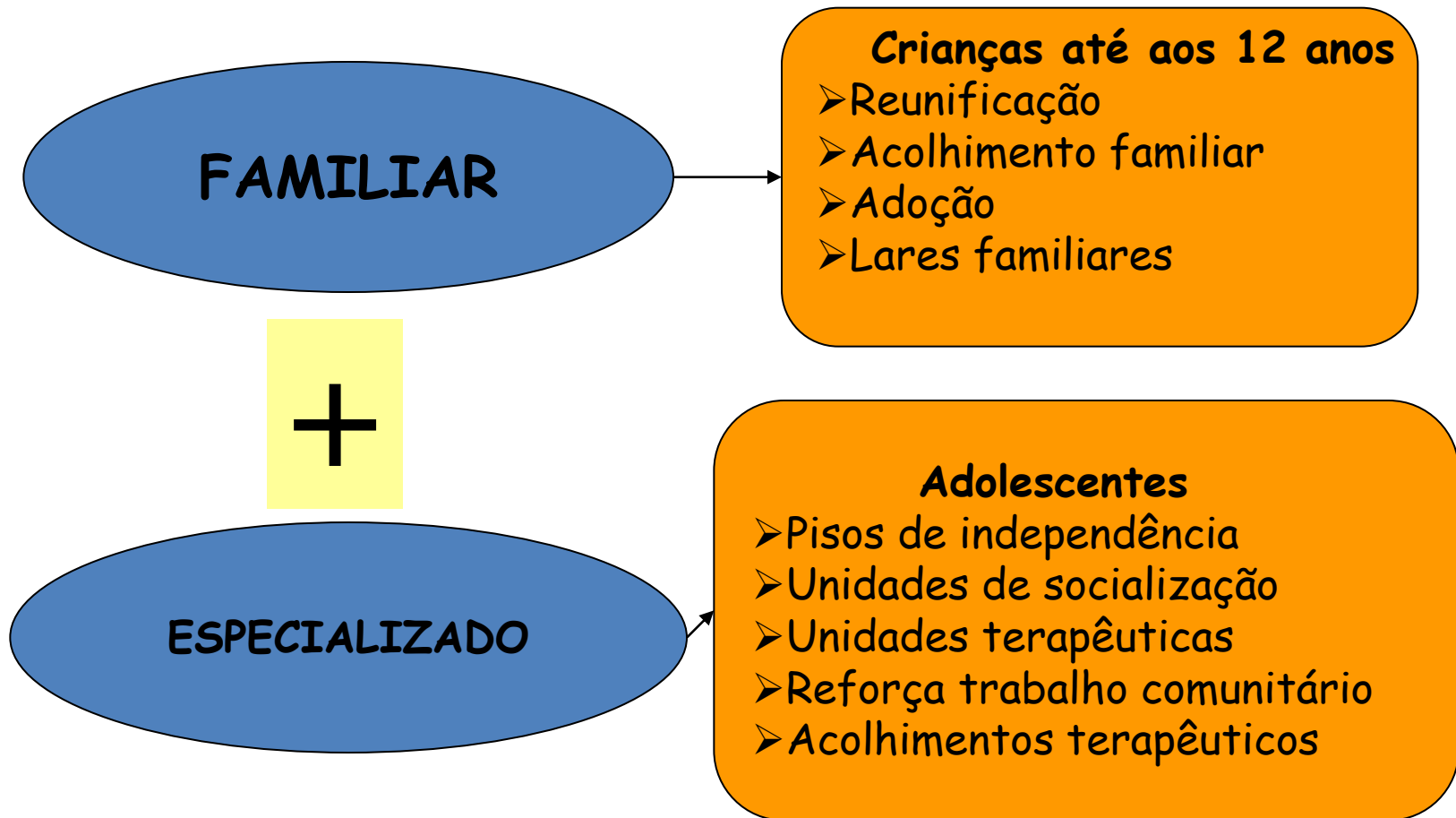


Modelo Especializado

- Famílias de acolhimento;
- Famílias de acolhimento terapêutico;
- Formação profissional mais flexível, com possibilidade de emprego protegido;
- Centros de acolhimento temporário especializados para a reunificação familiar;
- Equipas educativas muito especializadas.



Modelos de resposta



Crianças pequenas em acolhimento – o ideal (cfr. exemplo espanhol)

- As crianças menores de 3 anos devem estar **sempre** em acolhimento familiar
- Entre os 4 e os 9 anos deveriam estar institucionalizados apenas em casos excepcionais, justificados pela salvaguarda do seu interesse
- A estrutura do cuidado residencial é incompatível com as necessidades básicas evolutivas das crianças mais pequenas
- A realidade mostra que os centros de crianças mais pequenas são os mais “institucionais”

Modelo especializado

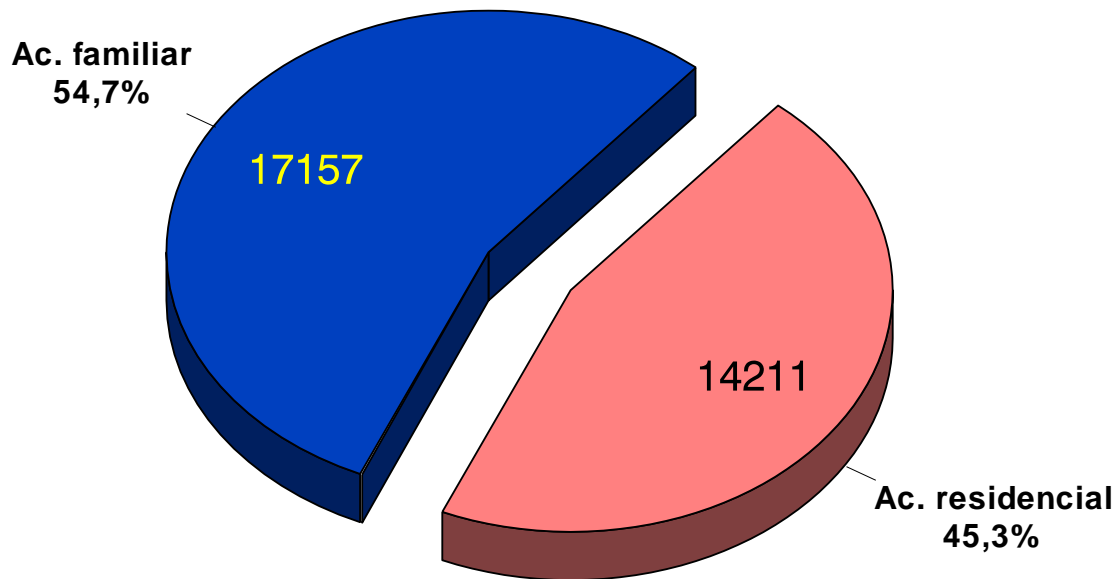
CARACTERÍSTICAS

- ✓ Resposta a necessidades muito específicas
- ✓ Não é uma alternativa familiar
- ✓ Cobertura de necessidades integrais
- ✓ Programas de intervenção intensiva
- ✓ Modelo socioeducativo especializado “terapêutico”

Contexto

Cifras del total de España

Acogimientos acumulados a final del año 2002



TENDÊNCIAS

- ✓ Evitar mudanças
- ✓ Limitação de idade:
 - ✓ 0-3 anos: acolhimento familiar
 - ✓ 4-6 anos: mínimo uso claramente justificado
- ✓ Rede diversificada
- ✓ Educação social com planejamento terapêutico
- ✓ Contextos apropriados à função
- ✓ Contenção ambiental e educativa para segurança
- ✓ Acolhimentos familiares prioritários
- ✓ Sistema de proteção coerente
- ✓ Eficácia e eficiência do sistema

Relacionamento entre as IA e as CP e os Tribunais

- Clima de confiança entre as instituições – relacionamento mais próximo e articulado, sustentado pelo cumprimento das comunicações previstas na lei, nos pareceres técnicos devidamente fundamentados, nas respostas e informações oportunas;
- As IA devem estar envolvidas em todas as etapas do processo, desde a avaliação diagnóstica, a avaliação consensual, a elaboração do Projeto de Vida e a avaliação e reajustamento de todo o processo;
- Valorização do Acordo de Promoção e Proteção – devem dele constar as responsabilidades de todos os intervenientes;
- Evitar a repetição de tarefas e das competências subutilizadas;
- Uniformização das atuações;
- Interiorização dos princípios orientadores da intervenção previstas na Lei;
- Necessidade de promover o apoio jurídico em todas as instituições.

Articulação

- Cumprimento das comunicações previstas na Lei – um sistema de comunicações eficaz e oportuno gera uma lógica de co-responsabilização.
- Necessidade de informações completas dos factos.
- Necessidade de generalizar a preocupação com a noção de “tempo útil” da criança – sugere-se que seja determinado um prazo para a avaliação da família e para obter a recuperação mínima e que se diminua o peso reconhecido aos direitos dos adultos, responsável por excesso de recursos jurídicos e outras dilações, em prejuízo dos direitos da criança.
- Generalização da especialização dos tribunais que julgam estas matérias – um maior número de Secções de Família e Menores gerará uma maior eficácia do sistema de proteção.

Constrangimentos - I

- Há apoio jurídico suficiente?
- Instituições com muitas crianças (relação nº crianças/nº de técnicos).
- Pouca escolarização e formação das equipas educativas.
- Trabalha-se a família? E quando há uma grande distância geográfica entre as famílias e as instituições?
- Artigo 65º, n.º 3 – as IA estão a comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças que acolham sem prévia decisão da CP ou do Tribunal?
- Estão a ser cumpridas as comunicações previstas na Lei (artigos 64º a 71º da LPCJP)?
- Quando há crimes – crianças vítimas ou crianças agentes - cometidos no interior da instituição, o que fazer?

Constrangimentos - II

- E as crianças que ninguém quer? Como gerir as fugas? O perigo da desistência...
- Como gerir as visitas dos pais?
- Começa a pensar-se no projeto de vida das crianças desde que ela lá entra?
- Poucos técnicos do sexo masculino – uma menos-valia?
- Necessidade de um manual de qualidade?
- E depois dos 21 anos?
- **Necessidade de qualificação dos interventores sociais – objetivo do Plano DOM.**
- **É a casa de acolhimento um serviço de urgência?**
- **Tem-se a noção de que, com o acolhimento residencial, a situação de perigo não fica necessariamente debelada?**

Medidas – formas de aplicação

- As medidas de promoção e proteção, nas CPCJ, só são aplicadas **por acordo de promoção e proteção** (artigos 55º, 56º - referente às medidas em meio natural de vida - e 57º - referente às medidas de colocação - da LPCJP)
- As medidas de promoção e proteção, nos tribunais, só são aplicadas por **homologação de acordo de promoção e proteção ou por decisão judicial de mérito.**

ATENÇÃO...

Artigo 56.º (não tido como modificado)

Acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida

- 1 – (...)
- 2 - Nos casos previstos na ~~alínea e)~~ **leia-se antes f)** - do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.
- 3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista ~~na alínea f)~~ **leia-se antes g)** - do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.
- **Nota – os artigos 57º e 58º tiveram mudanças**

A- Alterações

- **ARTIGO 59º** - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS (revogação do seu n.º 4)
 - Novo:
 - 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas (EQUIPAS TÉCNICAS MULTIDISCIPLINARES DO ARTIGO 7º e seguintes do DL 332-B/2000, de 30/12), com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, **não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.**

A- Alterações

- DURAÇÃO DAS MEDIDAS (artigos 60º e 61º)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade (cfr, definição de criança e jovem do artigo 5º, alínea a) – aqui o jovem requer a continuação da intervenção protetiva para além dos 18 anos; aqui, o tribunal pode impor tal continuação).

Na conjugação desta norma com o artigo 5º/a) da LPCJP, todas as medidas podem ser prorrogadas, a pedido do jovem, para além dos 18 anos, podendo agora a medida de apoio para a autonomia de vida ser excecionalmente prorrogada até aos 21 anos, aqui também por iniciativa do tribunal e com a adesão do jovem (sendo certo que, a não haver esta norma do n.º 3, cessaria, tal como as restantes medidas executadas em meio natural de vida, no máximo aos 19 anos e seis meses do jovem).

Nota- As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º CONTINUAM a ter a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

A- Alterações

- **REVISÃO DAS MEDIDAS (artigo 62º)**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, **decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.**

2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.

3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

a) A cessação da medida;

b) A substituição da medida por outra mais adequada;

c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;

d) (Revogada.)

e) (Revogada) já em 2003.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.

5 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial.

A- Alterações

- **NOVIDADE**

Artigo 62.º-A

Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

1- Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, **dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.** (cfr. artigo 42º/1 RGPA),

2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado (cfr. artigo 51º/1 do RJPA)

5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante (aqui refere-se a uma anterior família adotiva que não tenha tido sucesso)

7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

- **Na revisão de 2003, apenas se deixou escrito:**

1 - A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção dura até ser decretada a adoção e **não está sujeita a revisão.**

2 - É aplicável o artigo 167.º da Organização Tutelar de Menores e **não há lugar a visitas por parte da família natural.**

3 - Até ser instaurado o processo de adoção, o tribunal solicita, de seis em seis meses, informação ao organismo de segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adoção (cfr. agora artigo 42º do RJPA)

A- Alterações

- **CESSAÇÃO DAS MEDIDAS**
- **O ARTIGO 63º/1 MANTÉM A SUA REDAÇÃO**
- **Modifica-se o n.º 2:**
 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

A- Alterações

COMUNICAÇÕES

- **Mantém-se em vigor os artigos 64º, 65º, 66º e 71º**
- **Alteraram-se os artigos 68º, 69º e 70º:**
 - No 68º/1, revogaram-se as alíneas b) e c) e acrescentaram-se as alíneas a) e f);
 - No 69º, mudou-se a nomenclatura «poder paternal» para «responsabilidades parentais»
 - Lembrar a competência da CPCJ para a celebração do compromisso do apadrinhamento civil.
 - No 70º, além de se obrigar a uma **imediata** comunicação, aditou-se o n.º 2:
 - *As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.*

A- Alterações

- Artigo 68º (comunicações das CPCJ ao MP)

– As comissões de proteção comunicam ao Ministério Público:

a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;

b) (Revogada)

c) (Revogada) – **passou a a)**

d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;

e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;

f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

A- Alterações

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Mantém-se em vigor os artigos 72º, 74º e 76º
- Houve alterações nos artigos 73º (**NÃO SERÁ REDUTORA A SUA REDAÇÃO?**) e 75º
 - No 73º/1 (o n.º 2 mantém a sua redação), diz-se que o MP requer a abertura de Processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:
 - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
 - b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;
 - c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de proteção nos termos do artigo 76.º
 - No 75º/a) diz-se agora que o Ministério Público requer ao tribunal as **providências tutelares cíveis** adequadas:
 - a) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da medida adequada, nos termos previstos no artigo 38.º, e concorde com o entendimento da comissão de proteção.
 - **A alínea a) não deveria estar INCLUÍDA no artigo 75º pois o ali referido não reveste a natureza de providência tutelar cível.**

Dúvidas...

- Será que foi intenção fazer cessar a exigência de requerimento inicial por parte do Ministério Público quando não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à intervenção da CPCJ, em que haja oposição da criança ou em que os acordos não sejam cumpridos? – para estas situações, rege-se agora o 95º/2 e o 98º/4, podendo ser cogitável a conclusão de ter sido intenção do legislador retirar ao MP o ónus de elaborar uma peça processual inicial, articulada e com alegação dos concretos factos constantes do processo da CPCJ e que justificam o perigo, apesar de se falar em remessa ao MP no artigo 11º/3 e até no 95º/2 (que seria a porta do tribunal).
 - **Se for caso de arquivamento, pensamos que o MP o deverá fazer...**
 - **O mesmo quanto à apensação de processos – artigo 81º - vindos da CPCJ (independentemente do estado) para o tribunal.**
 - **Será que o MP só estará, de facto, obrigado a elaborar requerimento inicial e com o elenco dos factos relevantes nos casos do artigo 73º?**
 - **Nos restantes, bastará a remessa para a Secretaria para averbamento como processo de promoção e proteção, com eventual indicação da base legal fundamentadora dessa remessa?**

Mas a prática...

- ...dita que o MP sempre tem feito requerimentos – o que parece ser eficaz para o saneamento da informação prolixa que os processos das CPCJ contêm...
- Poderá o juiz indeferir a introdução em juízo da situação enviada pela CPCJ, se o MP não formular um requerimento inicial e se limitar a promover a apreciação judicial do caso?

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

Os artigos 77º, 78º, 80º, 83º, 86º e 90º mantêm a sua redação.

O artigo 79º (competência territorial) reza agora assim:

- 1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e proteção a comissão de proteção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial. **(igual)**
- 2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de proteção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado. **(igual)**
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de proteção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata. **(igual)**
- 4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar (afastando-se, assim, esta norma se estivermos perante uma medida cautelar), a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido **(o local do acolhimento familiar ou residencial não é considerada nova residência da criança)**.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada **(COMPLEMENTO DA REGRA DO N.º 5)**.
- 7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo. **(igual)**.

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- O artigo 80º, sobre apensação de processos relativos a várias crianças vivenciando a mesma situação de perigo, mantém o seu teor.
- No artigo 81º, há nova redação:

Artigo 81.º

Apensação de processos de natureza diversa

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, **sucessivamente ou em separado**, processos de promoção e proteção, **inclusive na comissão de proteção**, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, **independentemente do respetivo estado**, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - (Revogado.)

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, **o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.**

4 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos **(deve ser remetido para apensação a uma Providência Tutelar Cível em tribunal, primeiramente instaurada, um processo da CPCJ no seu início; se já tiver medida aplicada na CPCJ prossegue com a medida aplicada, não se abrindo instrução, apenas se revendo a medida no prazo respetivo)**

NOTA – esta norma abrange também os processos arquivados nos tribunais, podendo levantar-se a dúvida sobre se os arquivados nas CPCJ devem também ser apensados aos processos forenses.

- QUESTÃO DISCUTÍVEL:

- Se se tratar de processos de PP das CPCJ, a apensação a processos judiciais só tem lugar quanto aos pendentes e não também quanto aos findos [isto é, aqueles em que já cessou a execução da medida aplicada)?

- Tendemos a responder afirmativamente.

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- O n.º 1 do artigo 82º (jovem arguido em processo penal) reza agora assim:
 - *1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.*

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- **NOVO ARTIGO**

Artigo 82.º-A Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção, **a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes** designam um **técnico gestor de processo**, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- **Audição da criança ou jovem (artigo 84º)**
 - As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, **nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.**

A Lei n.º 141/2015, de 8/9

Artigo 4.º Princípios orientadores

1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

a) Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, **nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível**, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;

b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;

c) **Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.**

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, **o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.**

A Lei n.º 141/2015, de 8/9

Artigo 5.º **Audição da criança**

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma

4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;

b) A intervenção de operadores judiciários com formação adequada.

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se **a não utilização de traje profissional** aquando da audição da criança.

6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

.

A Lei n.º 141/2015, de 8/9

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

- a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;
- b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;
- c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;
- d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;
- e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;
- f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;
- g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- Audição dos titulares das responsabilidades parentais (artigo 85º) – REGRA no n.º 1 (exerçam ou não essas RP)
 - Aditamento de um n.º 2
 - 2 - *Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.*

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- No artigo 87.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - 3 - *Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º (consentimentos e não oposições exigidas por lei), salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º*

A- Alterações

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

- Nova redação do artigo 88.º:

Artigo 88.º

Caráter reservado do processo

1 - O processo de promoção e proteção é de caráter reservado (**igual**).

2 - Os membros da comissão de proteção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5. (**igual**)

3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado (**igual**).

4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz **ou o presidente da comissão o autorizar**, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 - Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de proteção ou do juiz, conforme o caso (**igual**).

6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos (**igual**).

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.

8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

A- Alterações

Procedimentos de urgência

1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 91.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento (em situações de emergência)

A- Alterações

Procedimentos de urgência

Artigo 92.º

Procedimentos judiciais urgentes

- 1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, **profere decisão provisória**, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem (**igual**).
- 2 - Para efeitos do disposto no **número (reparou-se de vez o lapso anterior que falava em artigo e não em número)** anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa (**igual**).
- 3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção (**igual**).

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

- **Artigos 93º a 99º - todos sofreram alterações, com exceção do 93º:**
 - **Artigo 94º-** Informação e audição dos interessados
 - Um novo n.º 3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.
 - **Artigo 95º - Falta de consentimento – artigo que legitima, nesse caso, a remessa do processo ao MP competente [daí a revogação da alínea b) do artigo 68º]**

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

- Artigo 96º - aditamento de um novo n.º 1:
 - 1 - *Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.*

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

Artigo 97º (PROCESSO) - dois novos números – o n.º 3 e o n.º

5

- *3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.*

(...)

5 - Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

- Artigo 98º (decisão relativa à medida)- uma nova formulação do n.º 4

4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11º. (envio para tribunal, via Ministério Público)

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

- Nova formulação do artigo 99º (arquivamento do processo)
- Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos (e já não novos factos) que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.
- Ou seja, a reabertura de processos poderá verificar-se mesmo quando a factualidade integradora da situação de perigo é da mesma natureza daquela que dera inicialmente origem ao processo.

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

CIRCUITO PROCESSUAL:

- Recebimento da comunicação da situação (oral, escrita...)
- Eventuais diligências sumárias que a confirmem (destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la).
- Abertura do processo.
- Audição da criança, dos titulares das RP ou da pessoa com quem aquela resida, informando-os da situação e ouvindo-os.
- Obtenção do consentimento escrito às pessoas que o têm de dar.
- Faltando o consentimento ou opondo-se relevantemente a criança à intervenção, o processo é enviado ao MP.
- Obtidos os consentimentos e as não oposições, a CPCJ intervém na situação.
- O processo inclui **a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.**
- O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.
- Relativamente a cada processo é transcrita na ata da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.
- Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados **como atos de colaboração.**

A- Alterações

Do processo nas CPCJ

- Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso:
 - arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista,
 - ou delibera a aplicação da medida adequada.
- Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de proteção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.
- **Havendo acordo entre a comissão de proteção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adotar**, a decisão é reduzida a escrito, **tomando a forma de acordo**, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.
- **Não havendo acordo**, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º (REMESSA AO MP)

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- **O artigo 100º mantém-se** – o PPP é de jurisdição voluntária, aplicando-se aqui as regras, em casos omissos, dos artigos 986º a 988º do CPC;
- **Artigo 101º (Tribunal competente)** – cfr. artigo 79º quanto à regra da territorialidade
 - 1 - *Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.*
 - 2 - *Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores (comarcas da Guarda, Portalegre e Bragança e municípios não abrangidos pelas áreas de jurisdição das Secções de Família e Menores das Instâncias Centrais nas comarcas de Açores, Beja, Évora, Madeira, Viana do Castelo e Vila Real) cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.*
 - 3 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.*
 - 4 - *Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.*

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- A regra da urgência processual – resultante da própria lei - mantém-se no **artigo 102º**;
- **Artigo 103º (ADVOGADO)** – é aditado um n.º 4, mais prolixo:
 - 4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º (possível adotabilidade do filho) e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- O artigo 104º mantém-se (regra do contraditório)
- A regra do artigo 105º/1 mantém-se (MP com o quase exclusivo da iniciativa processual), mantendo-se também a exceção do n.º 2 [terceiras pessoas – *entre as quais a criança, não obstante a sua omissão na alínea g) do artigo 11º/1* - a requererem a intervenção do tribunal, no caso da alínea g) do artigo 11º]

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- FASES DO PROCESSO (artigo 106º)

O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de:

- *instrução,*
- *decisão negociada,*
- *debate judicial,*
- *decisão e*
- *execução da medida.*

Recebido o requerimento inicial, o juiz

1º- PROFERE despacho de abertura de instrução

2º- ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

*a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção **ou tutelar cível adequado (avança neste caso para o artigo 112º-A);***

*b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; **ou***

c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Se houver INSTRUÇÃO (artigo 107º) que continua a ter o prazo máximo de 4 meses (artigo 109º):

Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:

- a) Da criança ou do jovem;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, **pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.**

Com a notificação da designação da data referida no n.º 1, **procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.**

- **Pode o juiz pedir INFORMAÇÕES ou RELATÓRIOS SOCIAIS (artigo 108º/1) sobre a situação da criança e seu agregado familiar às entidades previstas no n.º 3 do artigo 59º**
 - **PRAZO para a informação: 8 dias;**
 - **PRAZO para o relatório: 30 dias**
 - **(não serão prazos muito curtos? Comparar com os da RGPTC – 30 e 60 dias – cfr. artigo 21º/1 d) e e) da Lei 141/2015)**

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Artigo 110º - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO
 - O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:
 - a) *Decide o arquivamento do processo;*
 - b) *Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou*
 - c) *Quando se mostre manifestamente **improvável** uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º*
 - Quando a **impossibilidade** de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção *resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz PODE dispensar a realização do debate judicial (avançando para uma decisão singular, sem debate judicial, ou ainda será possível uma decisão negociada, à revelia dos dois pais? Se apenas um está presente, concordando com a medida, avançar-se-á para decisão por juiz singular ou ainda haverá possibilidade de celebrar acordo? Se estiver presente um, não dando a sua adesão, haverá, sem dúvida, debate)*
 - **No caso de decisão por juiz singular, haverá que cumprir o artigo 21º do CPC (representação do ausente)?**
 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Artigo 111º- quando é que o JUIZ arquiva um processo?
 - O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação (NOVIDADE – lugar paralelo do artigo 99º quanto às CPCJ).

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Os artigos 112º e 113º mantêm-se – a DECISÃO NEGOCIADA e o ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO
- **NOVIDADE – artigo 112º-A – ACORDO TUTELAR CÍVEL [cfr. artigos 106/2 a) e 110º/1 b]**
 - Na conferência e verificados os pressupostos legais (dissociação familiar e ausência de perigo), o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, **ficando este a constar por apenso (arquivando-se o PPP).**
 - Não havendo acordo, **segue-se nos próprios autos (convolação do PPP em PTC) o disposto nos artigos 38.º a 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.**

A Lei n.º 141/2015, de 8/9

Artigo 38.º **Falta de acordo na conferência**

Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou**
- b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses.**

Artigo 39.º **Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e mediação**

- 1 - Finda a intervenção da audição técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 24.º, o tribunal é informado em conformidade.
- 3 - Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.
- 4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.
- 5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º
- 6 - De seguida, caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
- 7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.
- 8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.
- 9 - Atendendo à natureza e extensão da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

A Lei n.º 141/2015, de 8/9

Artigo 40.º Sentença

- 1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.
- 2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.
- 3 - Excecionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.
- 4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem a criança não foi confiada.
- 5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.
- 6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar
- 7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.
- 8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.
- 9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.
- 10 - Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Se houver lugar a DEBATE JUDICIAL (artigo 114º):

1 - *Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis*, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º

3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada (**para uma mais gravosa ou menos gravosa**); ou

b) A prorrogação da execução de medida de colocação (**acolhimento familiar ou acolhimento residencial**).

Propostas

Se houver acordo na 1ª medida e aquando da revisão, não faz sentido a aplicação da exceção do n.º 5 (não há lugar a debate judicial) – cfr. artigo 62º/6.

*

Se não houver acordo na 1ª medida mas já existir acordo em sede de revisão, *quid iuris?*

Entendemos que não há lugar a debate, em nome dos princípios da consensualização e da participação que devem nortear esta intervenção protetiva, satisfazendo-se com a mera formalização de um acordo de promoção e proteção.

*

Tal significa que, no atual regime, e na melhor das interpretações, só haverá lugar a debate judicial, em sede de revisão (substituição ou prorrogação), quando inexistente acordo.

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Os artigos 115º, 116º e 117º não mudaram:
 - Composição do tribunal (mantém-se o tribunal coletivo ou colegial, composto por um juiz becado e dois juízes sociais) – sobre os juízes sociais, cfr. [DL n.º 156/78 de 30 de Junho](#).
 - Organização do debate judicial.
 - Regime das provas.

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Artigo 118º - Documentação do debate
(NOVO)

1 - A audiência (leia-se debate judicial) é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - (Revogado)

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- Mantém-se o artigo 119º - ALEGAÇÕES ORAIS
- Mantém-se o artigo 120º - COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO
- Mantém-se o artigo 121º - DECISÃO
- Mantém-se o artigo 122º - LEITURA DA DECISÃO
- Novo ARTIGO 122º-A:
 - *A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.*

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- FASE DO RECURSO (novas redações dadas aos artigos 123º e 124º):

Artigo 123.º

Recursos

- ***1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A.***
- ***2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.***
- ***3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.***

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

Artigo 124.º

Processamento e efeito dos recursos

- ***1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.***
- ***2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.***

A- Alterações

Do processo judicial de promoção e proteção

- **Mantém-se o artigo 125º** (execução da medida) - remete para o artigo 59º/2 e 3
- **Artigo 126º (DIREITO SUBSIDIÁRIO)** – agora adaptado à fisionomia do novo CPC
 - *Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.*

Em suma...



TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- - **Processo judicial de promoção e proteção**
- - **Procedimentos urgentes**

PROCESSO JUDICIAL

- Regem
 - as **disposições comuns** constantes dos **arts.77º. a 90º.**
 - as **disposições próprias** constantes dos **arts.100º. e sgts.**
- **Jurisdição voluntária** – **art.100º. da LPCJP e arts.986º. a 988º. do CPC** (arts.1409º. a 1411º. do CPC 1961)
- **Natureza urgente** – **art.102º.**
- Não está sujeito a distribuição - **averbamento** ao juiz de turno – **art.102º.**
- **Previsão de obrigatoriedade de advogado para a criança na fase de debate judicial e para os pais quando estiver em causa a adotabilidade de seu filho** – **art.103º., nº.4** (cfr., no entanto, a condenação do Estado Português por violação do art.6º., nº.1 da Convenção – Assunção Chaves c. Portugal – Acórdão do TEDH de 31.01.12)
- **Iniciativa converge no MP** – **art.105º.**
 - **Exceção: art.105º., nº.2 e 11º., al.g)**

Processo de Promoção e Proteção : regras comuns às CPCJs e Tribunais

- Um **único processo** para cada criança ou jovem – **art.78º.**
- Quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à **apensação** de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, **se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem** – **art.80º.**
- É competente a CPCJ ou o tribunal **da área da residência da criança ou do jovem**, no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial – **art.79º.** – sem prejuízo das regras de apensação previstas no art.81º (em caso de sucessiva instauração de processos de diversa natureza, relativamente à mesma criança, mesmo na CPCJ, e independentemente do estado dos processos, com a única ressalva de um PTE em fase de inquérito, atenta a atribuição ao MP da titularidade da direção daquela fase processual).
- A CPCJ ou o tribunal do lugar onde a criança ou jovem for encontrado **realiza as diligências** necessárias urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata – **art.79º., nº.3.**
- Se após a aplicação da medida não cautelar, a criança ou jovem **mudar de residência por período superior a 3 meses**, o processo é remetido à CPCJ ou ao tribunal da área da nova residência – **art.79º., nº.4 (não se aplica quando a medida aplicada for a de acolhimento residencial).**

Processo de Promoção e Proteção : regras comuns às CPCJs e Tribunais

- O processo deve ser conduzido de forma **compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico – art.86º., nº.1**
- Na audição da criança ou jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a CPCJ ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados - art.86º., nº.2
- O processo é reservado, **podendo os pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto consultar o processo, pessoalmente ou através de advogado – art.88º.**

Processo de Promoção e Proteção : regras comuns às CPCJs e Tribunais

CARÁCTER RESERVADO DO PROCESSO-ART.88º.

Podem a ele aceder:

- . *Membros da CPCJ relativamente aos processos em que intervenham***
- . *Pais, representante legal e detentores da guarda de facto, pessoalmente ou através de advogado***
- . *Criança ou jovem, através de advogado ou pessoalmente (neste caso, se autorizada pelo juiz ou pelo presidente da CPCJ)***
- . *Quem manifeste interesse legítimo, desde que autorizado pelo juiz ou presidente da CPCJ, através de advogado ou pessoalmente.***

Processo de Promoção e Proteção : regras comuns às CPCJs e Tribunais

- **Suscetibilidade de consulta por instituições credenciadas no domínio científico, ou de publicação de peças de processos para fins científicos, mediante autorização e com sujeição a dever de segredo – art.89º. –, para além de dever ser sempre preservada a impossibilidade de identificação das pessoas a quem a informação disser respeito**
- **Aos órgãos de comunicação social está interdita a identificação ou transmissão de elementos, sons ou imagens que permitam a identificação de crianças em situação de perigo, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência – art.90º., nº.1.**

Processo de Promoção e Proteção : regras comuns às CPCJs e Tribunais

- Quando, relativamente, à mesma criança ou jovem, forem instaurados **sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, mesmo na CPCJ, tutelar educativo** (com a única ressalva de um PTE em fase de inquérito, atenta a atribuição ao MP da titularidade da direção daquela fase processual) **ou relativos a providências tutelares cíveis**, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar (cfr. **art.81º., nº.1 da LPCJP**).
- Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente **processo de promoção e proteção e processo penal**, a CPCJ ou a secção de Família e Menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal, após a notificação ao jovem do despacho que designe dia para a audiência de julgamento, cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequados – **art.82º., nºs.1 e 2 da LPCJP**.
- Quando o jovem for preso preventivamente, os elementos referidos podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento - **art.82º., nº.3 da LPCJP**.

Processo de Promoção e Proteção : regras comuns às CPCJs e Tribunais

- Abstenção de repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório – **art.83º.**
- As crianças ou jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua intervenção o aconselhe, por ser *considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção*, são **obrigatoriamente ouvidos** sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4º e 5º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8/9 – **art.84º.**
- Os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem são **obrigatoriamente** ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção – **art.85º. (o n.º 2 comporta exceções)**

AINDA A PROPÓSITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO...

Assunção Chaves c. Portugal-Acórdão do TEDH de 31.01.2012

<http://direitoshumanos.gddc.pt/acordaos/docs/ASSUNCAO%20CHAVES%20c%20Portugal%20doc.pdf>

*“O art. 6º, nº 1 da Convenção garante a todos o direito a que um tribunal conheça da contestação que incida sobre os seus direitos e obrigações de natureza civil. Este **“direito a um tribunal”**, do qual o direito de acesso representa apenas um aspecto, pode ser invocado por qualquer pessoa que possua razões sérias para acreditar ser ilícita uma ingerência no exercício de um dos seus direitos de carácter civil e que se queixe de não ter tido a oportunidade de submeter esta questão a um tribunal conforme às exigências do artigo 6º, nº 1 (ver nomeadamente, Golder c. Reino Unido, 21 de Fevereiro de 1975, § 36, série A, nº 18), sendo que estas garantias devem ser asseguradas perante todas as jurisdições, sejam elas de primeira instância, de recurso em segunda ou última instância, podendo uma jurisdição superior apagar a violação inicial de uma disposição da Convenção (De Cubber c. Bélgica, 26 de Outubro de 1984, § 32-33, Série A nº 86; Delcourt c. Bélgica, 17 de Janeiro de 1970, § 25, série A, nº 11; Tolstoy Miloslavsky c. Reino Unido, 13 de Julho de 1995, § 59, série A, nº 316-B). O artigo 6º, nº 1 garante, assim, aos cidadãos um direito “efetivo” de acesso às referidas jurisdições para as decisões relativas aos seus direitos e obrigações de natureza civil. Os Estados são livres de escolher os meios a empregar para este efeito e não estão vinculados pelo artigo 6º, nº 1 a prover a assistência de um advogado senão quando esta se revele indispensável ao acesso efectivo ao juiz, seja porque a lei exige a representação por advogado; seja em razão da complexidade do processo ou da causa (Airey c. Irlanda, 9 de Outubro de 1979, § 26, série A, nº 32)”.*

Assunção Chaves c. Portugal

Acórdão do TEDH de 31.01.2012

<http://direitoshumanos.gddc.pt/acordaos/docs/ASSUNCAO%20CHAVES%20c%20Portugal%20doc.pdf>

*“(...)No caso, o Tribunal nota que o requerente estava **ausente aquando da leitura da sentença** (...), que a decisão lhe foi pessoalmente notificada no momento em que se apresentou na secretaria do Tribunal de Família e Menores de Lisboa (...) que o requerente não recorreu da sentença diante do Tribunal da Relação de Lisboa, mas exprimiu a sua **oposição à sentença através de dois requerimentos** dirigidos (...)Procurador-Geral da República e (...) ao Supremo Tribunal de Justiça(...) Há que reconhecer que o requerente não respeitou nem as formas nem as vias de recurso para impugnar a sentença(...) Com efeito, o requerente optou por expressar a sua oposição à sentença perante duas autoridades que não dispunham do poder de reparar as violações alegadas(...). Além disso, o requerente deveria ter sido representado por um advogado, já que o artigo 1409º do CPC exige a representação do recorrente por um advogado na fase de recurso. Um pedido de apoio judiciário poderia ter interrompido o prazo concedido para a apresentação do recurso, como decorre do artigo 24º, nº 4 da Lei de Acesso aos Tribunais. Contudo, o requerente apenas formulou um tal pedido (...) quando a sentença já tinha transitado em julgado. O Tribunal entende, contudo, que é legítimo perguntar-se se o requerente foi devidamente informado das medidas a tomar para recorrer da sentença(...), na medida em não esteve presente na leitura da sentença, não esteve representado por um advogado ao longo do processo de promoção e protecção diante do Tribunal de Família e Menores de Lisboa e apenas dispunha de um prazo de 10 dias para recorrer”.*

Assunção Chaves c. Portugal

Acórdão do TEDH de 31.01.2012

<http://direitoshumanos.gddc.pt/acordaos/docs/ASSUNCAO%20CHAVES%20c%20Portugal%20doc.pdf>

*“(...)O Tribunal admite que o Tribunal de Família e Menores de Lisboa tomou todas as medidas que se lhe podiam exigir para que o requerente e a sua companheira participassem no processo de modo efetivo. Entende, contudo, que **deveriam ter sido adoptadas precauções e diligências suplementares** a partir do momento em que o tribunal verificou que o requerente não tinha tomado conhecimento da data prevista para a leitura da sentença (ver § 39 supra), e tendo em conta, além do mais, que o requerente não estava representado por advogado.*

Ora, o Tribunal constata que a sentença do Tribunal de Família e Menores de Lisboa não indica nem o seguimento que pode ser dado ao processo, nem a data prevista para o trânsito em julgado da sentença, sendo que a lei portuguesa não exige, neste caso, que esta informação conste da sentença neste tipo de processos.

*Tendo em conta as considerações que precedem, **o Tribunal entende que não se pode censurar o requerente por não ter recorrido da sentença dando cumprimento às formas e vias previstas na lei, tendo em conta as circunstâncias particulares do caso (...) e considera que a falta de informação a prestar ao requerente, clara, fiável e oficial, quanto às vias, formas e prazo de recurso ofenderam o seu direito de acesso a um tribunal, tal como garantido pelo artigo 6º, nº 1 da Convenção**”, considerando ter-se registado violação de tal preceito.*

PROCESSO JUDICIAL

- **REQUERIMENTO DO MP – como regra – art.105º.**
 - . Exceção: art.105º., nº.2 e 11º., al.g)
- **FASES DO PROCESSO:**
 - INSTRUÇÃO/DECISÃO NEGOCIADA/DEBATE JUDICIAL/DECISÃO/EXECUÇÃO DA MEDIDA
- **RECEBIDO O REQUERIMENTO INICIAL, uma de quatro:**
 - Abertura de instrução
 - Designa dia para conferência com vista a obter decisão negociada, quer em termos de promoção e proteção, quer em termos tutelares cíveis
 - Arquiva o processo (nos termos do artigo 111º)
 - Ordena as notificações do n.º 1 do artigo 114º, seguindo-se os demais termos aí previstos (com vista ao debate judicial)
- **INSTRUÇÃO - ARTs.107º a 109º - Prazo: 4 meses**
 - AUDIÇÕES
 - INQUIRIÇÕES
 - INFORMAÇÕES/RELATÓRIOS
 - EXAMES/PERÍCIAS
 - NOTIFICAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA
- **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO – art.110º.**
 - ARQUIVAMENTO – art.111º. (agora, o processo judicial pode ser reaberto se houver factos que o justifiquem)
 - MARCAÇÃO DE DIA PARA CONFERÊNCIA com vista a decisão negociada – arts 112º e 113º (acordo de promoção e proteção) e 112º-A (acordo tutelar cível).
 - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA DEBATE E NOTIFICAÇÃO PARA TERMOS DO ART.114º., nº.1 - art.114º. e seguintes (por falta de acordo ou quando este se mostre manifestamente improvável)
- **DECISÃO**
 - Acordo de promoção e proteção - art.113º.
 - Acórdão após debate - arts.115º. e sgts.

FASES DO PROCESSO JUDICIAL – art.106º. LPCJP

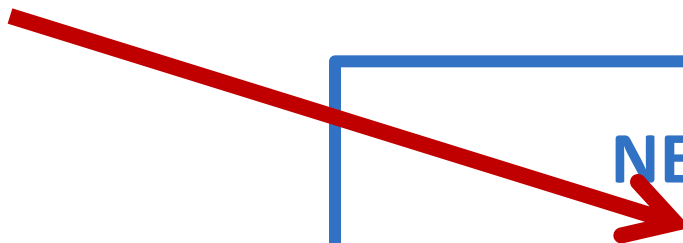
- INSTRUÇÃO



NEM SEMPRE TEM LUGAR E NEM SEMPRE É INICIADA
COM REQUERIMENTO DO MP
DURAÇÃO DE 4 MESES – art.109º.

- DECISÃO NEGOCIADA

- DEBATE JUDICIAL



NEM SEMPRE!

- DECISÃO

- EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DA MEDIDA

- A execução da medida de promoção e proteção é ***dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou***
- Para esse efeito, ***o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida***

Arts.125º. e 59º., nº.2 e 3 da LPCJP

**EXCEÇÃO – obrigatoriedade legal do artigo
54º/3**

RECURSOS

- **Admissibilidade** relativamente a decisões definitivas ou cautelares que apliquem, alterem ou declarem cessadas medidas de promoção e proteção e relativamente a decisão que haja autorizado o contacto entre irmãos – **art.123º., nº.1**
- **Legitimidade** – Ministério Público, criança, pais, representante legal ou detentor da guarda de facto – **art.123º., nº.2**
- **Processamento e efeito** - **art.124º** – apelação, com efeito meramente devolutivo como regra (exceção no n.º 2 do artigo 124º) e prazo de 10 dias para interposição do recurso, mediante requerimento contendo a alegação, sendo de 10 dias também a resposta – cfr. arts.627º., 637º., 638º., 647º., nº.1 do CPC novo.
- **O RECURSO DA DECISÃO DE ADOTABILIDADE DA CRIANÇA É DECIDIDO EM 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DA RECEÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL SUPERIOR (ARTIGO 123º/3)**

PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA: MECANISMOS DE EXCEÇÃO

PROCEDIMENTOS URGENTES

art. 91º e 92º

Lógica subjacente



- ▶ Atuação em tempo útil para proteger
- ▶ Prevenir *custos* de intervenção adiada por razões circunstanciais

PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA

▶ Artigo 91.º - **procedimentos urgentes na ausência do consentimento QUANDO HÁ UMA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

▶ Artigo 92.º - **procedimentos judiciais urgentes, nos termos e prazo aí indicados – o tribunal profere decisão em 48 horas.**

• Artigo 5.º, alínea c) - **situação de EMERGÊNCIA** é a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física da criança

Procedimentos Administrativos de urgência - artigo 91º.

- Entidades com competência para atuar
 - Papel das CPCJ
 - Papel das forças de autoridade

Situação de urgência

- Importa
 - Avaliar fatores colaterais - atualidade /iminência do perigo
 - » O que se presencia
 - » Quase atual
 - Identificar especiais consequências para criança (perigo para a vida ou integridade física)

Como aferir

- **Como espectador** – presencia factos que atentam contra a vida ou a integridade física
- Proceder a **juízo de prognose**

Perigo [art. 91 º e 5º c)]

- Real
- Observável
- Verificável/ou manifestar-se com indicadores precisos de iminência

Juízo de prognose

Sopesar toda a informação e perguntar:

- Face aos factos transmitidos
- Atento o que observa



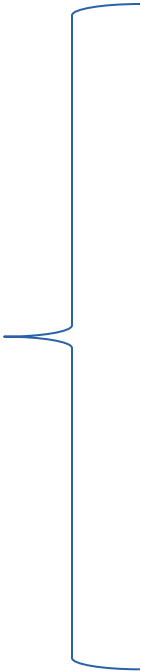
A omissão de atuação conduzirá a criança a imediata e inevitável exposição àquele perigo com aquelas consequências ?

Que procedimento acionar?

- **Tribunal contactável** → Comunicação ao Tribunal → Procedimento Urgente Judicial
- **Tribunal não contactável** – Desencadeamento do procedimento administrativo urgente

Qual a entidade que pode intervir?

Artigo 91º., nº.1 fala:

- 
- Entidades com competência em matéria de infância e de juventude
 - CPCJ
 - Forças policiais

Entendimento

- **Só as forças de autoridade podem, de facto, proceder à retirada da criança**
 - cotejo art.91º./1 e 3
 - elemento literal
 - elemento histórico /dos trabalhos preparatórios – vencimento da solução que atribuía legitimidade interventiva exclusiva às forças de autoridade – questões constitucionais
- **CPCJ - verificação dos pressupostos subjetivos e objetivos da situação de urgência e sinalização (colaboração-instrumental)**

Em suma:

Verificados os pressupostos de situação a demandar intervenção inadiável, a CPCJ deve acionar de imediato a intervenção do Tribunal ou das entidades policiais para que seja tomada a adequada decisão, colaborando nas ações necessárias à concretização do objetivo, mas abstendo-se de intervir na qualidade de entidade com poder de decisão em matéria de promoção e proteção.

Acórdão da Relação de Lisboa de 19-5-2005

www.dgsi.pt

«3- Relativamente à intervenção do Tribunal, a lei prevê a par de um processo que poderá designar-se de «comum» (art. 100 e segs), outro «especial» (art. 91 e 92). Este tem lugar quando exista «perigo atual e iminente para vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal.

4- Nessa situação o M. P. deverá imediatamente requerer ao tribunal procedimento judicial urgente, devendo o tribunal proferir decisão provisória, para o que poderá proceder a diligências, confirmando as providências tomadas, para proteção da criança, prosseguindo os autos, após isso os seus termos.

5- Não tem apoio legal a decisão do tribunal que perante requerimento do M. P., a pedir procedimento judicial, ordena a remessa dos autos para tramitação, à Comissão.»

Acórdão da Relação de Guimarães de 4-5-2010

www.dgsi.pt

«1) Para que haja lugar ao procedimento urgente a que se refere o artigo 91.º da LPCJP, é necessária a existência de um **perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e a oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto;**

2) Sem prejuízo de determinados comportamentos parentais, pela sua gravidade e/ou consequências poderem, por si só, constituir um índice do apontado perigo, para situações futuras, a existência de situações anteriores que levaram à aplicação de medidas de promoção e protecção previstas no artigo 35.º da LPCJP, não têm necessariamente de determinar a aplicação automática de tais medidas a outras situações sem que se tenham em devida conta, quer aquelas situações pregressas, quer os concretos factos referentes à situação actual, por forma a ponderar devidamente a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

3) Tal não impede, antes aconselha, que deva haver um acompanhamento da situação do menor e da requerida e que, qualquer alteração que o justifique, possa determinar a instauração de um procedimento urgente, com a consequente aplicação de uma medida de protecção, que se mostre adequada, necessária e suficiente.»

Acórdão da Relação de Lisboa de 24-9-2009

www.dgsi.pt

«I. No procedimento judicial urgente regulado no art. 92.º da LPCJP, não é indispensável proceder à audição dos pais do menor.

II. Há uma situação de perigo da criança, por maus tratos físicos, quando as agressões físicas são periódicas e graves, justificando tratamento hospitalar e até internamento.

III. Provindo a situação de perigo do ambiente familiar e não sendo possível a adoção de outra medida menos gravosa, a medida provisória de acolhimento em instituição apresenta-se como necessária e adequada.»

Acórdão da Relação de Lisboa de 06-12-2011

www.dgsi.pt

- **I. No âmbito do procedimento de urgência previsto nos artigos 91.º e 92.º, para a intervenção urgente e aplicação da medida adequada, a lei não exige que haja já uma determinada situação de facto, que efectivamente esteja a por em causa a vida ou integridade física da criança ou jovem.**
- **II. A intervenção no âmbito desse procedimento de urgência, tem natureza preventiva e a finalidade de evitar um risco sério ou muito provável de perigo para a vida ou integridade física do menor ou jovem, que possa resultar de uma qualquer situação atual.**
- **III. É justamente por isso que a resposta para essa situação se basta com uma medida provisória, a ser aplicada no âmbito de um procedimento urgente, cuja duração não pode ser superior a seis meses (art.º 37.º), podendo ser revista a qualquer momento, caso tal se justifique, mas sempre sujeita a revisão obrigatória no prazo de seis meses (n.º 2 e 6 do art.º 62.º), enquanto simultaneamente o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção (n.º2 do art.º 92.º), com o propósito de se proceder ao melhor e mais aprofundado diagnóstico da situação e à definição da medida definitiva que se revele mais adequada para o caso.**

Situações de perigo mais identificadas

(Relatório anual da atividade das CPCJ)

Negligência

Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança

Direito à educação (Abandono/absentismo/insucesso escolar)

Criança/Jovem assume comportamentos que afetam o seu bem-estar

Outras situações de Perigo

Maus-tratos físicos

Criança abandonada ou entregue a si própria

A RUTURA

Segundo Madalena Alarcão, RMP - 116/121-131

- Constatação das dificuldades parentais
- Avaliação e constatação da **impossibilidade de mudança do comportamento parental**
- Ponderação do que é mais ameaçador para o desenvolvimento da criança:
 - **se a permanência num contexto familiar caracterizador por dificuldades e inconsistências da parentalidade, aliada a alguma negligência;**
 - **se o corte de uma filiação que, embora atribulada, constituiu uma referência num percurso desenvolvimental marcado por uma ou mais ruturas**
 - **QUESTÃO: os adultos pai/mãe biológicos, com o seu comportamento, comprometeram seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação? – artigo 1978º do CC**

Projeto de vida:

ADOCÇÃO



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



VISITA GUIADA À LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

(aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, revista pela Lei 31/2003 de 22/8 e pela Lei n.º 142/2015 de 8/9)

1. A LPCJP tem como objeto *a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*

2. Tal intervenção terá lugar *quando*:
 - os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento
 - esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros
 - esse perigo resulte da própria criança ou jovem a que os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto não se oponham de modo adequado a removê-lo

3. Uma criança ou um jovem (pessoa com menos de 18 anos ou com menos de 21 anos que tenha solicitado a continuação da intervenção iniciada antes dos 18) **está em perigo nas seguintes circunstâncias (meramente exemplificativas):**

- a) quando está abandonada ou vive entregue a si própria
 - b) quando sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais
 - c) quando não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal
 - d) **Está ao cuidado de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e, em simultâneo, com o não exercício pelos pais das suas funções parentais**
 - e) quando é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou personalidade
 - f) quando está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional
 - g) quando assume comportamentos ou se entrega a atividades e consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação e educação sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação
- (...)

4. **Modalidades de INTERVENÇÃO [princípio da subsidiariedade – artigo 4º, alínea k) da LPCJP]:**

- a) **pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude** (*peçoas singulares ou coletivas públicas, corporativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir no âmbito desta Lei*)
- de modo consensual com os pais, de acordo com os princípios prescritos nesta Lei
 - com a não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos (podendo a oposição de criança com menos de 12 ser considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção)
 - não aplicam medidas de promoção e de proteção



b) **pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)** – *instituições oficiais não judiciais (funcionando em modalidade **alargada ou restrita** e avaliadas, acompanhadas e apoiadas pela **Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens**) com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança ou jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento integral*

- quando não seja possível a atuação adequada das entidades referidas em a) de forma a removerem o perigo em causa
- quando há consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto
- com a não oposição da criança com 12 ou mais anos de idade (situação especial das crianças menores de 12 anos – artigo 10º/2)
- não aplicam a medida prevista no artigo 35º, n.º 1, alínea g) – vide artigo 38º, parte final

c) **pelos Tribunais – há intervenção judicial quando**

- Não esteja instalada comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respetiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e proteção adequada
- A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime
- Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança
- Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida
- A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de proteção, nos termos do artigo 10.º



- A comissão de proteção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade
- Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial
- O Ministério Público considere que a decisão da comissão de proteção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem
- O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei
- Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º

NOTE-SE, CONTUDO – n.º 2, do artigo 11º - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.

5. MEDIDAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO

(definitivas ou cautelares - estas aplicadas a todas as medidas, com exceção da do artigo 35º/1, g), nos termos previstos no n.º 1, do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, e só durante o prazo de seis meses, eventualmente prorrogável, através de despacho fundamentado, sendo revistas em 3 meses)

- Visam afastar o perigo em que as crianças ou jovens se encontram, proporcionando-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, bem-estar e desenvolvimento integral, garantindo



ainda a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso

- **São elas:**

A- Executadas no meio natural de vida [já regulamentadas pelo DL nº 12/08, de 17/01]:

1. Apoio junto dos pais (artºs 39º,41º,42º,60º, 62º e 63º)
2. Apoio junto de outro familiar (artºs 40º,41º, 42º,60º, 62º e 63º)
3. Confiança a pessoa idónea (artºs 43º, 60º, 62º e 63º)
4. Apoio para a autonomia de vida (artºs 45º,60º, 62º e 63º)
5. Confiança a pessoa selecionada para a adoção (artºs 38º-A e 62º-A) - da competência exclusiva dos Tribunais

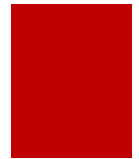
B- Executadas em regime de colocação

6. Acolhimento familiar (artºs 46º a 48º, 61º, 62º e 63º) [já parcialmente regulamentada pelo DL nº 11/08, de 17/01]
7. Acolhimento residencial (artºs 49º, 54º, 58º, 61º, 62º e 63º) [por regulamentar]
8. Confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (artºs 38º-A e 62º-A) – da competência exclusiva dos Tribunais

- **ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO** (compromisso reduzido a escrito entre as Comissões de Proteção ou o Tribunal E os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto – e ainda a criança ou jovem com mais de 12 anos – pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção)

Trata-se de uma **DECISÃO NEGOCIADA**, executada pelas CPCJ ou pelo Tribunal – artigo 59º - que inclui obrigatoriamente:

- a) a identificação do membro da CPCJ ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso
- b) o prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto

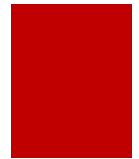


- c) as declarações de consentimento ou de não oposição necessárias¹*
- d) as cláusulas referidas no artigo 56º, quando se aplicam medidas em meio natural de vida*
- e) as cláusulas referidas no artigo 57º, quando se aplicam medidas de colocação*

6. COMUNICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO

- **As entidades policiais e judiciárias comunicam às CPCJ as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções**
- **As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às CPCJ as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem**
- **As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham *sem prévia decisão da CPCJ ou do Tribunal***
- **Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações de perigo pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às CPCJ ou ao Tribunal, sendo obrigatória essa comunicação sempre que as situações ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dessa criança ou jovem**
- **As CPCJ comunicam ao Ministério Público as situações previstas nos artigos 68º e 69º (neste para efeitos de procedimento cível)**
- **Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam CRIME, as entidades com competência de matéria e juventude e as CPCJ devem comunicá-los ao Ministério Público, às entidades policiais e ao MP interlocutor, quando for a CPCJ.**
- **As comunicações referidas não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigíveis**

¹ Não podem ser estabelecidas nesse acordo cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além do necessário para afastar a situação concreta de perigo.



7. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, podendo pedir aos pais, representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários
- Acompanha a atividade das CPCJ, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados
- Compete-lhe ainda representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção
- Arquia liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba *quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção*
- Requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção, nomeadamente:
 - *Quando tem conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes nas áreas em que não esteja instalada CPCJ, sem prejuízo do disposto no artigo 74º*
 - *Quando, recebidas as comunicações previstas no artigo 68º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de uma medida judicial de promoção e proteção (podendo requisitar à CPCJ, previamente ao requerimento de abertura do processo judicial, o processo aí pendente)*
 - *Quando requeira a apreciação judicial da decisão da CPCJ*
- Requer ao Tribunal as providências tutelares cíveis adequadas
- Requer a apreciação judicial da decisão da CPCJ quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e proteção da criança ou jovem em perigo:
 - *Para tal, indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial, sendo acompanhado pelo processo da CPCJ, previamente requisitado*
 - *Deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da CPCJ pelo MP e dele é dado conhecimento à CPCJ, cujo presidente é ouvido sobre tal requerimento*



8. O PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE PROTEÇÃO (REGRAS COMUNS AOS TRIBUNAIS E ÀS COMISSÕES)

8.1. É individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem

8.2. É competente para a aplicação de promoção e proteção a CPCJ ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem, *no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial*

8.3. A CPCJ ou o Tribunal do lugar onde a criança ou jovem for encontrado realiza as diligências necessárias urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata

8.4. Se após a aplicação da medida não cautelar, a criança ou jovem *mudar de residência – e não é mudar de residência ser colocada numa instituição em cumprimento de medida - por período superior a 3 meses*, o processo é remetido à CPCJ ou ao Tribunal da área da nova residência

8.5. Quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem

8.6. Quando, relativamente, à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, mesmo na CPCJ, tutelar educativo – com a ressalva dos PTE em fase de inquérito - ou relativos a providências tutelares cíveis, **devem os mesmos correr por apenso, independentemente do seu estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar**

8.7. Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a CPCJ ou a Secção de Família e Menores remete à autoridade policial competente para o processo penal, após a notificação ao jovem do despacho que designe dia para a audiência de julgamento, cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas

8.8. Quando o jovem for preso preventivamente, os elementos referidos em 8.7. podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento

8.9. As CPCJ e os tribunais devem abster-se da repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da



criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório

8.10. As crianças ou jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua intervenção o aconselhe, são ouvidos (individualmente ou acompanhados pelos pais, representante legal, advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança) pela CPCJ ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção (audição de acordo com os artigos 4º e 5º, do RGPTC, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8/9).

8.11. Os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção

8.12. O processo deve ser conduzido de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico

8.13. Na audição da criança ou jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a CPCJ ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados

8.14. O processo é reservado, podendo os pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto consultar o processo, pessoalmente ou através de advogado

8.15. A criança ou jovem também pode consultar tal processo, pessoalmente ou através do seu advogado, se o juiz ou o presidente da CPCJ o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade e compreensão e à natureza dos factos

8.16. Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado, quando manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho, pelo juiz ou pelo presidente da CPCJ

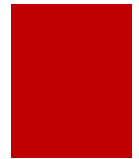
8.17. O processo pode ser consultado para fins científicos (artigo 89º)

8.18. Exames médicos (artigo 87º)

8.19. Figura inovadora do GESTOR DE PROCESSO (artigo 82º-A)

8.20. PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

- Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física da criança ou do jovem e, na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, as entidades com competência em matéria de infância**

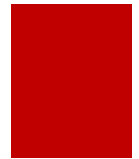


- ou juventude e as CPCJ tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do Tribunal ou das entidades policiais
- Enquanto não for possível a intervenção do Tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades com competência em matéria de infância e juventude ou em outro local adequado
 - O MP requer imediatamente ao Tribunal competente procedimento judicial urgente, nos termos do artigo 92º
 - O Tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações de urgência, profere decisão provisória, no prazo de 48 horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança e jovem, aplicando qualquer das medidas previstas no artigo 35º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem
 - Para tal, o Tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba o cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa

8.21 O PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

A. GENERALIDADES

- *Trata-se de um processo de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (artigos 100º, da LPCJP e arts. 986º. a 988º. do CPC [arts. 1409º. a 1411º., do CPC 1961]), ao qual são aplicáveis, subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase do debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil declarativo comum*
 1. *Compete às secções de família e menores da instância central do Tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo*



2. *Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores (comarcas da Guarda, Portalegre e Bragança e municípios não abrangidos pelas áreas de jurisdição das Secções de Família e Menores das Instâncias Centrais nas comarcas de Açores, Beja, Évora, Madeira, Viana do Castelo e Vila Real) cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5, do artigo 124.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto*
3. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 130.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.*
4. *Nos casos previstos nos números anteriores, o Tribunal constitui-se em secção de família e menores*
5. **O processo é de natureza urgente, correndo em férias urgentes, não estando sujeito a distribuição, sendo imediatamente averbado ao juiz de turno**
6. **Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou jovem [SENDO OBRIGATÓRIA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU A NOMEAÇÃO DE PATRONO AOS PAIS E CRIANÇA – a esta em qualquer caso - QUANDO ESTIVER EM CAUSA, EM DEBATE JUDICIAL, A APLICAÇÃO DO ARTIGO 35º/1, g)]**
7. **É obrigatória a nomeação de patrono (efetuada nos termos da lei do apoio judiciário) à criança ou jovem**
 - 7.1. *no debate judicial*
 - 7.2. *quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e*
 - 7.3. *quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao Tribunal*



8. A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova – **anote-se a novidade - VINDA DA REVISÃO DE 2003 - do n.º 3, do artigo 104º, quando se tratar da medida do artigo 35º, n.º 1, alínea g)**
9. O processo é constituído pelas fases:
- da INSTRUÇÃO
 - da DECISÃO NEGOCIADA
 - do DEBATE JUDICIAL
 - da DECISÃO
 - da EXECUÇÃO da medida
 - do RECURSO

B. MARCHA DO PROCESSO

- **A iniciativa processual cabe ao Ministério Público**
- Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do Tribunal nos casos em que ainda não tenha sido proferida qualquer decisão pela Comissão de Proteção decorridos seis meses após o conhecimento da situação
- **Recebido o requerimento inicial (o que pressupõe a possibilidade de indeferimento liminar)**
 - 1º - PROFERE despacho de abertura de instrução²**
 - 2º - ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:**
 - a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; **ou**
 - b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; **ou**
 - c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1, do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos

² A instrução não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.



- **Declarada aberta a INSTRUÇÃO**

- o juiz designa data para a audição obrigatória da criança ou do jovem, dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto
- pode ainda o juiz, sempre que o julgar conveniente, designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários
- Procede-se ainda à notificação dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, **querendo, requererem a realização de diligências necessárias ou juntarem meios de prova**
- Pode ainda o juiz utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou do jovem e do seu agregado familiar, informação e relatórios esses que são solicitados às equipas ou entidades a que alude o n.º 3, do artigo 59º (que a elaborarão em 8 e 30 dias, respetivamente)
- Vista ao Ministério Público
- **O juiz declara encerrada a INSTRUÇÃO e:**
 - decide o ARQUIVAMENTO do processo, quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção OU
 - designa dia para uma CONFERÊNCIA com vista à obtenção de um ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO (vide artºs 55º a 57º), ou de um ACORDO TUTELAR CÍVEL (novidade do artigo 112º-A), convocando o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante

Se houver ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO (que fica em ata e é subscrito por todos os intervenientes), e não havendo oposição do Ministério Público, o mesmo é homologado por decisão judicial

- *Se houver ACORDO TUTELAR CIVEL, o juiz homologa-o, ficando este a correr por apenso (se não houver este acordo, segue-se o regime dos artigos 38º a 40º, do RGPTC, aprovado pela Lei n.º 141/2008, de 8/9)*
Se não houver ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO, cumpre-se o artigo 114º
Situação particular do n.º 2, do artigo 110º (decisão sem debate judicial ou ainda decisão negociada)

OU

- quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento dos autos para realização de DEBATE JUDICIAL e ordena a notificação do Ministério Público, dos pais, representante legal ou quem detiver a guarda de facto e da criança ou do jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de dez dias
- **Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o DEBATE JUDICIAL, ordena a notificação das pessoas que devam comparecer e dá conhecimento aos pais, representante legal ou à pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem das alegações e prova apresentada pelo MP e a este das restantes alegações e prova apresentada [ATENÇÃO ao n.º 2, do artigo 114º - apresentação de provas e alegações escritas por parte do MP, no caso da medida do artigo 35º, n.º 1, alínea g)]**
- **O DEBATE JUDICIAL é efetuado perante um Tribunal composto por um JUIZ, que preside, e por dois JUÍZES SOCIAIS [pode – mas não deve - fazer-se sem juízes sociais: o juiz becado julga sozinho, exarando despacho fundamentado, explicando a impossibilidade de constituição do coletivo (artigo 85º/3, da Lei da Organização do Sistema Judiciário)]**
 - não pode ser adiado, sendo obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem
 - ao debate só podem assistir as pessoas que o juiz expressamente autorizar
 - podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório
 - atenção à regra do artigo 117º (regime de provas)



- inicia-se com a produção de prova e audição das pessoas presentes
- pode o juiz ordenar as diligências necessárias para que compareçam na data que designar para o seu prosseguimento
- o debate é gravado
- produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para ALEGAÇÕES, por trinta minutos cada um
- terminado o debate, o Tribunal recolhe para DECIDIR, sendo a decisão tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar o juiz social mais novo e no fim o juiz presidente

Estrutura da decisão:

***Relatório sucinto**

- identificação da criança ou jovem
- identificação dos pais, representante legal ou da pessoa que detém a guarda de facto da criança ou jovem
- descrição da tramitação do processo

***Fundamentação**

- enumeração dos factos provados e não provados
- valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção

***Dispositivo e Decisão [algo redundante esta distinção]**

A sua leitura é pública e feita pelo juiz presidente, podendo ser lida logo após a deliberação ou em dia a designar, após a suspensão do debate

- **Novo ARTIGO 122º-A:**

- *A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2, do artigo seguinte, **contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.***

- ***A execução da medida**

A execução da medida aplicada é dirigida e controlada pelo Tribunal que a aplicou, devendo o mesmo designar a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da sua execução (artigo 59º/2 e 3)

FASE DO RECURSO [novas redações dadas aos artigos 123º e 124º]:

Artigo 123.º

Recursos

- 1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7, do artigo 62.ºA.***
- 2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.***
- 3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g), do n.º 1, do artigo 35.º, é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.***

Artigo 124.º

Processamento e efeito dos recursos

- 1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.***
- 2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g), do n.º 1, do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7, do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.***

CEJ – outubro de 2015

3.3. O Regime Geral do Processo Tutelar Cível

As Responsabilidades Parentais e as outras providências tutelares cíveis (com exceção da Adoção)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O novo regime geral do processo tutelar cível: Disposições Gerais e Processos Especiais – as responsabilidades parentais



Apresentação em *powerpoint*

Paulo Guerra
Lucília Gago
Ana Massena
Maria Perquilhas

O NOVO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

**Disposições Gerais e Processos Especiais
- as responsabilidades parentais -**

**ÁREA DA FAMÍLIA E CRIANÇAS
CEJ 2015**



REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

LEI n.º 141/2015 de 8/9

– artºs. 1º a 7º

o A Lei 141/2015 de 8/9:

- Aprovou o **Regime Geral do Processo Tutelar Cível** - adiante designado RGPTC;
 - Alterou a redação dos artºs. 7º, 10º, 13º, 19º e 25º da Lei nº 103/2009 de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil;
 - Revogou o nº 4 do artº 19º e o nº 3 do artº 25º da referida Lei n.º 103/2009;
 - Revogou o Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de outubro (Organização Tutelar de Menores).
- o O RGPTC aplica-se aos processos pendentes – artº 5º da Lei n.º 141/15 de 8/9;
- o A Lei entrou em vigor no passado dia **8 de outubro de 2015** – artº 7º.

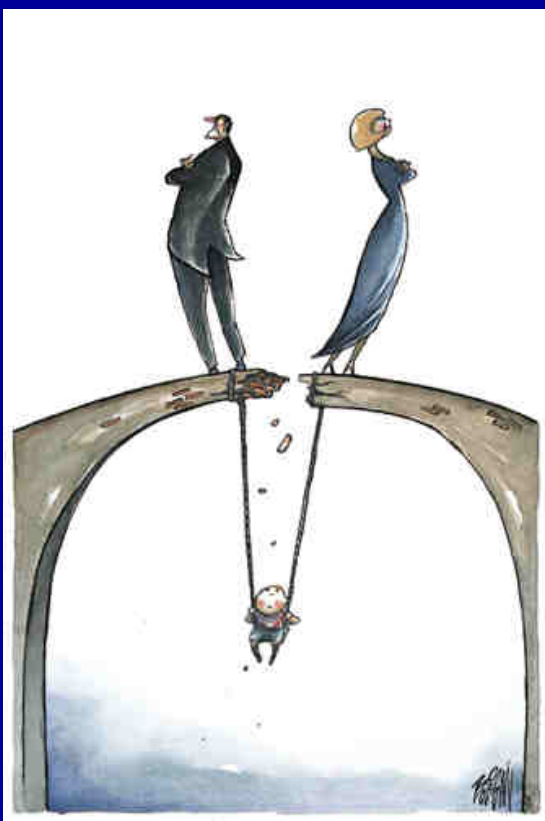
REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Disposições Gerais

- O RGPTC regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes - cfr. **artº 1º** – **exceto** o processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares (vd. artº 2º).
- O **artº 3º do RGPTC** contém o elenco das providências tutelares cíveis.
- **Princípios orientadores (artº 4º):**
 - Os que se encontram fixados no **artº 4º da LPCJP** e ainda os seguintes:
 - **Simplificação instrutória e oralidade** (formas e atos processuais simplificados, designadamente quanto à recolha de depoimentos e audição da criança);
 - **Consensualização** (resolução dos conflitos familiares de forma consensual, com recurso a audição técnica especializada e/ou a mediação);
 - **Audição e participação da criança** [regra: audição da criança, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, devendo o juiz, por despacho, aferir *a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança* - vd. artº 4º nº 2) – materialização do princípio consignado em diversos instrumentos internacionais designadamente nos artºs 3º e 12º/alínea d) da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança].

RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1. ASPECTOS SUBSTANTIVOS



Natureza das RESPONSABILIDADES PARENTAIS

- O estatuto do MENOR de idade (artigos 122º e 123º do CC)
- A emancipação pelo casamento (artigos 132º e 133º do CC)
- Capacidade-regra de gozo de direitos
- Incapacidade-regra de exercício de direitos
- O suprimento dessa incapacidade de exercício – artigos 124º e 1877º a 1920º-C do CC

RESPONSABILIDADES PARENTAIS

- O insistente eco das Recomendações internacionais - a Recomendação (84) 4 do CE
- O 1º passo dado pela LPCJP [princípio ínsito na alínea f) do artigo 4º]
- É um poder-dever – mais de proteção do que de direção - e não uma mera sujeição ao poder de um progenitor
- Há controlo judicial desse poder-dever (não é intangível)
- Na repartição concreta do exercício das RP deve atender-se, em primeira linha, aos interesses do filho menor de idade (artigo 4º, al. a) da LPCJP “ex vi” dos artigos 4º e 40º/1 do RGPTC)

O primado do interesse do filho

- As RP têm características de ordem pública
- O interesse do filho menor de idade não emancipado não andarรก longe do *estabelecimento das ideais ou das possίveis condiçōes sociais, materiais e psicolόgicas da vida de um filho, geradas pela participaçōo responsάvel, motivada e coordenada de ambos os progenitores, açāo essa que garanta a inserçāo daquele num otimizante e gratificante nύcleo de vida, claramente propiciador do seu desenvolvimento emocional, fίsico e cίvico e da obtençāo da sua «cidadania social»* (Hughes Fulcheron)

Há necessidade de RERP:

- Divórcio
- Separação de facto entre cônjuges
- União de facto rompida
- Conceção sem coabitação
- Sempre que há dissociação familiar...

O Interesse de cada Criança cujos Pais deixam de conviver como companheiros de vida é:

1. Manter ambos os Pais ao leme da sua vida.
2. Manter o património familiar de ambas as famílias, isto é, manter o contacto estreito com a sua família alargada, por quem a criança tenha afeto.
3. Manter uma vida o mais parecida possível com aquela que ela tinha anteriormente, isto é, com o mínimo de mudança.



Conteúdo das Responsabilidades Parentais

- Poderes-deveres de natureza PESSOAL
 - Guarda
 - Vigilância
 - Auxílio
 - Assistência
 - Educação
- Poder-dever de natureza PATRIMONIAL
 - **Administração**
- Poder-dever de natureza MISTA
 - **Representação**

O que se regula?

- É o exercício das RP em 3 vertentes:
 - Residência da criança
 - Organização dos tempos da criança (contactos entre a criança e o progenitor não residente)
 - Alimentos devidos à criança pelo progenitor não residente (atenção à Lei n.º 122/2015, de 1/9, que veio alterar o artigo 1905º CC, acrescentando um n.º 2 – a obrigação de alimentos ao filho mantém-se após a maioridade e até aos 25 anos, nos termos do artigo 1880º CC, em certas condições).

Lei n.º 61/2008 de 31.10

■ *Mudanças principais, em termos de filosofia e de paradigma:*

- Substituição do termo “poder paternal” por “responsabilidades parentais”, tal como se pressentia há muito como exigível (separação clara entre a relação conjugal e a relação parental – *“o divórcio dos pais não é o divórcio dos filhos”*)
- Imposição do exercício conjunto das responsabilidades parentais – o que pressupõe natural e exigível capacidade de negociação e cooperação entre os pais - quanto a **questões de particular importância** da vida do filho, salvo quando o tribunal entenda que este regime é contrário aos interesses do mesmo
- Valorização, na determinação da residência do filho (ou seja, com quem fica a viver e não em que local geográfico exato vai ele ou ela viver), da disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor
- Valorização do papel da MEDIAÇÃO FAMILIAR
- Criminalização do incumprimento do exercício das responsabilidades parentais (ver nova redação dada aos artigos 249º e 250º do Código Penal)

Titularidade e exercício

- Exercício das Responsabilidades Parentais (artigos 1901º a 1912º do CC – FORAM TODOS ALTERADOS, COM EXCEÇÃO DO 1909º)
- Titularidade das responsabilidades parentais - pertence aos dois progenitores (artigos 1877º a 1900º do C.C.)

Exercício das responsabilidades parentais
(artigos 1901º a 1912º)

- Em caso de casamento e na sua constância
 - artigos 1901º (desaparece o limite mínimo dos 12/14 anos para audição do FILHO menor, o que significa que agora a regra é OUVIR o filho, a não ser que circunstâncias excepcionais o desaconselhem) e 1902º
- Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento – artigos 1905º (alimentos) e 1906º

Exercício das responsabilidades parentais artigos 1901º a 1912º

- Em caso de morte de um dos progenitores (não só viuvez mas também por morte de um dos companheiros) – artigo 1904º - passando automaticamente o exercício das RP para o progenitor sobrevivente, sem qualquer necessidade de uma ação de RERP, sendo este um caso em que a regulação do exercício resulta diretamente da lei (cfr. contudo, nova redação pela Lei 137/2015, de 7/9)
- Em caso de incapacidade, ausência ou outro impedimento decretado pelo tribunal – artigo 1903º (cfr, contudo, nova redação pela Lei 137/2015, de 7/9 – decisão judicial ao abrigo de uma ação tutelar comum - art. 67º RGPTC)
- Em caso de separação de facto entre cônjuges – artigos 1905º e 1906º, por força do artigo 1909º

Novo 1904º-A do CC

(aditado pela Lei 137/2015, de 7/9)

Artigo 1904.º-A

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

- 1 - **Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais**, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial (**artigo 67º RGPTC – ação tutelar comum**), ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.
- 2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.
- 3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.
- 4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.
- **5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os corresponsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações.**

Exercício das responsabilidades parentais artigos 1901º a 1912º

- Em caso de filiação estabelecida relativamente apenas a um dos progenitores – artigo 1910º
- Em caso de filiação estabelecida relativamente a ambos os progenitores, estando estes a viver em condições análogas às dos cônjuges – artigo 1911º (o nº 2 remete para os artigos 1905º a 1908º, em caso de cessação da convivência dos pais)
- Em caso de filiação estabelecida relativamente a ambos os progenitores, não estando estes a viver em condições análogas às dos cônjuges – artigo 1912º (que remete para os artigos 1904º a 1908º)
 - desaparece a presunção legal de guarda materna (mas princípio 7º, § 2º da Recomendação de 1984)

Tal exercício das Responsabilidades Parentais (RP) pode ser:

A- QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA DA VIDA DO FILHO:

- **Conjunto** (relativamente às questões de particular importância da vida do filho)
- **Unilateral/singular** (quando, por decisão fundamentada, o tribunal conclua que o exercício conjunto é contrário aos interesses do filho) - o filho é confiado à mãe ou ao pai, exercendo ele as RP, cabendo ao outro progenitor não guardião (o «*non resident parent*») o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho - artigo 1906º, n.º 6
- A ideia é a de que pode ser vantajoso não forçar contactos frequentes entre os progenitores – tais contactos só deverão existir para a resolução de questões de particular importância, sendo as restantes decididas pelo progenitor com quem a criança reside.
- Em caso de urgência manifesta, qualquer um dos pais pode agir sozinho, devendo prestar ao outro a informação pertinente logo que possível.
- Nada obsta que o juiz, em conferência, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, homologue um acordo em que os pais atribuem o exercício, quanto a estas questões, a um só dos progenitores, devendo apenas na sentença de homologação fundamentar a razão pela qual arreda a aplicação da regra geral do n.º 1 do artigo 1906º

Exercício das Responsabilidades Parentais

Podem constituir fundamento de exclusão do exercício em comum das responsabilidades parentais:

1. Prática de atos de violência doméstica
2. Criança concebida em consequência de um crime de violação
3. Completa falta de diálogo e absoluta incapacidade de os progenitores se relacionarem entre si
4. Desinteresse absoluto do outro progenitor pelo filho
5. Grande afastamento geográfico entre um dos progenitores e o filho
6. Ausência em parte incerta

A lei não define...

- Competirá, COMO SEMPRE à jurisprudência a definição deste conceito que, a nosso ver, é gerador de muitas dúvidas e subjetividades – a exposição de motivos dá uma diretiva, esclarecendo que tais assuntos são aqueles que se resumem a questões existenciais graves e raras na vida de uma criança, questões essas que *“pertencem ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças”*.

Preenchimento do conceito

«questões de particular importância»

■ Duas hipóteses de abordagem:

- Pugnar pela natureza **genérica e objetiva** da questão em causa (ou seja, questão que possa afetar a pessoa ou o património de qualquer criança, independentemente do ponto de vista dos progenitores)?
- OU
- Pugnar pela natureza **concreta e subjetiva** da questão (ou seja, questão que, para os progenitores em concreto e atendendo à situação específica da criança, seja qualificada como de particular importância)?

Desafio

- Pires de Lima e Antunes Varela dão uma possível resposta no seu CC anotado:
 - «A particular importância do ato parece, no entanto, que deve medir-se pelas suas qualidades **objectivas**, tendo em conta a pessoa ou o pecúlio do menor e não apenas o relevo subjetivo que lhe atribua qualquer um dos progenitores»

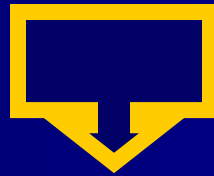
QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA

Para HB e PG são:

- Decisão sobre melindrosas intervenções cirúrgicas no filho, mesmo que estéticas
- Saída do filho para o estrangeiro, não em turismo mas em mudança de residência, com algum caráter duradouro
- Saída do filho para países em conflito armado que possa fazer perigar a sua vida
- Escolha de ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho
- Decisões de administração que envolvam oneração
- Educação religiosa do filho (até aos seus 16 anos)
- Participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho
- Prática de atividades desportivas que possam ter consequências nefastas para a saúde do filho
- Autorização parental para o filho contrair casamento
- Orientação profissional do filho
- Uso de contraceção ou interrupção de uma gravidez
- Propositura de ação – ou queixa - em representação processual do filho menor

QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA ATOS DA VIDA CORRENTE

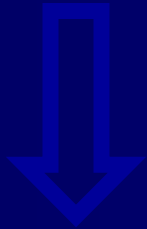
LEGISLADOR



- Conceitos vão ser preenchidos por doutrina e jurisprudência
- Critério aproximação
 - Questões de particular importância = **questões existenciais graves e raras (para o filho)**
 - Atos de vida corrente = **atos de vida cotidiana**

ORIENTAÇÃO EDUCATIVA

- Orientação educativa inclui aspetos reportados



- escolaridade
- formação profissional
- formação pessoal e social

Alguns critérios para determinar o interesse superior da criança



Fixação da residência: Alguns aspetos relevantes/critérios

- **Necessidades físicas e de saúde** – especiais ou não
- **Capacidade dos pais para satisfazerem necessidades da criança** – quem detém mais adequadas condições socioeconómicas e competências para desempenho das funções parentais em toda a sua extensão
- **Adaptação e continuidade das relações** – especialmente centradas numa ou noutra figura
- **Estabilidade do ambiente que cada um pode facultar ao filho**
- **Disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com outro – 1906º nº 7, do Código Civil**

RESIDÊNCIA ALTERNADA

Regime ajustado em situações CADA VEZ MENOS excepcionais

- Capacidade de cooperação entre os pais
- Relação afetiva sólida
- Capacidade de avaliação dos interesses do filho
- Capacidade de colocar de parte diferendos pessoais
- Capacidade de dar prioridade às necessidades dos filhos
- Respeito e confiança mútuos
- Vontade de cooperar
- Identidade de estilos de vida e valores
- Capacidade de acordo em programa educativo da saúde, ensino, religião
- Proximidade de residências
- Flexibilidade de horários dos pais

REGRA



PERMITE

- Minimizar os efeitos **NEGATIVOS** decorrentes de uma separação dos pais
- Manutenção de vida o mais parecida possível com a anterior
 - **Relação de afeto sólida**
 - **Esteja a ser praticado em condições de estabilidade**
- Continuar a manter um maior contato com a família alargada de ambos os pais
- Uma vida gratificante
 - desenvolvimento emocional
 - desenvolvimento físico

Residência (com)partilhada não deve ser afastada com base

- num qualquer preconceito ou experiências negativas não expressivas
- relutância em aceitar a mudança, porque ela começou há décadas e ganha terreno todos os dias;
- Em aspetos não estruturantes do interesse da criança
 - em aspetos banais
 - sem estrutura e peso
 - no evitar maiores transtornos aos pais



**Violência doméstica não é
aspecto banal – desaconselha a
Residência Alternada...**

O exercício das Responsabilidades Parentais (RP) pode ser:

- Entregue a terceira pessoa ou a instituição (artigos 1907º, 1908º, 1918º e 1919º do CC)
- A inconstitucionalidade (face ao estatuído no artigo 36º, n.º 6 da CRP) do novo artigo 1907º, n.º 1 do CC
- O exercício residual das RP – artigos 1907º, n.º 2 do CC e 180º, n.º 4 da OTM

Possíveis causas de **INCUMPRIMENTOS**

- 1º- deduzido pelo progenitor que não logrou obter acordo do outro, apenas por facto imputável a este (desaparecimento, ausência e falta de cooperação e resposta)

Possíveis causas de INCUMPRIMENTOS

- 2º- deduzido pelo progenitor que invoca a decisão de uma questão de particular importância pelo outro progenitor – residente ou não residente - sem a manifestação do seu acordo ou sem a realização de diligências com vista à obtenção deste acordo
 - É de prever que esse **progenitor que decidiu sozinho** se defenda dizendo que essa questão não é de particular importância mas antes um ato da vida corrente do filho ou invocando ter atuado em situação de urgência

Possíveis causas de **INCUMPRIMENTOS**

- 3º- deduzido pelo **progenitor residente** quanto à prática de um ato da vida corrente do filho pelo **progenitor não residente**, em contrariedade com o seu projeto educativo

- É de prever que o outro progenitor se defenda dizendo que desconhece qual o projeto educativo principal do residente, designadamente por falta de informação desse progenitor

Como gizar um ACORDO perante o novo regime da RERP?



Cláusula 1ª

(Exercício das Responsabilidades Parentais e Residência do filho)



- a) - As responsabilidades parentais referentes às **questões de particular importância para a vida do João** serão exercidas em comum por ambos os progenitores, sem prejuízo do regime estipulado na parte final do artigo 1906º, n.º 1 do CC.
- b) – O João ficará entregue à mãe, ficando determinada a sua residência junto dela, competindo-lhe a si o exercício das responsabilidades parentais relativas aos **atos da vida corrente do filho**, sem prejuízo da intervenção do progenitor não-residente (pai) durante o período de tempo em que o filho consigo viva temporariamente, intervenção esta que, contudo, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes da mãe.



Cláusula 1ª

- c)- Para efeitos da alínea a), acordam os progenitores que são **«questões de particular importância para a vida do filho»**, nomeadamente as seguintes:
 - Decisão sobre melindrosas intervenções cirúrgicas no filho, mesmo que estéticas
 - Saída do filho para o estrangeiro, não em turismo mas em mudança de residência, com algum carácter duradouro
 - Saída do filho para países em conflito armado que possa fazer perigar a sua vida
 - Escolha de ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho
 - Decisões de administração que envolvam oneração (...)

Cláusula 2ª

(Direito de convívio regular/organização dos tempos da criança)

- **2.1.-** O pai terá consigo o João aos fins-de-semana, de quinze em quinze dias, indo buscar e levar o filho, respetivamente, à sexta e segunda-feira seguintes, ao estabelecimento de ensino frequentado pela criança.
- **2.2.-** O pai poderá e deverá visitar o filho sempre que o entender e mediante comunicação à mãe, sem prejuízo dos horários da Escola, das atividades extracurriculares e do descanso do filho.
- **2.3 -** O pai passará com o filho duas noites, por cada semana em que não usufrua da sua companhia no respetivo fim-de-semana, de 4ª a 6ª, devendo ir buscar e levar o filho ao estabelecimento de ensino frequentado.

Cláusula 3ª

(Período de épocas festivas)

- Quanto às épocas festivas:
- **3.1. - No Natal**, o João passará a véspera de Natal (entendendo-se como tal o período que medeia entre as 12.00 horas do dia 24 de dezembro e as 12.00 horas do dia 25 de dezembro), e o dia de Natal (entendendo-se como tal o período que medeia entre as 12.00 horas do dia 25 de dezembro e as 12.00 horas do dia 26 de dezembro), alternadamente com a mãe e com o pai, sendo que, no corrente ano de 2008, a véspera de Natal será passado com a mãe e o dia de Natal com o pai.
- **3.2.- No Fim de Ano**, o João passará o dia da passagem de ano (entendendo-se como tal o período que medeia desde as 12.00 horas do dia 31 de dezembro até às 12.00 horas de dia 1 de janeiro), e o dia de Ano Novo (entendendo-se como tal desde as 12.00 horas de dia 1 de janeiro até às 12.00 horas do dia 2 de janeiro), alternadamente com a mãe e com o pai, sendo que no corrente ano (2008/2009), o dia de Fim de Ano será passado com o pai e conseqüentemente o dia de Ano Novo com a mãe.

Cláusula 3ª

- **3.3. - Quanto à Páscoa**, o João passará a sexta feira santa (entendendo-se como tal o período que medeia entre as 12.00 horas da referida sexta feira e as 12.00 horas de sábado), e o dia de Páscoa (entendendo-se como tal o período que medeia entre as 12.00 horas de sábado e as 12.00 horas de domingo de Páscoa), alternadamente com a mãe e com o pai, sendo que no ano de 2009, a sexta feira santa será passada com o pai e conseqüentemente o dia de Páscoa com a mãe.

Cláusula 4ª

(Período de férias escolares)

- Quanto às férias escolares:
- **4.1.-** O João passará com cada um dos progenitores metade das férias escolares de Carnaval, Páscoa e Natal, sendo que o primeiro período de cada uma das interrupções escolares será passado com a mãe.
- **4.2.-** O período de férias de Verão (vulgo, férias grandes) será passado em partes iguais com o pai e com a mãe, a ajustar entre ambos até ao dia 15 de abril de cada ano civil, data até à qual a mãe comunicará ao pai os períodos pretendidos (atendendo a que a mãe é funcionária pública).
- O mês de agosto será sempre dividido em dois períodos iguais, estando sempre atribuído um período de quinze dias seguidos a cada um dos progenitores, sendo que o período antecedente será sempre passado com o outro progenitor, de forma a que os períodos de quinze dias sejam entre si intercalados.

Cláusula 5ª

(Outros períodos festivos)

- Sem prejuízo dos horários escolares:
- **5.1.** - O João passará o respetivo dia de aniversário (18/6) com ambos os progenitores, partilhando cada uma das refeições principais (almoço e jantar) com cada um deles, começando este ano a almoçar com a mãe e a jantar com o pai, alternando nos anos seguintes.
- **5.2.** - O João jantará no dia de aniversário de cada um dos progenitores com o respetivo aniversariante.

Cláusula 6ª

(Funcionamento do regime de convívio)

- Os períodos denominados de «Período de épocas festivas», «Outros períodos festivos» e «Período de férias escolares» sobrepõem-se aos do direito de convívio regular consignados na cláusula 2ª

Cláusula 7ª

(Deslocações)

- Nos períodos de épocas festivas, de férias escolares e outros períodos festivos compete ao progenitor que goze da companhia do João ir buscá-lo e levá-lo à residência do outro progenitor

Cláusula 8ª

(Alimentos e forma de os prestar)

Quanto a alimentos:

- **7.1.** - O pai pagará, a título de pensão de alimentos devidos ao filho, a quantia mensal de € 175,00 (cento e setenta e cinco euros), sujeita a actualização anual resultante da aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE e referente ao ano civil anterior.
- **7.2.** - O valor *supra* sofrerá ajustamento para o valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) mensais, sujeito a actualização resultante da aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE, **com início em dezembro de 2014.**
- **7.3.** - O pagamento será efetuado por transferência bancária, para a conta bancária da Mãe (NIB 003215679000023671211), até ao dia 8 do mês a que disser respeito.
- **7.4.** - As despesas médicas, de consultas de psicologia e medicamentosas e outras de carácter extraordinário (como as de material e livros escolares) serão suportadas em partes iguais por ambos os progenitores, pagando o pai a sua participação, por transferência bancária, dez dias após a apresentação pela mãe dos respetivos comprovativos de despesas.

Posição do Ministério Público

- Dada a palavra ao Digno Magistrado do Ministério Público, pelo mesmo foi dito nada ter a opor à homologação deste acordo que, na sua ótica, satisfaz cabalmente os interesses do João.

Sentença

- **1.** O Tribunal é competente (artigo 9º do RGPTC) e inexistem quaisquer questões prévias de que cumpra conhecer.
- **2.** Nestes autos de regulação do exercício das responsabilidades parentais (a que já é aplicável o regime estabelecido pela Lei n.º 61/2008 de 31/10) em que é requerente o Digno Magistrado do Ministério Público e requeridose (cônjuges separados de facto), foi alcançado um acordo entre os progenitores, acordo este que é juridicamente válido, quer pela qualidade das pessoas que nele intervieram, quer pelo seu objeto, o qual teve a concordância do Digno Magistrado do Ministério Público, encontrando-se devidamente acautelados os interesses do filho menor(por mim ouvido).
- **3.** Este acordo tem o assentimento do filho menor em causa, com idade e maturidade suficiente para poder opinar sobre a questão em discussão (artigo 5º do RGPTC e 1901º, n.º 3 do CC).
- **4.** Pelo exposto, homologo este acordo pela presente sentença (artigos 37º, n.º 2 do RGPTC e 1905º e 1906º «*ex vi*» do artigo 1909º do CC), ficando os progenitores vinculados a cumpri-lo nos seus precisos termos, com a cominação das tipificações legais, em caso de incumprimentos (artigos 249º e 250º do Código Penal)

Limitação e Inibição do exercício das responsabilidades parentais

- Limitação – 1907º, 1918º e 1919º do CC
- Inibição – 1913º e 1915º do CC
 - Pode surgir em ação cível e em ação penal (artigo 179º CP, como pena acessória, quanto a crimes sexuais, e artigo 152º/6 CP quanto a crimes de Violência Doméstica) – não opera *ope legis* mas *ope judicis*...
- Ambas podem ser levantadas

FENÓMENOS DE REJEIÇÃO

ALIENAÇÃO PARENTAL

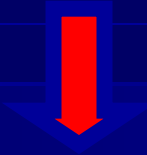


Comportamentos de Alienação Parental

- *Considero que perder um filho por causa da SAP é mais doloroso e devastador do ponto de vista psicológico do que a morte de uma criança. A morte é definitiva e não há mais esperança de reconciliação (...). A criança da SAP continua viva e, provavelmente, está bem perto. Apesar disso há pouco contacto, quando existe! No entanto, a resignação à perda é muito mais difícil para os pais alienados do que para os pais cujas crianças morreram. Para alguns pais alienados o desgosto equivale a viver permanentemente no inferno.*

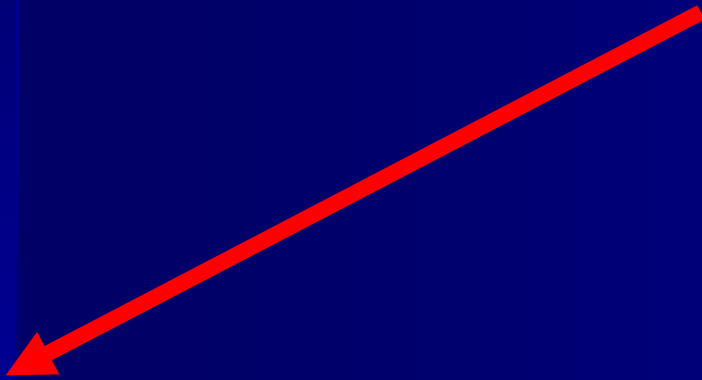
R. Gardener

APROXIMAÇÃO AO CONCEITO

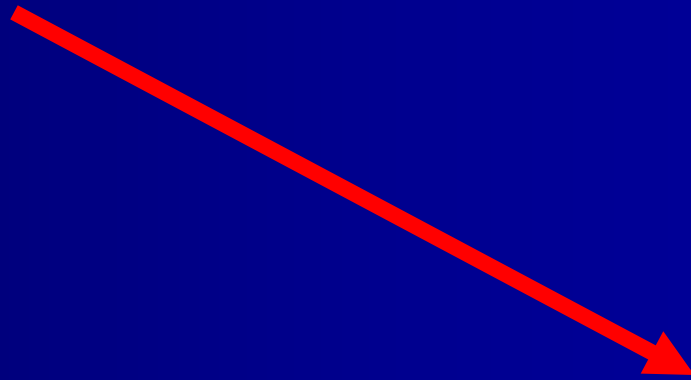


ELIMINAR

vínculo entre uma criança e um dos pais



meio: programação do filho



alvo: outro

MOTIVAÇÃO DA REJEIÇÃO

- Abuso físico e ou sexual
- Negligência parental
- Ter testemunhado violência conjugal
- Ansiedade pela separação
- Estilo parental inadequado
- Novo casamento



VITIMA

- Processo subtil
 - consciente ou
 - inconsciente
- levado a cabo por um dos progenitores
- rutura do vínculo com o outro progenitor



VITIMA E PROTAGONISTA

PROTAGONISTA(S)

CRIANÇA



Expressa sentimentos desproporcionais à experiência vivida

- raiva
- ódio
- rejeição
- medo

ALIENANTE



Acusações FALSAS

- abuso sexual
- imoralidade
- perturbação mental
- irresponsabilidade

INDICADORES DE PRESENÇA DE Alienação Parental

- Campanha de difamação do progenitor alienado
- Racionalizações frágeis, absurdas ou frívolas dos comportamentos de depreciação
- Ausência de ambivalência: um dos pais é completamente bom; o outro completamente mau
- Fenómeno de independência: afirma ausência de influência
- Defesa do progenitor alienador – pacto de lealdade
- Ausência de remorso ou de culpa quanto à difamação, crueldade ou desprezo dirigidos ao progenitor alienado
- Conta situações que manifestamente não viveu
- Rejeita familiares e amigos do progenitor alienado

ESTRATÉGIAS DE ALIENAÇÃO

- Desqualificar o outro progenitor de várias formas
- Impor limitações ou interferir nas visitas ou nouro tipo de contato físico com o outro progenitor
- Interferir nos contactos por telefone ou por e-mail
- Deitar fora presentes ou roupa comprada pelo outro
- Proibir a criança de falar do outro progenitor
- Impedir o outro progenitor de ter acesso a informações sobre a criança, recusando acesso a informações escolares, médicas
- Manipular emocionalmente a criança, levando-a a exprimir lealdade em relação a si e rejeitar o outro progenitor
- Cultivar uma aliança doentia com a criança, favorecendo a dependência (espiar o progenitor alienado).

REALIDADES EM JOGO

ALIENANTE

- controlo
- poder
- domínio
- influência
- tendências obsessivas de vingança

ALIENADO

- passividade
- conformismo
- ansiedade
- depressão

A SAÍDA: DIMINUIR CONFLITO

- **Medidas de carácter pedagógico**
 - Existência de plano educativo partilhado para facilitar comunicação e estratégias de minimização do conflito
 - Orientar para psicoterapia os pais que manifestem necessidade
- **Medidas de carácter repressivo**
 - criminalização de condutas de incumprimentos (artigo 249º)

O QUE O TRIBUNAL DEVERIA CONSEGUIR

Obrigar/LEVAR os progenitores a

- Intervir concertadamente
- Assumir atitude de corresponsabilização ativa
- Participar ativamente na vida dos filhos
- Prevenir conflitos
- Colocar de parte os seus diferendos pessoais
- Manter níveis de comunicação razoáveis



A dar prioridade às necessidades dos filhos

Mas, por ora, temos:

- Cível
 - **Alterações com fundamento em incumprimento sucessivo** – artigo 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível
 - alteração da residência
 - alteração forma contactos
 - **Incidentes de incumprimento** - 41º do RGPTC – tanto o pai que não contacta o filho, podendo, como o pai que não deixa que o outro contacte o filho
 - multa (até 20 UC)
 - cumprimento coercivo
- Criminal
 - **Artigos 249º e 250º do Código Penal**
 - a vitimação secundária
- Promoção e Protecção
 - **Artigos 3º, 4º e 35º da Lei nº 147/99, de 1.9, revista pela Lei 142/2015, de 8/9**

Mediação pública e privada



MEDIAÇÃO PÚBLICA
A MEDIAÇÃO É A SOLUÇÃO

Algumas rupturas parecem irreparáveis. As familiares, então, onde os rostos que nos pareciam tão íntimos se tornam subitamente estranhos e distantes, são particularmente penosas e difíceis de superar. Se todas as possibilidades de entendimento se esgotaram e o conflito parece definitivo, não desespere. Procure a Mediação Pública, a forma mais rápida, simples e barata de resolver conflitos familiares, ou laborais. Porque, afinal, é a conversar que a gente se entende. E é exactamente por isso que a Mediação é muitas vezes a solução.

Linha Azul 808 26 2000
www.gral.mj.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GRAL
LABÓRIO PARA A MEDIÇÃO
ALTERNATIVA DE SOLUÇÕES

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



O que é a Mediação Familiar?

A Mediação Familiar é uma modalidade extrajudicial de resolução de conflitos surgidos no âmbito das relações familiares.

O Sistema (público) de MEDIAÇÃO FAMILIAR é contactado pelo n.º 808 26 2000 e abrange todo o território português.

Desenvolve-se através de um processo informal, flexível, voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial – o mediador familiar –, que promove a aproximação entre as partes em litígio, e as apoia na tentativa de encontrarem um acordo que lhes permita pôr termo ao conflito.



MEDIAÇÃO
PÚBLICA

O que é o Sistema de Mediação Familiar?

O SMF é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, em funcionamento desde Julho de 2007, que desenvolve a sua atividade no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares.

Configura um modelo de serviço público de mediação familiar que proporciona às pessoas meios mais adequados e eficazes de encontrarem resolução para as suas divergências, conflitos e ruturas familiares.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



GOVERNO PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



Que tipo de conflitos podem ser abordados?

A mediação no âmbito do SMF pode ser utilizada para ajudar a ultrapassar :

- uma situação de separação e divórcio;
- para facilitar decisões ponderadas e consensuais acerca do exercício das responsabilidades parentais;
- e, de uma forma mais geral, **poderá ser utilizada para ajudar membros de uma família a conseguirem decisões de comum acordo em diversas áreas da vida familiar.**





Que tipo de conflitos podem ser abordados?

- Regulação, alteração e incumprimento do exercício das RP;
- Divórcio e separação de pessoas e bens;
- Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- Reconciliação de cônjuges separados;
- Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- Autorização do uso do apelido do ex-cônjuge ou da casa de morada de família.



Exemplos práticos de situações

- Um casal em rutura que, obtendo um acordo no sentido de se divorciar, viabiliza um divórcio por mútuo consentimento;
- Um casal que pretenda divorciar-se que não chega a acordo quanto ao destino da casa de morada de família e de outros bens comuns;
- Na preparação de um divórcio, um casal que não chega a acordo quanto ao montante da pensão de alimentos que um deve prestar a outro;

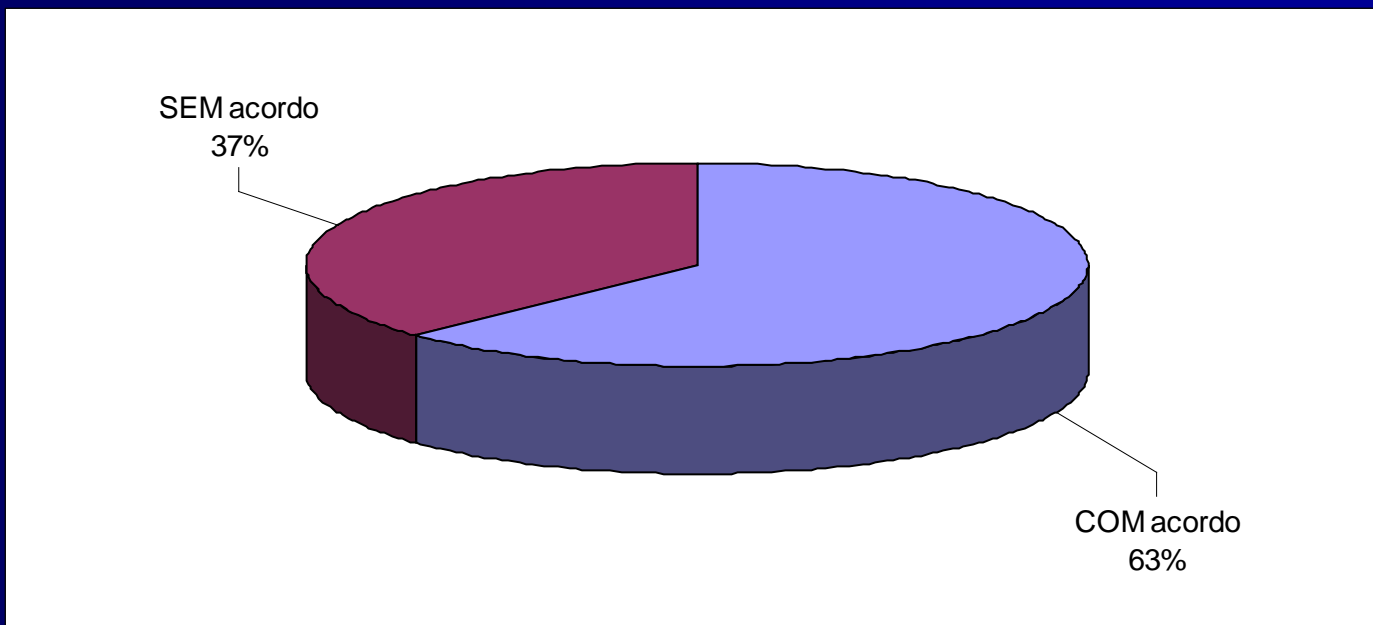


Exemplos práticos de situações

- Decisão sobre a residência e eventuais alterações de residência da criança, em caso de divórcio/separação;
- Dois pais em situação de separação que pretendem garantir que, após o divórcio, ambos continuarão igualmente presentes na vida dos filhos;
- Como partilhar a responsabilidade económica pela criança (alimentação, educação e vestuário), em caso de divórcio/separação;

Que resultados obtidos no 1º ano de funcionamento do SMF?

Percentagem de Acordos em mediações findas:



Mediação Familiar

- *Pode ter lugar antes da via judicial, durante a via judicial ou após a via judicial)*
- Não é sinónimo de Conciliação (atividade do JUIZ, ainda a tempo de provocar acordos)
- Nem de Negociação (só entre partes e advogados)
- Nem de Arbitragem - as partes escolhem submeter o seu litígio a um terceiro – árbitro -, decidindo-o ele.
- Nem de Terapia Familiar
(ainda a tempo de salvar a convivência marital ou conjugal)

Ora, A MEDIAÇÃO não quer curar ou tratar doenças conjugais, apenas tentando dotar os mediados – cada vez mais protagonistas de novas formas de viver a família - de capacidades comunicativas e fazer com que encontrem o melhor caminho para a sua disputa.

- Nos Julgados de Paz faz-se Conciliação e Mediação (justiça de proximidade)

■ Mediação Familiar

– Lenard Marlow define-a assim:

■ Procedimento imperfeito, que suscita intervenção de um terceiro imperfeito, para ajudar duas pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito num mundo dinâmico e imperfeito

– Assente que

- a família é um conjunto de pessoas que se defendem em bloco e se ataca em particular
- A família vai progressivamente dando lugar às famílias

- Em PORTUGAL, é criado em 1993 o Instituto Português de Mediação Familiar, organizando-se no CEJ a 1ª formação de mediadores familiares;
- Em 1995, começa um esforço de desjudicialização do divórcio, podendo o CRC decretar divórcios por mútuo consentimento (mais tarde, passa a ter competência exclusiva, voltando a deixar de a ter com a Lei n.º 61/2008 que propugna a existência de DMC nos tribunais, havendo desacordo relativamente a alguma ou algumas das questões a ele associadas);
- Em 1997, constitui-se a Associação Nacional para a Mediação Familiar, surgindo, a título experimental, o Gabinete de Mediação Familiar, criado por um diploma de 1997 (Despacho n.º 12368/97 do MJ) – visava apenas a prestação de um serviço público de mediação para as situações de divórcio e separação;
- Em 1999, este Gabinete já funcionava em Lisboa, sendo a sua ação limitada a situações decorrentes da REPP e seus incumprimentos;
- Em 2002, pelo Despacho 1091/2002 de 16/1, o GMF funciona nas comarcas de Lisboa, Oeiras, Amadora, Sintra, Cascais, Loures, Mafra, Seixal, Almada e Barreiro.

- Em 2005, surge o GMF em Coimbra;
- Em 2007 (Despacho n.º 18778/2007 de 22/8), foi alargado o âmbito da MF:
 - **alarga-a a novas zonas do país;**
 - **estende as matérias decorrentes de conflitos familiares suscetíveis de serem resolvidas por ela** (*regulação, alteração e incumprimento do exercício das RP/divórcio e separação de pessoas e bens/ atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos/autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge e autorização do uso da casa de morada de família – Nota: ESTE ELENCO NÃO É TAXATIVO*)
 - **reconfigura o serviço público de MF (existe agora uma lista de mediadores aptos a intervir em diversos pontos do país)**
 - As partes pagam o SMF, com exceção da situação em que é o tribunal que remete as mesmas para tal sistema, nos casos de RERP, passando ainda a haver a possibilidade de acesso das partes ao sistema do apoio judiciário;
 - A intervenção do SMF pode ocorrer extrajudicialmente por iniciativa das partes ou durante a suspensão do processo judicial mediante determinação da autoridade judiciária competente, desde que as partes nisso consentam)

- Este despacho de 2007 não prejudica a existência de gabinetes de mediação familiar PRIVADOS;
- Em 2008, surge a Lei n.º 61/2008 que revoluciona o regime do DIVÓRCIO em Portugal:
 - Aí se estabelece, com força de lei (artigo 1774º do CC) , que antes do início do processo de divórcio, a CRC ou o Tribunal devem informar as partes sobre a Mediação Familiar e os seus objetivos.
 - Já a OTM previa no seu artigo 147º-D – redação de 1999 - que o juiz poderia, sempre que o considerasse conveniente, determinar a intervenção dos serviços de MF, seja oficiosamente, quer de forma provocada – feito o acordo, seria objeto de homologação judicial
- Também a LTE se refere a MEDIAÇÃO (Lei n.º 166/99 de 14/9)
- Surge também a referência à Mediação Familiar na Lei n.º 103/2009 de 11/9, que instituiu o APADRINHAMENTO CIVIL (artigo 25º/6)

Lei n.º 141/2015, de 8/9 – institui o REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Artigo 24.º Mediação

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.
- 3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

- Voluntariedade
- Consensualidade
- Confidencialidade (o MF não pode ser testemunha em processo judicial)
- Imparcialidade
- Neutralidade
- Flexibilidade
- Celeridade
- Proximidade

ETAPAS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

- 1ª- **PRÉ-MEDIAÇÃO** - é o 1º contacto que as partes têm com o procedimento – apresentação da minuta do contrato de mediação (que nada tem a ver com o negócio jurídico mediado)
- 2ª- (*se prosseguir*) – **INVESTIGAÇÃO**: o mediador escuta e vê os litigantes em ação, cada um colocando em cima da mesa os seus argumentos e as suas posições (marcação de dia e hora das sessões)
- 3ª- (quando conhecer bem as partes) – **CRIAÇÃO DE OPÇÕES** (onde se estudam e analisam os caminhos que podem ser percorridos)
- 4ª- **ESCOLHA DE OPÇÕES** (o mediador auxilia as partes a escolher, entre as diversas opções, a que melhor lhes convém)
- 5ª- **AVALIAÇÃO** (estudam-se as possibilidades escolhidas e como se articularão no futuro)
- 6ª- **PREPARAÇÃO DO ACORDO FINAL** (a linguagem deve ser clara e inequívoca e contemplar um leque de possibilidades)
- 7ª- **ACORDO** – sua assinatura (não exige advogados, podendo estar presentes)

■ MEDIADOR FAMILIAR

DEVE:

- **Facilitar a comunicação** e auxiliar na prossecução do acordo
- Redigir os acordos parciais no final de cada sessão e o acordo final
- Cumprir a sua função de modo diligente e leal
- Manter a reserva e a confidencialidade do que é dito em sessão
- Ter em consideração as posições jurídicas dos mediados e a legislação vigente
- Acautelar os interesses das crianças e/ou incapazes
- Atuar sempre dentro dos princípios da mediação
- Assegurar-se que as partes tomam livremente as suas decisões

■ QUESTÕES:

– **QUEM PODE** participar nas sessões?

Só os mediados? Também os filhos e outros familiares? Os advogados?

– **Poderá haver MF em casos de Violência Doméstica?** *Parece ser desaconselhável nos casos em que existe um enorme desequilíbrio de força entre as partes...*

RESPONSABILIDADES
PARENTAIS

2. *ASPETOS ADJETIVOS*

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

2.1.

Regras gerais a todos os Processos Tutelares Cíveis

Tramitação Processual

■ Regras gerais a todos os PTC:

- Princípios orientadores – os da LPCJP e os mencionados no artigo 4º
- Os PTC têm a natureza de jurisdição voluntária – remissão para os artigos 986º a 988º do CPC
- Competência principal das secções de FM da instância central do tribunal de comarca (em 20 comarcas)
- Nas comarcas de Bragança, Guarda e Portalegre e nos municípios não abrangidos pelas áreas de jurisdição das Secções de Família e Menores das Instâncias Centrais nas comarcas de Açores, Beja, Évora, Madeira, Viana do Castelo e Vila Real, cabe às secções cíveis da instância local conhecer desta causa
- Não havendo desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer desta causa
- Competência por conexão – artigo 11º
- São urgentes os processos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança
- O MP está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz (artigo 17º/3)
- Apenas é obrigatória a constituição de advogado na fase do recurso
- Regras para audição de crianças (artigo 5º)
- É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

Tramitação Processual

- Assessoria técnica – artigo 20º
- Instrução dos processo – artigo 21º
- Assessoria técnica externa – artigo 22º
- Audição técnica especializada – artigo 23º
- Mediação – artigo 24º
- Contraditório – artigo 25º
- Conjugação de decisões – artigo 27º
- Direito subsidiário:
 - 1 - Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.
 - 2 - Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis, com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Tramitação Processual

Artigo 20.º Assessoria técnica

- 1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.
- 2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC.
- 3 - Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.
- 4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.
- 5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

Tramitação Processual

Artigo 21.º Instrução

1 - Tendo em vista a fundamentação da decisão, o juiz:

- a) Toma depoimento às partes, aos familiares e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça, designadamente, pessoas de especial referência afetiva para a criança, ficando os depoimentos documentados em auto;
- b) Ordena, sempre que entenda conveniente, a audição técnica especializada e ou mediação das partes, nos termos previstos nos artigos 23.º e 24.º;
- c) Toma declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria técnica;
- d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica ou, quando necessário e útil, a entidades externas, com as finalidades previstas no RGPTC, a realizar no prazo de 30 dias;
- e) Solicita a elaboração de relatório, por parte da equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos previstos no n.º 4, no prazo de 60 dias.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o tribunal notifica o técnico com a antecedência mínima de 10 dias, remetendo-lhe toda a informação relevante constante do processo.

Tramitação Processual

3 - As entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o tribunal, prestando as informações de que disponham e que lhes forem solicitadas.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas e privadas colaboram com as equipas multidisciplinares de assessoria técnica, disponibilizando a informação relevante que lhes seja solicitada.

5 - Só há lugar a relatório nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1.

6 - O despacho que ordena o relatório deve circunscrever o seu objeto.

Tramitação Processual

Artigo 22.º

Assessoria técnica externa

1 - Em qualquer fase do processo e sempre que o entender necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.

3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito.

Tramitação Processual

Artigo 23.º

Audição técnica especializada

1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, **determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.**

2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na **audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.**

3 - A audiência técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.

Nota- A SS tem estado a aconselhar os juízes a reencaminhar o pedido para a unidade tutelar cível que ela depois daria o devido encaminhamento

Tramitação Processual

Artigo 24.º Mediação

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, **oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes**, pode o juiz determinar a **intervenção de serviços públicos ou privados de mediação**.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Cfr. artigo 38º

Tramitação Processual

Artigo 25.º Contraditório

- 1 - **As partes têm direito a conhecer** as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.
- 2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório.
- 3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.

Tramitação Processual

Artigo 27.º

Conjugação de decisões

- 1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, **devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.**
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, **o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.**
- 3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de perigo para a criança, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de promoção e proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

Tramitação Processual

Artigo 28.º

Decisões provisórias e cautelares (**redundante**)

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.
- 2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.
- 4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.
- 5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:
 - a) **Recorrer**, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;
 - b) **Deduzir oposição**, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

OU SEJA...

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições Gerais

○ Artº 5º RGPTC - Audição da criança:

- Efeitos e forma de audição;
- Iniciativa do juiz – podendo designar data para essa diligência, em concreto;
- A criança deve ser informada, de forma clara, sobre o significado e alcance da sua audição;
- Garantia de que tal audição ocorrerá nas condições mais adequadas *à sua idade, maturidade e características pessoais*;
- Com a intervenção de operadores judiciários com formação adequada (não foi acatada a sugestão insita no parecer da PGR sobre a clarificação do conceito aqui utilizado (*operadores judiciários*). Ainda que possa defender-se que serão outros profissionais a intervir, aquele conceito é utilizado na praxis judiciária para designar magistrados, advogados e funcionários, o que pode causar dúvidas na interpretação da norma);
- Não utilização de traje profissional;
- O tribunal pode proceder à audição da criança em qualquer fase do processo – a requerimento ou oficiosamente – *sempre que o interesse da criança o justificar*;

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições Gerais

- **Artº 5º nº 7 RGPTC** – regras a observar no decurso da audição da criança (apenas aplicável quando a criança é ouvida com vista a serem consideradas as suas declarações como meio probatório, nos termos do n.º 6, e não nos casos do n.º 1):
 - **Al. a)** – ambiente informal e reservado, devendo a criança ser assistida por *um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito* (sublinhado nosso).
Quem designa esse técnico parece ser o juiz;
 - **Al. b)** – a inquirição é feita pelo juiz; o MºPº e os advogados podem formular perguntas adicionais [esta previsão prevê implicitamente a possibilidade da presença dos advogados no decurso daquele ato processual, a qual poderá não ser admitida - a salvaguarda do direito da criança/jovem ao sigilo das suas declarações, na defesa do seu superior interesse, sendo ouvida de forma individual];
 - **Al. c)** – a audição da criança será gravada em registo áudio ou audiovisual (**parece-nos que o legislador quis afastar a transcrição das declarações, impondo a gravação, exceto se os meios técnicos para tal não se encontrarem disponíveis**);
 - **Als. d) e e)** – aproveitamento das declarações já prestadas pela criança/jovem no âmbito do processo-crime (deverá, em nosso entender, haver especial preocupação quanto à questão da vigência do segredo de justiça a que poderá estar sujeito, eventualmente, aquele processo) e no âmbito de outro processo de natureza cível;
 - **Al. f)** – possibilidade de a criança voltar a ser ouvida no decurso da audiência de discussão e julgamento nas condições ali exigidas – situação a evitar [necessidade de compatibilização de tal possibilidade de audição em audiência com a garantia das condições mencionadas na alínea a)];
 - **Al. g)** – remissão para o processo civil – regime previsto para a prova antecipada – vd. artºs. 419º a 422º CPC.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições Gerais

- Artºs. 6º e 7º RGPTC - Competência principal e competência acessória das secções de família e menores. As providências referidas no artº 7º correm nos próprios autos, **exceto** a prestação de contas [al. d)] que corre termos por apenso – vd. artº 16º.
- Artº 8º - Competência das secções da instância local, havendo, ou não, desdobramento – áreas territoriais não abrangidas pelas secções de família e menores.
- Artº 9º nº 1 - Competência territorial – regra geral: o tribunal da residência da criança no momento da instauração da ação;
- Artº 9º nºs. 2 a 8 – Critérios para fixação da competência territorial do tribunal nas diversas situações expressamente previstas, de acordo com o que já dispunha o artº 155º da OTM;
- Artº 9º nº 9 – Expressa ressalva para o que resulta das regras de conexão (vd. artº 11º) quanto à irrelevância das modificações de facto que ocorram após a instauração da ação.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições Gerais

- Artº 10º RGPTC - a exceção de incompetência territorial deve ser conhecida oficiosamente e pode ser deduzida até à decisão final, podendo o juiz ordenar a realização de diligências antes de decidir a exceção.
- Artº 11º RGPTC - Competência por conexão (objetivo: harmonização das decisões – artº 27º)
- Reunidos os legais pressupostos, deverão os tribunais ou as CPCJ remeter para apensação os processos que aí corram termos.
- nº 1 (corresponde ao artigo 81º/1 da LPCJP) - Regra da apensação no caso de correrem, nos tribunais ou nas CPCJ, processos de diferente natureza relativamente à mesma criança, independentemente do seu estado.
- Se houver processo na CPCJ, só se remetem os processos pendentes ou também os arquivados?
- O n.º 3 do artigo 81º da LPCJP parece querer restringir esta apensação aos pendentes nas CPCJ. Será assim?
- Por esse normativo, impõe-se ao juiz proceder em conformidade com o disposto no artº 81º/3 da LPCJP, o que dará origem à remessa do dever de solicitar informação sobre a pendência de processo na CPCJ e sobre a sua eventual futura instauração,

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições Gerais

- Artº 11º RGPTC - Competência por conexão (objetivo: harmonização das decisões – artº 27º)
- Os processos de diversa natureza instaurados *separadamente* a favor da mesma criança, que se encontrem pendentes no tribunal, ou na Comissão, *independentemente do respetivo estado*, devem ser apensados ao processo judicial que tiver sido instaurado em primeiro lugar;
- Face à utilização daquela expressão, coloca-se a questão de saber se a apensação deve ser efectuada ao processo mais antigo, *ainda que este já se encontre findo* (ou que, pelo menos, nele tenha sido proferida decisão final, transitada);
- A redação desta norma sofreu alterações tendo em consideração o que constava da Proposta de lei: os números 1 e 2 do artº 11º da Proposta foram aglutinados no actual nº 1 do mesmo artigo e, nessa primitiva redação, não constava a expressão *independentemente do respetivo estado*. Por outro lado, o advérbio *sucessivamente* utilizado na Proposta de lei foi substituído pelo actual *separadamente*;
- Afigura-se-nos que o legislador, ao efetuar as alterações referidas, terá aderido à tese defendida no parecer elaborado pela PGR sobre aquela Proposta de lei.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições Gerais

■ Artº 11º nºs 2 e 4 RGPTC

- Compreende-se a exclusão (para a apensação de processos) das providências expressamente mencionadas, como já constava do artº 154º nº 3 da OTM. Também se compreende a apensação de PTC relativas *a mais que uma criança*, quando existam vínculos familiares que assim o justifiquem. (cfr. lugares paralelos dos artigos 37º da LTE e 80º da LPCJP).
- Questão – e se houver processos de natureza diferente relativos a irmãos? Parece-nos que a exceção do n.º 2 *in fine* do artigo 11º não se aplica quanto a crianças ligadas por relações familiares (interpretação sistémica e correctiva), ou seja, deverá haver lugar à apensação.
- Acresce que o teor da parte final do nº 2 parece contrariar o conteúdo da norma contida no nº 4 do mesmo artigo na medida em que esta prevê expressamente a apensação de processos quando hajam sido instauradas ações distintas e, por outro lado, permite que seja instaurado um único processo referente a várias crianças;
- Neste caso, não poderão ser apensados processos de outra natureza, relativos a qualquer uma delas, face ao que dispõe o nº 2, parte final?
- **Artº 11º nº 5 RGPTC** – a regra da apensação prevalece sobre a da competência territorial.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 12º RGPTC - os processos têm natureza de jurisdição voluntária - vd. artºs. 986º a 988º do Código de Processo Civil, aplicando-se as regras dos artºs. 292º a 295º do citado diploma *ex vi* artº 986º nº 1.
- Artº 13º RGPTC - o juiz pode decretar a natureza urgente do processo, correndo termos durante as férias judiciais.
- Artº 14º/3 RGPTC - está omissa qualquer consequência para a inércia do Ministério Público (aqui se incluindo o excesso de prazo quer para a prolação de despachos nos processos que dirige (AOP/AOM), quer na elaboração de requerimentos e/ou pareceres em vista aberta para o efeito). Quanto aos atos próprios da secretaria – vd. artº 162º do Código de Processo Civil.
- Artº 15º RGPTC - o legislador optou, como **regra**, pelas formas mais expeditas de notificação/convocatória (inclui contacto telefónico, por correio eletrónico, fax.... Atenção: nos requerimentos iniciais, deverá sempre o MºPº indicar os contactos dos intervenientes) . Esta norma não existia na Proposta de lei.
- E se a pessoa, assim convocada, (p. ex. para a conferência de pais), faltar e não justificar, pode aplicar-se a multa a que se refere o artº 35º nº 4?

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- **Artº 16º RGPTC** - de acordo com esta norma, todas as providências referidas no artº 7º, salvo a prestação de contas, correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 17º RGPTC – Iniciativa processual
- Para além do que se encontra determinado nos artºs. 52º e 58º, a iniciativa cabe: ao **Ministério Público**; à **criança com idade superior a 12 anos**; aos **ascendentes**; aos **irmãos** e ao **representante legal da criança**.
- Artº 17º nºs. 2 e 3: Competências especiais do Ministério Público, sendo novidade a **decisão** nos processos de averiguação oficiosa de paternidade/maternidade (artºs. 60º a 64º RGPTC), havendo, nesse particular aspeto, desjudicialização da matéria em causa.
- Relativamente à obrigatoriedade de comparência a todas as diligências presididas pelo juiz, não surgem agora dúvidas de que o **magistrado do MºPº** deve estar presente nas conferências de pais e demais diligências ordenadas no decurso da regular tramitação da providência tutelar cível, qualquer que seja a sua espécie.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 18º RGPTC – constituição de advogado
- Nº 1 – apenas na fase de recurso é obrigatória a constituição de advogado, o que já se verificava no âmbito da OTM (artº 151º).
- Nº 2 – a iniciativa processual por parte da criança com mais de 12 anos, garantida no nº 1 do artº 17º, estará dependente da nomeação de advogado nos termos da lei do apoio judiciário? Poderá a ação prosseguir os seus normais trâmites com a simples apresentação de um “requerimento” pela própria criança? Deverá considerar-se que o requerimento formulado abrangerá, também, a solicitação de nomeação de advogado ao tribunal? – cfr. parte final do nº 2.
- Foi esta a solução encontrada na Lei do Apadrinhamento Civil – vd. artº 10º nº 2 da Lei 103/09 de 11/9 com a redação introduzida pelo artº 3º da Lei 141/15 de 8/9.
- Ainda no que diz respeito à disposição contida no nº 2 do artº 18º, surge a questão de saber em que providências, em concreto, se verifica conflito entre os interesses da criança e os interesses dos intervenientes processuais ali mencionados.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

○ Artº 18º nº 2 RGPTC

Consideramos que podem existir interesses conflitantes nas seguintes providências:

- Inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais;
- Tutela (não sendo o fundamento a orfandade da criança);
- Ação limitativa do exercício das responsabilidades parentais;
- Autorização para a prática de atos pelo legal representante da criança;
- Suprimento do consentimento da criança.

Existirá tal conflito de interesses no âmbito de uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sua alteração, ou para conhecer de qualquer outra questão relativa ao incumprimento do regime fixado? Pode existir, podendo o conflito existir só relativamente a um dos progenitores.

E se a criança estiver a residir com terceiro que exerce as responsabilidades parentais? Pode haver...

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 19º RGPTC - juiz singular
- **Exceto** na providência instaurada para constituição do vínculo do apadrinhamento civil, em que tenha sido apresentada prova, o julgamento compete apenas ao juiz singular – artº 19º RGPTC e artº 19º nº 6 da Lei 103/09 de 11/9 com a redação introduzida pelo artº 3º da Lei n.º 141/15 de 8/9.
- Quando, naquela providência, tiver sido apresentada prova, é realizado debate judicial cabendo ao tribunal misto proceder ao julgamento da causa – artº 19º nº 6 da Lei 103/09 de 11/9.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 20º RGPTC – Assessoria técnica
- **Nº 1** – Não obstante a omissão, entendemos que as referidas *equipas técnicas multidisciplinares* devem ser organizadas pela **Segurança Social** por forma a que as secções de família e menores disponham dessa assessoria prestada por uma entidade pública. Quanto à sua composição específica, parece que o legislador a deixou ao critério dos serviços do ISS, devendo esta entidade ter em consideração o requisito da multidisciplinaridade.
 - Considerando a expressa referência às *secções de família e menores* coloca-se a questão de saber se, fora das áreas de jurisdição dessas secções, como previsto no **artº 8º**, também devem estar instaladas tais equipas técnicas multidisciplinares. Parece-nos que a resposta terá de ser afirmativa, sob pena de flagrante desigualdade de tratamento dos casos consoante a residência da criança se situe, ou não, num município abrangido pela competência especializada de Família e Menores.
- **Nº 2** – As diversas competências das equipas técnicas multidisciplinares exigem que na sua composição se atente ao número de processos tutelares cíveis (e de promoção e protecção – vd. nº 5 do mesmo artigo) pendentes em cada secção de família e menores ou na instância local, nos casos a que se refere o artº 8º, por forma a que a resposta da assessoria técnica seja adequada à regular tramitação dos processos e aos apoios/acompanhamentos que o RGPTC garante, tendo sempre em vista a defesa dos interesses da criança/jovem, com a desejável celeridade.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 20º RGPTC – Assessoria técnica
- Nº 3 – Mesmo que estejam presentes os advogados das partes, para o exercício pleno do contraditório, a que alude o **artº 25º**, parece resultar da conjugação destas duas normas que *as declarações da assessoria técnica* devem ser reduzidas a auto, ainda que, de forma sintética. Ademais, não sendo obrigatória a constituição de advogado, só dessa forma podem as partes exercer o contraditório.
- Nº 4 – A inserção desta norma, em termos sistemáticos, deveria ter sido feita no **artº 29º** que rege sobre a audiência de discussão e julgamento. De todo o modo, parece-nos haver colisão com a ordem estabelecida no **artº 29º n.º 1 al. b)**: **neste particular, defendemos que as partes, em julgamento, deverão ser sempre primeiramente ouvidas, seguindo-se os ditos técnicos.**
- Nº 5 – Não obstante a redação desta norma, convém sublinhar que a assessoria técnica é constituída por equipas multidisciplinares (cfr. n.º 1).
- Pese embora a lei nada refira a esse propósito, a possibilidade e a adequação ali referidas devem ser apreciadas pelo tribunal.
- Ao contrário do que dispõe o **artº 82º-A** da LPCJP, o RGPTC é omissivo relativamente à indicação da entidade competente para a designação do «gestor do processo».

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 21º RGPTC – Instrução
- Nº 1 al. a) – a *documentação em auto* das declarações prestadas pelos intervenientes processuais referidos parece colidir, de alguma forma, com os princípios da simplificação instrutória e oralidade, consignados no artº 4º nº 1 al. a). Todavia, ter-se-á dado prevalência ao exercício do contraditório (artº 25º).
 - A transcrição em auto das declarações prestadas deverá, em nosso entender, ser feita através de súmula permitindo maior celeridade no ato processual.
 - Não obstante a omissão, entendemos que esta alínea compreende, de igual modo, a audição da criança, quando obrigatória, e nos casos em que revele maturidade para tal – princípio da audição da criança – artº 4º nº 1 al. c).
 - Apenas para a audição da criança e para a audiência de discussão e julgamento está expressamente prevista a gravação – artºs. 5º nº 7 al. c) e 29º nº 3.
- Nº 1 al. b) – o juiz pode, qualquer que seja a espécie de processo, recorrer à audição técnica especializada e/ou à mediação – princípio da consensualização – vd. artº 4º nº 1 al. b).

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 21º RGPTC – Instrução
- Nº 1 al. c) – materialização do princípio da simplificação e oralidade – artº 4º nº 1 al. a). Requisitos prévios para aquela tomada de declarações – vd. nº 2 deste art. 21º.
- Nº 1 al. d) – as *entidades externas* podem substituir-se às equipas multidisciplinares de assessoria técnica nas funções que estas devem desempenhar? Não (embora possam não existir equipas constituídas e/ou suficientes em certas comarcas/municípios).
- Nº 1 al. e) – resulta patente a distinção entre *informação* e *relatório*, compreendendo-se a concessão de um prazo mais alargado para elaboração deste último.
- Atente-se ainda ao disposto nos nºs. 5 e 6, daí resultando que o pedido de relatório é excecional e o respetivo objeto deve ser expressamente delimitado no despacho judicial que ordena a sua realização.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 22º RGPTC- Assessoria técnica externa

Reproduz o conteúdo do artº 147º-C da OTM, nos nºs. 1 e 2.

O nº 3 restringe a aplicação das normas aí referidas aos assessores externos, nada se prevendo quanto aos demais técnicos, razão pela não se lhes aplicam tais regras.

Quem assegura o pagamento desta assessoria? Entra em regra de custas.

- Artº 23º RGPTC – Audição técnica especializada

- A definição consta dos nºs 2 e 3 deste artigo, pretendendo-se a resolução consensual do diferendo e, nas ações de RERP, de igual modo, a avaliação das competências parentais, sendo obrigatória no caso previsto no artº 38º, se os pais não aceitarem a mediação.

- Todavia, o legislador nada refere quanto à entidade competente para realizar esta audição técnica especializada. Caberá à assessoria técnica prestada pelas equipas multidisciplinares? Pode o tribunal solicitar a intervenção de entidades externas, p. ex. CAFAP's, ou outras? **Quem são os auditores técnicos especializados? Qual a especialização que devem ter? E é específica para o conflito a resolver? O MºPº deverá estar presente na defesa dos interesses da criança? O que fazer quando os pais residem em locais territorialmente distantes ou em países diferentes?**

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- **Artº 24º RGPTC – Mediação**

Corresponde ao artº 147º -D da OTM, com a inclusão do advérbio *designadamente*, o que possibilita a intervenção dos serviços de mediação noutros processos para além da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

- **Artº 25º RGPTC – Contraditório**

Reproduz o artº 147º -E da OTM.

- **Artº 26º RGPTC – Dever de cooperação de agentes consulares**

- Relativamente ao artº 160º-A da OTM, foram acrescentadas as referências à lei processual (vd. artº 500º al. b) CPC) e ao regulamento consular (vd. artº 74º do DL 71/2009 de 31/03);

- Foi ainda aditado “ *...e o Ministério Público...*”, o que se aplaude, tendo em consideração a intervenção do MP no âmbito da atividade própria que desenvolve – p. ex. atribuições previstas no DL 272/01 e instrução e decisão nas AOP, AOM ou nas impugnações.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 27º - Conjugação das decisões
- O objetivo desta disposição legal é a harmonização das decisões proferidas em processos de diversa natureza relativamente à mesma criança ou jovem;
- Assim, no **nº 1**, deveriam estar incluídas as medidas tutelares educativas, em consonância com a regra da competência por conexão imposta no **artº 11º (cfr. artigo 43º/2 da LTE)**.
- Deverá o tribunal ter ainda em consideração o que dispõem os **artigos 14º/2 e 37º-B da Lei n.º 112/2009 de 16/9**, com as alterações introduzidas pela Lei 129/2015 de 3/9, o que impõe a desejada articulação entre os processos-crime e os que correm nas secções de família e menores (ou como tal constituídas, nos termos do artº 8º/3).

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- **Artº 28º - Decisões provisórias e cautelares**
- Os n.ºs. 1 a 3 reproduzem, no essencial, o que constava do artº 157º da OTM, com a inclusão, no n.º 1, da expressa possibilidade de vir a ser requerida a aplicação da decisão provisória ou cautelar;
- Os n.ºs. 4 e 5 constituem novidade e não constavam da Proposta de lei: pretende-se garantir o contraditório (n.º 4) com a audição das partes e, caso não se mostre adequada tal audição, aquelas têm a faculdade de:
 - **Interpor recurso da decisão**, ou
 - **Deduzir oposição**, com a alegação de novos factos e a apresentação de prova suscetível de invalidar a providência tomada.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 29º RGPTC – Audiência de discussão e julgamento
- O formalismo segue de perto o disposto nos artºs. 603º e 604º do Código de Processo Civil.
- Ainda que, no artº 5º nº 6º, se garanta o direito de audição da criança *em qualquer fase do processo* e que, no nº 7 al. f) da mesma disposição legal, esteja prevista a possibilidade de a criança voltar a ser ouvida em sede de audiência de discussão e julgamento, o artº 29º é omissivo quanto ao estabelecimento da audição da criança nesta fase processual.
- É nosso parecer que se deverá evitar à criança o dano da sua audição em julgamento, realizando-se antes ou depois de serem ouvidos os técnicos, em função do seu superior interesse, sendo que a omissão no texto legal do momento processual adequado se terá ficado a dever a que, por regra, tal audição não terá lugar em fase de julgamento.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

- Artº 30º RGPTC - Princípio da plenitude da assistência do juiz
 - Transcreve integralmente o disposto no artº 605º do CPC (estando o conteúdo do nº 1 do referido artº 605º subdividido nos nºs. 1 e 2 desta norma).
 - Está omissa qualquer regra para a substituição do juiz impedido devendo, assim, competir ao juiz presidente do tribunal proceder à nomeação, nos termos do disposto no artº 94º nº 3 da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013 de 26/8).

- Artº 31º RGPTC – Continuidade da audiência
 - Reproduz o teor do artº 606º do CPC, exceto o nº 1 (publicidade), o que permite a preservação do caráter reservado do processo.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – Disposições processuais comuns

○ Artº 32º RGPTC – Recursos

- As decisões provisórias são também suscetíveis de recurso – artºs. 28º nº 5 al. a) e 32º,
- Regra quanto ao efeito: meramente **devolutivo**, podendo o tribunal fixar efeito suspensivo – qualquer que seja a decisão: definitiva ou provisória.

○ Artº 33º RGPTC – Direito subsidiário

- O nº 1 remete para a aplicação da lei processual civil nos casos omissos, o que não revela novidade.
- Já o nº 2 deste artigo poderá trazer algumas dúvidas tendo em consideração as específicas matérias que regem os artºs. 88º a 90º da LPCJP. Por ex., a divulgação da identidade de uma criança a que se reporte qualquer providência tutelar cível constitui crime de desobediência (artº 90º /1 da LPCJP)? Qual a materialização e alcance das *devidas adaptações*?

2.2.

Tramitações especiais

1º- PROCESSO DE REGULAÇÃO DO
EXERCÍCIO DAS
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
E RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
CONEXAS

**(ARTIGOS 34º A 44º DO
RGPTC)**

Tramitação Processual

■ Legitimidade ativa

- Ministério Público – em defesa dos interesses da criança – arts. 17º/1 e 2, 34º/3 e 43º/3 do RGPTC
- Pais
- Qualquer pessoa a quem caibam as responsabilidades parentais – 43º/3 do RGPTC

Nota: Quando obrigatória, qualquer pessoa pode levar ao conhecimento e requerer ao MºPº que proponha a respectiva ação.

Tramitação Processual

■ Requerimento inicial

- Basta um pedido genérico de regulação do exercício das responsabilidades parentais
- Causa de pedir - filiação e situação que justifica a regulação
- Valor – 30.000.01€ (arts. 303º do CPC e 44º, nº.1 da Lei 62/2013 de 28/08)
 - *Nota: Em caso de necessidade pode, desde logo, requerer-se a fixação de um regime provisório – arts 28º e 37º/3 do RGPTC*

Tramitação Processual

- Competência territorial
 - Regra - Residência da criança no momento em que o processo for instaurado – artigo 9º do RGPTC
- Competência por conexão – artigo 11º do RGPTC
 - Regra – Tribunal onde foi instaurada a primeira ação
 - Exceção
 - Adoção
 - AOP e AOM
 - PTC da competência da CRCivil
 - As que digam respeito a mais do que uma criança

Tramitação Processual

- Conferência – artigo 35º do RGPTC – a realizar em 15 dias
 - Os pais são citados, se não forem requerentes – art. 225º e ss do CPC
 - Os pais são notificados, caso sejam requerentes – art. 247º e ss do CPC
 - *Nota: A devolução da carta não invalida a notificação 249, nº2 do CPC*

Tramitação Processual

Conferência

Quem deve ser convocado:

- Os pais
- A criança (**podendo e até devendo ser ouvida em dia e hora diferente** – art. 12º da Convenção sobre os Direitos da Criança e 1901º nº3 CC (interpretação extensiva) – cfr. ainda art.84º da LPCJP *ex vi* do art. 4º/1 e 2 c) do RGPTC e artigos 5º/2 *in fine* e 35º/3 do RGPTC – **a baliza etária são os 12 anos? Com 12, presume-se essa maturidade; antes, tem de haver prévia avaliação pelo julgador da sua maturidade e capacidade de compreensão dos assuntos em discussão**)
- Quaisquer outras pessoas que estejam envolvidas na guarda/educação da criança e se mostre necessário ou útil ouvir (avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança)

Tramitação Processual

- Falta das pessoas convocadas
 - Verificar se se mostram regularmente convocadas
 - O funcionário deve verificar no CITIUS a regularidade da convocação e declará-lo na ata
 - Estando regularmente notificadas e não justificando a falta no prazo de 10 dias (417º e 149º, nº.1 do CPC) são condenadas em multa que pode ir de 0,5 UC a 5UC (art. 27º nº1 Reg. Custas Processuais aprovado pelo DL nº.34/2008, de 26.02)
 - Valor actual da UC 102€



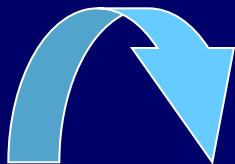
1- Se quem falta não se encontrar devidamente convocado, dá-se sem efeito a diligência e designa-se nova data. Não é uma situação de adiamento.

2- Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, convoca-se por editais – art. 36º

Tramitação Processual

Conferência

- Só pode ser adiada uma vez – artigo 37º/4
- Na falta de um dos progenitores o adiamento não é obrigatório, procede-se à audição dos presentes e o processo prossegue – artigo 37º/3
 - diligências de instrução (artigo 21º)
 - A elaboração de relatórios não é obrigatória em face do que dispõe o artigo 21º/5 (cfr. n.º 6)
- Parecer do Ministério Público



DECISÃO

Tramitação Processual

Conferência

Suspensão – artigo 38º - OBRIGATÓRIO OPTAR POR UM DE DOIS CAMINHOS:

- Mediação familiar – artigo 24º e 273º CPC (3 meses) – pelo Gabinete para a Resolução Alternativa dos Litígios da Direção-Geral da Política da Justiça: telef 217924000)
- Audição técnica especializada – artigo 23º (2 meses)
- Experimentar um regime
- Hipótese de acordo em momento posterior (arts.269º., nº.1 al.c) e 272, nºs.3 e 4 CPC)



Fixação de um regime provisório de forma obrigatória – normas especiais, face ao 28º dos artigos 37º/5 (há séria probabilidade de acordo) e 38º/1 (não há acordo)

Tramitação Processual

Artigo 39.º

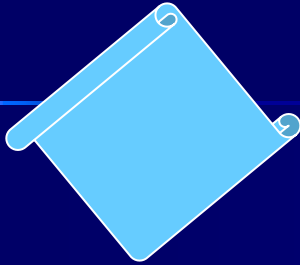
Termos posteriores à fase de audiência técnica especializada e mediação

- 1 - **Finda a intervenção da audiência técnica especializada**, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - **Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 24.º**, o tribunal é informado em conformidade.
- 3 - **Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior**, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.
- 4 - **Se os pais não chegarem a acordo**, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.
- 5 - **Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário**, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º

Tramitação Processual

- 6 - De seguida, **caso não haja alegações nem sejam indicadas provas**, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
- 7 - **Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas**, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias (**há julgamento mesmo que haja só alegações**) – faz sentido?
- 8 - As testemunhas são **apresentadas** pelas partes no dia do julgamento.
- 9 - Atendendo à natureza e extensão da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

Audiência de julgamento



Juiz Singular

artigo 19º



Processo de jurisdição voluntária –
artigo 12º



Formalismo da audiência – artigos
29º, 30º e 31º

SENTENÇA

(artigo 40º)

Omisso quanto a alimentos

- 1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, **aí se fixando a residência daquela.**
- 2 - É estabelecido **regime de visitas** que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.
- 3 - Excecionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, **ordenar a suspensão do regime de visitas.**
- 4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem a criança não foi confiada.
- 5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

SENTENÇA

(artigo 40º)

- 6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar **o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar.**
- 7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.
- 8 - Quando for caso disso, **a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.**
- 9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.
- 10 - Nos casos previstos no número anterior, **o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.**

Recursos

(artigo 32º)



- REGRA - Efeito meramente devolutivo – artigo 32º/4
 - *exceto se o tribunal lhes fixar outro efeito*
- Só é admissível recurso para o STJ das decisões em que estejam em causa critérios de legalidade estrita – 988º, nº2 do CPC
- Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.
- Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de fato da criança.
- Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 15 dias.

OU SEJA...

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

- ✓ O **artº 34º RGPTC** reproduz o teor do artº 174º da OTM, sendo o conteúdo do seu nº 1 subdividido nos nºs. 1 e 2 desta norma.
- ✓ Foi substituída a expressão *curador* constante do nº 2 do referido artº 174º, por *Ministério Público*.
- ✓ **Artº 35º RGPTC:**
 - O **nº 2** contém uma novidade em relação ao que constava do artº 175º da OTM, uma vez que, para além dos avós, ou outros familiares, podem estar presentes na conferência *peçoas de especial referência afetiva para a criança*, aqui se incluindo os padrinhos civis (regulação após separação destes);
 - O **nº 3** prevê a obrigatoriedade da audição da criança, com idade superior a 12 anos e, se tiver idade inferior, deverá ser ouvida caso tenha maturidade/capacidade para entender o que está em discussão, observando-se o que dispõe a al. c) do artº 4º e o artº 5º. Existe uma cláusula de salvaguarda, competindo ao tribunal apreciar da eventual desadequação dessa audição face à necessária defesa do superior interesse da criança.
 - Não existe qualquer referência ao momento da audição: antes, após, durante a conferência de pais ou, pelo menos em certos casos, em diligência especialmente designada para o efeito (artigo 5º/2)? Depende da opção tomada pelo juiz, em função do superior interesse da criança, casuisticamente.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

✓ Artº 35º RGPTC:

- O nº 4 reproduz o que dispunha o artº 175º nº 2 da OTM, com as devidas atualizações tendo em consideração a nova organização judiciária e possibilita o recurso a teleconferência para audição dos pais se residirem fora do município da sede da instância central ou local onde se realize a conferência;
- E as outras pessoas que podem estar presentes na conferência (vd. nº 2), também podem ser ouvidas através deste meio? Sim, não havendo motivos relevantes para entender o contrário.
- E a audição da criança, pode ser efetuada por teleconferência, caso tenha alterado a residência após a instauração do processo? «*Poder pode, mas não é a mesma coisa*»...

✓ Artº 36º RGPTC: citação edital dos progenitores ausentes, nos termos do CPC, regime que não é novo (atenção ao artigo 21º do CPC).

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

- ✓ **Artº 37º RGPTC**- Os nºs. 1 e 2 correspondem ao teor do artº 177º nº 1 da OTM.
- **Nº 3** – Se faltar um dos progenitores, ou ambos, são tomadas declarações às pessoas presentes, a exarar em auto, e o juiz ordena a realização das diligências de instrução que considere necessárias, nos termos do artº 21º.
- **Nº 4** – Corresponde ao teor do artº 177º nº 3 da OTM.
- **Nº 5** – Contrariamente ao regime anterior – só era fixado regime provisório, no caso de suspensão da conferência, se o tribunal considerasse conveniente – vd. artº 177º nº 4 OTM – a lei nova estabelece a obrigatoriedade de fixação de um regime dessa natureza. A fixação do regime provisório pode ser determinada oficiosamente ou a requerimento (artº 28º nº 1).

- ✓ **Artº 38º RGPTC** - De igual modo, nos casos em que os progenitores estão presentes mas não chegam a acordo, o tribunal deverá fixar o regime provisório;
 - **Suspender a conferência, e**
 - **Encaminhar as partes para mediação (artº 24º),** por um período máximo de 3 meses, **ou**
 - **Audição técnica especializada (artº 23º),** por um período máxima de 2 meses.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

- ✓ **Artº 39º RGPTC** – Da conjugação dos nºs. 1 e 3 resulta que haverá sempre a convocação de data para a continuação da conferência de pais, ainda que os pais tenham alcançado acordo no âmbito da mediação ou da audição técnica especializada.
 - Fará sentido não existir previsão que permita a homologação judicial desse acordo, após parecer do MºPº, evitando-se a realização da diligência?
 - Por outro lado, se a informação prestada pela audição técnica especializada ou pela mediação quanto ao resultado da intervenção (vd. nºs. 1 e 2), tiver sido a impossibilidade de obtenção de acordo, não se justificaria, desde logo, a notificação das partes para apresentarem alegações (vd. nº 4)?
 - **Nº 5** – As diligências de instrução, especificamente indicadas (als. a), c), d), e e) do nº 1 do artº 21º), não são de realização obrigatória.
 - **Nºs. 5 e 6** – A audiência de discussão e julgamento tem lugar mesmo que não sejam indicadas provas, bastando a apresentação de alegações - em nosso entender, a exigência deveria ser cumulativa, como sucede no artº 50º nºs. 3 e 4.
 - **Nº 8** – Caso o Ministério Público tenha indicado testemunhas, devem as mesmas ser notificadas, atento o seu específico estatuto **que não lhe confere a qualidade de «parte»**.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

- ✓ Artº 40º RGPTC – Com a expressa referência à *fixação da residência da criança* e a possibilidade de a mesma vir a ser *confiada a ambos*, o legislador optou, a nosso ver, pela garantia da **residência alternada** como uma das soluções constantes do regime a fixar por sentença – **nº 1**.
- **Nº 2** – A novidade consiste na possibilidade de, na sentença, o juiz determinar que os contactos entre a criança e o progenitor com quem não reside, serem supervisionados pela EMAT, devendo o tribunal determinar, em concreto, a forma e o período temporal dessa supervisão.
- **Nº 3** – A previsão teve em conta, para além de outras situações, o que dispõem os **artºs. 14º nº 2 e 37º B)** da **Lei n.º 112/2009 de 16/9** na redação introduzida pela **Lei n.º 129/2015 de 3/9**, devendo ser realizada a necessária articulação entre o processo-crime e o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou alteração.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

o Artº 40º nº 5 RGPTC – Sendo o exercício conjunto, quanto às questões de particular importância, a regra atualmente em vigor (artº 1906º nº 1 CC), não obstante a redação do texto legal (*a qual dos progenitores compete...*), o exercício das RP parentais residuais deve ser atribuído a ambos ou a um deles, nos exatos termos previstos na lei substantiva.

o Artº 40º nº 6 RGPTC – O *risco de incumprimento* aqui referenciado deverá, em nosso entender, ser sustentado em factualidade ocorrida anteriormente que consubstancie a provável ocorrência de uma situação dessa natureza, p. ex. a circunstância de se ter verificado incumprimento durante a execução de um regime provisório.

o Artº 40º nº 7 RGPTC – Não existe definição dos conceitos ínsitos na norma: incumprimento *reiterado* ou *gravoso*. Ficará ao critério da assessoria técnica comunicar, ou não, as situações, antes de decorrido o prazo fixado pelo tribunal.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

oArtº 40º nº 8 RGPTC – Pode ser atribuído o exercício exclusivo das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância a terceiro? Não.

oArtº 40º nº 9 RGPTC – Ainda que não conste qualquer expressa menção, o legislador pretendeu, a nosso ver, incluir aqui os casos de violência doméstica. Porém, a forma como está redigida a norma permitirá outra leitura, uma vez que é possível a aplicação da medida de coação de proibição de contactos noutros tipos de crime. Mesmo que ali apenas se possa incluir a violência doméstica, a mera aplicação da medida de coação será suficiente para fazer valer a presunção de que o exercício deve ser exclusivo. E se, a final, o progenitor a quem foi aplicada essa medida vier a ser absolvido?

oArtº 40º nº 10 RGPTC – Se vier a ser decidido o condicionamento das visitas, quem são os *profissionais especializados* que irão proceder à supervisão desses contactos? Há que recorrer à assessoria.

Dentro da Secção I, há
outras providências
tutelares cíveis que devem
ter autonomia

a. Incumprimento

Legitimidade para requerer

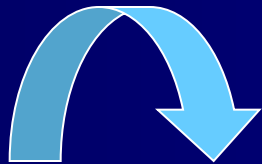
- Progenitor – artigo 41º/1
- Terceiro que exerça as funções inerentes às RP – artigo 43º/3, por interpretação extensiva?
- Ministério Público – artigos 41º/1
- Pode o tribunal fazê-lo oficiosamente.

Tramitação processual

Incumprimento

Art. 41º

Incidente ou não? – v.g. artigo 3º (a RERP e o conhecimento das questões a este respeitantes)



- **Por apenso** – por maior facilidade de processamento e permitido pela letra da lei do artigo 41º/2
- **Como processo autónomo** se as RP foram reguladas na Cons.Reg.Civil
- **Competência territorial (NOVIDADE)**
 - Residência da criança – artigos 9º e 41º/1 OTM (ressalva quanto aos processos pendentes que devem continuar a ser processados pelo juiz da RERP já instaurada – quando o processo se iniciou ainda não havia lei nova – cfr. artigos 38º LOSJ e 5º *in fine* da Lei 141/2015)

Tramitação processual

Incumprimento



- Regra – Designa-se data para uma **conferência**
- EXCEÇÃO - Notificação do requerido para alegar no prazo de 5 dias – artigo 41º/3

Tramitação processual

Incumprimento

- Na Conferência,



- havendo acordo, pode ser alterado o regime em vigor – artigo 41º/4

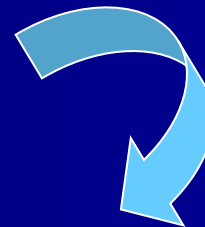
- Não havendo conferência ou na falta de acordo



- Artigos 38º e 39º *ex vi* artigo 41º/7 – se for incumprimento de alimentos, faz sentido esta tramitação? Eventualmente, passagem para o 39º/4 ou para o 39º/5, se tiver optado pela exceção do 41º/3 *in fine* (antecedendo a decisão sem julgamento)

- Parecer do Ministério Público

- Decisão



Tramitação processual

Incumprimento

- NOVIDADE:
- 5 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, **no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste**, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso caiba, **o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa.**

OU SEJA...

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

o Artº 41º RGPTC – Incumprimento

- **Legitimidade:** Ministério Público e o outro progenitor. Não estando prevista a legitimidade do terceiro a quem a criança foi entregue, parece que, caso se verifique alguma situação de incumprimento do regime fixado, terá aquele de recorrer ao MP (de forma diferente estatui o artº 42º nº 1 quanto à legitimidade do terceiro a quem a criança haja sido confiada podendo aquele instaurar ação de alteração do regime fixado).
- **Competência do tribunal da área da residência atual da criança**, o que constitui novidade.
- Se existir anterior decisão judicial, o requerimento é **apensado** ao processo respetivo, sendo o mesmo requisitado ao anterior tribunal, se for caso disso (**vd. nº 2**);
- Decorre do **nº 3 deste artigo** que, em regra, é realizada conferência de pais. Só excecionalmente é o requerido notificado para alegar, em 5 dias - em casos de falta de pagamento da prestação alimentar não será conveniente proceder a esta notificação?
- O **nº 5** prevê, especificamente para o incumprimento do regime de visitas, a intervenção da assessoria técnica ao tribunal para entrega da criança. Previamente à decisão de entrega da criança, em nosso entender, deverá a mesma ser ouvida (artºs. 4º e 5º).

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

o Artº 41º RGPTC – Incumprimento

➤ O nº 6 não indica o limite máximo da multa, contrariamente ao que dispõe o nº 1.

➤ O nº 7 deste artigo, prevê, além do mais, a intervenção dos serviços de mediação ou a audição técnica especializada.

Fará sentido tal intervenção (ou a suspensão da conferência de pais) quando o tribunal tiver que apreciar o incumprimento da prestação de alimentos?

Neste caso, deveria o tribunal ordenar os descontos (artº 48º)?

b. Alteração do regime

- O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:
 - a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar ao requerimento:
 - i) Certidão do acordo, e do parecer do Ministério Público e da decisão a que se referem, respetivamente, os n.os 4 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto;
 - ou
 - ii) Certidão do acordo e da sentença homologatória

Alteração do regime

Artigo 42º

- Legitimidade
 - Ministério Público
 - Qualquer dos progenitores
- Fundamento
 - Incumprimento por ambos os pais
 - Circunstâncias supervenientes (988º, nº1 do CPC)
- Competência territorial
 - Residência da criança – artigo 9º

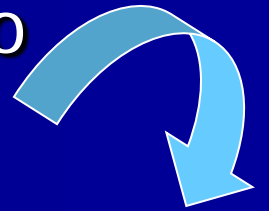
Tramitação processual

Alteração do regime

- Corre sempre por apenso ao processo judicial em que foi regulado o regime



- Sendo o tribunal competente diverso



Requisita-se o processo ao tribunal onde o regime foi regulado

- art.42º/2 b) -

Tramitação processual

Alteração do regime

Citação do requerido para alegar, no prazo de 10 dias

■ Apresentadas ou não alegações



– Arquivamento – pedido infundado ou desnecessária a alteração

– Manda prosseguir os autos

- artigo 42º/5

Regime em tudo idêntico ao da ação de RERP (artigos 35º a 40º)



OU SEJA...

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

Artº 42º RGPTC – Alteração de regime

- **Legitimidade:** progenitores, terceira pessoa com quem a criança resida, ou o Ministério Público;
- **Competência:** tribunal da residência atual da criança;
- O **nº 2** estabelece os requisitos a observar quando é formulado o pedido de nova regulação do exercício das responsabilidades parentais, devendo o mesmo ser fundamentado, ainda que sucintamente, e acompanhado da documentação referenciada. Assinale-se a importância da agora exigida junção do parecer emitido pelo MP, no âmbito do processo de divórcio que correu termos na Conservatória, por resultar do mesmo, por vezes, elementos que alteram a redação originária do acordo apresentado pelos progenitores, sendo necessário apurar qual a versão que veio a ser homologada pelo conservador.
- Os **nºs. 3, 4, 5 e 6** correspondem, no essencial, ao que já constava dos nºs. 3, 4 e 5 do artº 182º da OTM.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção I – Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução das questões conexas – Artºs. 34º a 44º RGPTC

Artº 43º RGPTC – Outros casos de regulação

□ O regime previsto nos artigos anteriores aplica-se, de igual modo, às seguintes situações:

- ✓ Filhos de cônjuges separados de facto;
- ✓ Filhos de progenitores não unidos pelo casamento;
- ✓ Crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a convivência marital.

□ Para além dos titulares das responsabilidades parentais, o MP tem legitimidade para instaurar a ação, podendo qualquer pessoa comunicar-lhe a necessidade de intervenção judicial (nºs. 3 e 4).

C. Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

Artº 44º RGPTC – Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

□ O Ministério Público não tem legitimidade para instaurar esta ação, atento o teor da parte final do nº 1º? Mas a criança, com mais de 12 anos, está impedida de tomar a iniciativa processual quanto à resolução do diferendo (vd. artº 17º nº 1).

d. Limitação e Inibição do exercício das responsabilidades parentais

- Parte adjetiva das providências:
 - Inibição – artigos 52º a 56º do RGPTC
 - Levantamento da inibição – artigo 59º do RGPTC
 - Providência cautelar no âmbito da inibição – suspensão desse exercício – artigo 57º do RGPTC
 - Limitação
 - Quanto à pessoa – ação tutelar comum (artigo 67º do RGPTC) que pode seguir o figurino da inibição (52º a 56º RGPTC)
 - Quanto aos bens – artigo 58º do RGPTC
 - Levantamento de ambas – artigo 59º do RGPTC

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção V – Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais – Artºs. 52º a 59º RGPTC

- O **artº 52º** corresponde, com as devidas adaptações, ao artº 194º da OTM, e ao disposto no artº 1915º do Código Civil.
- O disposto no **artº 53º** visa conjugar as decisões proferidas no processo de inibição do exercício das RP e no processo de promoção e proteção a correr termos a favor da mesma criança, quando neste último se encontre promovida a aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção. Nessas situações, deverá na PTC ordenar-se a suspensão da instância até que seja proferida decisão final, com trânsito em julgado, no âmbito do processo de promoção e proteção. Caso não venha a ser aplicada a medida prevista no artº 35º nº 1 al. g) da LPCJP, a ação em que foi requerida a inibição deve prosseguir.
- **Artº 56º nº 2** – se a acção for procedente, deve ser instaurada providência tutelar cível que acautele os interesses da criança, designadamente o apadrinhamento civil, por apenso ao processo de inibição (artº 11º nº 1 RGPTC).

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção V – Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais – Artºs. 52º a 59º RGPTC

- Os **artºs. 57º e 58º** correspondem aos artºs. 199º e 200º da OTM.
- O **artº 59º** materializa a norma substantiva constante do artº 1916º do Código Civil e corresponde, com as devidas adaptações, incluindo a expressa referência ao apadrinhamento civil (nº 2), ao artº 201º da OTM.
- Caso estejamos perante situação enquadrável no **artº 1918º do Código Civil**, que se reporta a providência limitativa com fundamento na inaptidão do progenitor para assegurar a cabal defesa dos interesses pessoais do filho, deverá ser instaurada *ação tutelar comum* – **artº 67º** - por não estar prevista forma especial de processo.

2º- ALIMENTOS DEVIDOS A CRIANÇA

ARTIGOS 45º A 47º DO RGPTC

**3º- EFETIVAÇÃO DO DEVER DE
ALIMENTOS**

ARTIGO 48º DO RGPTC

Secção II – Alimentos devidos a criança – Artºs. 45º a 47º RGPTC

- ❑ Reproduzem, no essencial, o teor dos artºs. 186º a 188º da OTM.
- Pais inibidos e Pessoas obrigadas a alimentos – elenco fixado no artº 2009º nº 1 do Código Civil, não sendo aplicáveis as als. **a)** e **b)** – vd. ainda o nº 3 da norma citada quanto à responsabilidade do onerado subsequente.

Secção III – Da efetivação da prestação de alimentos– Artº 48º RGPTC

- ❑ Reproduz, com algumas adaptações, o que já dispunha o artº 189º da OTM.
- Tendo em consideração o **Ac. do TC nº 394/2014 de 5/6** que julgou inconstitucional a norma do artº 189º nº 1 al. c) da OTM – agora mantida – deveria, em nosso entender, ter-se optado pela inserção do limite ali referido acautelando-se *o mínimo indispensável à sobrevivência do obrigado*.
- Trata-se de um procedimento pré-executivo (independente da ação executiva) e que permite, com maior celeridade, caso existam os proventos indicados, tornar efetiva a prestação que deixou de ser paga pelo obrigado.

4º- ENTREGA JUDICIAL DE CRIANÇA

ARTIGOS 49º A 51º DO RGPTC

Secção IV – Entrega judicial de criança – Artºs. 49º a 51º RGPTC

- ❑ O nº 1 do artº 49º corresponde, com as devidas adaptações, ao que constava do artº 191º nº 1 da OTM.
- ❑ A audiência obrigatória da criança encontra-se expressamente prevista no nº 2, devendo esta ser conduzida ao tribunal na sequência da emissão de mandados, a cumprir pela entidade policial.
- ❑ Após a audiência da criança, e eventualmente, da pessoa com quem se encontra, o juiz ou entende que tem elementos para decidir a PTC – deferindo-a ou não.
- ❑ No caso de o processo prosseguir, o tribunal ordenará as citações a que se refere o nº 3 deste artigo. A citação do MºPº justificar-se-á se a sua posterior intervenção se destinar a representar a criança, nos processos em que não é o MP o requerente. Sendo-o, a nosso ver, não se justifica esta citação.
- ❑ Relativamente à entrega da criança prevista no nº 5, apesar da omissão quanto à intervenção da assessoria técnica, entendemos que a mesma deverá participar nessa diligência por forma a melhor acautelar os interesses da criança, tendo em consideração o princípio orientador consagrado no artº 4º nº 1 al. c) e a regra geral estabelecida no artº 20º nº 2.

REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL – processos ESPECIAIS

Secção IV – Entrega judicial de criança – Artºs. 49º a 51º RGPTC

- ❑ O artº 50º corresponde, com as devidas adaptações, ao artº 192º da OTM.
- ❑ Artº 51º: Se a falta de idoneidade do requerente vier a determinar o acolhimento da criança, ou se a mesma vier a ser entregue ao progenitor mais idóneo – cfr. nºs 4 e 5 do artº 50º - deverá ser requerida a providência adequada (inibição ou regulação).
- ❑ De todo o modo, nos casos em que se justifica o acolhimento, nada obsta a que o MP instaure, a favor da criança, ação judicial de promoção e proteção, atento o disposto no artº 27º nº 3 RGPTC, o que permitirá melhor concretização dos interesses da criança, designadamente um futuro projeto de vida de encaminhamento para a adoção.
- ❑ Tanto a ação judicial de promoção e proteção como as providências tutelares cíveis expressamente referidas no artº 51º, serão instauradas por apenso ao processo de entrega judicial de criança – artºs. 27º nº 3 e 11º nº 1 RGPTC.

5º- PROCESSOS REGULADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ARTIGO 65º DO RGPTC

“...as adaptações resultantes do disposto no RGPTC” referem-se expressamente às normas constantes dos artºs. 12º a 33º.

6º- APADRINHAMENTO CIVIL

REMISSÃO PARA O REGIME JURÍDICO DO APADRINHAMENTO CIVIL, APROVADO PELA LEI N.º 103/2009 DE 11 DE SETEMBRO, REVISTO PELA LEI N.º 141/2015, DE 8/9, APLICANDO-SE TAMBÉM O RGPTC EM TUDO O QUE NÃO CONTRARIE AQUELE **REGIME ESPECIAL**

**7º- AVERIGUAÇÃO OFICIOSA para
investigação da MATERNIDADE OU DA
PATERNIDADE (e também para a sua
impugnação)**

ARTIGOS 60º A 64º DO RGPTC

O NOVO REGIME APLICA-SE AOS PROCESSOS PENDENTES – ARTIGO 5º DA LEI N.º 141/2015 DE

Averiguações oficiosas

- Artigo 60º - a instrução incumbe ao Ministério Público (são reduzidos a escrito todos os depoimentos)
- N.º 2 – em vez de tribunal, dever-se-á ler «MP»
- Artigo 61º- A instrução é secreta, só podendo haver intervenção de advogados em fase de recurso (Qual? Como? De quê?), podendo, contudo, as partes ser assistidas por advogado nas diligências
- Artigo 62º:
 - 1 - Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela viabilidade, propõe a ação de investigação ou de impugnação.
 - 2 - Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo a que alude a alínea b) do artigo 1809.º do Código Civil, o Ministério Público inicia de imediato todas as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.
 - 3 - A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

Averiguações oficiosas

Artigo 63.º

Reapreciação hierárquica

- Da decisão de inviabilidade é **admissível reapreciação hierárquica**, a qual deve ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.

Artigo 64.º

Termo de perfilhação

- Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é **imediatamente lavrado termo da perfilhação**, na presença do Ministério Público.

Secção VI – Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade – Artºs. 60º a 64º RGPTC

- A redação do **artº 60º** corresponde, com adaptações, ao artº 202º da OTM.
- Os **nºs 1 e 2 do artº 61º** mantiveram, no essencial, o que já constava do artº 203º da OTM.
- Ao **artº 61º** foi aditado o **nº 3**, prevendo-se agora, expressamente, a possibilidade de *as pessoas* poderem ser *assistidas por advogados nas diligências para que forem convocados*.
- Tendo em consideração a limitação imposta no nº 2 do mesmo artigo, a mencionada *assistência* apenas poderá ser entendida como a faculdade concedida aos intervenientes processuais de se fazerem acompanhar por um advogado. (cfr., quanto ao exercício das funções do advogado, as regras contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/15 de 9/9 – artºs. 81º nº 1 e 98º nº 1).
- Acresce que tal solução poderá colidir com o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva – vd. artº 20º nº 2 da CRP.

Secção VI – Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade –
Artºs. 60º a 64º RGPTC

Artº 81º nº 1 do EOA aprovado pela Lei 145/15 de 9/9: *O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.*

Artº 98º nº 1 do EOA aprovado pela Lei 145/15 de 9/9: *O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.*

Secção VI – Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade – Artºs. 60º a 64º RGPTC

❑ Artº 62º: Atenta a alteração do teor da redação deste preceito legal em confronto com a que constava da Proposta de lei, podemos concluir que o legislador optou por acatar a sugestão do Parecer da PGR, desjudicializando o processo de averiguação oficiosa da maternidade/da paternidade ou impugnação desta.

❑ Compete agora ao MºPº proferir decisão final sobre a inviabilidade da ação de investigação da paternidade/maternidade, ou de impugnação, que será notificada aos interessados (nº 3 deste artigo);

❑ Dispõem estes do prazo de **10 dias** para requerer a intervenção do imediato superior hierárquico do magistrado do MP (Coordenador da comarca) que proferiu a decisão – **artº 63º** - (pugnando, necessariamente, pela viabilidade na propositura da ação oficiosa, ou considerando que não foram realizadas todas as diligências pertinentes).

❑ Caso venha a ser deferida tal reclamação, o magistrado do MP deverá, consoante os casos, instaurar de imediato a ação; realizar as diligências ordenadas pelo superior hierárquico e proferir nova decisão de inviabilidade (também suscetível de reapreciação) ou instaurar a ação.

❑ E se o superior hierárquico mantiver a decisão que considerou inviável a instauração da ação? Existe forma de reação por parte do reclamante?

**Secção VI – Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade –
Artºs. 60º a 64º RGPTC**

- **Artº 62º: Caso venha a concluir pela viabilidade da ação oficiosa de investigação ou de impugnação**, o magistrado do MP instaura a respetiva ação.
- Não há intervenção do superior hierárquico, nem é admissível recurso.
- Deverá o MP alegar que foi realizada a instrução da AOP/AOM ou impugnação e juntar à PI os documentos que considere pertinentes à procedência do pedido, designadamente relatório pericial do INMLCF.

- **Artº 62ºnº 2:** Se a ação oficiosa não puder vir a ser instaurada, pelo decurso do prazo legal (2 anos), o MP deve prosseguir na realização das diligências e fazer uso dos meios de prova recolhidos no decurso da instrução da AOP/AOM, para propor, em representação do menor, ação de investigação da paternidade ou da maternidade.
- As diligências prosseguem no processo de AOP/AOM? Ou o MP inicia um PA com esse objetivo, arquivando previamente os autos de AOP?

Secção VI – Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade – Artºs. 60º a 64º RGPTC

- ❑ Estando agora atribuída competência exclusiva ao MP para proferir a decisão de inviabilidade ou para propor ação oficiosa sem a obtenção de prévio despacho judicial de viabilidade, entende-se que ocorreu revogação implícita do disposto nos artºs. 1808º nº 4 e 1865º nº 5 do Código Civil.
- ❑ Por outro lado, surge a questão de saber se o processo de AOP/AOM deve ser registado na secção judicial e posteriormente remetido aos Serviços do MP ou se, face à patente desjudicialização operada pelo novo regime, tal processo será apenas registado nos Serviços do MP, tal como sucede com as ações da competência do MP a que se refere o DL 272/01 de 13/10.
- ❑ O disposto nos artºs 6º al. i) do RGPTC e 123º nº 1 al. 1) da LOSJ (Lei 62/13 de 26/8), aponta no sentido de se considerar que se mantém o seu registo como processo judicial, a ser remetido ao MP para instrução e decisão, nos termos dos artºs. 17º nº 2 e 60º nº 1 do RGPTC. E, a final, o processo terá de ser remetido à secção judicial onde ficará arquivado. Este entendimento permite, de igual modo, requerer a emissão de mandados de condução e/ou aplicação de multa pelo juiz titular da secção onde foi distribuído o processo.

Secção VI – Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade – Artºs. 60º a 64º RGPTC

□ No sentido de que o registo do processo deve efetuar-se nos Serviços do MP, onde é tramitado o processo e posteriormente arquivado, aponta a clara opção do legislador quanto à atribuição de competência exclusiva ao Ministério Público para instruir e decidir este processo especial, na senda do que já se verificou no âmbito do DL 272/01 de 13/10.

□ Na verdade, o novo regime dispensa intervenção judicial em sede de instrução e decisão, não estando agora a posição do MP – qualquer que ela seja – sujeita à ulterior apreciação do juiz: concordando, ou não, com o parecer elaborado, ou realizando outras diligências por *motu proprio*.

❑ Dúvida - Caso se considere necessária a intervenção do juiz para se lograr obter a comparência de pessoa convocada e/ou a sua condenação em multa, resolverá o artº 33º nº 1 RGPTC a nossa situação? Não, pois tal norma não é atributiva de competência.

❑ Como resolver esta situação?

PARECE SER DE SE OPTAR PELA PRIMEIRA TESE – PROCESSO JUDICIAL,

TRAMITADO PELO MP, PODENDO TER A INTERVENÇÃO PONTUAL DE

UM JUIZ

8º- AÇÃO TUTELAR COMUM

ARTIGO 67º DO RGPTC

AÇÃO TUTELAR COMUM

Artigo 67.º Tramitação

- Sempre que a qualquer providência cível (ex. PTC previstas nos artigos 1887º-A, 1903º/1 e 1904º-A/1 do CC) não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O acompanhamento técnico no novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível



Apresentação em *powerpoint*

Paulo Guerra
Lucília Gago
Ana Massena
Maria Perquilhas

O acompanhamento técnico no novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



- CEJ - 18 DE DEZEMBRO DE 2015
- LUCÍLIA GAGO

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei nº.141/2015, de 8 de Setembro

- A AUDIÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E O SEU **ACOMPANHAMENTO TÉCNICO**
- A INTERVENÇÃO DA **EQUIPA MULTIDISCIPLINAR DE ASSESSORIA TÉCNICA** E A FIGURA DO **GESTOR DE PROCESSO**
- **OUTRAS NOVIDADES:**
 - O RECURSO OBRIGATÓRIO **À AUDIÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA** E À **MEDIAÇÃO**
 - A **ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EXTERNA**
 - AS “**EQUIPAS ESPECÍFICAS**” *com a composição e competências previstas na lei* A QUE ALUDE O ARTIGO 59º. DA LPCJP

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989 e ratificada por Portugal em 21.09.1990, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/1990/09/21101/00020020.pdf>

ARTIGO 12.º

1 - Os Estados Partes garantem à criança com **capacidade de discernimento** o direito de exprimir livremente a sua **opinião sobre as questões que lhe respeitem**, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2 - Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser **ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem**, seja **directamente**, seja **através de representante ou de organismo adequado**, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

(Sobre o direito do menor a ser ouvido, cfr. o [Comentário Geral n.º 12 \(2009\) ao artigo 12º da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU](#), sobre 'O Direito das Crianças a Serem Ouvidas')

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Adoptada em Estrasburgo em 25.01.1996, aprovada por Resolução da AR nº.7/2014, de 27 de Janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº.3/2014, de 27 de Janeiro, aprovação e ratificação publicadas no DR, 1ª. Série, nº.18 de 27.01.2014 (em vigor desde 1 de Julho de 2014, conforme Aviso nº.50/2014, publicado no DR, 1ª.Série, nº.79, de 23.04.2014) e disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis

CAPÍTULO II

Medidas processuais para promover o exercício dos direitos das crianças

A. Direitos processuais de uma criança

Artigo 3.º

Direito de ser informada e de exprimir a sua opinião no âmbito dos processos

À criança que à luz do direito interno se considere ter **discernimento suficiente** deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar:

a) Obter todas as informações relevantes;

b) Ser consultada e **exprimir a sua opinião**;

c) Ser informada sobre as **possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião**, bem como sobre as **possíveis consequências de qualquer decisão**.

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Adoptada em Estrasburgo em 25.01.1996, aprovada por Resolução da AR nº.7/2014, de 27 de Janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº.3/2014, de 27 de Janeiro, aprovação e ratificação publicadas no DR, 1ª. Série, nº.18 de 27.01.2014 (**em vigor desde 1 de Julho de 2014**, conforme Aviso nº.50/2014, publicado no DR, 1ª.Série, nº.79, de 23.04.2014) e disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis

B – O Papel das autoridades judiciais

ART.6º

O processo de tomada de decisão

Nos processos que digam respeito a uma criança, a autoridade judicial antes de tomar uma decisão deverá:

a) Verificar se dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e, se necessário, obter mais informações, nomeadamente junto dos titulares de responsabilidades parentais;

b) Caso à luz do direito interno se considere que a criança tem discernimento suficiente:

- Assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante;

- Consultar pessoalmente a criança nos casos apropriados, **se necessário em privado**, directamente ou através de outras

peças ou entidades, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança;

- Permitir que a criança exprima a sua opinião;

c) Ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança.

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

CONVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Pontos relevantes

- **PRESSUPOSTO NECESSÁRIO** da audição da criança: **DISCERNIMENTO SUFICIENTE**
- **DILIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO VINCULADA** em todos os processos que lhe digam respeito
- **CONSULTA PESSOAL, se necessário EM PRIVADO**



- **DIRECTA**
 - **INDIRECTA**, através de outras pessoas ou entidades
- **Artigo 8º., nº.2, da Constituição da República Portuguesa:**

*“As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas **vigoram na ordem interna** após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português”.*

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

BREVE REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

➤ CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE 25/11/1980

A autoridade judicial ou administrativa **pode recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele** e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto (art.13º.)

➤ CONVENÇÃO DA HAIA DE 19/10/1996

O **reconhecimento de decisão** proferida por autoridade de estado-contratante **pode ser recusado se a medida foi tomada, com excepção de em caso de urgência, no contexto de um procedimento judicial ou administrativo, sem que se tenha dado oportunidade de ouvir a criança**, em violação dos princípios fundamentais de procedimento do Estado requerido (art.23º., nº.2, al.b).

➤ REGULAMENTO BRUXELAS II bis (REG CE 2201/03 DO CONSELHO DE 27/11/2003)

Constitui **motivo de não reconhecimento de decisão em matéria de responsabilidades parentais nenhuma oportunidade ter sido concedida á criança para ser ouvida** (art.23º., al.b)

É **fundamento de recusa em ordenar o regresso da criança a oposição desta**, desde que com idade e maturidade para a sua opinião ser tomada em consideração (arts.11º., nº.2 e 42º., nº.2)

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

A difícil resposta a algumas questões...

1. Centrados no cumprimento do dever legal de proceder à audição da criança, **não estaremos a prestar pouca atenção ao modo de a levar a efeito**, por desconhecimento ou falta de consciencialização do **rigor** e da **técnica** que lhe devem estar associados e da relevância das características do espaço físico onde tem lugar?
2. Como assegurar que da audição da criança não decorrem **consequências perversas** para aquela, tanto por força do modo e do espaço, por vezes inadequados, como tem lugar, como por força dos comportamentos também inadequados de que é alvo por parte da própria família (designadamente, as pressões directas ou indirectas exercidas nos momentos que precedem a audição da criança e nos que se lhe sucedem...)?

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)


- aprovado pela Lei nº.141/2015, de 8 de Setembro -



Em vigor a partir de 08.10.2015 (cfr. art.7º. da Lei nº.141/2015)



Revogou, além do mais, **o DL nº.314/78, de 27.10** (que procedera à revisão da Organização Tutelar de Menores - OTM)



Aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (sem prejuízo da validade dos actos praticados na vigência da lei anterior) – cfr. art.5º. da Lei nº.141/2015

Os princípios orientadores

– art.4º. do RGPTC e art.4º. da LPCJP –

- Os da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) – **art.4º.**

- **Intervenção mínima** (al.d) – **exclusiva intervenção das entidades e instituições cuja acção seja indispensável** à promoção e protecção da criança ou jovem
- **Proporcionalidade e actualidade** (al.e) – a intervenção só pode interferir na vida da criança e na da sua família na medida do que for **estritamente necessário**
- **Audição obrigatória e participação** (al.j) – direito da criança ou jovem a ser ouvido **em separado**, ou na **companhia dos pais** ou de **pessoa por si escolhida**

- Os que vêm consagrados no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) – **art.4º./1**

- **Audição e participação da criança** (al.c)
- **Simplificação instrutória e oralidade** (al.a)
- **Consensualização** (al.b)

Princípio da audiência e participação da criança

- artigo 4º./1, alínea c) RGPTC -

- **Criança com discernimento suficiente** (*a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade*)



(...) o juiz afere, *casuisticamente e por despacho*, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da **assessoria técnica** – art.4º./2 RGPTC

- **Sempre ouvida** sobre as decisões que lhe digam respeito



preferencialmente com o apoio da **assessoria técnica** ao tribunal – art.4º./1 al.c) RGPTC



devendo (...) ser assistida no decurso de ato processual por um **técnico especialmente habilitado** para o seu acompanhamento, *previamente designado para o efeito* – art.5º./7 al.a) RGPTC



garantia de **acompanhamento por adulto da sua escolha**, quando nisso revele interesse, **EXCEPTO** recusa fundamentada do juiz – art.4º./2 RGPTC

Princípio da audição e participação da criança

- arts.4º./1, al.c), 5º./2 e 7, al.a), 17º./3 e 18º. do RGPTC -

➤ O juiz **promove** a audição da criança, sendo a **inquirição feita** pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular **perguntas adicionais** – arts.5º., nº.2 e 17º., nº.3 RGPTC

▪ O Ministério Público está sempre presente e pode formular perguntas adicionais –

*O Ministério Público está **presente** em todas as diligências e actos processuais **presididos** pelo juiz – arts.5º., nº.7, al.b) e 17º., nº.3 RGPTC*

▪ Os advogados poderão formular perguntas adicionais – art.5º., nº.7, al.b), RGPTC –, caso estejam presentes

➤ **Obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso** - art.18º., nº.1 RGPTC

➤ **Obrigatória a nomeação de advogado à criança quando**

▪ Os seus **interesses** e os dos seus pais, representante legal ou detentor da guarda de facto sejam **conflitantes**,
- art.18º., nº.2 RGPTC

▪ A **criança** com maturidade adequada o **solicite** - art.18º., nº.2 RGPTC

▪ A criança será **obrigatoriamente** acompanhada por um **técnico especialmente habilitado**, designado previamente pelo tribunal, **preferencialmente** escolhido de entre os técnicos que integram a **assessoria técnica** – art.5º., nº.7, al.a), RGPTC.

➔ A competência por conexão – art.11º. RGPTC – e a intervenção técnica... a figura de **“gestor”**

A competência por conexão – art.11º. RGPTC – e a intervenção técnica... a figura de “gestor” de processo prevista no art.20º., nº.5 RGPTC

Nos termos do art.11º., nº.1 do RGPTC, recai sobre o **juiz do processo instaurado em primeiro lugar, independentemente do respectivo estado**, a competência para conhecer da globalidade dos processos instaurados relativamente a determinada criança ou jovem, de idêntica ou distinta natureza, os quais devem correr por apenso



Acolhimento do entendimento de corrente jurisprudencial que vinha admitindo a apensação a processos findos? – cfr., a título meramente exemplificativo, os AcRG de **06.10.2011** (P.1138/09.4TBGMR-B.G1, Rel.: -Manuel Bargado) **13.01.2011** (P. 3357/10.1TBVCT-A.G1, Rel.: -Canelas Brás) e de **31.01.2013** (P.3281/12.3TBGMR-B.G1, Rel.: -Maria Luísa Ramos), disponíveis em www.dgsi.pt

No que se refere à assessoria técnica prevista no art.20º., **relativamente a cada criança e respectiva família** deverá *sempre que possível e adequado* ser assumida pelo mesmo técnico com a função de **gestor** do processo, ***inclusive no que respeita a processos de promoção e protecção*** (nº.5)

A competência por conexão – art.11º. RGPTC – e a intervenção técnica... a figura de “gestor” de processo prevista no art.20º., nº.5 RGPTC

-
- Não obstante a redacção do nº.5 do artigo 20º., convém sublinhar que a assessoria técnica é constituída por equipas multidisciplinares (cfr. n.º 1).
 - Pese embora a lei nada refira a esse propósito, a possibilidade e a adequação ali referidas (artigo 20º., nº.5) devem ser apreciadas pelo tribunal.
 - Ao contrário do que dispõe o artº 82º-A da LPCJP, o RGPTC é omissivo relativamente à indicação da entidade competente para a designação do “gestor do processo”.

Princípio da simplificação instrutória e oralidade

- art.4.º./1, al.a) -

Na instrução do processo, deverá haver *recurso a formas e a actos processuais simplificados*

☐ Audição da criança deve decorrer de forma *compreensível*

☐ Declarações da assessoria técnica prestadas *oralmente e documentadas em auto*

Em breve síntese...

A audição da criança

1. Juiz afere a capacidade de compreensão pela criança dos assuntos em discussão e está vinculado a ouvir a criança com discernimento suficiente

2. Para tanto:

(i) caso não corra ou não haja corrido termos outro processo relativamente àquela criança, designa técnico especialmente habilitado, preferencialmente de entre os que compõem a assessoria técnica;

(ii) caso o processo tutelar cível corra por apenso a outro previamente instaurado (tutelar cível ou de promoção e protecção), a assessoria técnica será assegurada "pelo mesmo técnico" com a função de **gestor** do processo;

A equipa ou o técnico que primeiramente interveio, em determinado processo, na avaliação diagnóstica ou na execução da medida relativamente àquela criança e respectivo agregado deverá manter-se no segundo processo.

Antevêm-se dificuldades a que o diploma não dá resposta...

(iii) convoca **sempre o Ministério Público** e **pondera da conveniência na presença de advogados**, em função do superior interesse da criança;

(iv) apercebendo-se de **conflito de interesses** entre ambos os pais ou algum dos pais e a criança, nomeia defensor a esta;

(v) **caso a criança o solicite**, nomeia-lhe advogado;

(vi) caso a criança pretenda que, **na diligência de audição, esteja presente o advogado que lhe for nomeado**, deve ser atendida essa pretensão, salvo recusa fundamentada do juiz;

(vii) o juiz **preside** à diligência, devendo, **em função do superior interesse da criança, permitir que o técnico especialmente habilitado coloque directamente à criança as questões consideradas necessárias e pertinentes.**

Princípio da consensualização

- art.4º./1, al.b) -

Os conflitos familiares são *preferencialmente* dirimidos por via do *consenso*, com recurso a:

➤ Audição técnica especializada – arts.23º e 21º., nº.1 al.b) RGPTC

- **A todo o tempo** (obrigatoriamente, após a conferência de interessados na RERP – e demais providências tutelares cíveis a que se aplicam os arts.38º. e 39º. -, quando os pais presentes ou representados não chegam a acordo, **se não for caso de mediação** - art.38, al.b) -, por um período máximo de dois meses);
- **Por decisão judicial** e sempre que considerada **necessária**;
 - Inclui a “*prestação de informação centrada na gestão do conflito*”;
- Em matéria de conflito parental, a audição técnica especializada consiste na **audição das partes, tendo em vista:**
 - ❖ A **avaliação diagnóstica** das **competências parentais** e
 - ❖ A **aferição** da **disponibilidade** das partes **para um acordo**, designadamente em matéria de regulação das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.

➤ Mediação – arts.24º e 21º., nº.1 al.b) RGPTC

- **A todo o tempo, tendo como pressuposto essencial o consentimento dos interessados** (após a conferência de interessados na RERP – e demais providências tutelares cíveis a que se aplicam os arts.38º. e 39º. -, quando os pais presentes ou representados não chegam a acordo, se verificados os demais pressupostos-art.38, al.a), por um período máximo de três meses);
- **Sempre que considerada conveniente**;
 - ❖ **Oficiosamente** com o **consentimento dos interessados** OU
 - ❖ **A requerimento** destes
- Pública ou privada;
- O **juiz deve informar** os interessados sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar.

Assessoria técnica

- Artigo 20º. -

❑ **As secções de família e menores** são **assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares**, funcionando, de preferência, junto daquelas (nº.1)

Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, as causas relativas a matérias reguladas no RGPTC são da competência das **secções cíveis da instância local** ou, em caso de não ocorrer desdobraimento, das **secções de competência genérica da instância local** (art.8º.), **aí não estando prevista tal assessoria...**

❑ Compete às equipas multidisciplinares de assessoria técnica (nº.2):

- **Apoiar a instrução** dos processos tutelares cíveis e seus incidentes
- **Apoiar as crianças** que intervenham nos processos
- **Acompanhar a execução das decisões**, nos termos previstos no RGPTC

❑ **Por razões de segurança**, os técnicos das equipas multidisciplinares **podem** ser **ouvidos sem a presença das partes**, mas **na presença dos advogados destas**, garantindo-se, em qualquer caso, o **contraditório** (nº.3).

❑ Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são **ouvidos em audiência, antes dos demais convocados**, sendo dispensados logo que possível (nº.4). **EM TODO O CASO**, há que atentar na norma do artigo 29º., nº.1 alínea b) que estabelece a ordem dos actos em audiência de julgamento e que estipula que, não conseguindo o juiz a conciliação, deverá seguir-se *“a produção de prova, que se inicia com a tomada de declarações às partes que estiverem presentes”*, norma esta que entendemos dever prevalecer sobre aquela.

❑ Sempre que possível e adequado, a **assessoria técnica** prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respectiva família é **assumida pelo MESMO técnico** com a função de **gestor do processo**, inclusive no que respeita a processos de promoção e protecção (nº.5).

Em breve síntese... A assessoria técnica

Como principais notas inovadoras, o novo diploma (RGPTC):

1- Prevê a existência, em matéria tutelar cível, de equipas multidisciplinares de **assessoria técnica às secções de família e menores, funcionando, de preferência, junto daquelas** (art.20º.);

- tal previsão não contempla **directamente** as secções cíveis da instância local ou genéricas da instância local, nas áreas não abrangidas pela jurisdição de família e menores (art.8º.)...
- mas o certo é que, nos casos em que cabe a secções cíveis ou genéricas, nos apontados termos, conhecer das causas atribuídas às secções de família e menores, *o tribunal constitui-se em secção de família e menores* (art.8º., nº.3)...
- em suma, é de considerar que a lei pretende, **genericamente e no que diz respeito a todo o território nacional**, consagrar a existência de equipas técnicas multidisciplinares de assessoria técnica às secções de família e menores e às demais secções (cíveis ou genéricas) com competência em **matéria tutelar cível de família e menores** (art.20º. e 8º.), o que poderá concretizar-se no alargamento da competência das EMATs e ECJs, sendo certo que tais equipas multidisciplinares funcionam de preferência junto dessas mencionadas secções...
- as **EMAT** (equipas multidisciplinares de assessoria técnica) e **ECJ** (equipas de crianças e jovens) continuarão, pois, a existir (uma vez que o DL nº.332-B/2000, de 30.12 não foi revogado...), aí se prevendo

Em breve síntese... A assessoria técnica

Arts.7º. e 8º. do DL nº.332-B/2000, de 30.12, respectivamente:

O acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais compete às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e de segurança social, a constituir, consistindo designadamente:

- a) No apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção;*
- b) No acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção aplicadas;*
- c) No apoio aos menores que intervenham em processos judiciais de promoção e protecção.*

O apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção consiste, designadamente:

- a) Na elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados;*
- b) Na intervenção em audiência judicial;*
- c) Na participação nas diligências instrutórias, quando o juiz assim o determine.*

Em breve síntese...

A assessoria técnica

2- O novo RGPTC elege como princípio norteador o da **simplificação instrutória e oralidade** (art.4º., nº.1 al.a), o qual, no que se refere à assessoria técnica, impõe serem **orais e documentadas em auto** as **declarações prestadas pelos técnicos que as integram.**

3- Prevê que a assessoria técnica relativamente a cada criança e respectiva família seja assumida pelo **MESMO técnico** com a função de **gestor do processo**, *inclusive no que respeita a processos de promoção e protecção.*

4- privilegia as declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria técnica, **as informações** a prestar por ela (ou por entidades externas), bem como os **depoimentos das partes, de familiares e outras pessoas** cuja relevância para a causa o tribunal reconheça e ainda a **audição técnica especializada** e a **mediação**, ***em detrimento do relatório*** (da competência da equipa multidisciplinar de assessoria técnica), o qual só terá lugar caso seja **indispensável** depois de **esgotadas as formas simplificadas de instrução**, caso em que deverá ser especificamente **circunscrito o seu objecto** (art.21º., nºs.1, 5 e 6), devendo ter lugar **apenas** (arts.34º. e sgts.) **nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte** .

5- prevê a nomeação ou requisição pelo juiz de **assessoria técnica externa**, em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário (art.22º., nº.1), a fim de assistir a diligências, prestar esclarecimentos, realizar exames ou elaborar pareceres

ALGUMAS QUESTÕES ...

1. Criança com processo judicial de promoção e protecção, em fase de execução de medida de acolhimento residencial, tendo sido a equipa técnica da casa de acolhimento encarregue da definição e execução do seu projecto de promoção e protecção

Instaurada acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, **quem deverá acompanhar a criança, aquando da sua audição nessa PROVIDÊNCIA TUTELAR CÍVEL**, ou seja, quem deverá ser considerado para tal como *técnico especialmente habilitado*, assumindo a função de *gestor do processo*, **à luz do art. 20º., nº5 do RGPTC?**

Será de fazer prevalecer o **técnico/equipa que primeiramente interveio junto da criança**, com o correspondente “afastamento” da assessoria técnica, mesmo quando o equipamento onde está em execução a medida se situa em local geograficamente muito afastado?

ALGUMAS QUESTÕES ...

Para cada processo de promoção e protecção é designado um técnico gestor de processo, a quem compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar, de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da actividade desenvolvida (art.82º.-A da LPCJP) ...

COMO REGRA GERAL, a execução de medida de promoção aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal, designando este para o efeito **equipas específicas** ou **entidade que considere mais adequada**, à excepção da comissão de protecção – art.59º., nºs.2 e 3 da LPCJP

Porém, **NO CASO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO RESIDENCIAL**, é à **equipa técnica** da casa de acolhimento onde a criança está acolhida que compete a definição e **execução do seu projecto de promoção e protecção**, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão – art.54º., nºs.1 al.a) e 3 da LPCJP.

Em processos instaurados, sucessivamente ou em separado, relativamente à mesma criança ou jovem, sendo nítido propósito do legislador restringir ao máximo a intervenção de uma multiplicidade de técnicos ou equipas, respondemos AFIRMATIVAMENTE à questão enunciada acima, salvo ponderosas razões que imponham decisão diversa...

ALGUMAS QUESTÕES ...

2- Tendo ficado expressa, no actual quadro legal, a **regra da apensação de processos**, sucessivamente instaurados, de idêntica ou distinta natureza, ao que haja sido instaurado em primeiro lugar (art.11º. do RGPTC e 81º. da LPCJP), deverá entender-se que **ELA IMPÕE IMEDIATA REMESSA PARA APENSAÇÃO**, *independentemente do estado dos processos*, conforme muito enfaticamente prescrito nos nºs.1 e 4 do art.81º. da LPCJP?

Constituindo a regra de competência por conexão uma norma especial em matéria de competência, atribuindo-a ao *juiz do processo instaurado em primeiro lugar*, ao qual passa a competir conhecer o conjunto de matérias respeitantes à globalidade de processos que corram termos relativamente a determinada criança ou jovem, mesmo em desrespeito pela regra geral atributiva de competência territorial constante do artigo 9º., **não vislumbramos fundamento legal para não remeter imediatamente processos para apensação ao processo mais antigo, logo que conhecida a sua existência.**

MAS conhecem-se práticas e orientações distintas...

ALGUMAS QUESTÕES ...

3- Pode o tribunal solicitar, para efeito de realização de audiência técnica especializada, a intervenção de entidades externas, por exemplo, os CAFAP (criados através da Portaria nº.139/2013, de 2 de Abril) ou outras?

- A resposta parece dever ser **negativa**, atenta a natureza e o âmbito de intervenção dos CAFAP;
- A audiência técnica especializada cabe exclusivamente à assessoria técnica prevista no artigo 20º. do RGPTC, pois a **assessoria técnica externa**, admitida nos termos do artigo 22º. em qualquer fase do processo e sempre que reconhecida a sua necessidade pelo juiz (assistindo-lhe a faculdade de nomear ou requisitar tais assessores externos), está **concebida estritamente para efeito de assistência a diligências, prestação de esclarecimentos, realização de exames ou elaboração de pareceres**, nos termos do artigo 22º., nº.1.

ALGUMAS QUESTÕES ...

4. O Ministério Público deverá estar presente aquando da audiência técnica especializada, na defesa dos interesses da criança?

Ao Ministério Público não está legalmente imposto tal dever, que apenas existe, nos termos do artigo 17º., nº.3, do RGPTC, quanto às diligências e actos processuais dirigidos pelo juiz.

Por outro lado, atentas as finalidades prosseguidas com a realização da audiência técnica especializada – a **obtenção de consensos entre as partes** –, consistindo, nos termos do art.23º. do RGPTC, na sua **audição**, tendo em vista a **avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da sua disponibilidade para um acordo**, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, entendemos ser não só inexigível a presença do Ministério Público, como eventualmente contraproducente ou contraindicada – pelo menos, em certas situações –, atento o trabalho eminentemente técnico a desenvolver...

ALGUMAS QUESTÕES ...

5 - O que fazer quando os pais residem em locais territorialmente distantes ou em países diferentes?

Nada parece obstar à utilização de modernas tecnologias de comunicação à distância, ainda que se saiba das desvantagens e dificuldades inerentes à sua utilização, se comparadas com a desejável presencialidade em matérias tão sensíveis e que exigem o estabelecimento de dinâmicas comunicacionais facilitadoras da obtenção de consensos...

Em suma: inexistindo impedimento legal a que se lance mão de tais tecnologias, antevê-se fraca expressão nos resultados práticos...

ALGUMAS QUESTÕES ...

6- Como garantir o direito de participação e audição da criança nos processos que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil?

“Quando for apresentado acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória antes da fixação do dia da conferência prevista no número anterior, para que este se pronuncie sobre o acordo” (art.14º., nº.4, do DL nº.272/01, de 13.10)

Sendo obrigatória a audição da criança no âmbito das providências tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais,

Deverá o Ministério Público promover tal audição em diligência judicial especialmente agendada para o efeito?
Ou diligenciar ele próprio por tal audição, com respeito pelas regras enunciadas nos arts.4º. e 5º. do RGPTC?

- cfr. arts.4º., nºs.1 al.c) e 2 e 5º., designadamente o seu nº.2 RGPTC -

A resposta não parece fácil...

Será ao conservador que cabe efectuar tal audição, na consideração de ser um processo da sua competência e tendo ele legitimidade para determinar a prática dos actos que julgue necessários (art. 12º., nºs.1 al.b) e 5 do DL nº.272/01, de 13.10), cabendo tão só ao Ministério Público a emissão de parecer sobre o acordo, nos termos do art.14º., nº.4 , do DL nº.272/01?

Ou caberá ao Ministério Público ouvir a criança?

Está dispensada, em qualquer caso, a observância das apertadas regras estabelecidas para a audição da criança no RGPTC e que vigoram também nos processos de promoção e protecção (art.84º. da LPCJP)?

A não ser assim, como assegurar tal observância? Requerendo-a ao juiz, invocando a sua imprescindibilidade?

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Os espaços de consenso na nova legislação e a sua concretização – a assessoria técnica e a audiência técnica especializada



Apresentação em *powerpoint*

Ana Paula Alves

Os espaços de consenso na nova legislação e a sua concretização - a assessoria técnica e a audição técnica especializada

CEJ 18 de dezembro de 2015

Instituto da Segurança Social, I.P.
DDSP/UIJ



Alterações legislativas na área das crianças e jovens

- **Lei nº.141/2015, de 8 de setembro** (8 de outubro)
Regime Geral do Processo Tutelar Cível
- **Lei nº.142/2015, de 8 de setembro** (1 de outubro)
Segunda alteração à LPCJP
- **Lei nº.143/2015, de 8 de setembro** (8 de dezembro)
Regime Jurídico do Processo de Adoção
- **Decreto-Lei nº.159/2015, de 10 de agosto** (9 de outubro)
Criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e de Proteção das Crianças e Jovens.
- **Decreto-Lei nº. 115/2015 de 22 de junho**, (21 de agosto)
Regulamentação da atividade de Ama
- **Resolução da Assembleia da República nº.107/2015**
Recomenda ao governo medidas de reforço ao apoio à criança e à família.

Regulamentações/alterações legislativas a concretizar

- **Regulamentação da medida de acolhimento residencial**
- **Regulamentações previstas no artigo 8º. do RJPA (preparação, avaliação e seleção dos candidatos, preparação da criança)**
- **Regulamentação das Casas de Acolhimento**
- **Alterações à regulamentação do acolhimento familiar (DL 11/2008)**
- **Alterações à regulamentação das MMNV (DL 12/2008)**

Plano Estratégico do ISS,I.P.

- ▶ (Re)Organização dos serviços para uma Intervenção Integrada com Crianças, Jovens e Famílias
- ▶ Especialização da Intervenção com Crianças, Jovens e Famílias
- ▶ Articulação intra e interinstitucional

A Assessoria Técnica aos Tribunais no ISS,I.P.

- ▶ **Decreto-Lei nº.83/2012, de 30 de março** (aprova a orgânica do ISS,I.P.)
 - ▶ al.p) do artº.3º. – *“Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível”*
- ▶ **Portaria nº.135/2012, de 8 de maio** (aprova os estatutos do ISS,I.P.)
 - ▶ al.u) do artº.7º. - *“Apoiar, qualificar tecnicamente e monitorizar a assessoria técnica aos Tribunais, em matéria de promoção e proteção e tutelar cível”*

Assessoria Técnica aos Tribunais (ATT) – Perspetiva Histórica

Acréscimo de responsabilidades não acompanhado do necessário redimensionamento dos recursos humanos existentes, apesar das diversas ações efetuadas nesse sentido mas sem resultados práticos, nomeadamente:

- ❑ Resolução do Conselho de Ministros nº.108/2000, de 19 de agosto – Cria o Programa de Ação para a entrada em vigor da Reforma do Direito de Menores que visava a criação de condições jurídicas, técnicas, humanas e físicas que permitissem a sua integral aplicação, estabelecendo no seu nº.9 a autorização para a contratação do pessoal necessário e o reforço das verbas do MTSS em 2001, 2002 e 2003 para esse efeito, o que nunca ocorreu;
- ❑ Processo de contratação de psicólogos para a área tutelar cível, em regime de outsourcing durante os anos de 2008/2009, que veio a cessar por incapacidade orçamental;
- ❑ Abertura de procedimento concursal (2009) para 56 técnicos superiores para o exercício de funções na ATT em matéria de promoção e proteção e tutelar cível, posteriormente anulado pelo Aviso nº.4173/2012, de 15 de março.

Reengenharia do Processo – Projeto SCORE II

O projeto de reengenharia de processos levado a cabo pelo ISS, IP em 2009/2010 – Projeto SCORE II, contemplou o processo de Assessoria Técnica aos Tribunais (ATT), dado que da avaliação efetuada foi identificada a necessidade de introduzir alterações com vista a uma melhoria.

Este projeto preconizou a:

- redefinição de procedimentos
- modelo organizativo
- Definição de perfis
- Criação de ferramentas de suporte tendo em vista a otimização do processo, culminando na definição de um modelo futuro objetivo.



Principais objetivos do processo de Reengenharia:

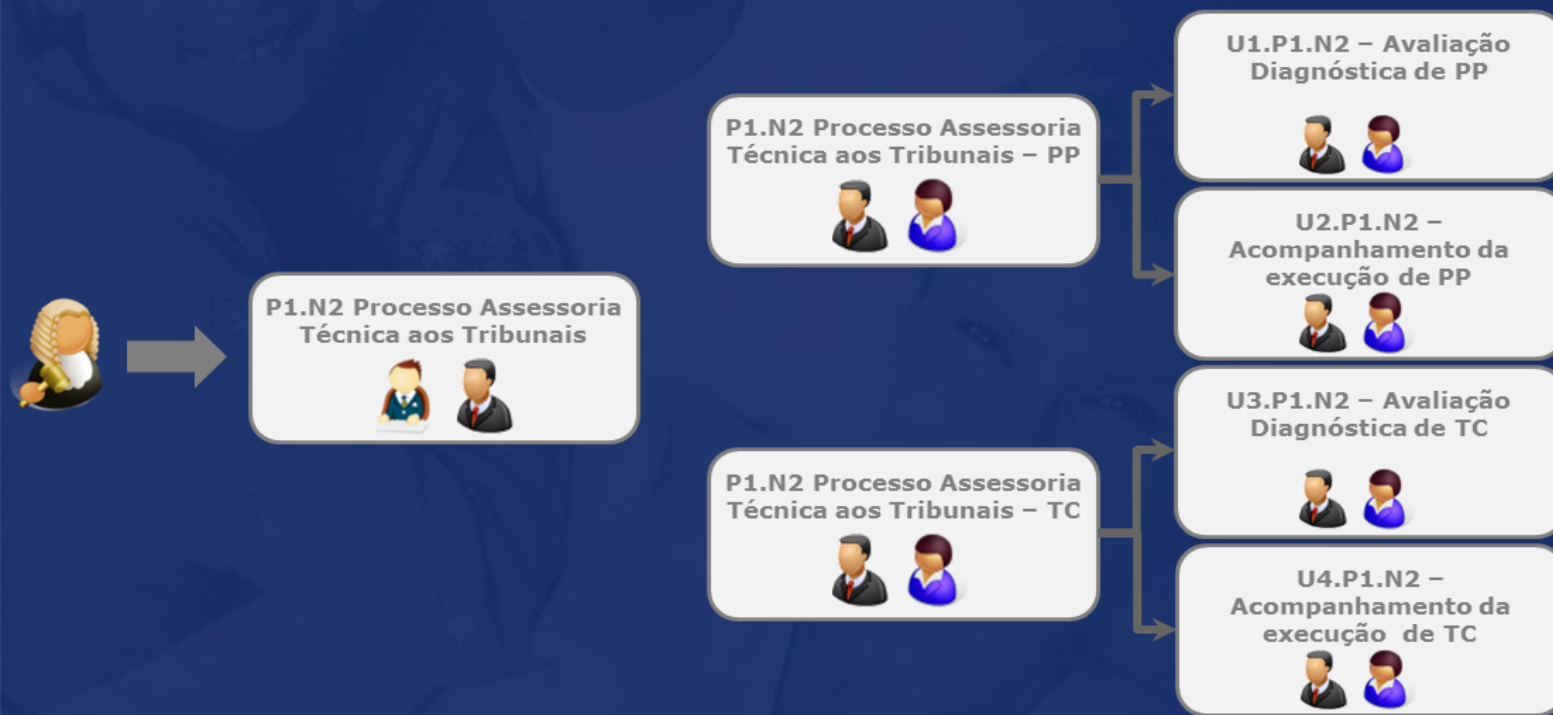
- Qualificação da intervenção no âmbito da Assessoria Técnica aos Tribunais (ATT);
- Harmonização de Procedimentos / instrumentos de Intervenção
- Face aos constrangimentos identificados nos Relatórios Anuais da Atividade, era igualmente pretensão:
 - ▮ Implementar uma melhoria na articulação com os tribunais, através da harmonização da metodologia de elaboração de informações e de relatórios sociais;
 - ▮ A criação de um sistema de informação com vista à diminuição dos tempos de resposta e o cumprimento dos prazos legais e a obtenção de instrumentos de monitorização



Resultados alcançados:

- Manual de Intervenção Técnica na ATT

Processo de Negócio para Assessoria Técnica aos Tribunais



Principais Agentes no Processo



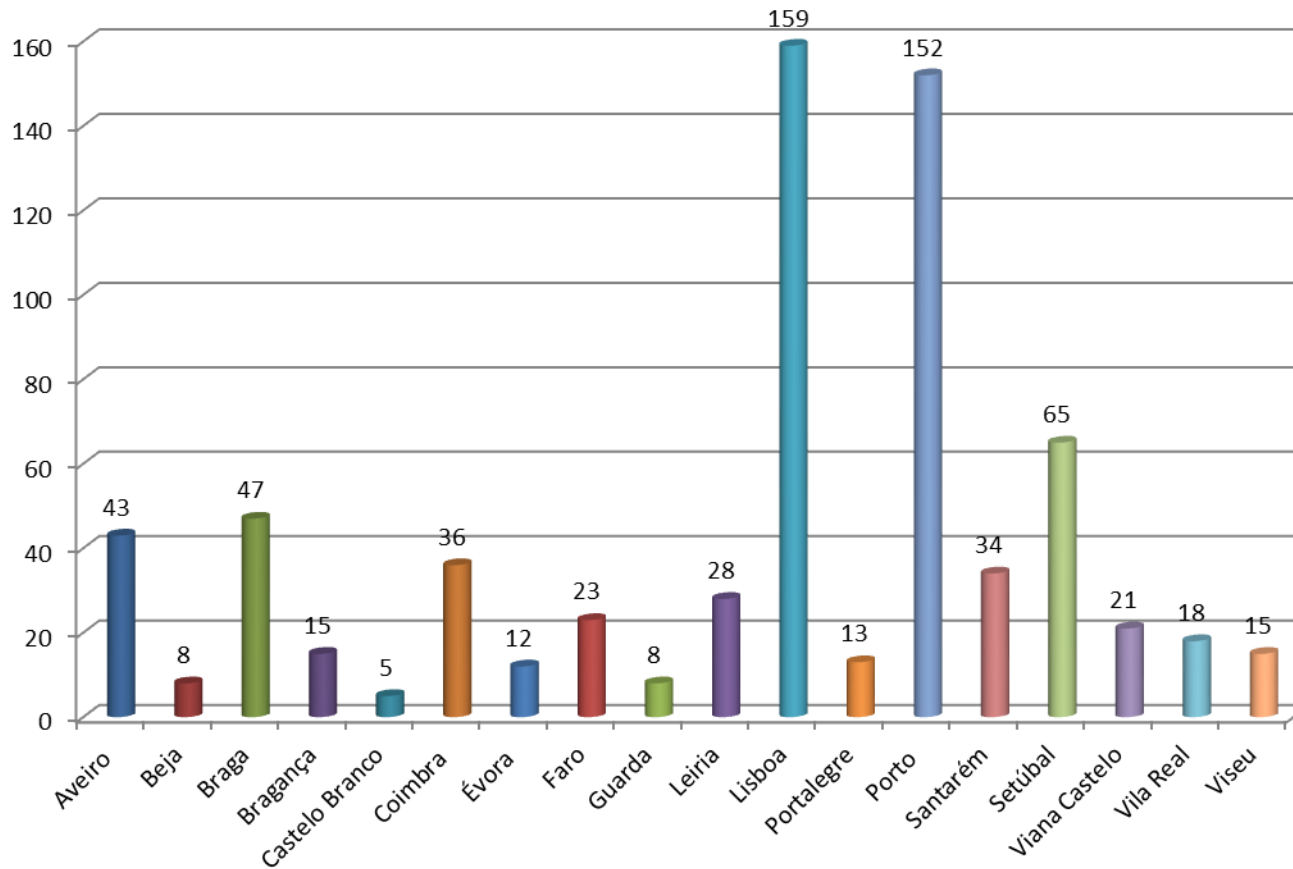
Resultados alcançados (cont):

- **Formação ao Técnicos com funções de ATT nos 18 Centros Distritais**
- **Construção do Sistema de Informação de Assessoria Técnica aos Tribunais (SIATT):**
 - Em piloto nos CDist de Santarém e Beja na área de PP
 - Prevê-se para o início de 2016 que entre em produção para os processos TC
 - No entanto, as alterações legislativas vão implicar introdução de reajustes aplicativos
 - Criado grupo de trabalho para interligação eletrónica com o Sistema de Informação do MJ, possibilitando partilha de informação e desmaterialização completa do processo
- Implementação de um **Plano de Recuperação de Pendências em CDist** com manifestos atrasos na resposta às solicitações

ISS, IP – Caracterização do RH afetos à área de infância e juventude Dez 2014

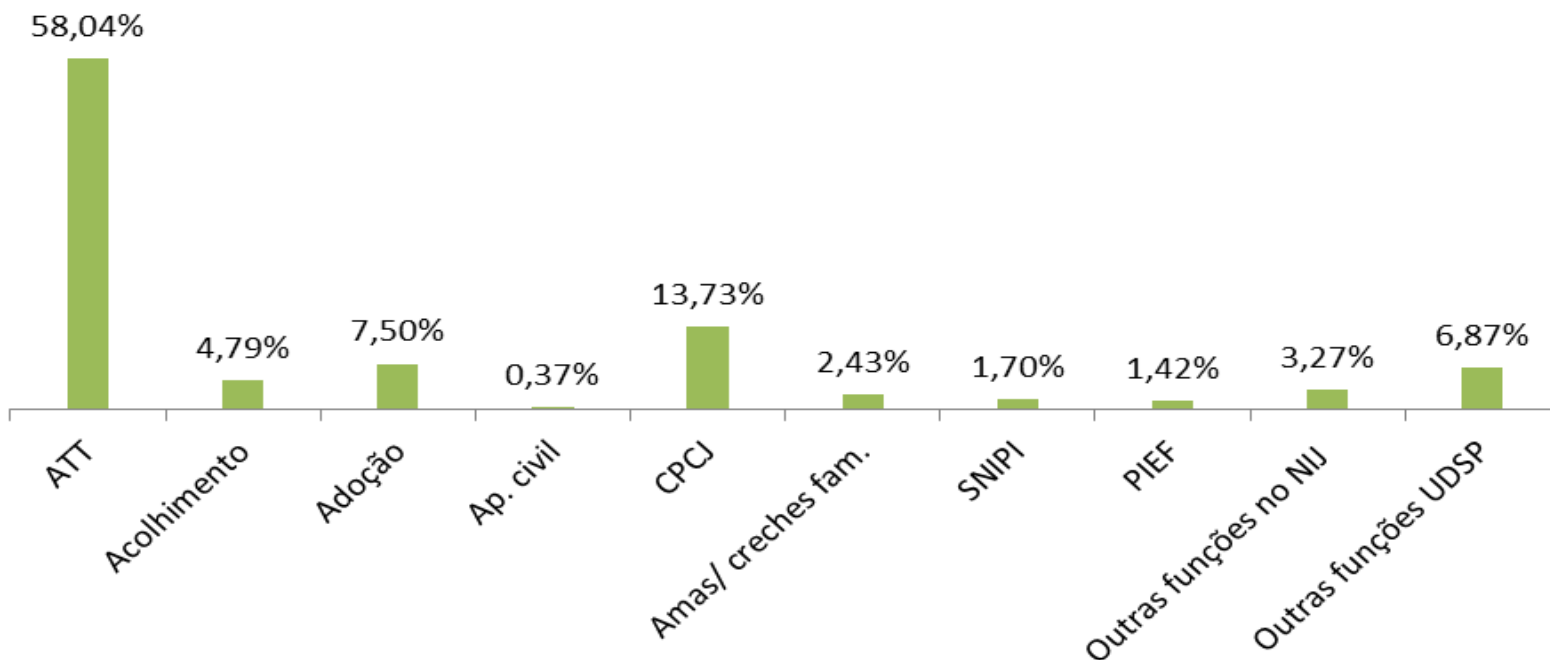
Total Nacional de RH – 702 Técnicos afetos aos NIJ

Afetação técnicos / CDist



ISS, IP – Caracterização do RH afetos à área de infância e juventude Dez 2014

Volume de trabalho nos NIJ



ISS, IP – Caracterização do RH afetos à área de infância e juventude

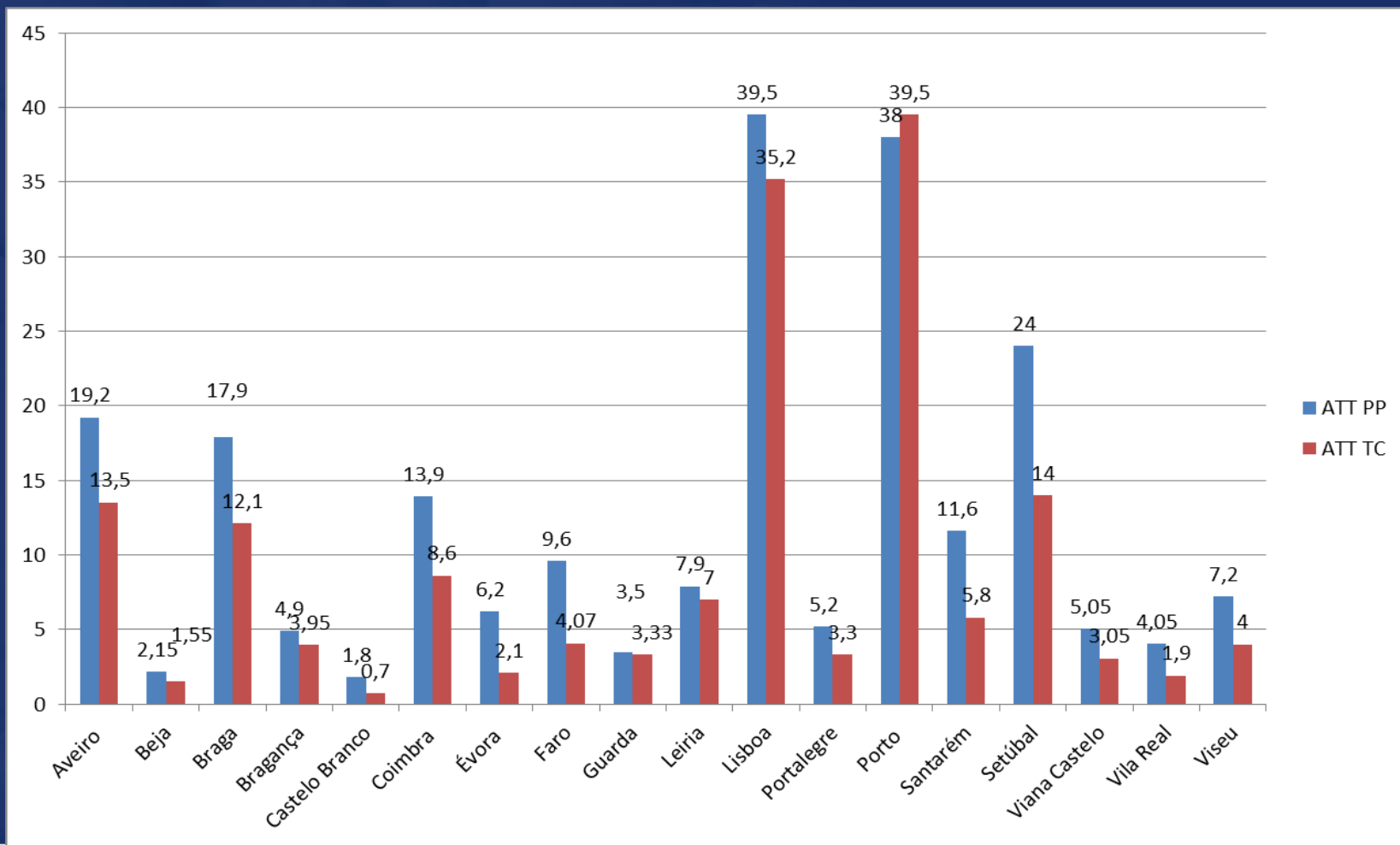
Dez 2014

	Psicologia	Serviço Social	Educ Infância/ Terapeutas	Sem Identificação formação	Outros	Total Técnicos Superiores
Aveiro	12	27	0	1	3	43
Beja	3	5	0	0	0	8
Braga	13	11	14	0	9	47
Bragança	3	5	4	0	3	15
Castelo Branco	2	2	0	0	1	5
Coimbra	11	19	4	1	2	37
Évora	2	6	0	0	4	12
Faro	11	5	0	0	7	23
Guarda	2	2	0	0	3	7
Leiria	6	15	5	0	2	28
Lisboa	52	59	14	14	20	159
Portalegre	1	7	2	0	3	13
Porto	48	60	22	0	22	152
Santarem	3	27	2	0	2	34
Setubal	18	30	12	0	5	65
V. Castelo	6	10	3	0	2	21
V. Real	2	12	2	0	2	18
Viseu	3	6	4	0	2	15
Total	198	308	88	16	92	702

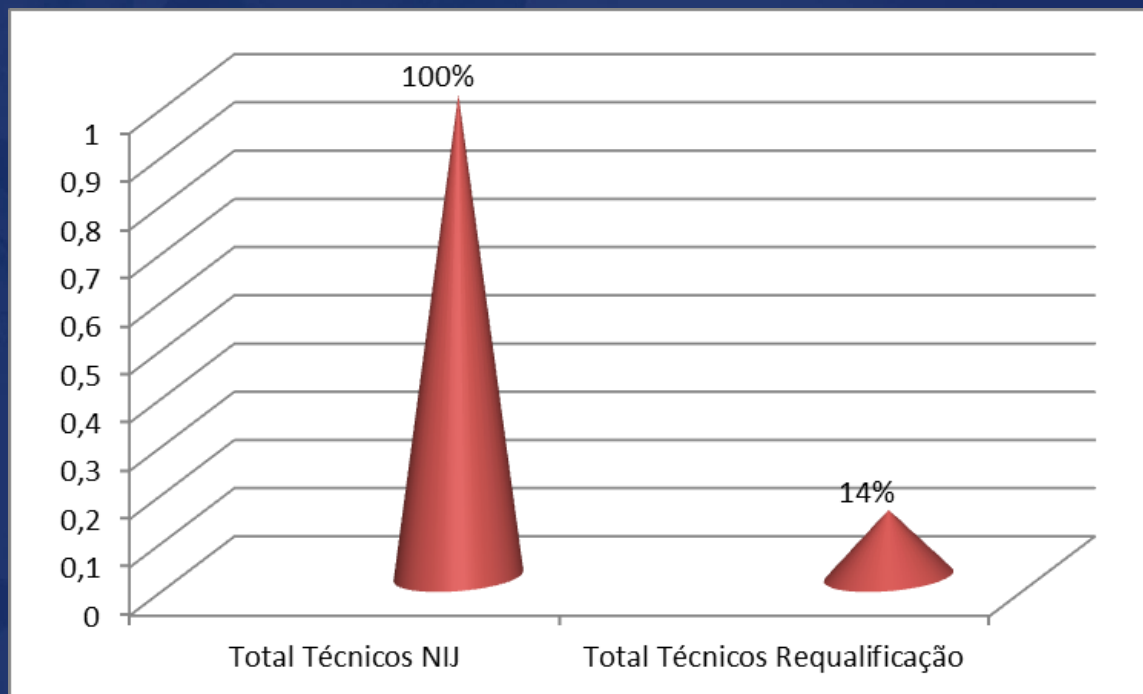
FTE - Afetação de Técnicos à Assessoria Técnica aos Tribunais

221, 65 FTE – P. Promoção e Proteção

163, 65 FTE – P. Tutelar Cível



Redução em 14% dos técnicos afetos à área de infância e juventude



Evolução do volume das solicitações em ATT – Processos de promoção e proteção entre 2006 a 2014



Evolução do volume das solicitações em ATT – Processos Tutelares Cíveis de 2010 a 2014

ANO	Dados Comparativos Tutelar Cível						
	Nº Solicitações transitadas do ano anterior	Nº de Solicitações recebidas no ano	TOTAL RECEBIDAS	Nº de Solicitações Executadas	Nº de Solicitações Encerradas Não Executadas	TOTAL EXECUTADAS	Nº de solicitações transitadas para o ano seguinte
2010	11.189	26.920	38.109	24.812	s.d.	24.812	13.297
2011	11.873	25.458	37.331	22.387	2.715	26.102	11.229
2012	10.836	25.152	35.988	23.222	4.561	27.783	8.205
2013	9.201	27.786	36.987	24.526	3.895	28.421	8.566
2014	8.564	23.388	31.952	23.176	3.125	26.301	5.651

A Assessoria Técnica aos Tribunais no ISS,I.P

Num quadro de alterações legislativas... que envolvem a ATT

- Lei 141/2015 de 8 de setembro – RGPTC

...e atendendo ao disposto nos artigos 20º., 21º., 23º., 40º. e 41º do RGPTV cabe à ATT:

A Assessoria Técnica no novo RGPTC

□ Apoiar a instrução do processo e seus incidentes:

- Audição dos técnicos ATT em conferência, convocados com antecedência mínima de 10 dias;
- Audição técnica especializada – ATE;
- Elaboração de informação em 30 dias - art.º21 n.º1 alínea d) quando o magistrado judicial entender que é necessário e útil para esclarecimento de qualquer questão específica;
- Elaboração de relatório em 60 dias - art.º21 n.º1 alínea e) e n.º 5 quando se tornar indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas da fase de Instrução;

A Assessoria Técnica no novo RGPTC

- ❑ **Apoiar as crianças que intervenham nos processos**

- ❑ **Acompanhar a execução das decisões:**
 - Acompanhamento de Visitas/ Convívios Vigiados;

 - Acompanhar a execução das decisões no âmbito de incumprimentos de decisões judiciais;

 - Presidir à entrega da criança nas situações de incumprimento do regime de visitas.

Audição Técnica Especializada

- ▶ **Visa** apoiar o Juiz na obtenção de soluções consensuais e reforçar a sua função conciliadora entre as partes em conflito, quando se verifica a falta de acordo na conferência, decorrendo a mesma por um período máximo de dois meses.
- ▶ **Consiste** na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, em matéria de regulação das responsabilidades parentais que melhor salvaguarde os interesses da criança.

Audição Técnica Especializada

- ▶ A **metodologia de intervenção** assenta na mobilização e participação ativa dos pais na resolução da(s) situações problemáticas, no reconhecimento e valorização das suas competências parentais e no trabalho que necessariamente incide na comunicação entre as partes, passando pela valorização do diálogo e na identificação dos conflitos em matéria de regulação das responsabilidades parentais que melhor salvaguarde os interesses da criança.
- ▶ Tem **por objetivos**, o restabelecer de canais de comunicação entre os pais focando o reconhecimento da singularidade das funções materna e paterna e o apoio na elaboração de um projeto comum do exercício das responsabilidades parentais, descentrando-os do conflito parental que os levou a delegar no Tribunal a sua capacidade de decisão parental, e recentrando-os no interesse da criança.

Audição Técnica Especializada – Fases do processo

1. Receção da solicitação: Análise da solicitação e primeiro contacto com as partes.

Enquadramento da Intervenção: Entrevista individual para definição dos objetivos, da finalidade, do conteúdo e da legalidade da intervenção e prestação de informação sobre a atitude do técnico como facilitador na procura de soluções.

2. Análise dos conflitos parentais e avaliação do impacto nas competências parentais e procura de soluções (sessões conjuntas)

O técnico deve promover junto das partes uma análise das duas perspetivas/posições versus interesses, constrangimentos reais e/ou idealizados, com identificação das áreas de convergência e de litígio com vista a uma mobilização para a procura conjunta de soluções.

Atendendo à avaliação entretanto efetuada, cabe ao Técnico prestar informação recorrendo para tal à utilização de técnicas promotoras de uma comunicação adequada entre as partes, de forma a ajudar os intervenientes a recentrarem-se nas questões relativas ao exercício da parentalidade. Pode igualmente prestar informações sobre o desenvolvimento da criança e sobre o impacto dos comportamentos parentais no bem estar emocional do(s) filho(s) de modo a promover o estabelecimento de compromissos entre as partes, organizadores de um relacionamento adequado.

Audição Técnica Especializada – Fases do Processo

3. Projeto de Consensos: Fase da identificação dos consensos e da gestão das funções parentais:

Quem faz? O Quê? Quando? Onde? Como?

4. Outras Diligências

Sem prejuízo do respeito pelo princípio da intervenção mínima e proporcional, pode haver necessidade de se efetuarem outras diligências, consideradas oportunas para fomentar os consensos, tais como:

- ✓ entrevistas com familiares ou outras pessoas e profissionais de referência,
- ✓ contactos com outras entidades,
- ✓ abordagem da criança (não especificamente referida na ATE) para uma melhor observação e contextualização das interações familiares.

5. Validação dos Consensos e remessa de informação ao tribunal.

Se a litigância se sobrepuser à negociação, o técnico deve comunicar ao tribunal as questões de convergência e divergência e a avaliação das competências parentais de cada progenitor, as dificuldades para o desempenho da coparentalidade nas vertentes da residência da criança, do exercício das responsabilidades parentais, do regime de convívios e prestação de alimentos.

Audição Técnica Especializada – informação ao processo

- ▶ Finda a intervenção no âmbito da ATE, cabe ao Técnico informar o Juiz do decurso da mesma, para que este possa notificar as partes para conferência.
- ▶ Nesta fase inicial de implementação da Lei, não se encontra ainda clarificada a forma preferencial de comunicação com o Magistrado nesta matéria (oralidade/ informação escrita), pelo eu se encontra em preparação um Modelo de Relatório de ATE, que permite sistematizar os principais pontos a serem trabalhados em ATE.
- ▶ Caso o juiz opte pela oralidade, o Técnico deve expressar oralmente o que entretanto já sistematizou no relatório ATE, o qual constituirá sempre uma evidência da intervenção técnica realizada, será o suporte para preparação de depoimento oral e será um dos itens do dossier de caso.

Principais Diferenças entre MF / ATE e TF

Mediação Familiar

Audição Técnica Especializada

Terapia Familiar

Enquadramento legislativo:

Lei n.º 29/2013 de 19 de abril

Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro - art.º 24 e 38.º alínea a)

Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro - art.º 23 e 38.º alínea b)

Principais Diferenças entre MF / ATE e TF

Mediação Familiar	Audição Técnica Especializada	Terapia Familiar
Definição: A MF é uma forma de resolução alternativa de litígios , realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos. MF é extrajudicial, voluntária e confidencial . A MF implica a redação de um acordo.	 Pela ATE os conflitos familiares são preferencial/ dirimidos por via de obtenção de consenso Contexto judicial, obrigatória (solicitada pelo magistrado) e não é confidencial (porque implica uma informação oral ou elaboração de um documento escrito) Visa aferir a disponibilidade para a obtenção de consensos entre as partes (depois de garantido o contraditório, estes consensos são convertidos em acordos pelo tribunal).	 Forma possível de intervir em saúde mental, sem relação direta com o sistema judicial, nem tem como pressuposto a elaboração de um relatório no final do processo terapêutico. "Uma família que procura a terapia é um grupo familiar que de algum modo bloqueou o seu processo de desenvolvimento, isto é, que não consegue, por si próprio, criar alternativas que lhe possibilitem dar respostas às dificuldades do seu quotidiano" (Gameiro, J.; Sampaio, D.)

Principais Diferenças entre MF / ATE e TF

Mediação Familiar

Audição Técnica Especializada

Terapia Familiar

Quem está presente

Mediador, partes e/ou advogados, solicitadores ou outros técnicos especializados

Técnico(s) da ATE + pais que podem ser acompanhados de advogados

Terapeuta Familiar, sozinho ou em co-terapia, + elementos de uma família, entendida no sentido lato (família nuclear; família extensa; elementos significativos)

Aptidões técnicas

técnicos com aptidões específicas teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça.

Técnicos superiores da área das ciências sociais e humanas, preferencialmente com formação em mediação de conflitos/dinâmica de entrevista conjunta e competências parentais.

Técnicos da área das ciências sociais e humanas com formação em terapia familiar

Principais Diferenças entre MF / ATE e TF

Mediação Familiar

Audição Técnica Especializada

Terapia Familiar

Principais objetivos

A **MF** visa reduzir a **conflitualidade** existente, facilitando a **comunicação**.

Identificar e clarificar a especificidade da situação em causa, sugerindo **estratégias** para a resolução dos conflitos.

Com a **MF** também se pretende utilizar o sistema legal de forma adequada através da obtenção de um **acordo familiar** suscetível de homologação judicial.

A **ATE** visa:

- a avaliação diagnóstica das competências parentais;

- a aferição da disponibilidade das partes para acordo nas RERP;

- prestação de informação centrada na gestão do conflito.

A terapia familiar corresponde a tratamentos psicoterapêuticos ou socioterapêuticos da família que apresenta dificuldades ligadas a um ou mais pacientes reconhecidos socialmente como doentes.

Visa desenvolver na família a sua capacidade de resolver as crises familiares.

Visa uma nova organização do sistema familiar através de um processo de desbloqueamento do ciclo vital da família.

Principais Diferenças entre MF / ATE e TF

Mediação Familiar

Audição Técnica Especializada

Terapia Familiar

Duração

3 meses prorrogáveis por + 3 meses

máximo de 2 meses

Intervenção atingido em média 1 a 2 anos com sessões quinzenais

A participação da criança/jovem

- ▶ Exercício de um direito
- ▶ Intervenção da ATT:
 1. Apoio à criança na preparação para a audição
 2. Acompanhamento durante a diligência
 3. Fase final de abordagem das vivências associadas à audição e enquadramento no contexto do processo judicial em curso.

Materiais de apoio: vídeos produzidos pela European Agency for Fundamental Rights (FRA), disponíveis em <http://fra.europa.eu/en/theme/rights-child/videos>, sobre “A Criança e a Justiça: Conhece os teus direitos”.

Estudos internacionais:

- Ministério da Justiça Francês <https://www.educaloi.qc.ca/>
- Pedopsiquiatra - Claude Tabet <http://www.uniondesfamilles.org/>

O Gestor do Processo

- ▶ Conceito contido no artigo 82º-A da LPCJP, com as devidas adaptações;
- ▶ Providências TC (apadrinhamento civil, tutela, entrega/confiança terceiros), enquanto meio de suprir as responsabilidades parentais, muitas vezes provenientes de um PPP, deverá ser o técnico que já conhece a família e a criança;
- ▶ Co-intervenção.

CAFAP - INTERVENÇÃO COM FAMÍLIAS

O CAFAP pode organizar-se e desenvolver-se através de 3 modalidades de intervenção : (art.º 8.º)

Preservação Familiar

Visa prevenir a retirada das criança ou jovem do seu meio natural de vida.

Focada na educação parental em programas individuais e/ou em grupo, no desenvolvimento de programas de preservação, na execução de atos materiais de MMNV bem como na intervenção especializada junto da família em contratos celebrados no âmbito do rendimento Social de Inserção.

Reunificação Familiar

Visa o regresso da criança ou jovem ao seu meio familiar.

A intervenção o é focada na execução de medidas de colocação familiar ou institucional (designadamente nos casos de acolhimento institucional ou em família de acolhimento).

Ponto de encontro Familiar

Visa a manutenção ou o restabelecimento dos vínculos familiares nos casos de interrupção ou perturbação grave da convivência familiar, designadamente em situação de conflito parental ou de rutura parental/conjugal.

Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

Portaria n.º 139/2013 de 2 de abril

O CAFAP visa a qualificação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar e compreende níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial de acordo com as características e necessidades da família.

CAFAP- INTERVENÇÃO COM FAMÍLIAS

Os CAFAP podem ser desenvolvidos pelas seguintes entidades promotoras:

- ❖ Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
- ❖ Casa Pia de Lisboa
- ❖ Instituições privadas com e sem fins lucrativos

O ISS,IP celebra **Acordos de Cooperação com as** Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) sem fins lucrativos.

❑ Acordos de cooperação em vigor (2015): 56

CAFAP - INTERVENÇÃO COM FAMÍLIAS

- ❑ Os Acordos não podem exceder as 100 famílias em simultâneo e o montante é atribuído por família, consoante a modalidade de intervenção.
- ❑ O CAFAP funciona durante todo o ano e o horário é definido em função da modalidade e das necessidades da família.

CAFAP- INTERVENÇÃO COM FAMÍLIAS

A Referenciação das Famílias
é feita :

CPCJ ou Tribunal

Entidades Públicas ou
Privadas da área da Segurança
Social, Saúde, Educação e
Justiça

A Admissão da Família é formalizada através de um ACORDO FAMILIAR que é um compromisso escrito entre a família e o CAFAP onde se definem as responsabilidades das partes e os objetivos a atingir.

CAFAP- INTERVENÇÃO COM FAMÍLIAS

4 FASES de Intervenção:

Avaliação
Diagnóstica

Elaboração do **PIAF**
(Plano Integrado e
Apoio Familiar)

Elaborado em 2 meses e com duração de 1 ano, prolongada por mais 1 ano sempre que se justifique. É revisto de acordo com a dinâmica familiar

Avaliação
semestral

Coordenador de
Caso responsável pelo
Planeamento e Coordenação do
PIAF

Desenvolvimento
e Acompanhamento
do **PIAF**

Termo da Intervenção

CAFAP – Execução Física e Financeira

N.º de Acordos									
	Resposta Sociais	Ano de 2008	Ano de 2009	Ano de 2010	Ano de 2011	Ano de 2012	Ano de 2013	Ano de 2014	Ano de 2015
	CAFAP	38	40	44	44	44	45	45	56
N.º de Famílias									
	Respostas Sociais	Ano de 2008	Ano de 2009	Ano de 2010	Ano de 2011	Ano de 2012	Ano de 2013	Ano de 2014	Ano de 2015
	CAFAP	1.223	2.286	2.751	3.037	3.107	3.132	3.132	3.962
Montante									
	Respostas Sociais	Ano de 2008	Ano de 2009	Ano de 2010	Ano de 2011	Ano de 2012	Ano de 2013	Ano de 2014	Ano de 2015
	CAFAP	2.576.809	3.298.361	3.716.596	3.669.006	3.748.671	3.756.519	3.771.792	5.492.352

CAFAP – Distribuição por distrito

DISTRITO	N.º CAFAP
AVEIRO	7
BEJA	1
BRAGA	1
COIMBRA	2
ÉVORA	2
FARO	4
LEIRIA	1
LISBOA	13
PORTALEGRE	1
PORTO	10
SANTARÉM	4
SETÚBAL	9
VIANA DO CASTELO	1
Total	56

Papel dos CAFAP no RGPTC

Mediante endosso efetuado pelas equipas de ATT do ISS,I.P., considera-se que os CAFAP poderão intervir nos seguintes âmbitos:

- ▶ Acompanhamento de visitas / convívios vigiados (nº.2 do artº.40º.);
- ▶ Acompanhamento de decisões (nº.6 do artº.40º.).
- ▶ LOGO, **não faz audição técnica especializada**

3.4. O novo regime jurídico da Adoção



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O regime jurídico da adoção em Portugal



Apresentação em *powerpoint*

Paulo Guerra
Lucília Gago
Ana Massena
Maria Perquilhas

Área do Direito da Família e das Crianças - CEJ - dezembro de 2015

Adoção

(novo regime jurídico)



Noção

- **Noção legal** (art. 1586.º do CC) - *É o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1973.º e seguintes;*
- **Noção doutrinal** - A adoção define-se como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, de uma criança ou jovem cujos pais morreram, são desconhecidos ou não querem assumir o desempenho das suas responsabilidades parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados incapazes de as desempenhar.

PORQUÊ?



- **Ausência** de meio **familiar normal**
- **Direito** da criança a **viver no seio de uma família** que lhe proporcione
 - Afeto/carinho
 - Amor
 - Promova a sua educação
 - Zele pela sua segurança, saúde e sustento
 - Promova o seu desenvolvimento físico, psíquico e afetivo
 - Lhe proporcione as condições adequadas ao seu desenvolvimento integral.

Resp.

Parentais

FAMILIA: principal instituição socializadora das crianças

O REGIME LEGAL ANTERIOR E O ATUAL

- **Código Civil - 1586.º, 1973º e ss.**
- **Decreto-lei nº 185/93, de 22 de maio, alterado**
 - Decreto-lei nº 120/98, de 8 de maio
 - Lei nº 31/2003, de 22 de agosto
 - Lei nº 28/2007, de 2 de agosto

Diploma hoje totalmente revogado – cfr. art.9º. da Lei nº.143/2015, de 8 de setembro
- **Organização Tutelar de Menores – integralmente revogada pelo art.6º., al.a) da Lei nº. 141/2015, de 8 de setembro**
- **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei nº 147/99, de 1 de setembro**
- **Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças[1]**
- **Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional[2]**

[1] Aprovada pela Assembleia da República em 20 de dezembro de 1989 e ratificada pelo Presidente da República em 30 de maio de 1990.

[2] Feita na Haia em 1993 e aprovada por Portugal em 2003.

Fontes que regulam aspetos substantivos e processuais da adoção

- **Artigos 1576º.** (a adoção como fonte de relações jurídicas familiares, a par com o casamento, o parentesco e a afinidade) **e 1973º. a 2002º.-D do Código Civil;**
- **Regime Jurídico do Processo de Adoção**, aprovado pela Lei nº 143/2015 de 8 Setembro;
- **Artigos 986º. a 988º. do novo CPC** (arts. 1409.º a 1411.º do anterior CPC) - por força do artigo 31.º do novo RJPA.

NOTA: aguarda-se a regulamentação respeitante à *definição dos critérios e procedimentos padronizados*, ao *programa de intervenção técnica* e ao *programa de preparação complementar* a que aludem, respetivamente, os arts.14º., 41º. e 47º. do RJPA – cfr. art.8º. da Lei nº.143/2015, de 8 de setembro.

O NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

PROCESSO DE ADOÇÃO como

conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge – art.2º., alínea h) do RJPA

ADOTABILIDADE DE UMA CRIANÇA

- Designa-se *adotabilidade* a *situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção* – cfr. artigo 2º., al.c) do RJPA
 - No direito português vigente, a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:
 - Se for filho do cônjuge, basta a fase final (judicial) do processo de adoção (artigos 52º. e sgts. do RJPA), após avaliação favorável da pretensão de adoção do filho do cônjuge (artigos 2º., al.h) e 34º, n.º.1 al.c) do RJPA), a ter lugar na sequência de um período de pré-adoção não superior a 3 meses (*não esquecendo que o cônjuge também se deve inscrever para a adoção*);
 - Nas outras situações (cfr. artigo 34º., n.º1 als.a) e b) do RJPA), a adotabilidade alcança-se por uma de duas vias:
 - ❑ CONFIANÇA ADMINISTRATIVA COM VISTA A ADOÇÃO (artigo 1980º, nº 1, al a) do CC e 34º, nº 1 al. b) e nº 2 do RJPA);
 - ❑ MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE CONFIANÇA A PESSOA SELECIONADA PARA A ADOÇÃO, A FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO OU A INSTITUIÇÃO COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO (cfr. artigos 35º, 38º-A e 62º-A)
- NOTA:** SEGUE-SE, nestas duas últimas hipóteses, A FASE FINAL DO PROCESSO DE ADOÇÃO PREVISTA NOS ARTS.52º. E SGTS. DO RJPA

ADOÇÃO – uma única modalidade

(constituída exclusivamente por uma sentença judicial)

- **ADOÇÃO** (PLENA) – arts.1979º. a 1991º. do CC
(terminou a dicotomia entre *adoção plena* e *adoção restrita*)

□ **irrevogável** mas com possibilidade de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil e de revisão de sentença.

REVOGADA - Adoção RESTRITA (rara) – arts.1992º. a 2002º.-D do CC

Proibição de várias adoções do mesmo adotado, simultâneas e sucessivas (art.1975º. do CC – alterado pela Lei nº.143/2015 de 8 de setembro):

Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro (nº.1).

O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do nº.1 do artigo 1978º do CC.

Requisitos gerais (art.1974º. CC):

- Quando presente reais vantagens para o adotando;
- Se funde em motivos legítimos;
- Não represente sacrifício injusto para os outros filhos do adotante;
- Seja de supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

*Requisitos cumulativos,
verificados de acordo com a necessidade de realizar o
superior interesse da criança.*

Os adotantes

(Art.1979º. do Código Civil)

- Duas pessoas de sexo diferente casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou em união de facto, desde que ambas tenham mais de 25 anos.
- Pessoa singular com mais de 30 anos;
- Pessoa singular com mais de 25 anos, se o adotando for filho do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto;
- Pessoa que não tenha mais de 60 anos à data em que o adotando lhe for confiado, sendo que a partir dos 50 anos, a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos;
- Exceccionalmente, quando motivos ponderosos o justificarem, pode a diferença de idades ser superior a 50 anos, atento o superior interesse do adotando, nomeadamente por se tratar de uma fratria;
- Quando o adotando for filho de cônjuge, não há limite máximo de idade para adotar nem para a diferença de idades entre adotando e adotante.

INOVAÇÃO – PARA EFEITOS DA CONTAGEM DO PRAZO DE CASAMENTO, RELEVA O TEMPO DE VIVÊNCIA EM UNIÃO DE FACTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO (artigo 1979º., nº. 6)

Ainda quanto aos adotantes...

- Duas pessoas de sexo diferente – não obstante a atual consagração da suscetibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, na sequência da entrada em vigor da Lei nº.9/2010, de 31 de maio, o art.3º. deste diploma, sob a epígrafe “adoção”, expressamente prevê que
 - 1 - *As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.*
 - 2 - *Nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.*
- Casadas há mais de 4 anos (e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, contando o tempo de vivência em comum anterior ao casamento) ou em união de facto (juridicamente reconhecida como tal, nos termos e mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº.7/2001, de 11 de maio, ou seja, vida em comum, em condições análogas às dos cônjuges, por pessoas de sexo diferente, por período superior a 2 anos – cfr. arts.1º., nº.2 e 7º. –, desde que ambas tenham mais de 25 anos.

Os adotandos

(Art.1980º.)

- Crianças com **menos de 15 anos**, à data do requerimento de adoção a que alude o art.52º., nº.1 do RJPA, são adotáveis se:
 - filhas do cônjuge
 - **administrativamente confiadas** ao adotante
 - confiadas ao adotante pela medida de confiança **a pessoa selecionada para a adoção**
 - tiverem beneficiado de medida de confiança **a família de acolhimento com vista a futura adoção**
 - tiverem beneficiado de medida de confiança **a instituição com vista a futura adoção**
- Poderá, no entanto, ser adotada criança com **menos de 18 anos**, à data do requerimento de adoção (art.52º., nº.1 do RJPA), desde que não esteja emancipada, quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiada aos adotantes ou a um deles ou quando for filha do cônjuge do adotante.

A “*porta de entrada*” da adoção

Art. 1918.º CC

(Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho)

“Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo...”

Art. 3.º/1 e 2 LPCJP

(menor em perigo – enumeração exemplificativa)

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) **Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;**
(NOVO)
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

A caminho da adoção

Art. 1978.º CC - situações comprometedoras dos vínculos afetivos próprios da filiação

- a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido **consentimento prévio** para a adoção - arts.1982.º e 1983.º do CC – 6 semanas após o parto, irrevogável, irreversível (não sujeição a prazo de caducidade de 3 anos como outrora), procedimento urgente, sendo apensado ao de adoção (arts.32.º e 35.º RJPA) - n.º 2 do art.**1983.º do CC - NOVO**;
- c) Se os pais tiverem **abandonado** a criança;
- d) Se os pais, por **acção ou omissão**, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança (**atenção à nova situação de perigo consagrada na al. d) do art.3.º da LPCJP**);
- e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou família de acolhimento tiverem revelado **manifesto desinteresse pelo filho**, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

Etapas do Processo

- Artigos 40º. e sgts. do RJPA -

(entendido este como O conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge – art.2º., alínea h) do RJPA)

- Fase preparatória
- Fase de ajustamento entre crianças e candidatos
- Fase final – Processo judicial de adoção

Fase preparatória

- Artigos 40º., alínea a) e 41º. a 47º. do RJPA -

Integra as atividades desenvolvidas pelos **organismos de segurança social** ou pelas **instituições particulares autorizadas**, no que respeita:

- ao *estudo de caracterização da criança* com decisão de adotabilidade e
- à *preparação, avaliação e seleção dos candidatos* a adotantes

- Artigo 40º., alínea a) do RJPA -

O estudo de caracterização da criança...

- O tribunal tem o dever de (art.39º., nºs.1 e 2 do RJPA):
 - **Comunicar** ao organismo de segurança social o **consentimento prévio** para a adoção, logo que prestado;
 - **Remeter** ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, consoante os casos, **cópias das sentenças que apliquem medida de confiança com vista a futura adoção**, com nota do respetivo trânsito

As crianças em situação de adotabilidade são inscritas na **lista nacional** a que se refere o artigo 10º., sendo-lhes **obrigatoriamente** proporcionada, de acordo com programa próprio, **intervenção técnica adequada à concretização do projeto adotivo** (art.41º., nº.3 RJPA) – A REGULAMENTAR

- **No prazo máximo de 30 dias** sobre tal comunicação ou remessa, o **organismo de segurança social** ou a **instituição particular autorizada** efetua o **estudo de caracterização da criança**, o qual incide sobre as suas ***específicas necessidades***, nos diversos domínios relevantes do crescimento e desenvolvimento, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica (art.41º., nº.1 RJPA), instruído **necessariamente** com o **parecer da equipa técnica da instituição**, caso a criança se encontre acolhida (art.41º., nº.2 RJPA).

A preparação, avaliação e seleção dos candidatos...

- ✓ **Comunicação da intenção de adotar por parte de um Candidato:**

O candidato **comunica a intenção** de adotar, pessoalmente ou por via eletrónica, junto de qualquer equipa de adoção dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada e **formaliza a candidatura** - arts.16º. e 43º. do RJPA
- ✓ **Decisão sobre a pretensão do Candidato:**
 - Verificação dos **requisitos legais** (susceptibilidade de indeferimento liminar - art.43º., nº.5 do RJPA)
 - Entrega ao candidato de um **certificado de formalização da candidatura** - art.43º., nº.6 do RJPA
 - **Estudo** da pretensão do candidato, no prazo máximo de **6 meses** após tal formalização - art.44º. do RJPA -, mediante um conjunto de **procedimentos de preparação, avaliação e seleção**, a desenvolver de acordo com critérios padronizados e de aplicação uniforme – art.14º. do RJPA – **A REGULAMENTAR**
 - Decisão da candidatura (44º, nº 5 RJPA):
 - Recusa
 - **recurso**, em 30 dias – art.46º. do RJPA
 - apresentação, para **eventual reparação**, à entidade que proferiu a decisão, que:
 - » Repara e aceita a candidatura (nº.2);
 - » Não repara e envia ao tribunal, em 15 dias, para decisão judicial definitiva, também em 15 dias (nºs.3 e 4)
 - » A decisão judicial que aprecie este recurso é irrecorrível (nº.5)
 - Aceita
 - emite **certificado de seleção**, válido por três anos, eventualmente renovável, por sucessivos e idênticos períodos, a pedido do candidato, após reapreciação (arts.44º., nº6 e 45º., nºs.1 e 2)
 - Inscreve na **lista nacional** (arts.44º., nº.6 e 10º.)

Comunicação ao Organismo de Segurança Social

- QUEM TIVER CRIANÇA A SEU CARGO EM SITUAÇÃO DE PODER VIR A SER ADOTADA deve dar conhecimento da situação ao organismo de segurança social da área da sua residência, que avalia a situação (art.33º., nº.1)

O organismo de segurança social deve dar conhecimento imediato ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente de tais comunicações e informar, em **prazo não superior a três meses**, do **resultado dos estudos** que realizar e das **providências** que tomar (art.33º., nº.2)

POR OUTRO LADO, decorridos três meses sobre a decisão de adotabilidade, a equipa de adoção comunica oficiosa e fundamentadamente ao tribunal o **resultado das diligências já efetuadas com vista à concretização do projeto de adoção**, atualizando a informação **trimestralmente** e **sempre que ocorram factos supervenientes relevantes** (art.42º.)

- O TRIBUNAL deve comunicar ao organismo de segurança social o **consentimento prévio para a adoção**, logo que prestado (art.39º., nº.1)

ACRESCE QUE deve ainda remeter ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada **cópias das sentenças proferidas nos processos de promoção e proteção**, com nota do respetivo trânsito em julgado, **quando aplicada medida de confiança com vista a futura adoção** (art.39º., nº.2)

**Estudo de caracterização da criança (art.41º. do RJPA)
efetuado pelo organismo de segurança social ou
instituição particular autorizada:**

- O interesse da criança – o tempo
- As circunstâncias do caso – a brevidade possível
- A saúde
- O desenvolvimento
- A situação familiar
- A situação jurídica
- Em suma, as específicas necessidades da criança

**Verificação da situação de adotabilidade – arts.41º., nº.3 e
39º., 1 e 2 do RJPA**

- **Registo na base de dados – arts.41º., nº.3 e 10º. do RJPA**

Fase de ajustamento

- Artigos 40º., alínea b) e 48º. a 51º. do RJPA –

Perante a adotabilidade da criança (artº 48º do RJPA):

1. O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada responsável pelo diagnóstico das necessidades da criança **pesquisa, nas listas nacionais**, os candidatos cujo perfil aponta para um **juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança** – art.48º., nº.1
2. O **resultado da pesquisa é comunicado à equipa técnica que efetuou a preparação, avaliação e seleção** dos candidatos (art.48º., nº.2)
3. A concreta proposta de encaminhamento de uma criança para a família adotante resulta de **decisão participada e consensualizada** entre a **equipa que procedeu ao estudo da criança** e a **equipa que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos** (art.11º., nº.1), numa lógica de colegialidade decisória na proposta a submeter ao **CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO**, órgão composto por um representante de cada organismo mencionado no art.7º. (ISS, ISS dos Açores, ISS da Madeira e SCML) – art.12º., nº.1 – ao qual compete a confirmação da proposta (arts.11º., nº.2 e 12º., nº.3 al.a), cabendo-lhe, além do mais, assegurar a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adotantes – art.12º., nº.2;

Fase de ajustamento

- Artigos 40º., alínea b) e 48º. a 51º. do RJPA –

4. A **proposta confirmada pelo CONSELHO** é apresentada ao concreto candidato identificado – art.48º., nº.3 – e, sendo aceite, inicia-se um **período de transição** (o mais curto possível, sendo a duração variável, não excedente a 15 dias – art.49º., nº.4) em que se promove o **conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva** ente o adotando e o candidato a adotante, mediante a **promoção de encontros, devidamente preparados e observados** pela **equipa de adoção do organismo de segurança social ou instituição particular autorizada conjuntamente,** consoante os casos, com a **equipa técnica da instituição** onde a criança se encontra acolhida ou com a **equipa técnica da instituição de enquadramento da família de acolhimento** que tenha a criança a seu cargo. E,

- a. Caso se conclua inexistir qualquer facto que obste à continuidade do processo, inicia-se o **período de pré-adoção**, **não superior a seis meses** (arts.49º., nº.5 e 50º., nº.1);
- b. Caso se conclua inexistirem indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato, deve ocorrer a **imediata cessação do período de transição**, **com obrigatoriedade de comunicação ao Conselho** (art.49º., nº.6)

Na avaliação da aceitação mútua:

- Atender às necessidades específicas de desenvolvimento, saúde e educação da criança;
- Compatibilidade entre a história de vida da criança e a aceitação por parte do(s) candidato(s) e da restante família;
- Compatibilidade entre a origem étnica e religiosa da criança e os valores do(s) candidato(s) e sua família;
- Aproximação da criança desejada à criança real;
- Compatibilização entre as características psicológicas da criança e do(s) candidato(s);
- Ponderação do equilíbrio da fratria, caso existam filhos.

Confiança administrativa

(art.34º, nº.2 , 35º., 36º. e 37º. do RJPA)

Requisitos:

- Crianças com **mais de seis semanas**
- **Consentimento prévio** ou **decisão de confirmação de permanência de criança a cargo do candidato que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais** (arts.34, nº.2, 35º. e 36º.,nº.8)
- **Audição obrigatória (artº 36º, nºs 1 e 2):**
 - Da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão;
 - Do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de facto da criança;
 - Juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato (art.36º., nº.3)
 - A oposição manifestada pelo representante legal ou por quem tiver a guarda de direito ou de facto da criança **pode** fundamentar a não atribuição da confiança administrativa

Confiança administrativa

(art.34º., nº.2 , 35º., 36º. e 37º. do RJPA)

- A decisão de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adoção pressupõe:
 - i. Que o exercício das responsabilidades parentais relativas à esfera pessoal da criança lhe haja sido previamente atribuído, no âmbito de **providência tutelar cível**;
 - ii. **Prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a cargo**, tendo em conta o seu superior interesse.

- Estando pendente processo judicial de promoção e proteção ou tutelar cível, é necessário que o **tribunal**, a requerimento do organismo de segurança social, **ouvido o Ministério Público, considere que a confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.**
 - A apreciação do tribunal reveste **caráter urgente**, a ter lugar no **prazo máximo de 15 dias** (art.36º., nº.7)

Confiança administrativa

Proferida decisão de confiança administrativa

- O organismo de segurança social comunica tal decisão e respetivos fundamentos, em 5 dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente (devendo também indicar, sendo o caso, os fundamentos que impediram a confiança administrativa, cabendo, então, ao Ministério Público promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso – art.36º., nº.5 do RJPA).
- O candidato pode então requerer ao Tribunal ser designado **curador provisório** até ser decretada a adoção ou instituída outra providência tutelar cível - art.51º., nº.2 do RJPA; se o candidato não o requerer, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, DEVERÁ o Ministério Público fazê-lo – art.51º., nº.3 do RJPA.
- O processo de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção – art.51º., nº.4 do RJPA.

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (LPCJP)

- Nos casos em que a CPCJ considerar que o projeto de vida do menor é a sua adoção, remete o processo ao M^oP^o para eventual aplicação da medida de promoção e proteção prevista no art.35^o., n^o.1 al. g) da LPCJP - confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção;
- Essa medida apenas pode ser aplicada pelo tribunal (tanto nos processos remetidos pela CPCJ, por ser considerado adequado tal projeto de vida, como nos demais processos judiciais de promoção e proteção em que resultem dos autos elementos que apontem para a definição do referido projeto de vida);
- A decisão judicial transitada em julgado é comunicada ao organismo de segurança social, com cópia da sentença - art.39^o., n^o.2 do RJPA;
- O processo de promoção e proteção é apensado ao de adoção – art.58^o. do RJPA.

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (LPCJP)

Efeitos:

- inibição do exercício das responsabilidades parentais (art.1978.º-A do CC);
- curadoria provisória a favor do candidato à adoção logo que selecionado (arts.62.º.-A da LPCJP e 51.º do RJPA);
- não sujeição a revisão (art.62.º.-A, n.º.1 da LPCJP) – *embora excepcionalmente nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável possa ser revista (n.º.2 do art.62.º.-A da LPCJP)*;
- Supressão das visitas da família biológica ou adotante (art.62.º.-A, n.º.6 da LPCJP);

INOVAÇÃO

*Possibilidade de, na **sentença** constitutiva do vínculo de adoção, ser determinada a **manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica**, verificadas as condições e os limites previstos no n.º.3 do artigo 1986.º. do Código Civil (art.56.º., n.º.5 do RJPA) – carácter de excepcionalidade, favorecendo em especial o relacionamento entre irmãos, tendo como pressuposto os pais adotivos consentirem na referida manutenção e*

A RUTURA

Segundo Madalena Alarcão, RMP - 116/121-131

- Constatação das dificuldades parentais
- Avaliação e constatação da impossibilidade de mudança do comportamento parental
- Ponderação do que é mais ameaçador para o desenvolvimento da criança:
 - se a permanência num contexto familiar caracterizado por dificuldades e inconsistências da parentalidade, aliada a alguma negligência;
 - se o corte de uma filiação que, embora atribulada, constituiu uma referência num percurso desenvolvimental marcado por uma ou mais ruturas
- **QUESTÃO:** os adultos pai/mãe biológicos, com o seu comportamento, comprometeram seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação? – artigo 1978º do CC

Sistematizemos conceitos

- Noção de RISCO – nem toda a criança em risco está em **perigo**,
- Noção de PERIGO – nem toda a criança em perigo é **adotável**,
- Mas nem toda a criança **declarada em estado de adotabilidade** acaba por ser efetivamente **adotada**.

Confiança administrativa

OU

Confiança a instituição com vista a futura adoção

OU

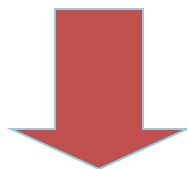
Confiança a pessoa selecionada para a adoção

OU

Confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção

Ou

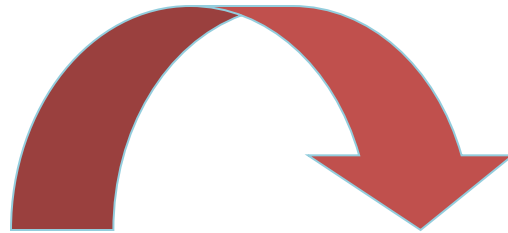
**Filho do cônjuge do adotante ou de pessoa que viva em união
de facto**



Período de pré-adoção

PERÍODO DE PRÉ-ADOÇÃO

Organismo da Segurança Social ou Instituição particular autorizada:



- Acompanha a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, num período não superior a **6 meses (ou 3 meses, no caso do adotando ser filho do cônjuge)** – arts.34º., n.º.3 e 50º., n.º.1 do RJPA; Excecionalmente, tal prazo pode ser alargado por um máximo de 3 meses – art.50º., n.º.5;
- Elabora, em 30 dias, **relatório** incidindo sobre as matérias a que alude a alínea i) do artigo 8º., concluindo com **parecer relativo à concretização do projeto adotivo.**

Indicadores para o acompanhamento do período de pré-adoção:

Quanto aos adotandos:

- Evolução do desenvolvimento global;
- Adaptação às novas regras, hábitos, ritmo de vida da família;
- Criação gradual de um processo de vinculação positiva;
- Estabelecimento de relação de segurança e afecto expressos nas reações perante situações de separação;
- Autonomia ou excessiva dependência dos adultos;
- Apropriação e integração no espaço físico da casa e com os seus objectos pessoais;
- Integração com as novas personagens familiares;
- Questões que coloca.

Quanto aos adotantes:

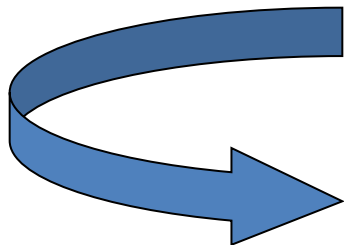
- Compatibilização dos processos comunicacionais entre o(s) adotante(s) e a criança;
- Reação do(s) adotante(s) a constrangimentos gerados por terceiros, resultantes do facto da criança se encontrar com projeto de adoção;
- Modo como é referida a adoção;
- Confronto entre a expectativa/idealização de ser pai e mãe e a realidade vivida;
- Dificuldades experimentadas pelo(s) adotante(s) e formas de as superar;
- Aceitação efetiva das características da criança e do seu passado, quer pelo(s) adotante(s), quer pela família alargada.

Período de pré-adoção:

- **Findo sem sucesso ou interrompido por reapreciação que permite concluir pelo insucesso:**
 - Reapreciação obrigatória pelo organismo de segurança social ou instituição particular autorizada;
 - Comunicação obrigatória ao Conselho Nacional para Adoção;
 - Proposta de revisão da decisão;
 - Requerimento ao Tribunal no sentido da cessação da curadoria provisória a favor do candidato que “falhou”;
 - Abertura de novo processo de escolha de candidato.
- **Findo com sucesso:**
 - O organismo de segurança social elabora, em 30 dias, o **relatório a que se refere o art.50º., nº.4 do RJPA (art.8º., al.i):**
 - quando considere verificadas as condições para ser requerida a adoção (art.1974º./1 do CC); ou
 - decorrido que esteja o período de pré-adoção (em regra, 6 meses, aos quais podem excecionalmente acrescer 3 meses – art.50º., nºs.1 e 5).
 - **Notifica o candidato a adotante**, fornecendo-lhe cópia do relatório (art.50º., nº.6 do RJPA).

Período de pré-adoção

Relatório incidindo sobre a personalidade e a saúde do adotante e do adotando, a idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, a situação familiar e económica do adotante e as razões determinantes do pedido de adoção - art.8º., al. i) do RJPA - cujo teor integral será notificado ao adotante - art.50º., nºs.4 e 6 do RJPA.



Requerimento inicial do processo judicial de adoção
instruído com todos os meios de prova e com o relatório previsto no nº.4 do art.50º. - art.53º., nº.2 do RJPA

A adoção será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação (art.1974º., nº.1 do C. Civil).

Fase final do processo de adoção

- Artigos 40º., alínea c) e 52º. a 59º. do RJPA –

- **Processo judicial** – arts.52º. e sgts. do RJPA e 1973º./1 do CC;
- **Processo de jurisdição voluntária** – art.31º. do RJPA:
 - Desnecessidade de constituição de advogado, salvo em fase de recurso (art.986º./4 do CPC);
 - Julgamento segundo critérios de conveniência e oportunidade, de que não há recurso para o STJ (arts.987º. e 988º./2 do CPC).
- **Processo da competência da secção especializada de família e menores** (que integre a **instância central** da nova comarca), com jurisdição na área de residência da criança (arts.80º., 81º. e 123º., nº.1 al.c) da Lei nº.62/2013, de 26 de Agosto e 30º., nº.1 al.a) do RJPA) ou, quando a instância central não disponha de secção especializada de família e menores ou, dispondo, a sua área de jurisdição não abranja a morada da residência da criança, **da competência da instância local** (sendo que, se houver desdobramento, a competência recairá na **secção especializada cível** ou, se não houver, na **secção de competência genérica**) – art.123º., nº.1, al.c) da Lei nº.62/2013, de 26 de Agosto;
- **Processo com caráter secreto** – art.4º., nº1 do RJPA;
- **Processo com caráter urgente**– art.32º. do RJPA.

Fase judicial do processo de adoção

Candidato requer a adoção (art.52º., nº.2 do RJPA):

- Depois de notificado daquele relatório de inquérito; ou
- Decorrido o prazo em que isso deveria ter sido feito.

Se o candidato não o fizer, no **prazo de três meses**:

- O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada **reaprecia obrigatoriamente a situação**, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança (art.52º., nº.3 do RJPA)

Candidato **apresenta requerimento inicial** – art.52º., nº.1 do RJPA:

- **acompanhada do relatório do inquérito** previsto no art.1973º. do CC.

Se o candidato não o fizer acompanhar daquele relatório:

- o Tribunal solicita-o ao organismo de segurança social ou à instituição particular autorizada, devendo o mesmo ser apresentado em 15 dias (prazo suscetível de prorrogação por igual período), nos termos do art.53º., nº.3 do RJPA.

Dispensa e inexigibilidade do consentimento

Dispensa – art.1981º., nº.3 do CC:

- Quaisquer das pessoas que o deveriam prestar (aludidas no nº.1 do art.1981º. do CC), caso se encontrem **privadas das suas faculdades mentais** ou haja **grave dificuldade em as ouvir** – al.a);
- Dos **pais do adotando inibidos** do exercício das responsabilidades parentais – al.c)

Inexigibilidade do consentimento dos pais, tornando exigível o consentimento das pessoas a cargo das quais a criança se encontre – art.1981º., nº.2 do CC

CONSENTIMENTO

- Em caso de decisão de confiança administrativa, na modalidade de confirmação de permanência a cargo (art.34º., nºs.1 b) e 2 b) e 36º., nº.8 a) e b) do RJPA), **O consentimento dos pais do adotando terá de ser prestado SEMPRE, se não for caso de**

Inexigibilidade ou **Dispensa** do seu consentimento

- Não é exigível o consentimento dos pais nas situações de facto previstas nas alíneas c), d) e e) do nº.1 do art.1978 CC (**abandono**, colocação em **perigo grave a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança** ou ainda **manifesto desinteresse por esta com comprometimento sério da qualidade e continuidade dos vínculos próprios da filiação**, durante, pelo menos, os três meses anteriores), estando a criança a viver com ascendente, colateral até ao 3º. grau ou tutor e a seu cargo (**sendo antes exigível destas pessoas o consentimento**) – art.1981, nº.2 com referência ao art.1978, nº.1 als.c), d) e e), ambos do CC.
- Pode ser dispensado o consentimento dos pais
 - Quando haja **grave dificuldade em os ouvir** (parte final da alínea a) do nº.3 do art.1981º. CC) e também quando:
 - Estiverem ***privados do uso das faculdades mentais*** [alínea a) do nº.3 do art.1981º. CC]
 - Estiverem ***inibidos do exercício das responsabilidades parentais*** (alínea c) do nº.3 do art.1981º. CC)

– Mera audição:

- do *adotando menor de 12 anos*, nos termos dos arts.54º., nº.1 al. c) do RJPA e 4º. e 5º. do RGPTC;
- dos *filhos maiores de 12 anos do adotante*;
- e dos *ascendentes ou irmãos maiores do progenitor falecido, se se tratar de uma adoção de filho de cônjuge* e o consentimento daqueles não seja necessário, desde logo porque não tenham a criança a cargo – art.1984º. do CC.

- **Ministério Público** – **presença obrigatória nas diligências de audiência** de realização vinculada a que alude o art. 54º, nº 1 do RJPA e emissão de **parecer** em momento prévio ao da prolação da sentença – art.56º., nº.1 do RJPA

- **Sentença judicial:**

- **Adoção (plena)** – arts.1979º. e sgts. do CC.

- Eventual:

- » **Revisão** – arts.1990º. e 1991º. do CC;

- » **Recurso extraordinário de revisão** previsto nos arts. 696º. e sgts. do CPC.

Efeitos da adoção

- O Adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se, com os seus descendentes, na família do mesmo;
- Extinguem-se as relações do adotado com a sua família biológica, salvo quanto a impedimentos (arts. 1602º. a 1604º. do CC);
- Deixa de ser possível estabelecer a filiação natural do adotado e fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de publicações;
- Dá-se uma transformação no nome do adotado.

AcRL de 24.6.2004 (P.4798/2004-6, Rel.: Arlindo Rocha, disponível em www.dgsi.pt)

O nome desempenha um relevante papel na unidade institucional da família, mas dado que esta se não mantém necessariamente a mesma ao longo da vida do indivíduo, a regra da imodificabilidade do nome pode sofrer algumas modificações.

Na adoção plena, a mudança do nome próprio pode corresponder a um passo importante na total integração na família adoptiva.

*A modificação do nome próprio do menor adotado é **vedada nos casos em que o mesmo já tem capacidade de se auto-identificar**, sendo **autorizada, de acordo com os interesses do menor, quando inexistir aquela capacidade.***

Algumas outras inovações...

O acesso ao conhecimento das origens e o acompanhamento pós-adoção

- Acesso ao conhecimento das origens, da exclusiva competência dos organismos de segurança social – art.1990º.-A do CC e arts.6º., 8º., al.j) e 16º., nº.3 do RJPA

Durante a menoridade, é exigida autorização dos pais ou representante legal, revestindo o apoio técnico caráter obrigatório;

Com idade igual ou superior a 16 anos, o adotado tem a faculdade de recorrer aos organismos de segurança social que lhe devem prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens;

Independentemente do acabado de referir, em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente motivos de saúde, pode pelo tribunal ser autorizado o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor (a requerimento dos pais e, em determinados casos, do Ministério Público)

- Acompanhamento pós-adoção, da competência dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada – art.60º. do RJPA

Até aos 18 anos (ou até aos 21 anos, a pedido do adotado antes da maioridade), a solicitação expressa dos destinatários, traduzindo-se numa intervenção técnica junto do adotado e respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas

Comunicações à Conservatória do Registo Civil e natureza secreta do processo

“O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil, sempre que possível por via eletrónica, as decisões proferidas em ações respeitantes a factos sujeitos a registo que devam ser averbados, salvo o disposto no art.274º.” (art.78º., nº.1 do CRC), sendo que *“Ao assento de nascimento são especialmente averbados a adoção e a revisão da respetiva sentença”*, devendo a conservatória, após tal averbamento, efetuar a comunicação a que alude o nº.3 do art.56º. do RJPA (ou seja, *“a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 1985º.do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo”*), a efetuar com preservação dos elementos de identificação dos adotantes, designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adoção (cfr. art.69º., nºs.1 al.d) e 5 do mesmo diploma).

Comunicações à Conservatória do Registo Civil e natureza secreta do processo

*“O processo de adoção e os respetivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm **caráter secreto**”* (cfr. arts.4º. e 33º. e sgts. do RJPA), ou seja, deste regime beneficia qualquer das fases do processo de adoção, incluindo os seus “preliminares”, designadamente a confiança administrativa e o consentimento prévio, bem como o processo de promoção e proteção no qual haja sido decretada medida prevista na al.g) do nº.1 do art.35º. da LPCJP, o qual é apensado ao de adoção (art.58º. do RJPA).

*“A **violação do segredo** (...) constitui **crime** a que corresponde pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias”* (cfr. art.4º., nº.5 do RJPA), estipulando o art.1985.º do Código Civil que *“A identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação”* (nº.1) e que *“Os pais naturais do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adotante”* (nº.2).

- ***Assim, no silêncio dos intervenientes, ao adotante será revelada a identidade dos pais biológicos, mas a estes nunca poderá ser revelada a identidade daquele.***
- O organismo de segurança social tem igualmente o dever de efetuar as necessárias comunicações à Conservatória de Registo Civil (art.37º., nº.1, al.e) do RJPA), para efeitos da preservação do segredo sobre a identidade previsto no art.1985º. do Código Civil.

A reter ainda...

A adoção pode ser integrada no texto do assento de nascimento, ao qual tenha sido averbada, **a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais**, mediante a realização de **novo assento de nascimento** (art.123º., nº.1 do CRC).

Assinale-se que, na sequência do novo registo, o primitivo assento não será cancelado, conforme expressamente se prescreve no nº.3 do mesmo artigo.

A subsistência do primitivo assento releva, além do mais, para os fins estipulados no art.143º., nº.3 do citado diploma legal:

*“No caso de **nubente adotado plenamente**, o conservador averigua, sem publicidade, da existência de impedimentos resultantes da filiação natural”.*

Direito do trabalho e adoção

(Código do Trabalho)

«Artigo 35º

Protecção na parentalidade

1 - A protecção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos:

- d) Licença por adoção;
- h) Dispensa para avaliação para adoção;

Artigo 65.º

Regime de licenças, faltas e dispensas

1 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de:

- d) Licença por adoção;
- j) Dispensa para avaliação para adoção».

«Artigo 45.º

Dispensa para avaliação para a adoção

Para efeitos de realização de avaliação para a adoção, os trabalhadores têm direito a três dispensas de trabalho para deslocação aos serviços da segurança social ou recepção dos técnicos em seu domicílio, devendo apresentar a devida justificação ao empregador.

Artigo 40.º

Licença parental inicial

1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - A licença referida no número anterior é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte».

«Artigo 44.º

Licença por adoção

1 - Em caso de adoção de **menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.os 1 ou 2 do artigo 40.º**

2 - No caso de adopções múltiplas, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada adoção além da primeira.

3 - Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 40.º

4 - **O candidato a adotante não tem direito a licença em caso de adoção de filho do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto.**

5 - Em caso de incapacidade ou falecimento do candidato a adotante durante a licença, o cônjuge sobrevivente, que não seja candidato a adotante e com quem o adoptando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 14 dias.

6 - **A licença tem início a partir da confiança judicial ou administrativa, nos termos do regime jurídico da adoção.**

7 - Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adotante, este tem direito a licença, pelo período remanescente, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido antes do termo da licença parental inicial.

8 - Em caso de internamento hospitalar do candidato a adotante ou do adoptando, o período de licença é suspenso pelo tempo de duração do internamento, devendo aquele comunicar esse facto ao empregador, apresentando declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.

9 - Em caso de partilha do gozo da licença, os candidatos a adotantes informam os respectivos empregadores, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito declaração conjunta.

10 - Caso a licença por adoção não seja partilhada, o candidato a adotante que gozar a licença informa o respetivo empregador, nos prazos referidos no número anterior, da duração da licença e do início do respectivo período.

11 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 a 3, 5, 7 ou 8».

A revisão

Artigo 1990.º CC

Revisão da sentença

1. **Sem prejuízo da impugnação de sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil**, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:
 - a) Se tiver **faltado o consentimento do adotante ou dos pais do adotado**, quando necessário e não dispensado;
 - b) Se o **consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado**, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º;
 - c) Se o **consentimento do adotante tiver sido viciado** por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado;
 - d) Se o **consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral**, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
 - e) Se **tiver faltado o consentimento do adotado**, quando necessário.
2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar.
3. A revisão não será, **contudo**, concedida quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem.

Artigo 1991.º CC

Legitimidade e prazo para a revisão

1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:
 - a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adoção;
 - b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;
 - c) No caso da alínea e), pelo adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.
2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adoção.

É do interesse da criança que:

- Se faça uma criteriosa e interdisciplinar escolha da melhor providência tutelar cível para o seu estatuto jurídico – é mesmo a adoção?
- Se agilize no nosso sistema de proteção o diagnóstico do projeto de vida ADOÇÃO para cada criança em perigo – com cuidado e respeito pelo laço biológico, enquanto for possível!
- Se agilize, nos tribunais, o processo do decretamento da adotabilidade de uma criança (atenção à indesejável busca incessante de um mais do que fugaz laço biológico).
- Se otimizem e definam os critérios e procedimentos padronizados de preparação, avaliação e seleção de candidaturas dos pais adotivos, bem como o programa de preparação técnica aplicável às crianças com o objetivo de as apoiar na concretização do projeto adotivo e o de preparação complementar dos candidatos, instrumentos que deverão constar de regulamentos cuja aprovação se aguarda e que se revestem da maior importância, de forma a minimizar a ocorrência de casos de fracasso no domínio da adoção, evitando devoluções ou arrependimentos cruéis e intoleráveis - porque uma criança em perigo com os pais biológicos e, por isso, adotável e adotada, pode ser colocada em perigo de novo pelos seus «novos» pais...
- O tribunal lhe dê um novo nome, próprio, quando conveniente e, por exigência legal, pleno de apelidos de quem agora **lhe quer dispensar a atenção e os cuidados que o exercício da parentalidade pressupõe.**
- Depois da sua adoção, não veja a sua situação perigada por ocorrência de um qualquer vício da decisão – e, por isso, a letra do artigo 1990º., nº.3 do Código Civil.

A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados

Artigo 1990.º (Revisão da sentença)

1. A sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:
 - a) Se tiver faltado o consentimento do adotante ou dos pais do adotado, quando necessário e não dispensado;
 - b) Se o consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º;
 - c) Se o consentimento do adotante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado;
 - d) Se o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
 - e) Se tiver faltado o consentimento do adotado, quando necessário.
2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar.
3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem.

**A ADOÇÃO NÃO É PARA QUALQUER PESSOA, DA MESMA FORMA QUE A
PATERNIDADE NÃO É PARA QUALQUER PESSOA**

- **Não há um direito subjetivo a adotar** – daí o **especial cuidado** que se deve ter na escolha de quem vai adotar alguém que já foi exposto a situações marcantes e graves, no seio da família nuclear ou alargada
- Os pais que o são por força da adoção têm uma inegável vantagem sobre os biológicos – é avaliada por técnicos a genuinidade do projeto (adotivo) que traçaram, bem como o seu perfil e as suas competências, dispondo de um período de **tempo significativo** para determinar os seus motivos e a sua efetiva disponibilidade para a adoção.

QUESTÕES

- A definição atempada do projeto de vida
- A devolução
- A inviabilidade da adoção
 - Medida tutelar cível alternativa – p.ex., o apadrinhamento civil
 - Revisão da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º.1 do art.35.º da LPCJP) agora expressamente admitida por via da recente alteração ao art.62.º-A da LPCJP cujo n.º.2 expressamente prevê que

A título excepcional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

(a família biológica como resposta a ponderar?)

Os dados estatísticos

OS MAIS RECENTES RELATÓRIOS CASA

Em 2012, foram integradas em famílias, em período de pré-adoção, **443 crianças**, maioritariamente do sexo masculino (**240**), de idades entre 0 e 3 anos (**211**), a que se segue a faixa etária 6–9 (**112**).

Foram sobretudo as **crianças até aos 5 anos** que integraram famílias adotivas (**66%**), seguindo-se com 25% as crianças entre os 6 e 9 anos.

Das crianças e jovens entre os 10 e 14 anos apenas 8% foram para uma família adotiva.

*“Observa-se, contudo, que **permanecem em situação de acolhimento** há 2 anos ou mais, por um lado, um número considerável de crianças e jovens a partir dos 6 anos com projectos de vida de adoção sem medida de adotabilidade: 11,5% entre os 6 e 9 anos e 9% entre os 10 anos e 14 anos – e, por outro lado, crianças e jovens com medida de adotabilidade decidida – 16% entre os 6 e 9 anos e 30,2% entre os 10 anos e 14 anos”.*

Em 2013, para **987** crianças foi delineada a adoção como projeto de vida. Nesse mesmo ano, o universo de crianças e jovens para quem a adoção se afigurou como a possibilidade de saída do sistema de acolhimento totalizou **1.412**, das quais:

- **532** (38% deste universo) **têm a adoção definida como projeto de vida (10% das quais acolhidas há mais de 4 anos)**;
- **491** (35%) viram decretada uma medida de confiança com vista a futura adoção (confiança a pessoa selecionada ou a instituição com vista à adoção ou ainda confiança judicial com vista a futura adoção); e
- **389** (28% deste universo) viram cessado o acolhimento, tendo sido integradas em famílias adotivas (mais de metade – quase 66% - com menos de 5 anos de idade).

Em 2014, o universo de crianças e jovens para quem a adoção se apresentou como a possibilidade de saída do sistema de acolhimento totalizou **1.267**, das quais:

- **529** têm a **adoção definida como projeto de vida** (70% das quais acolhidas há 4 anos ou mais);
- **391** viram decretada medida de **adotabilidade**
- **347** foram **integradas em famílias adotivas**

*“Entre as 529 crianças e jovens com PV adoção e ainda sem a correspondente medida de adotabilidade aplicada, 125 apresentam características particulares ao nível **do comportamento, saúde ou deficiência**. Destas, 86 apresentam problemas de saúde física ou mental ou têm problemas de comportamento ou deficiência (16% deste universo). Constata-se ainda que 39 destas crianças e jovens apresentam problemas de comportamento (39%), sendo a maioria dos mesmos qualificados como ligeiros. Estas características particulares não coincidem com as pretensões dos candidatos à adoção que são conhecidas, que, para além de crianças pequenas, preferem crianças sem problemas de saúde, sem deficiência ou sem problemas de comportamento. Esta discrepância entre as características reais das crianças que reúnem as condições para virem a ser adotadas e as pretensões dos candidatos à adoção, poderá ter impacto na concretização do projeto adotivo destas 125 crianças.”*

Projetos de vida «Adoção» delineados para crianças em situação de acolhimento institucional (hoje residencial)

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
1118	1061	1004	1062	1124	1087	987	886

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

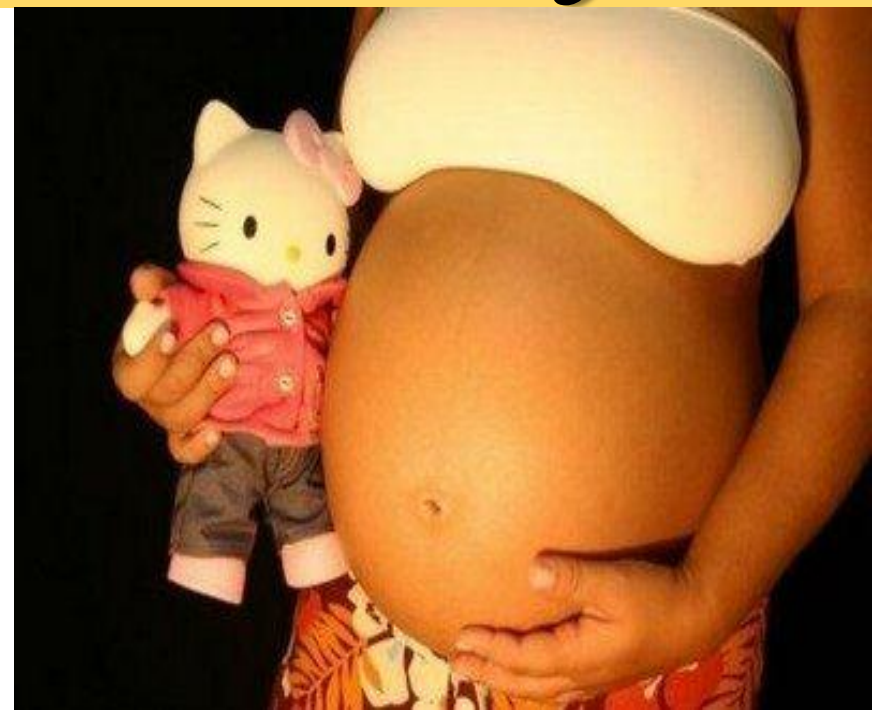
Alterações ao regime da Adoção em Portugal



Apresentação em *powerpoint*

Paulo Guerra
Lucília Gago
Ana Massena
Maria Perquilhas

Alterações ao regime da adoção em Portugal



CEJ, 2015

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO
DE MINISTROS Nº. 37/2013,
DE 11 DE JUNHO:**

**REFORÇO DOS MECANISMOS
OPERATIVOS**

**DINÂMICAS PROCEDIMENTAIS
QUE CONCORRAM PARA A
CONCRETIZAÇÃO DOS
PROJETOS DE VIDA DAS
CRIANÇAS**



Recomendações do Grupo de Trabalho para a Agenda da Criança

- Levantamento dos procedimentos relevantes no âmbito do instituto da adoção
- Reforço dos mecanismos da adoção internacional
- Avaliação da necessidade da criação de um Conselho de Ética para a Adoção
- Reativação e promoção da intervenção do Observatório da Adoção

Outros objetivos traçados e matérias-chave identificadas pela Comissão de revisão

- A preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes
- A preparação das crianças em vista à sua adoção
- A criação de mecanismos de controlo e harmonização dos critérios que presidem à seleção dos candidatos a adotantes
- A consagração do acompanhamento pós-adoção

Fragilidades/aspectos carecidos de esclarecimento/ aprofundamento/alteração do regime legal identificados pela Comissão de revisão

- **Dispersão em vários diplomas de matéria procedimental relativa à adoção, dificultando a integral perceção do regime vigente**
- **Insuficiência de mecanismos de dissuasão e controlo de práticas abusivas da intervenção não autorizada em matéria de adoção**
- **Não consagração expressa do direito ao conhecimento das origens e da disciplina legal habilitante do seu correspondente exercício**
- **Aferição pelos organismos de segurança social da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, com vista à apresentação de proposta concreta de adoção, sem controlo jurisdicional ou esquema de supervisão**
- **Indistinta intervenção das equipas de adoção em todas as áreas de atividade do processo de adoção, sem especialização e separação da intervenção com adultos e com crianças**
- **Necessidade de maior densificação e controlo da intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos em todo o processo de adoção, estando tal intervenção hoje regulada no Decreto Regulamentar nº.17/98, de 14 de agosto**

Fragilidades/aspectos carecidos de esclarecimento/ aprofundamento/alteração do regime legal identificados pela Comissão de revisão

- **Inexistência de qualquer vantagem na coexistência de duas modalidades de encaminhamento judicial para a adoção – a providência tutelar cível de confiança judicial e a medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do nº.1 do art.35º. da LPCJP, sendo antes tal coexistência dificultadora da compreensão da definição da situação de adotabilidade das crianças**
- **Estar a adoção restrita desprovida de expressão prática, podendo a mesma, nalgum sentido, considerar-se absorvida, quanto aos seus efeitos, pela criação do instituto do apadrinhamento civil**
- **Recurso reduzido à confiança administrativa por força da insegurança experimentada pelas equipas de adoção, na ausência de um quadro normativo suficientemente esclarecedor e consistente**
- **Alguma dificuldade na prestação do consentimento prévio, por demora no agendamento da diligência**
- **Omissão da necessidade de preparação dos candidatos à adoção para os desafios colocados pela parentalidade adotiva**
- **Omissão de um fluxo claro de procedimentos e das etapas sucessivas do processo de adoção**

Fragilidades/aspectos carecidos de esclarecimento/ aprofundamento/alteração do regime legal identificados pela Comissão de revisão

- **Audição da criança apenas na fase final do processo de adoção, sem que previamente lhe seja assegurada a preparação necessária para entender o que é a adoção e quais os seus efeitos**
- **Consideração do certificado de seleção pelos candidatos como um “diploma para a vida”, não sujeito a reavaliação**
- **Inexistência de qualquer referência a critérios ou modelos teóricos a observar nas atividades de *matching***
- **Inexistência de clara definição das atividades a desenvolver no período designado de “vinculação observada” e desnecessidade de fundamentação das decisões tomadas**
- **Inexistência de previsão substantiva e adjetiva de acompanhamento pós-adoção com conseqüente agravamento das dificuldades no período de adaptação recíproca entre adotantes e adotados**
- **Insusceptibilidade de preservação de alguma forma de contacto entre o adotado e alguns elementos da família biológica, em casos excepcionais devidamente justificados**

Fragilidades/aspectos carecidos de esclarecimento/ aprofundamento/alteração do regime legal identificados pela Comissão de revisão

- **Inexistência de legislação que expressamente transponha os princípios e procedimentos da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída a 29 de Maio de 1993**
- **Insuficiente promoção e estabelecimento dos indispensáveis mecanismos de cooperação internacional por parte da Autoridade Central para a Adoção Internacional no sentido do desejado reforço dos mecanismos de adoção internacional**
- **Insuficiente regulação da atividade mediadora em adoção internacional, constante do Decreto Regulamentar nº.17/98, de 14 de agosto, a qual não garante o seu controlo eficaz**
- **Regime de reconhecimento de sentenças estrangeiras de adoção assentando numa simples revisão formal e, como tal, revelando-se ineficaz para servir os objetivos da Convenção, designadamente, evitar o rapto, venda e tráfico de crianças**

Alterações mais significativas

A - Em termos gerais -

**CONDENSAÇÃO NUM ÚNICO DIPLOMA DO ACERVO NORMATIVO QUE
REGULA A ADOÇÃO COM EXCEÇÃO APENAS DAS NORMAS
SUBSTANTIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL**

Alterações mais significativas

A - Em termos gerais -

**CRIMINALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZADA EM MATÉRIA
DE ADOÇÃO E DO EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DA ATIVIDADE MEDIADORA
EM ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Arts.17º./4 e 68º./3

Alterações mais significativas

A - Em termos gerais -

**RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS DO
ADOTADO, CONSAGRANDO-SE O DEVER DE INFORMAÇÃO,
ACONSELHAMENTO E APOIO TÉCNICO NESSE ÂMBITO, O QUAL
REVESTE CARÁCTER OBRIGATÓRIO SEMPRE QUE O ADOTADO NÃO
HAJA AINDA ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL**

- Art.1990º.-A do Código Civil e art.6º. do RJPA -

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Criação de um Conselho Nacional para a Adoção como estrutura inovadora integrada nos serviços de adoção



Responsabilidade acrescida das equipas técnicas



Maior consistência nas decisões com introdução da regra da colegialidade das decisões nas propostas feitas pelas equipas técnicas – art.11º. RIPA







Harmonização dos critérios e redução da margem de subjetividade das decisões

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Atribuições do Conselho Nacional para a Adoção (art.12º, nº.3 do RIPA)

-  **Confirmar as propostas de encaminhamento** (incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio – al.a)
-  **Emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização** às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção – al.b)
-  **Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas** – al.c)
-  **Emitir recomendações** aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente – al.d)

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Autonomização das intervenções técnicas das equipas - art.9º. do

RJPA (mormente o seu nº.3)



Crescente exigência de qualidade na avaliação e certificação das capacidades dos candidatos



Substancial diferença entre intervenção com adultos e intervenção com crianças



Especialização das equipas de preparação, avaliação e seleção de candidatos


Alterações mais significativas


B - No domínio da adoção nacional

Autonomização das intervenções técnicas das equipas

 *Qualidade na avaliação e certificação das capacidades dos candidatos*

 *Substancial diferença entre intervenção com adultos e com crianças*

 *Especialização das equipas de preparação, avaliação e seleção de candidatos, dentro das equipas de adoção*

 *Distinção entre estas últimas e as que procedem ao estudo e concretização do projeto de vida da criança*

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

- **Intervenção das instituições particulares de solidariedade em todo o processo de adoção (ainda que numa lógica de excecionalidade não aplicável ao acompanhamento pós-adoção)**

Vedado apenas (art.16º., nº.1 com referência ao art.8º., als.g) e k) do RJPA):

➤ **Confiança administrativa**

➤ **Acompanhamento do adotado no acesso ao conhecimento das origens**

- **Clarificação do processo de autorização e de fiscalização da respetiva atividade – arts.20º. e sgts. do RJPA**

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

- ***Eliminação da providência tutelar cível de confiança judicial***



Perigo – Processo de promoção e proteção – medida prevista na alínea g) do n.º.1 do art.35.º da LPCJP



Desnecessidade da providência – eliminação potenciadora de maior clareza e coerência no sistema

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

- **Alterações essenciais no domínio da confiança administrativa, na modalidade de confirmação da permanência a cargo**

➤ Exigência de **prévia decisão de atribuição do exercício das responsabilidades parentais ao candidato**, no âmbito da correspondente providência tutelar cível

➤ Suscetibilidade de confiança administrativa quando haja oposição do representante legal, detentor da guarda de direito ou de facto da criança, desde que o organismo de segurança social conclua pela formulação de um **juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato** (a oposição de tais pessoas, por si só, deixará de ter a virtualidade de impedir a decisão)

➤ Exigência de **não oposição da criança** de idade igual ou superior a 12 anos ou, se inferior, desde que disponha de maturidade e discernimento bastantes para se pronunciar – n.º.1 do art.36º. do RJPA.

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

- *Eliminação da adoção restrita*



Recurso muito residual a esta modalidade de adoção



Situações de facto subjacentes ideais para aplicação de providência tutelar cível de apadrinhamento civil

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

- **Restrição da confiança administrativa**

APENAS (art.34º, nº.2 do RJPA)



Consentimento prévio para adoção (al.a)



Confirmação da permanência a cargo titulada (al.b), com referência à al.a) do

nº.8 do art.36º. do RJPA)

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

- **Agilização da prestação do consentimento prévio**



Deve ter lugar no próprio dia em que é requerida (art.35º., nº.2 do RJPA)



Plena validade do consentimento prévio prestado por quem haja completado 16 anos, independentemente de autorização dos pais ou representante legal (art.35º., nº.2 do RJPA)

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Preparação obrigatória dos candidatos para a adoção

Em dois momentos e com diferentes metodologias:

 *1º. momento – Processo único de preparação e avaliação de capacidades – art.44º. do RJPA*

 *2º. momento – Após a seleção, preparação complementar destinada ao iminente ingresso da criança no seio da família adotante – art.20º. do RJPA*

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Definição clara das etapas processuais

➤ Processo de Adoção – conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial que culmina com a decisão final constitutiva do vínculo, deixando de corresponder apenas à intervenção judicial – art.2º., al.h) do RJPA

➤ Clarificação – definição de etapas e objetivos claros para cada fase processual – art.40º., als.a) a c) do RJPA

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Previsão de existência de programa específico de preparação da criança para a adoção

- **Reconhecimento da necessidade de adequada preparação da criança como elemento facilitador da integração na futura família – art.41º., nº.3 do RJPA**
- **Consagração legal do momento indicado para ouvir a criança sobre o seu futuro, em concretização do seu direito de participação nas decisões que a afetem – arts.36º., nº.1 e 54º., nº.1 al.c) do RJPA**

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional


Definição de prazo de caducidade para o certificado de seleção

- **Estipulação de prazo de caducidade de 3 anos para o certificado de seleção (ainda que com a suscetibilidade de renovação do respetivo prazo de validade – arts.44º., nº.6 e 45º., nºs.1 e 2 do RJPA)**

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Consagração legal da fase de ajustamento (matching)

 *Fase processual de aferição técnica da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos tendo por objetivo potenciar o êxito alcançável no período de pré-adoção e posteriormente - arts.40º., al.b) e 48º. e seguintes do RJPA*

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Introdução do período de transição

- *Maior transparência no processo mediante a definição de critérios de apreciação dos comportamentos das crianças e dos candidatos*
- *Necessidade de justificação das decisões de interrupção do período de transição, com obrigatória comunicação ao Conselho Nacional para a Adoção – art.49º., nº.6 do*

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Consagração do acompanhamento pós-adoção – art.60º. (designadamente nºs.1 a 3)

➤ **Assente no pressuposto da existência de consentimento e expressa solicitação da família adotiva**

➤ **Recurso capaz de minorar as dificuldades decorrentes das particulares complexidades da filiação e parentalidade adotivas**

Alterações mais significativas

B - No domínio da adoção nacional

Previsão da suscetibilidade de contacto entre o adotado (ou entre o adotado e a família adotante) e elemento da família biológica

Pressupondo o consentimento dos pais adotivos

➤ A título excepcional e mediante autorização do tribunal

➤ Situações em que corresponda ao superior interesse da criança a preservação do relacionamento entre irmãos biológicos ou outros elementos da família de origem

Alterações mais significativas

C - No domínio da adoção internacional

Referência expressa aos dispositivos internacionais



Receção dos dispositivos e procedimentos constantes da Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Alterações mais significativas

C - No domínio da adoção internacional

– arts.65º., 68º., 71º. a 75º., 77º. a 81º. e 84º. a 90º. do RJPA –

Reconfiguração e reforço das atribuições da Autoridade Central para a Adoção Internacional




Autoridade Central como órgão com intervenção autónoma dos organismos de segurança social, com integração de aspetos de supervisão e análise da atuação das entidades mediadoras no domínio da adoção internacional

Alterações mais significativas

C - No domínio da adoção internacional

Revisão do sistema de autorização do desenvolvimento da atividade mediadora em adoção internacional

 *Autoridade Central com competência para autorizar a intervenção de entidades mediadoras, abrangendo quer os organismos portugueses, quer os estrangeiros que se propõem desenvolver atividade em Portugal*

Alterações mais significativas

C - No domínio da adoção internacional

Alteração do sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras de adoção

 *A mera revisão formal das decisões estrangeiras de adoção dá lugar a um sistema de reconhecimento pela *Autoridade Central* com base em requisitos mais exigentes*

Título: As Leis das Crianças e Jovens – Reforma
de 2015

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-22-4

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

